



**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ..... 1**

Pautas ..... 1

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 1

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ..... 2

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 2

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 2

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 2

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA ..... 2

Atas ..... 3

Acórdãos ..... 3

**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA ..... 38**

Pautas ..... 38

Atas ..... 38

Acórdãos ..... 38

**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA ..... 46**

Pautas ..... 46

Atas ..... 46

Acórdãos ..... 46

**ATOS DE RELATORIA ..... 47**

Conselheiro NESTOR BAPTISTA ..... 47

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ..... 47

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ..... 52

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ..... 54

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL ..... 55

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ..... 58

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES ..... 59

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA ..... 60

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ..... 60

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA ..... 62

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO ..... 63

**CORREGEDORIA-GERAL ..... 63**

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar ..... 63

**OUVIDORIA DE CONTAS ..... 63**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ..... 63**

**INSTITUTO RUI BARBOSA ..... 63**

**ATOS DIVERSOS ..... 63**

Resenhas de Distribuição ..... 63

Editais ..... 65

Despachos ..... 65

Informações ..... 65

Atos de Alerta Municipais ..... 65

Relatório de Gestão Fiscal ..... 65

**ATOS NORMATIVOS ..... 65**

**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ..... 65**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... 66**

Despachos ..... 66

Termo de Ajuste de Gestão ..... 67

Portarias ..... 67

**LICITAÇÕES E CONTRATOS ..... 68**

**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... 69**

Tribunal Pleno ..... 69

Primeira Câmara ..... 69

Segunda Câmara ..... 69

Corregedoria-Geral ..... 69

Ministério Público de Contas ..... 69

Conselheiros – Diretores de Gabinete ..... 69

Auditor – Coordenadores de Gabinete ..... 69

Inspetorias de Controle Externo ..... 69

Administrativo ..... 69

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) NÚMERO 38 EM 25 DE NOVEMBRO DE 2020**

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 357087/19  
 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
 Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA (Procurador(es): CEZAR GIBRAN JOHNSSON), JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 602820/20 Vista desde 18/11/2020  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
 Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 569551/15  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA  
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JULIANA NEGRINI LORGA, RUBENS FERREIRA



**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 203252/17  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): IVAN SZABELIM DE SOUZA, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, GISELE UHLMANN KOPPE, LUANA MACHADO CAETANO)  
Interessado: FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): CARLYLE POPP, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, TULIO DE MEDEIROS JALES, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, ADRIANA FERREIRA, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, BARBARA DE ABREU MORI), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS (Procurador(es): LUISA FRAGOSO PEREIRA RIZZO, BRUNO SÉRGIO ALMADA SOARES, THIAGO MALAMACE DE AZEVEDO PINHEIRO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA)

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 623372/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 471416/20  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS (Procurador(es): MAURICIO MACHADO SANTOS), ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR (Procurador(es): MICHEL KNOLSEISEN), INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (Procurador(es): MICHEL KNOLSEISEN), MARCOS ANTONIO PINTO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 322917/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES)  
Interessado: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI, EDGAR BUENO, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, JORGE LUIZ BOCASANTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), N. T. V. IMAGEM E PROPAGANDA LTDA, PAULO HUMBERTO PORTO BORGES, VIVAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): FERNANDO HIDEKI KUMODE, ANDREY OSINAGA TERRES)

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 768591/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN  
Interessado: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 488807/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)  
Interessado: CLEV LIMP COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, CONTEMAR AMBIENTAL COMERCIO DE CONTAINERS LTDA (Procurador(es): RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA, LUCIANA CRISTINA ESCANHOELA PROFETA, ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA, CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES, LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO, CLAUDIA REGINA KLINGUELFUS VICHI, RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA, JESSICA ACOSTA OLIVEIRA PELLE, LAIZ DE MORAES PARRA, SAMUEL DE OLIVEIRA GARCIA, OLIVIA FELIPPE FOGACA, FRANCINE DA SILVA POLEZ, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA JUNIOR, LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR), FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, MERCADO DO CONDOMINIO COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS - EIRELI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)

Processo: 507640/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: CV TYRES EIRELI (Procurador(es): CAMILA PAULA BERGAMO), MAICON FERNANDO SACOMAN, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 564325/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 478500/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 276400/19 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2020  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ALLAN MARCELO DE CAMPOS COSTA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, TIAGO WATERKEMPER (Procurador(es): MARIAGEM AZEVEDO DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES)

Processo: 263422/20 Adiado por pedido do relator desde 18/11/2020  
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ, HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

Processo: 269803/20 Adiado por pedido do relator desde 11/11/2020  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL (Procurador(es): LUCIANO SOARES PEREIRA, MARIANA FAVORETO THIELE, ALDRY LUCENA, GLAUBER PEDRO GONÇALVES DA SILVA, BRUNO PERIOLO ODAHARA), ROMULO MARINHO SOARES

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA**

Processo: 313616/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 591861/20 Vista desde 28/10/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA (Procurador(es): WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN)

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 503148/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**TCEPR**

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 645074/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA, PAULO ROBERTO CAETANO MARTINES

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3314/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Município de Loanda. Pelo PROVIMENTO. Revogação de medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1346/20 – GCAML.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo protocolado pelo MUNICÍPIO DE LOANDA, visando a reconsideração da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1346/20 – GCAML (peça 78), nos autos de Representação nº 583257/20, pleiteada pela empresa ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, em face dos Editais de Tomada de Preço nº 008/2020, nº 010/2020 e nº 011/2020, todos relativos à pavimentação asfáltica naquele município.

Conforme consta do citado Despacho, foram detectadas, pela Coordenadoria de Obras Públicas, inúmeras inconformidades nos Editais de licitação de Tomadas de Preço. Ademais, somam-se os apontamentos realizados pela unidade técnica que, em consultas ao Portal da Transparência do Município de Loanda e ao Portal Informação Para Todos (deste Tribunal de Contas), realizadas em 09.10.2020, todas as licitações mencionadas encontravam-se como “homologadas”, não havendo menção sobre o início de sua execução, sendo, tais fatores, preponderantes à concessão da medida cautelar pleiteada.

Ocorre que, por meio da petição acostada à peça 86, a municipalidade informa que obras se encontram em estágio avançado de execução, anexando registros fotográficos visando comprovar suas alegações. Ainda, apresenta justificativas e documentação pertinente relativamente a todos os pontos levantados pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, alegando a inexistência das inconformidades suscitadas, nos seguintes termos:

- O Representante realizou visita técnica na obra, não tendo impugnado o Edital, sendo que, após a homologação dos três certames, apresentou Representação junto a esta Corte de Contas;
- Todos os serviços de terraplanagem necessários foram previstos em planilhas, projeto e memorial, e os projetos possuem como base o próprio terreno original com cota de greide, posto que esses trechos de rua a serem asfaltados, já eram existentes e com construções consolidadas;
- A mesma metodologia foi adotada em outros projetos analisados e fiscalizados por órgão federal (GIGOV), sendo aprovados sem quaisquer questionamentos;
- Na maioria dos casos, as ruas a serem pavimentadas são trechos de ruas urbanas, com no máximo 200 metros, com baixo tráfego e de veículos leves;
- Os itens referentes à planilha de escavação e carga na jazida do material de base foram devidamente calculados, estando presentes na planilha e no termo de referência. Ainda, a metodologia adotada para dimensionamento dos volumes de escavação considerou 13% de empolamento, considerando que o solo dentro do território municipal é arenoso, sendo que tal cálculo foi realizado trecho a trecho para o transporte do material, encontrando-se, também, dentro do projeto;
- Todos os detalhes de compactação, terraplanagem, aterro sub-base/base, encontram-se no memorial descritivo da obra;
- Em se tratando da área de destinação final da limpeza, conforme a Resolução nº 307/2002 do CONAMA, o material proveniente da terraplanagem e limpeza das ruas se enquadra como resíduo da construção civil e deve ser reutilizado ou reciclado. Ademais, como a cidade ainda possui diversas “ruas de terra”, tal material é utilizado nessas para corrigi-las, estando, o presente item, também planilhado;
- Em relação à jazida de escavação, considerando a necessidade do Município de enfrentamento ao combate as erosões, há diversos locais que estão executando bacias de amortização, nos quais há retirada de solo, e tal material está sendo utilizado nas obras de pavimentação;
- Em relação à remoção e destinação da camada vegetal e do solo lixiviado, as vias onde estão sendo executadas as obras de pavimentação asfáltica são ruas contidas dentro da área urbana do Município, e não em parques industriais, razão pela qual jamais se poderia alegar a ocorrência de lixiviação;
- Não há produção e lançamento nas ruas de contaminantes e todo o material retirado se enquadra em resíduo de construção civil, não havendo prejuízo para o meio ambiente e muito menos poderá vir a gerar passivo ambiental.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Petição Intermediária nº 645074/20 (peças 85 e 86 dos autos originários nº 583257/20), encaminhada pelo Município, se trata de Recurso de Agravo contra a decisão que deferiu medida cautelar, homologada pelo duto Plenário, consoante Acórdão nº 2919/20 – STP.

Ao passo disso, mesmo diante do contido no parágrafo segundo do artigo 489, do RI/TCE-PR, que prevê a possibilidade do exercício de retratabilidade pelo Relator da causa, entendi que, por se tratar de decisão cautelar com eficácia condicionada à convalidação pelo d. Tribunal Pleno, segundo artigo 400, §1º, do mesmo diploma regimental, independentemente das conclusões do Relator diante da análise do agravo, o mesmo deveria ser autuado e submetido ao mesmo órgão colegiado competente. Cito:

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Quanto ao mérito, compulsando a documentação acostada pelo Agravante, denota-se que o feito merece reanálise. Observa-se que na Tomada de Preços nº 08/2020, houve a habilitação de 04 empresas, a saber: Paranasolo Construção e Pavimentação Ltda; Pavsolo Construtora EIRELI; SOTRAM Construtora e Terraplanagem Ltda e Passos Pavimentação e Construção Ltda-ME. Assim, ainda que acometidas pelas supostas inconformidades apontadas pelo Representado, estas não foram suficientes para afastar os interessados. Ademais, não há indicação de que tenha havido impugnação ao edital por parte de qualquer uma das licitantes ou outro interessado, pelo que entendo não ter havido prejuízo à competitividade neste e nos demais certames de que trata a presente Representação.

Ainda, conforme informações prestadas pelo Agravante, as obras decorrentes das Tomadas de Preços nº 08, 10 e 11 de 2020 já foram parcialmente executadas, inclusive passando da fase de terraplanagem, sem que houvesse a necessidade de realização deste serviço de forma complementar.

Em se tratando dos demais aspectos técnicos apresentados, cabe destacar o fato de que o material proveniente da terraplanagem e limpeza das ruas tem sido utilizado para a melhoria das “ruas de terra” naquele Município e que as obras tratam da pavimentação de trechos em torno de 200 metros na área urbana, não havendo camada vegetal a ser retirada e destinada. Os demais serviços inicialmente questionados, a princípio constam das planilhas e projetos apresentados pela municipalidade.

Assim, em que pese haja a necessidade de se avaliar de forma pormenorizada possíveis inconformidades relativas aos projetos de tais obras, entendo que com a apresentação da documentação, a qual não se teve acesso inicialmente, aliada à verificação de que não houve violação ao princípio da ampla competitividade nos certames em tela, entendo não mais subsistirem motivos para manter a paralisação das obras destas decorrentes, podendo incorrer em periculum in mora reverso.

Por tais razões, entendo pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, para fins de REVOGAR a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1346/20 – GCAML (autos de Representação nº 583257/20).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, revogando a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1346/20, mantendo-o quanto aos demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, revogando a medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 1346/20, mantendo-o quanto aos demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 275480/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA

INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3318/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, exercício de 2019. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

RELATÓRIO

Versa o presente acerca das contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pela sra. MÔNICA RISCHBIETER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da CGE - Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução – 910/20 (peça 28), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 745/20 – (peça nº 29), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da entidade acompanhando a Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL e o douto MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, exercício de 2019, de responsabilidade da sra. MÔNICA RISCHBIETER.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a COORDENADORIA DE GESTÃO ESTADUAL e o douto MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS e considerando tudo o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas do CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, exercício de 2019, de responsabilidade da sra. MÔNICA RISCHBIETER;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 628510/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: ALINE KAUFFMANN, CARLOS ROBERTO TAMURA, DIRCEU LUIZ COMAR, FERNANDO STEIN BARBOSA, LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR KELLY CARIOCA TONDINELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3327/20 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração – Acórdão nº 2590/20 do Tribunal Pleno – Mero conformismo com o teor do julgado – Procedência apenas quanto ao ajuste de multa mais adequada aos fatos apurados - Pelo conhecimento e provimento parcial 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sérgio Henrique Pitão (peça nº 164) e por Aline Kauffmann (peça nº 173), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2590/20 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 160).

A decisão vergastada foi prolatada na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 11466/17, onde noticiaram-se irregularidades no Pregão nº 03/15/11 e na Tomada de Preços nº 05/2014/2. Após instrução do feito, a Representação foi decidida pelo Plenário, por unanimidade, nos seguintes termos (Acórdão nº 2590/20):

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

II – aplicar 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. Sérgio Henrique Pitão, nos termos da fundamentação;

III – aplicar 1 (uma) multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, à Sra. Aline Kauffmann, nos termos da fundamentação;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Irresignado com a decisão e a sanção que lhe foi imposta, Sérgio Henrique Pitão interpôs aclaratórios para sanar supostas contradições e omissões na decisão.

De início, argumentou que as 2 (duas) multas administrativas aplicadas não estão acompanhadas de prova inconteste de erro ou má-fé, havendo um acaque ao disposto no artigo 89 da Lei Orgânica desta Corte, que exige prova do dolo para fixação de sanção de multa.

Ainda, defendeu a falta de razoabilidade das sanções, discorrendo sobre o fato de que um gestor, sem conhecimentos específicos do assunto, não poderia perceber as irregularidades apontadas.

Quanto aos embargos de declaração propostos por Aline Kauffmann, consta, inicialmente, inconformismo no que diz respeito à aplicação de penalidade, pois, entende a recorrente, não houve erro grosseiro a justificar a sanção.

Ainda, argumenta que não há erro em se adotar o sistema de registro de preços para aquisição asfáltica, haja vista que “a natureza dos serviços licitado é justamente dependente de medições e, por isso, pagamentos e execuções são PARCELADAS, daí a correção quanto ao uso do registro de preços, por conta do inciso II do mesmo artigo mencionado no Acórdão.” (peça nº 173, fl. 4).

Por fim, questiona a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica do TCE-PR, quando há sanção mais específica para os fatos apurados, qual seja a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, mencionando propriamente a falha em licitação.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, proceduralmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[3], do Regimento Interno.

Quanto aos aclaratórios propostos pelo Sr. Sérgio Henrique Pitão, os quais reputo improcedentes, observo que o teor da petição estaria mais adequado à propositura de recurso próprio, por revelar mero inconformismo com o conteúdo da decisão e com as sanções arbitradas. Como passo a expor, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Cumprir destacar que na decisão questionada não foi aplicada a sanção de multa proporcional ao dano, apenas 2 (duas) multas administrativas previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Deste modo, versando o artigo 89 especificamente sobre os casos de dano ao erário, não há que se falar em sua aplicação na decisão, conforme indicado pelo embargante.

Nada obstante, forçoso esclarecer que as sanções foram aplicadas ao embargante na condição de responsável legal pela municipalidade, o qual assinou autorizações permitindo as práticas irregulares.

Ainda, vale dizer que o desconhecimento de assunto relacionado à gestão, ainda que tenha caráter técnico, não é justificativa suficiente para se eximir do cumprimento da lei e de eventuais responsabilizações por violações legais.

**Por tais razões, rejeito os embargos de declaração propostos pelo Sr Sérgio Henrique Pitão.**

Quanto aos embargos de declaração propostos por Aline Kauffmann, os quais acato parcialmente, cumprir destacar, inicialmente, que a decisão não reprovou pura e simplesmente a adoção do sistema de registro de preços para aquisição asfáltica.

Verificou-se no caso concreto, que a contratação foi feita com indicativo de quantidade e local de aplicação dos produtos, tratando-se, portanto, de contratação específica. Como já fora exposto, o sistema de registro de preços é adequado para a aquisição de massa asfáltica, mas não para a contratação do serviço de pavimentação asfáltica em si, haja vista que o objeto deste último é certo e determinado, devendo ser executado com os meios próprios da Prefeitura ou mediante licitação específica para este serviço.

Por fim, quanto ao questionamento acerca da sanção aplicada, assiste razão à embargante. Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 2590/20-TP, foi-lhe aplicada multa genérica, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica do TCE-PR:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Ocorre, todavia, que há sanção mais específica e adequada para os fatos apurados como sendo de responsabilidade da Sra. Aline, qual seja a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, que menciona propriamente a falha em licitação:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor; [...]

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento dos embargos declaratórios propostos pelo Sr. Sérgio Henrique Pitão e pelo provimento parcial dos embargos declaratórios propostos pela Sra. Aline Kauffmann, alterando o Acórdão nº 2590/20 do Tribunal Pleno apenas quanto à sanção aplicada à Sra. Aline, que passa a ser a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nos termos da fundamentação

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação volte a tramitar como principal. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências determinadas na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento dos embargos declaratórios propostos pelo Sr. Sérgio Henrique Pitão e pelo provimento parcial dos embargos declaratórios propostos pela Sra. Aline Kauffmann, alterando o Acórdão nº 2590/20 do Tribunal Pleno apenas quanto à sanção aplicada à Sra. Aline, que passa a ser a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/05, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Representação volte a tramitar como principal;

III – determinar, na sequência, a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências determinadas na decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. i) equívoco na modalidade de licitação escolhida (Pregão -SRP); ii) a modalidade Pregão foi deliberadamente escolhida para que não fosse necessário cumprir imediatamente a lei orçamentária, com a correspondente dotação; iii) no momento da contratação do objeto da Ata de Registro de preço não havia dotação orçamentária suficiente; iv) foi realizado aditivo quantitativo de contratação em afronta ao artigo 12 do Decreto nº 7892/13.

2. i) desvio de finalidade do orçamento 2014 e 2015, haja vista que a dotação orçamentária indicada corresponde à conta da despesa 5030, funcional programática 02.008.20.451.0011.01025,

destinada ao crescimento da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (quando a licitação destinou-se à atender necessidades de acomodação da Câmara de Vereadores); ii) além da dotação orçamentária irregular, observou-se que era insuficiente para a realização da licitação e para a contratação.

3. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

#### PROCESSO Nº: 644353/20

#### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

#### ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

#### INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 3328/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Pedido de concessão de medida liminar suspensiva. Requisitos presentes. Deferimento. Suspensão do registro determinado na decisão rescindenda, até decisão final do Pedido de Rescisão. A CAGE para atendimento.

#### 1 RELATÓRIO

Em cumprimento ao §3º[1], do Artigo 495-A, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se em relação ao pedido de concessão de medida liminar suspensiva, no Pedido de Rescisão proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fundamento no inciso V, do Artigo 77, da Lei Orgânica desta Corte, em face do Acórdão 2168/20[2], da Primeira Câmara, que julgou legal e determinou o registro do ato de inativação voluntária da servidora Leila Santos, no cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Requerente) argumentou que a decisão rescindenda violou o disposto no artigo 79[3] da LOTCE/PR, pois se deu em desacordo com o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, o artigo 16[4] da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, em relação à sua forma de cálculo, o artigo 926 do CPC[5] e o artigo 30[6] da LINDB, pois contraria precedentes desta Corte, bem como dos art. 5º, inciso [7], e 40, §3º[8] da Constituição Federal (estes últimos, respectivamente, na redação original e na dada pela Emenda n.º 41/2003), porque não se justifica a manutenção da fórmula de cálculo de proventos diferenciada, à margem das leis de regência, em favor da segurada específica.

Isso porque, como asseverou, a regra que fundamentou a aposentadoria da servidora é absolutamente inaplicável, uma vez que ela era vinculada ao regime da CLT na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não podendo se beneficiar da regra de transição. A servidora se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, em estrita observância ao estabelecido pelo Prejulgado n.º 28. Lembrou que a CAGE, nos autos de aposentadoria, em manifestação conclusiva, manifestou-se pela negativa de registro.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para suspender o registro do ato, determinado no primeiro item, do Acórdão 2168/20, da Primeira Câmara.

Pelo Parecer n.º 1546/20[9], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo indeferimento do pedido liminar. Motivou seu posicionamento no fato do Requerente não ter demonstrado o preenchimento dos dois requisitos legais necessários para a concessão da medida, pelo fato do Ministério Público de Contas ser contrário à concessão da medida cautelar em pedido de rescisão e porque a suspensão do registro na prática suspenderia o pagamento dos proventos da servidora e esgotaria em totalidade o objeto do processo de aposentadoria.

Por sua vez, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 3213/20[10] concluindo pelo deferimento do pedido liminar. Ela ressaltou que a Orientação Ministerial n.º 03/2009, expedida pelo Colégio de Procuradores, para argumentar a ilegalidade de liminar que atribua efeito suspensivo em pedido de rescisão, restringe-se aos casos que visem sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do Tribunal de Contas, pois nessas circunstâncias não se está perquirindo o interesse público primário, senão a beneficiar agentes já responsabilizados por esta Corte. A respeito da ausência de fundamentação específica para o pleito cautelar, destacou que a demonstração suficiente (expressão usada pelo Regimento) de sua existência é dever do julgador. No mais, alegou que o Relator da decisão rescindenda deixou de aplicar Prejulgado desta Corte e que há fundado receio de dano ao erário municipal com a manutenção da decisão, que pode acarretar efeito em cadeia. Também contra-argumentou à unidade técnica no sentido de que a medida suspensiva não tem o condão de sustar o pagamento de proventos da servidora.

Diante dos opinativos acima, passo a decidir.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

O Artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte) atribuiu legitimidade à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva.

Entretanto, em que pese o Pedido de Rescisão não ter ordinariamente o efeito suspensivo, isso não significa inviabilizar os proventos de urgência, que têm efeitos próprios e específicos. Além disso, importante anotar que o Artigo 52, da Lei Complementar em comento determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal.

Assim, o Artigo 495-A, do Regimento Interno, apenas tratou de explicitar os pressupostos da antecipação de tutela, estabelecendo que a medida liminar

suspensiva da decisão rescindenda pressupõe a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O §1º, do referido dispositivo, acrescentou o pressuposto da reversibilidade do provimento antecipado, característico do instituto, pois dispõe que "Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros". Deste modo, não se pode deixar de reconhecer a legalidade da norma regimental, que prevê a possibilidade de concessão de medida liminar em Pedido de Rescisão, invocada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na qualidade de Requerente, no presente Pedido de Rescisão.

Pois bem, na peça inicial restou suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que o ato de inativação da servidora Leila Santos, no cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 contrariou o Prejulgado n.º 28 desta Corte, visto que ela se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da citada emenda.

Inclusive, na fundamentação da decisão rescindenda, o ilustre Conselheiro Relator concluiu que o entendimento sustentado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela negativa de registro, estava absolutamente de acordo com o posicionamento assentado por esta Corte em processo normativo de Prejulgado. No entanto, motivando sua proposta de voto pelo registro, considerou que como o Prejulgado não decorre de texto expresso de lei, sendo decorrente de interpretação sistemática de diplomas normativos diversos, bem como de doutrina acerca da matéria, apenas havendo sido fixado quatro anos após a inativação da servidora Leila dos Santos, acompanhou a manifestação do órgão ministerial naqueles autos no sentido de que merece registro o ato de inativação, em homenagem às prescrições do artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LIND), que dispõe:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Porém, em juízo de verossimilhança, me alio ao entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Requerente), de que o artigo 24 da LINDB é inaplicável ao caso, porque o Prejulgado n.º 28 (inicialmente aprovado pelo Acórdão n.º 1603/19 - Tribunal Pleno, e posteriormente retificado pelo Acórdão n.º 541/20 - Tribunal Pleno) não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos pré-existentes. Acrescentou que o Prejulgado "não apresentou qualquer revisão de posicionamento da validade de um ato administrativo, ou de norma cuja produção de efeitos já tenha se completado; sobretudo não tratou de alteração posterior de orientação geral anterior, vez que se trata de posicionamento inaugural do exame de situação em tese".

O Requerente também apontou que, voltando-se ao caso das aposentadorias de Paranaguá, inexistente decisão antecedente, com repercussão geral, que tenha deliberado de modo diverso da decisão contida no Acórdão n.º 541/20-STP (Prejulgado n.º 28). Que, realmente, o citado acórdão contém em si uma ligeira revisão de decisão anterior, objeto do Acórdão n.º 1603/19-STP, mas que essa se tratou de mera incorreção material, não de revisão de posicionamento.

Neste aspecto, observo que na primeira manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 223/18 - COFAP - peça 16) a respeito do ato de inativação, no processo 617448/17, a unidade já destacou "A data de ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003)".

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (Requerente) apresentou casos idênticos ao em discussão que foram apreciados pela 2ª Câmara desta Corte, da qual faço parte, sendo dois de minha Relatoria, todos pela negativa de registro; Acórdãos 389/2020[11], 1885/2020[12] e 2710/2020[13], cujo entendimento não vejo como me afastar.

Ainda, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também se configura no caso em exame, em relação ao próprio erário municipal, vez que o entendimento contido na decisão rescindenda pode ser replicado em outros casos, em desacordo com o Prejulgado estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte.

Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Leila dos Santos, determinado no primeiro item, do Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada.

Assim, resta claro que a concessão da liminar não resulta dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros, estando em conformidade com o §1º, do Artigo 495-A, do Regimento Interno.

#### 3 VOTO

Diante do todo exposto, e acompanhando o órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n.º 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e providências necessárias.

Após o trânsito em julgado da decisão, cite-se o Município de Paranaguá, na pessoa do seu Prefeito, a Paranaguá Previdência, na pessoa de sua gestora, e a Senhora Leila dos Santos, para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496, do Regimento Interno[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n.º 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão;

II - remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e providências necessárias;

III - após o trânsito em julgado da decisão, citar o Município de Paranaguá, na pessoa do seu Prefeito, a Paranaguá Previdência, na pessoa de sua gestora, e a Senhora Leila dos Santos, para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registro da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

3. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitou a matéria.

4. Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta lei complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

5. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

6. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão

7. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

8. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

9. Peça 10.

10. Peça 12.

11. Processo 617405/17, de minha Relatoria, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, pois inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;

II. determinar à autarquia previdenciária que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da correção do valor do benefício e de seu fundamento legal;

III. determinar, em observância ao Prejulgado 11, que o Município cientifique a interessada do teor desta decisão;

IV. encaminhar para anotações e acompanhamentos de estilo, após o trânsito em julgado, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e arquivamento do feito na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

12. Processo 589436/17, de minha Relatoria.

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, pois inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;

II. determinar que o Município cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado 11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

13. Protocolo 589460/17 – Relator Auditor Claudio Augusto Kania

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I- julgar ilegal a aposentadoria em análise;

II- determinar à origem, nos termos do art. 303 do Regimento Interno, a emissão de novo ato;

III- determinar, em observância ao Prejulgado nº 011, que a Paranaguá Previdência, comprove a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 12.

14. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 614049/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3330/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Ação por Ato de Improbidade Administrativa. Contratação de empresa sem procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade. Ausência de comprovação da prestação dos serviços. Violação à Lei n.º 4.320/64. Procedência, com aplicação de multa e restituição de valores. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Encaminhamento ao Juízo para ciência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti, por meio do qual encaminha cópia da Ação por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0001471-69.2014.8.16.0089 movida em face de Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves e NM Informática Ltda. EPP, em virtude de irregularidades na contratação desta empresa pela Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaíti, então presidida pelos requeridos.

De acordo com a peça inicial do processo judicial, o Sr. Willian Martins Borges ocupou o cargo de presidente da Fundação Hospitalar Municipal no período de 01/03/2010 a 03/04/2012 e de 01/06/2012 a 31/12/2012, e o Sr. Wilha Galdino Alves foi presidente da Fundação entre 03/04/2012 a 01/06/2012.

Em síntese, a documentação demonstra que a entidade realizou a contratação direta da empresa NM Informática Ltda. EPP, isto é, sem qualquer procedimento licitatório ou dispensa/inexigibilidade de licitação, ocasionando prejuízo ao erário. No total, a contratada aferiu da Fundação o valor de R\$ 25.470,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta reais) entre os anos de 2010 a 2012.

Também, apurou-se a existência de notas fiscais, notas de empenho, liquidação e de pagamento sem a assinatura do emitente, ou seja, sem qualquer validade jurídica. Ademais, constatou-se que os pagamentos foram realizados sem o prévio empenho, em afronta à Lei n.º 4.320/64.

Por meio do Despacho n.º 1146/14-GCG (peça 05), o protocolado foi recebido para apurar eventual violação à Constituição Federal, à Lei n.º 8.666/93 e à Lei n.º 4.320/64. Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Ibaíti, da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti, do Sr. Willian Martins Borges, do Sr. Wilha Galdino Alves e da empresa NM Informática Ltda. EPP (GTN Processamento de Dados Ltda. – ME).

Em resposta (peças 14/26), o prefeito municipal alegou que os fatos foram praticados pela Fundação Hospitalar de Saúde, a qual possui autonomia jurídica, administrativa e financeira. Assim, reputou desnecessária a intervenção do município no feito.

A Fundação Municipal (peças 35/36) apontou que as partes responsáveis foram notificadas no processo, não havendo necessidade de sua manifestação.

Por sua vez, a empresa contratada apresentou o "contrato particular de prestação de serviços, implantação e manutenção de sistemas" celebrado em 01/10/2007 com a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, por prazo indeterminado, (peça 38, fl. 46), além de diversas notas fiscais.

No mérito, alegou que a ausência de procedimento licitatório configura apenas irregularidade formal, bem como que não há prova de prejuízo ao erário. Aduziu que sempre trabalhou "com zelo" e que ainda presta serviços à municipalidade.

Os demais interessados, apesar de devidamente citados, não se manifestaram nos autos (peça 40).

Após manifestação da unidade técnica (Informação n.º 1825/14-DCM, peça 41), o Corregedor-Geral à época determinou a intimação da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti para apresentar, in verbis (Despacho n.º 203/15-GCG, peça 42):

(...) (i) todos os documentos de que dispõe e que se refiram às contratações com a empresa de razão social GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA-ME (nome fantasia NM INFORMÁTICA LTDA) no período denunciado (inclusive o processo que culminou na decisão de contratação), (ii) cópia do processo administrativo que fora aberto para apuração desses fatos e que foi enviado ao Ministério Público, segundo informação constante da peça 2, página 4 dos autos, (iii) esclarecimentos acerca dos pagamentos efetuados à referida empresa no ano de 2014, apresentando cópia do processo de licitação;

Da mesma forma, determinou a remessa de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti solicitando cópia dos documentos que acompanharam a ação de improbidade administrativa, as quais foram apresentadas às peças 48 a 49.

A Fundação Municipal anexou os documentos requeridos às peças 53 a 56.

Em instrução, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] opinou pela citação da Sra. Geni Medeiros da Costa Oliveira, presidente da Fundação à época da celebração do contrato particular com a empresa NM Informática Ltda. EPP, bem como por nova intimação da entidade e dos representados Willian Martins Borges e Wilha Galdino Alves (Instrução n.º 3881/15, peça 60).

O opinativo foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Parecer n.º 12654/15 (peça 61), sendo acolhido, em parte, pelo Despacho n.º 1743/15-GCG (peça 62), determinando-se:

(...) b) Expedir ofício de citação à ex-Gestora Geni Medeiros da Costa Oliveira, CPF: 916.847.909-30, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Expedir ofício de intimação a atual gestão da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, informe se a empresa NM INFORMÁTICA LTDA. continua prestando serviços à Fundação e, em caso de resposta positiva, informe qual contrato administrativo baseia a contratação e junte todos os dados referentes aos pagamentos e prestações de serviços;

O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos (peça 81). Por meio da Instrução n.º 2520/16 (peça 82), a COFIM opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação das seguintes sanções:

TCEPR

1) Ao Sr. WILLIAN MARTINS BORGES a determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 23.322,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte e dois reais), aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, de multa proporcional ao dano, nos moldes do disposto no art. 89, §1º, II, bem como a declaração de inidoneidade do representado, com sua consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos moldes do disposto nos art. 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

2) Ao Sr. WILHA GALDINO ALVES a determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 2.148,00 (dois mil, cento e quarenta e oito reais), aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, de multa proporcional ao dano, nos moldes do disposto no art. 89, §1º, II, bem como a declaração de inidoneidade do representado, com sua consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos moldes do disposto nos art. 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

3) Ante a ocorrência de dispensa indevida de licitação praticada pela então Gestora da Fundação no ano de 2007, que se estendeu até no mínimo o ano de 2014 durante a gestão de várias outras pessoas, esta Unidade Técnica entende ser necessário o aprofundamento das investigações desses fatos por intermédio de inspeção externa ou, a critério do Exmo. Relator e do D. Tribunal Pleno, de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face de todos os gestores da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período que se estende de 2007 a 2016, nos moldes do disposto no art. 236, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela "condenação solidária de todos os gestores envolvidos no contrato e da empresa contratada à restituição dos valores gastos em serviços sem comprovação e sem licitação", não se opondo "à realização de Auditoria ou instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da entidade, considerando a gravidade dos fatos e a carência de informações por parte dos próprios Representados".

Inobstante as manifestações conclusivas, determinei a intimação da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti para esclarecer acerca da prestação de serviços pela empresa NM Informática Ltda. EPP, nos termos do Despacho n.º 1293/17 (peça 87).

Pelo Despacho n.º 1674/17 (peça 97), deferi o pedido de prorrogação de prazo pleiteado (peça 95), tendo decorrido sem a manifestação da entidade.

Em novo ato (Despacho n.º 90/18, peça 101), verifiquei que a unidade técnica e o órgão ministerial não haviam se manifestado quanto à observância da Lei n.º 4.320/64, ponto também recebido na demanda, de modo que determinei a remessa dos autos para nova instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1425/20 (peça 103), opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação das seguintes sanções: 2.3. Pela aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei 113/05 aos senhores WILLIAN MARTINS BORGES e WILHA GALDINO ALVES.

2.4. Pelo ressarcimento ao erário, dos valores pagos à empresa contratada durante o período de suas respectivas gestões frente a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, aos senhores WILLIAN MARTINS BORGES e WILHA GALDINO ALVES.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela "devolução à unidade técnica, para que apure os respectivos empenhos, liquidações e pagamentos junto ao sistema" (Parecer n.º 506/20, peça 104), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 978/20 (peça 105).

Por meio da Informação n.º 185/20 (peça 110), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apresentou as informações requeridas, extraídas do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Em última manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da demanda, "em se tratando da contratação direta sem a devida justificativa", com aplicação de sanções (Instrução n.º 3381/20, peça 112).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manteve o entendimento pela procedência da Representação, "considerando que durante todo desenrolar processual não houve sequer a mínima comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, embora os registros oficiais demonstrem o respectivo pagamento.". Assim, reiterou a "necessidade de restituição ao erário pela empresa contratada e presidentes da fundação hospitalar responsáveis pela perpetuação dos pagamentos irregulares sem a merecida contra partida." (Parecer n.º 856/20, peça 113).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente expediente foi recebido para apurar a noticiada irregularidade na contratação da empresa NM Informática Ltda. EPP pela Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaíti e nos pagamentos efetuados pela entidade à empresa nos anos de 2010 a 2012, no total de R\$ 25.470,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta reais). Ainda, reputou-se necessário "verificar se foram respeitadas as regras da Lei nº 4.320/64, quanto às fases das despesas realizadas", segundo apontado na ação por ato de improbidade administrativa (Despacho n.º 1146/14-GCG, peça 05, fl. 04).

Quanto ao primeiro ponto, resta inconformados nos autos a ilegalidade na contratação da pessoa jurídica NM Informática Ltda. EPP pela Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaíti, uma vez que foi efetuada de forma direta, sem a realização do devido procedimento licitatório ou de dispensa ou inexistência de licitação.

Nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.666/93, "As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (grifei).

Sobre as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, as quais estão expressamente dispostas na Lei de Licitações, também há exigência de realização de procedimento formal para sua realização, não cabendo, portanto, à Administração "escolher a empresa que será contratada ao seu bom alvitre, sem respeitar o prévio procedimento licitatório e os princípios norteadores da administração", conforme destacado na peça inicial.

No caso concreto, segundo se extrai dos documentos apresentados pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti, a própria Fundação informou inexistir na entidade "qualquer processo licitatório ou processo de dispensa de licitação em que a empresa NM Informática, tenha se sagrado vencedora" (documento à peça 49, fls. 82/83).

Ainda, o parecer jurídico emitido no Processo Administrativo n.º 025/2013 da Fundação Hospitalar, referente à "análise da viabilidade de pagamento da Nota

Fiscal" emitida à NM Informática, aponta a ausência de efetivo procedimento licitatório ou dispensa/inexistência para a contratação da empresa, conforme se observa abaixo (peça 49, fls. 58/ss.):

Veja, do Relatório de Pagamentos Efetivados à empresa credora, que todas as aquisições ou prestações de serviço em benefício dessa Administração Pública, se realizaram SEM PROCESSO LICITATÓRIO, SEM CONTRATO E, SEM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Há que se mencionar ainda que, a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, não possui nenhum contrato vigente, nem que tenha vigido no ano de 2012, com a Empresa nominada.

Perceba que, ainda que o valor da Nota Fiscal, esteja englobado no limite estabelecido no artigo 24, II da Lei 8666/93, que autoriza a contratação direta, sem realização de licitação, ainda assim, a referida prestação de serviços encontra-se cívica de vícios.

Uma vez que, a Lei 8666/93 dispense em algumas hipóteses a realização do procedimento licitatório, não se dispensa a realização de processo que justique essa contratação direta, já que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível, ou seja, na etapa interna inicial, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação.

Ademais, o único documento juntado aos autos refere-se a Contrato Particular de Prestação de Serviços celebrado em 01/10/2007 entre a Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti e a empresa NM Informática Ltda. (peça 38, fl. 46), o que já evidencia a ilegalidade na contratação, nos termos da Instrução n.º 3881/15 (peça 60):

Sendo assim, não há dúvida de que a contratação foi efetuada sem o devido procedimento licitatório ou de dispensa/inexistência. Primeiro porque a contratação foi efetuada através de um contrato particular. Segundo, porque a apuração da própria fundação por meio de processo administrativo atestou tal fato. E, terceiro, porque nenhum dos representados demonstrou a realização de qualquer procedimento preliminar ao contrato.

Nesse contexto, resta procedente a demanda neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d"[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Willian Martins Borges (presidente da Fundação no período de 01/03/2010 a 03/04/2012 e de 01/06/2012 a 31/12/2012) e Wilha Galdino Alves (presidente da Fundação entre 03/04/2012 a 01/06/2012) e à Sra. Geni Medeiros da Costa Oliveira (presidente da Fundação entre 13/07/2007 e 15/10/2009).

Quanto à Sra. Geni Medeiros da Costa Oliveira, verifico que a ex-gestora subscreveu o Contrato Particular celebrado entre a entidade e a empresa NM Informática e firmado sem o devido procedimento de contratação, devendo ser responsabilizada pela irregularidade. Em relação aos demais gestores, valho-me da Instrução n.º 2520/16 (peça 82):

O Sr. WILLIAN MARTINS BORGES ocupou o cargo de presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI de 1º de março de 2010 a 3 de abril de 2012 e de 1º de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012 (peças nº 15 a 26). Por sua vez, o Sr. WILHA GALDINO ALVES foi presidente da referida Fundação durante o período de 3 de abril de 2012 a 1º de junho de 2012 (peças nº 24 a 26).

Assim, ambos eram os ordenadores de despesa da entidade durante o período em que exerceram o cargo e, portanto, eram responsáveis por gerir os contratos dos quais a referida fundação fazia parte.

O Contrato Particular de Prestação de Serviços em discussão foi assinado em Outubro de 2007 e, de acordo com a própria empresa contratada, perdurou, no mínimo, até 5 de setembro de 2014 (peça nº 38, p. 85). Ainda que os representados precitados não tenham sido responsáveis pela assinatura do referido contrato, mantiveram sua vigência e efetuaram pagamentos à contratada sem qualquer questionamento ou censura. Portanto, tanto o Sr. WILLIAN MARTINS BORGES, como o Sr. WILHA GALDINO ALVES, foram responsáveis pela continuidade da dispensa indevida de processo licitatório e, consequentemente, pela liberação de verba pública sem a observância das normas pertinentes.

Tais condutas exigem a imputação de multa administrativa aos Srs. WILLIAN MARTINS BORGES e WILHA GALDINO ALVES, na forma tipificada pelo art. 87, IV, d, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Saliente-se que todos os interessados foram citados para a apresentação de defesa, mas não se manifestaram nos autos.

Ainda, considerando que não ficou comprovada a efetiva prestação de serviços pela empresa, conclui-se pela ocorrência de dano ao erário, em conformidade com a instrução (peça 82):

Ademais, entende-se que há dano ao erário decorrente da atuação dos Srs. WILLIAN MARTINS BORGES e WILHA GALDINO ALVES, razão pela qual também se opina pelo ressarcimento ao erário dos valores pagos à empresa contratada durante o período de suas respectivas gestões frente a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI. Justifica-se essa medida, uma vez que nenhum dos representados demonstrou nos autos a efetiva prestação dos serviços contratados. E não se olvide que o ônus da prova no presente caso, por imposição expressa do art. 113 da Lei nº 8.666/93, é dos gestores.

Ademais, a contratação direta, por intermédio de Contrato Particular, não respeitou ou primou por absolutamente nenhum regramento de direito público que a legitimasse como um ato público, o que a torna mero ato particular financiado por recursos públicos e causador de dano ao erário.

Também, o parecer jurídico emitido pela Fundação destacou que as notas fiscais apresentadas não contêm qualquer atesto da prestação dos serviços, nos termos abaixo (peça 49, fl. 62):

A fase da liquidação da despesa pública acaba se tornando "chave" em todo o desenrolar do processo, pois nela é que se verifica toda a documentação comprobatória e, principalmente se houve o DEVIDO ADIMPLEMENTO POR PARTE DO CREDOR DA OBRIGAÇÃO, OU SEJA, A EFETIVA ENTREGA DOS PRODUTOS OU PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL.

A liquidação é a segunda fase do processo de realização da despesa pública, consistente na averiguação do efetivo recebimento do produto e sua quantidade ou da efetiva prestação de serviços, e, se os credores podem ser qualificados como tais, na qualidade de legítimos destinatários do valor apurado, por terem adimplido, na prática, suas obrigações.

Outrossim, verifica-se que no caso em comento, a NOTA FISCAL NÃO CONTÉM QUALQUER ATESTO OU COMPROVANTE DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DISCRIMINADA NO CORPO.

Assim, devem ser condenados a restituir os valores despendidos com a empresa entre os anos de 2010 a 2012, solidariamente, os Srs. Willian Martins Borges e Wilha Galdino Alves e a pessoa jurídica contratada, NM Informática Ltda. EPP, no total de R\$ 25.470,00[3] (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta reais), devidamente atualizado. Acerca da responsabilização da empresa contratada, o Parecer n.º 8488/16 (peça 83):

Com relação à contratada entendemos que, ainda que não haja provas contundentes de conluio entre a empresa e a Administração contratante, é negável que todos os contraditórios foram insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços. Portanto, ao que tudo indica, não houve a contrapartida dos pagamentos recebidos, o que, por si só, justifica a restituição ao erário. Ademais, não podemos ignorar que está em curso a Ação de Improbidade Administrativa, que já é um forte indicativo de que o contrato não foi realizado legalmente.

Deixo de sancionar a Sra. Geni Medeiros da Costa Oliveira ao ressarcimento de valores, pois, embora a demanda verse sobre a contratação irregular da contratada, a qual ocorreu na sua gestão, dando ensejo à aplicação da multa administrativa acima, a peça inicial tratou dos valores despendidos apenas entre os anos de 2010 a 2012, quando a interessada não mais figurava como presidente da entidade.

Por fim, diante das alegadas irregularidades na contratação da empresa NM Informática Ltda. EPP pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, e considerando a notícia de que a "prestação dos serviços" deu-se, ao menos, até o ano de 2016, acolho o opinativo técnico (Instrução n.º 2520/16, peça 82) e determino o encaminhamento dos autos à CGM para que, nos termos do artigo 175-K, inciso III[4], do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação da avença celebrada entre as partes.

Adiante, quanto à observância da Lei n.º 4.320/64 acerca das fases da despesa, a Representação também merece procedência.

Nos termos da Lei n.º 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, as despesas públicas, dentro do ciclo orçamentário, devem ocorrer em três estágios: empenho, liquidação e pagamento. É o que se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Nota-se que a primeira etapa do gasto público é o empenho, ato que garante a reserva de valores para o adimplemento da obrigação. Sem a realização prévia do empenho a despesa não poderá ser liquidada e, consequentemente, paga. Em outros termos, nenhuma aquisição de bens e serviços poderá ser efetuada sem o regular e prévio ato de empenho.

No caso concreto, ainda que tenham sido anexadas as notas de empenho referentes ao contrato celebrado com a empresa NM Informática Ltda., constata-se que elas carecem da necessária assinatura da autoridade competente, não possuindo, pois, validade jurídica. Por conseguinte, desconsiderados os empenhos emitidos nos anos de 2010 a 2012, conclui-se pela inobservância da triade da despesa pública (empenho-liquidação-pagamento). Sobre o tema, a peça inicial (peça 02, fl. 10):

(...) pela análise dos autos, contata-se que todos os pagamentos realizados pelos requeridos WILLIAN MARTINS BORGES e WILHA GALDINO ALVES, foram realizadas sem o prévio empenho, em total discrepância com o ordenamento jurídico vigente, já que as notas de empenho constante nos autos não podem ser consideradas, haja vista que sequer foram assinadas por seus emitentes.

Não bastasse isso, o relatório de auditoria de fis.121/125, destacou que não foram emitidas notas de empenho, liquidação e pagamento referentes aos anos de 2010 e 2011, e que os pagamentos foram apurados através do relatório de pagamentos efetivados por contratos emitidos pela F.H.S.M.I. às fls. 10/11.

Indubitável, portanto, que os requeridos não observaram a legislação vigente ao ordenar despesas indiscriminadamente, sem qualquer observância do estabelecido nos artigos supracitados.

No mesmo sentido, o parecer jurídico emitido no Processo Administrativo n.º 025/2013 da Fundação Hospitalar (peça 49, fls. 58/ss.):

Na hipótese em discussão, tem-se que, conforme Nota Fiscal anexa aos autos, foi realizada suposta prestação de serviços em benefício da Administração.

Importante mencionar que, EMPENHO, é o verdadeiro criador de obrigação. Todas as demais fases da despesa são dele dependentes, e seguem curso obrigatório após essa fase.

(...)

Além da estrita observância da legalidade, uma vez que as despesas públicas só terão validade quando houver sua expressa previsão legal, consoante dispõem as leis orçamentárias aprovadas e em vigência, a realização das despesas públicas depende também da manifestação de uma autoridade, o chamado ordenador da despesa, que nada mais é que o agente público detentor da competência para decidir sobre a conveniência e a oportunidade do Estado-administração realizar gastos públicos.

Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho ou, autorização para pagamento.

(...)

A fase da liquidação da despesa pública acaba se tornando "chave" em todo o desenrolar do processo, pois nela é que se verifica toda a documentação comprobatória e, principalmente se houve o DEVIDO ADIMPLEMENTO POR PARTE DO CREDOR DA OBRIGAÇÃO, OU SEJA, A EFETIVA ENTREGA DOS PRODUTOS OU PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL.

A liquidação é a segunda fase do processo de realização da despesa pública, consistente na averiguação do efetivo recebimento do produto e sua quantidade ou da efetiva prestação de serviços, e, se os credores podem ser qualificados como tais, na qualidade de legítimos destinatários do valor apurado, por terem adimplido, na prática, suas obrigações.

Outrossim, verifica-se que no caso em comento, a NOTA FISCAL NÃO CONTÉM QUALQUER ATESTO OU COMPROVANTE DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DISCRIMINADA NO CORPO.

(...)

Além disso, há que se destacar que, o pagamento de despesas de exercícios anteriores deveria ocorrer na forma prevista pelo artigo 37 da Lei n.º 4.320/64, que prevê o prévio empenho e, a inscrição em restos a pagar, observada também a vedação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à realização de despesa sem empenho, a Lei n.º 4320/64 estabelece em seu artigo 60, que "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho".

Assim, resta procedente a demanda também neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cada, aos Srs. Willian Martins Borges e Wilha Galdino Alves, em virtude da inobservância da Lei n.º 4.320/64 nos pagamentos efetuados à NM Informática Ltda. EPP entre os anos de 2010 e 2012.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de:

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves e Geni Medeiros da Costa Oliveira, diante da ilegalidade na contratação da pessoa jurídica NM Informática Ltda. EPP pela Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti, sem a realização do devido procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- Determinar aos Srs. Willian Martins Borges e Wilha Galdino Alves e à pessoa jurídica NM Informática Ltda. EPP, solidariamente, a restituição dos valores despendidos com a empresa entre os anos de 2010 a 2012, no total de R\$ 25.470,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta reais), devidamente atualizado, em virtude da ocorrência de dano ao erário, considerando que não ficou demonstrada nos autos a efetiva prestação de serviços;
- Determinar o encaminhamento dos autos à CGM para que, nos termos do artigo 175-K, inciso III, do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação da avença celebrada entre as partes, diante das alegadas irregularidades na contratação da empresa NM Informática Ltda. EPP pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, e considerando a notícia de que a "prestação dos serviços" deu-se, ao menos, até o ano de 2016;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cada, aos Srs. Willian Martins Borges e Wilha Galdino Alves, em virtude da inobservância da Lei n.º 4.320/64 nos pagamentos efetuados à NM Informática Ltda. EPP entre os anos de 2010 e 2012; e
- Encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, para ciência, referente à Ação por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0001471-69.2014.8.16.0089.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente, nos termos da fundamentação, para o fim de:

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "d", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos Srs. Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves e Geni Medeiros da Costa Oliveira, diante da ilegalidade na contratação da pessoa jurídica NM Informática Ltda. EPP pela Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti, sem a realização do devido procedimento licitatório ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- determinar aos Srs. Willian Martins Borges e Wilha Galdino Alves e à pessoa jurídica NM Informática Ltda. EPP, solidariamente, a restituição dos valores despendidos com a empresa entre os anos de 2010 a 2012, no total de R\$ 25.470,00

(vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta reais), devidamente atualizado, em virtude da ocorrência de dano ao erário, considerando que não ficou demonstrada nos autos a efetiva prestação de serviços;

(iii) determinar o encaminhamento dos autos à CGM para que, nos termos do artigo 175-K, inciso III, do Regimento Interno, proponha processo de tomada de contas para a devida análise e apreciação da avença celebrada entre as partes, diante das alegadas irregularidades na contratação da empresa NM Informática Ltda. EPP pela Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaíti, e considerando a notícia de que a "prestação dos serviços" deu-se, ao menos, até o ano de 2016;

(iv) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cada, aos Srs. Willian Martins Borges e Wilha Galdino Alves, em virtude da inobservância da Lei n.º 4.320/64 nos pagamentos efetuados à NM Informática Ltda. EPP entre os anos de 2010 e 2012;

(v) encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Ibaíti, para ciência, referente à Ação por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0001471-69.2014.8.16.0089;

II – determinar, por fim, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".*

2. *d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;*

3. *Conforme cálculos apresentados pelo Ministério Público Estadual (peça 49, fl. 167) e corroborado na Informação n.º 185/20-COSIF (peça 110).*

4. *Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)*

III – *propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;*

**PROCESSO Nº: 341857/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI, MARCO ANTONIO ALBA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, TEREZINHA MADALENA BOTTEGA**

**ADVOGADO / PROCURADOR LILIANE ARRABAL PITA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3331/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de lavadoras de roupas e aparelhos de ar condicionado. Participação de empresas locais e regionais. Inobservância do Prejulgado n.º 27 desta Corte. Procedência. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/63 encaminhada por Frimac Refrigeração Eireli – ME, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 052/2020 do Município da Santa Helena, que tem por objeto (peça 04):

2 - DO OBJETO

2.1 - A presente licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE LAVADORAS DE ROUPAS E APARELHOS DE AR CONDICIONADO (COM INSTALAÇÃO INCLUSA), CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, observado as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

A abertura do certame ocorreu em 02/06/20. O valor máximo é de R\$ 95.773,29 (noventa e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Insurge-se a representante contra o item 2.2 do edital, que prevê:

2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte (nos itens de contratação do limite permitido em lei), conforme Lei complementar 123/2006 e alterações e Lei Municipal nº 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal nº 2.642/2018, em parte transcrita abaixo:

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" e as cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta Lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião formada pelos municípios de Santa Helena, Entre Rios do Oeste, São José das Palmeiras, Diamante do Oeste e Missal, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 competitivas, observado o seguinte:

I- não atingido o número mínimo, de que trata esse parágrafo, será ampliada a participação com a inclusão das microempresas, empresas de pequeno porte nos limites da segunda microrregião formada pelos municípios de Pato Branco, Marechal Cândido Rondon, Quatro Pontes, Toledo, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguaçu, Vera Cruz do Oeste, Ramiilândia e Itaipulândia capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- cumprido o inciso anterior, e ainda assim, não atingido o número mínimo de competidores, a habilitação será ampliada a todos os interessados.

Aponta que a restrição se baseia na Lei Municipal n.º 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal n.º 2.642/2018. Contudo, aduz que previsão similar foi questionada no âmbito desta Corte nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 655649/19[1], tendo sido proferido parecer desfavorável à municipalidade pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Diante disso, requer a suspensão do certame.

Pelo Despacho n.º 724/20 (peça 12), recebi o expediente para verificar a regularidade/legacidade da previsão contida no item 2.2 do edital do Pregão Presencial n.º 052/2020 e sua conformidade com a Lei Complementar n.º 123/2006 e com o Prejulgado n.º 27 desta Corte. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido, diante do não preenchimento dos requisitos necessários.

Por conseguinte, determinei a citação do Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Evandro Miguel Grade (prefeito), da Sra. Terezinha Madalena Bottega (subscritora do edital) e do Sr. Marco Antonio Alba (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 21/25.

Por meio da Instrução n.º 3525/20 (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, esta Unidade opina pela procedência da presente representação, visto que:

a) a limitação de competição pela restrição territorial deve ser excepcional, apenas justificada em virtude da peculiaridade do objeto a ser contratado ou por política pública bem especificada e que seja exaustivamente demonstrada. Deve, ainda, estar prevista em lei expressamente tal peculiaridade. Do contrário, o artigo 48, §3º, da Lei Complementar (LC) n.º 123/06 deve ser aplicado apenas como "empate ficto", nos mesmos moldes da margem de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte frente aos demais licitantes, disposta no artigo 45 da LC n.º 123/06, cabendo ao ente público regulamentar, através do edital ou por lei ou decreto, essa aplicação, definindo também o âmbito territorial (local ou regional) em que se dará a exclusividade.

b) deve a licitação exclusiva local ou regional atender às condicionantes do artigo 49 da Lei n.º 123/06 e ser restrita às contratações cujo valor estimado não supere aquele estabelecido no art. 48, I, da mesma lei, admitido, caso superado esse montante, a exclusividade em cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto (nos moldes do artigo 48, III, também da LC n.º 123/06), caso este seja composto por bens de natureza divisível.

c) Verificado que o Município de Santa Helena descumpriu com o contido no Prejulgado 27, deste Tribunal de Contas, nos itens I e III, opina-se pela aplicação de sanções ao gestor municipal, de acordo com o artigo 87, IV, alínea "g" da Lei n.º 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 616/20 (peça 28), opinou pela procedência da demanda, para o fim de "a) declarar a nulidade do edital referido; b) cancelar eventual adjudicação de objeto aos vencedores; c) determinar a cessação de pagamentos se já existente contrato bem como a devolução dos mesmos e dos itens eventualmente já entregues; d) imputação de sanções como ressarcimento ao Erário e multa ao ordenador da despesa, ao Responsável pela licitação e ao Procurador Jurídico que der parecer pela legalidade e homologação do certame dada a flagrante ofensa à letra da lei federal; e) determinação de refazimento da licitação atendendo ao decidido neste processo e abstenção de restrição à concorrência para empresas de fora da região em valores superiores a R\$80.000,00 em futuras licitações."

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial quanto à procedência da demanda. Segundo relatado, a Representação foi recebida para apurar a regularidade/legalidade do item 2.2 do edital do Pregão Presencial n.º 052/2020 do Município da Santa Helena e sua conformidade com a Lei Complementar n.º 123/2006 e com o Prejulgado n.º 27 desta Corte. Confira-se a redação do item questionado:

2.2 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de Microempresa e empresa de pequeno porte (nos itens de contratação do limite permitido em lei), conforme Lei complementar 123/2006 e alterações e Lei Municipal nº 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal nº 2.642/2018, em parte transcrita abaixo:

§ 1º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisíveis previstos no "caput" e as cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no artigo 8º desta Lei, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião formada pelos municípios de Santa Helena, Entre Rios do Oeste, São José das Palmeiras, Diamante do Oeste e Missal, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 competitivas, observado o seguinte:

I- não atingido o número mínimo, de que trata esse parágrafo, será ampliada a participação com a inclusão das microempresas, empresas de pequeno porte nos limites da segunda microrregião formada pelos municípios de Pato Branco, Marechal Cândido Rondon, Quatro Pontes, Toledo, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguaçu, Vera Cruz do Oeste, Ramiilândia e Itaipulândia capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- cumprido o inciso anterior, e ainda assim, não atingido o número mínimo de competidores, a habilitação será ampliada a todos os interessados.

Conforme se extrai dos autos, a previsão editalícia baseou-se na Lei Municipal n.º 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal n.º 2.642/2018. Contudo, em juízo preliminar, destaquei que as razões apresentadas nas referidas legislações "são gerais e subjetivas, não se amoldando, necessariamente, ao caso concreto".

Em defesa, os interessados alegaram que, na elaboração da lei municipal, o legislador apenas deu legalidade à aplicação local das disposições da Lei Complementar n.º 123/2006.

Apontaram, em síntese, que, com a aplicação da lei, o Município visa "justamente fomentar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, justamente por meio do incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, perseguindo a manutenção dos empregos do município, bem como a arrecadação de receitas livres, visto que a grande maioria das empresas do Município são desta modalidade."

Ademais, ressaltaram que "a plêiade legislativa tanto Municipal quanto Federal ampara a aplicação da preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os objetivos se coadunam com o interesse dos legisladores ao criarem as regras seguidas pelo Município, não havendo para o presente caso qualquer forma de restrição ou ilegalidade na realização do certame em questão." Sem razão, contudo.

Primeiro, cabe mencionar que a matéria está consolidada no Prejulgado n.º 27 desta Corte, o qual conferiu as seguintes diretrizes quanto à interpretação dos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006:

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

- ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;
- iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;
- iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Da análise das referidas disposições, tem-se que "a limitação pode ocorrer em duas situações: 1) Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado; 2) Para implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47, do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, quais sejam: 2.1) Promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; 2.2) Ampliação da eficiência das políticas públicas; e, 2.3) Incentivo a inovação tecnológica", conforme destacado no Prejulgado.

Em especial quanto ao segundo ponto, a Instrução n.º 3525/20-CGM (peça 27):

A justificativa de Política Pública para o estabelecimento de restrição territorial não pode ser declaração exageradamente abstrata e subjetiva feita pelo município. Deve-se promover detalhado Planejamento Estratégico para que seja demonstrado quais são os objetivos que a Administração pretende atingir com as licitações exclusivas.

A própria LC nº 147/2014 já prevê o incentivo ao desenvolvimento local ou regional, quando estabelece a margem de preferência de 10% para prioridade de contratação das MPEs do território. A contratação por um preço superior a essa faixa – o que potencialmente ocorre, quando há restrição de participação por limitação territorial – é uma dura supressão na vantajosidade da contratação. Dessa forma, deve ser feita apenas de forma excepcional, balizada nos mais completos estudos técnicos e estatísticos sobre a vocação econômica do município.

No caso concreto, o Município de Santa Helena baseou a previsão editalícia (item 2.2) na redação da Lei Municipal n.º 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal n.º 2.642/2018, que assim dispõe:

Art. 10 (...)

§ 1º - A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente a que se refere o "caput", tem como justificativa:

I – o desenvolvimento econômico promovido pela variação positiva da capacidade produtiva da economia com elevação do produto interno bruto, aliadas às variações positivas relacionadas com ascensão da qualidade de vida, educação, saúde, infraestrutura e mudanças da estrutura socioeconômica do município e da região, com melhoras dos indicadores sociais relacionados ao índice de desenvolvimento humano – IDH;

II – materializar uma política pública onde o poder de compra governamental seja utilizado para gerar renda, emprego e melhor distribuição das riquezas do município e da região;

III – materializar as atividades finalísticas do Município e dar retorno ao cidadão contribuinte, oportunizando prover o Poder Público com suas demandas sem exportar recursos locais, promovendo a sustentabilidade econômica e social;

IV – priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, aumentando a competitividade delas, contribuindo para que possam suportar a elevação na concorrência proporcionada principalmente pelo comércio, que na maioria das vezes incrementa a chamada evasão de recursos locais.

§ 2º A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente será mantida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que comprovem a eficiência desta política pública no desenvolvimento econômico e social do município e da região.

Ocorre que, como bem sustentou a CGM, "A legislação municipal em comento traz uma espécie de justificativa geral para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, a fim de beneficiar o desenvolvimento econômico e melhorar a distribuição de renda municipal, o que é louvável. A problemática não está na legalidade da legislação municipal, mas sim na forma como o ente a está utilizando." (peça 27).

Logo, não é válido que a legislação municipal seja utilizada de forma genérica como justificativa para todas as licitações exclusivas com base nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006. A respeito, valho-me integralmente dos apontamentos da unidade técnica, in verbis (Instrução n.º 3525/20, peça 27):

Para que seja justificada e caracterizada a excepcional necessidade de licitação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte é necessário que a municipalidade apresente a motivação específica nesse sentido, como por exemplo em um processo licitatório para entrega de marmitas escolares: para que o alimento chegue fresco e conservado para as crianças do município, é justificável que seja preparado e entregue por empresa próxima ao local.

Desta forma, além da Lei Municipal em comento, há que existir casuística nóbre, devidamente justificada conforme a peculiaridade do objeto do edital licitatório, com comprovado estudo atualizado da eficiência da política pública no desenvolvimento econômico e social do município e da região.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (Parecer n.º 616/20, peça 28):

Ocorre que ao aplicar a lei local ao caso concreto, o Município desconsiderou duas questões importantes: uma, a limitação de valores contratados para reserva de mercado às micro e pequenas empresas locais, conforme redação expressa da LC 123, de no máximo R\$80.000,00; duas os termos do Prejulgado 27 do TCE do Paraná, o qual também não trouxe inovação senão apenas definiu a linha interpretativa a pautar a posição da Corte de Contas Araucariana a propósito das "quotas" de licitações passíveis de reserva para pequenas e micro empresas locais com vistas a seu fortalecimento, desenvolvimento da micro-região, ampliação dos empregos no Município e adjacências etc etc.

Saliante-se que a municipalidade não apresentou qualquer estudo efetuado para a elaboração da legislação municipal, tampouco os estudos eventualmente atualizados, embora o §2º, do artigo 10, da legislação municipal tenha previsto que "A prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente será mantida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que comprovem a eficiência desta política pública no desenvolvimento econômico e social do município e da região."

Nesse contexto, considerando as justificativas genéricas da Lei Municipal n.º 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal n.º 2.642/2018, e a consequente inobservância do Prejulgado n.º 27 desta Corte, resta procedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, ao Sr. Evandro Miguel Grade (prefeito), à Sra. Terezinha Madalena Bottega (subscritora do edital) e ao Sr. Marco Antonio Alba (pregoeiro e responsável pela resposta à impugnação da representante, mantendo as disposições do edital).

Cabe ressaltar que demanda[2] similar já foi instaurada pela representante em face do Município de Santa Helena, conforme noticiado pela unidade técnica, tendo sido julgada improcedente pelo fundamento de que a legislação municipal era anterior ao Prejulgado n.º 27 desta Corte, recém-publicado. Assim, após a edição das orientações deste Tribunal, evidente que cabia ao gestor e aos demais responsáveis pela elaboração e pela condução do certame alinhar o edital ao prejulgado referido, o que não ocorreu, devendo, pois, ser sancionados. Sobre o tema, a Instrução n.º 3525/20 (peça 27):

(...) no ano de 2019 a Empresa FRIMAC REGRIGERAÇÃO EIRELI formulou representação contra o Município de Santa Helena - Processo nº 655649/19 - em virtude da mesmíssima irregularidade apontada nestes autos: a restrição a participação na licitação de empresas locais e regionais em virtude da Lei Municipal nº 2386/2015, alterada pela Lei Municipal 2642/2018.

O objeto da supracitada demanda foi o Pregão Presencial nº 124/2019, para "aquisição de aparelhos de ar condicionado, cadeiras de escritório, eletrodomésticos e mobiliário em geral para atender as necessidades das secretarias municipais, no valor global de R\$ 396.592,63 (trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos)".

Naquele interím, inobstante as manifestações desta Coordenadoria de Gestão Municipal e da Procuradoria do Ministério Público de Contas pela procedência da representação, este Egrégio Tribunal de Contas decidiu pela improcedência e arquivamento da demanda, visto que a Lei Municipal nº 2.386/2015, alterada pela Lei Municipal nº 2.642/2018, era anterior à publicação do Prejulgado nº 27, que ocorreu em 27/08/2019, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2130, não sendo razoável exigir sua aplicação de forma retroativa.

Ocorre, no entanto, que a municipalidade optou por abrir novo Pregão Presencial nº 025/2020 - objeto destes autos - com as mesmas irregularidades apontadas pela empresa anteriormente, mas desta vez com plena ciência de todos os entendimentos e posicionamentos deste Tribunal de acordo com o Prejulgado nº 27.

Deixo, contudo, de acatar as demais medidas sugeridas pelo órgão ministerial, porquanto verifico que houve a participação de diversas empresas no certame (peça 23, fls. 282/283), indicando a existência de competitividade.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, individualmente, ao Sr. Evandro Miguel Grade, à Sra. Terezinha Madalena Bottega e ao Sr. Marco Antonio Alba, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la procedente, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, individualmente, ao Sr. Evandro Miguel Grade, à Sra. Terezinha Madalena Bottega e ao Sr. Marco Antonio Alba, nos termos da fundamentação;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Relator Conselheiro Fábio Camargo.

2. Representação da Lei 8.666/93 n.º 655649/19, Acórdão n.º 1466/20-STP. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 267455/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, ISAURA VIEIRA ROCHA LIBARDONI, MUNICIPIO DE CASCAVEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3338/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Negativa de registro de inativação de servidor municipal em razão do cálculo das verbas transitórias. Incidente de Inconstitucionalidade julgado

parcialmente procedente, com efeitos ex nunc. Ato anterior à publicação da decisão. Pareceres uniformes pelo registro. Conhecimento e provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel em face do Acórdão 5876/16 da Segunda Câmara, que negou registro ao ato de inativação da Sra. Isaura Vieira Rocha Libardoni, por violação ao princípio contributivo.

Insurge-se o recorrente sustentando, em síntese, que os cálculos dos proventos observaram o princípio contributivo, tal como sustentado no Acórdão 09/16, e obedecem ao especificado no §2º, Art. 5º da Lei 5773/2011, correspondendo à proporcionalização das verbas recebidas desde Julho/1994, já que abrange somente as 80% maiores remuneração de contribuição.

Destacou, ainda, que o demonstrativo de cálculo exhibe o valor conforme Lei municipal n.º 5.773/2011 bem como demonstra os valores das verbas extras incluídas no cálculo, isto é, demonstra o fundamento legal de cada verba.

Aduziu também que a certidão comprobatória das vantagens transitórias elenca todas as verbas extras que a servidora recebeu desde Julho/1994 conforme determina a lei municipal 5.773/2011.

Por fim, requereu a reforma da decisão atacada, para o fim de ser concedido registro da inativação contida no Decreto 12681/2015.

Recebido o recurso, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, indicando, inclusive, que tramitava neste Tribunal o Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Cascavel no 5773/2011, sob no 47720/17.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres 2125/17 e 6690/17, peças 58 e 60, respectivamente, manifestaram-se pelo sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do referido incidente, o que foi acolhido por meio do Despacho no 1711/17, de peça 61.

Após o julgamento do aludido incidente, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou Parecer sob no 1258/20, peça 64, manifestando-se pelo provimento do recurso, para o fim de conceder o registro da inativação em exame, pois embora a referida legislação tenha sido declarada inconstitucional, houve, por meio do Recurso de Revisão 870317/18, a concessão de efeitos ex nunc à decisão proferida, de modo que somente sejam atingidos os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

Além disso, pontuou aquela unidade técnica que a decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000) que suspendeu tal declaração de invalidade, não atinge os presentes autos, dada a modulação dos efeitos do referido incidente.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, contido no Parecer no 511/20, de peça 65. É o relatório.

2. Os presentes autos versam sobre inativação de servidora pública do Município de Cascavel, cujo registro foi negado, em virtude de o cálculo dos proventos, em especial as verbas transitórias, terem se baseado no §2º, Art. 5º da Lei 5773/2011, posteriormente, declarado inconstitucional pelo Acórdão 3555/18, do Tribunal Pleno. No entanto, conforme advertido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sede de Recurso de Revisão houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, passando a atingir somente os atos de inativação editados após 29/11/2018, nos termos do Acórdão 3267/19, do Tribunal Pleno, nos seguintes termos:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

Além disso, também observou aquela unidade, que não há necessidade de novo sobrestamento destes autos em virtude de decisão liminar do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000, que suspendeu os efeitos do Acórdão proferido no referido Incidente de Inconstitucionalidade, justamente porque o afastamento da legislação promovido não atinge os presentes autos, cujo decreto de inativação é datado de 15 de dezembro de 2015, conforme peça 10.

Diante disso, sendo essa a única questão que impedia o registro da presente inativação, acompanho os pareceres que instruíram o feito, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto, concedendo o registro da inativação da servidora Sra. Isaura Vieira Rocha Libardoni, promovido pelo Decreto 12.681/2015, com base no entendimento fixado no Acórdão no 3267/19, do Tribunal Pleno.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto pelo IPMC de Cascavel, concedendo o registro da inativação da servidora Sra. Isaura Vieira Rocha Libardoni, promovido pelo Decreto 12.681/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo IPMC de Cascavel, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, concedendo o registro da inativação da servidora Sra. Isaura Vieira Rocha Libardoni, promovido pelo Decreto 12.681/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 539029/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, SERGIO POVOA PIRES ADVOGADO / PROCURADOR MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3339/20 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL. DESPESAS REALIZADAS SEM PRÉVIO EMPENHO.

Divergências do balanço patrimonial corrigidas no exercício seguinte. Uniformização de Jurisprudência n.º 8. Conversão da falha em causa de ressalva das contas. Multa afastada.

Despesas realizadas sem prévio empenho. Falha que ocorreu de modo generalizado nas entidades do Município de Curitiba durante o exercício de 2012, o que dá indícios de maior responsabilidade do Prefeito Municipal, especificamente em análise em sede da Tomada de Contas Extraordinária n.º 78651/13. Limitação da autonomia de gestão financeira da entidade em face da grande dependência de repasses municipais. Montante das despesas sem prévio empenho não apresenta proporcionalidade elevada em relação ao total executado durante o exercício, demonstrando que o procedimento não era predominante na entidade. Ressalva do item conforme precedente. Manutenção da multa em face da inobservância ao art. 60, caput, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Provimento parcial do recurso. Ressalva das contas. Manutenção de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Trata-se de Recursos de Revista (peças 64, 66 e 68 a 88) interpostos em face do Acórdão n.º 1918/19 da Segunda Câmara (peça 61).

Na peça 64, é interposto o recurso pelo Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba no exercício de 2012. Na peça 66 foi juntada réplica do referido recurso.

Nas peças 68 a 88, é interposto o recurso pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, representado pela Procuradora-Geral do Município de Curitiba, a Sra. Vanessa Volpi Bellegard Palacios.

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, em razão dos seguintes fatos: a) realização de despesas não empenhadas; e b) divergências nos valores do compensado do balanço patrimonial entre as informações do SIM-AM e da contabilidade municipal.

Em face de cada irregularidade, foi aplicada ao Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, na peça 64, em síntese, defendeu que a natureza das falhas não deveria implicar a irregularidade das contas. Defendeu que não houve comprovação de sua responsabilidade pelos fatos e, por fim, invocou precedentes do STJ e deste Tribunal que teriam convertido em causa de ressalva das contas a realização de despesas sem prévio empenho. Assim, postulou a reforma da decisão para que as contas sejam julgadas regulares e as multas afastadas.

O IPPUC, na peça 68, em relação ao balanço patrimonial, afirmou que as inconsistências foram corrigidas no exercício seguinte. Quanto à execução de despesas sem prévio empenho, alegou dificuldades financeiras da entidade por depender quase totalmente de repasses do Poder Executivo Municipal, o que teria sido agravado pela necessidade do pagamento de despesas de caráter contínuo. Justificou que o montante não seria elevado. Por fim, alegou a ausência de dano ao erário e invocou a aplicação de precedentes do STJ e deste Tribunal que, em seu entendimento, poderiam converter a falha em causa de ressalva das contas. Assim, postulou que o item seja julgado regular e que as multas sejam afastadas. Pelo Despacho n.º 1102/19-GCILB (peça 89), os recursos foram recebidos e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1083/19-GCIZL (peça 93), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3202/20 (peça 96), manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos. Sustentou que, em relação ao balanço patrimonial, as divergências foram sanadas, opinando pela conversão do item em causa de ressalva das contas com afastamento da respectiva multa administrativa. Todavia, entendeu que os dados constantes dos autos não sanaram a existência de despesas sem prévio empenho, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade do item e da respectiva multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 787/20 (peça 97), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

3.1) Divergências nos valores do compensado do balanço patrimonial entre as informações do SIM-AM e da contabilidade municipal.

O IPPUC apresentou novos documentos a fim de evidenciar a retificação de lançamentos contábeis e consonância de valores com os indicados no SIM-AM.

Razão lhe assiste.

As inconsistências foram esclarecidas pelo recorrente na fl. 3 da peça 68:

Trata-se de erro de registro contábil, onde ocorreu a inversão de códigos das contas contábeis, quando dos lançamentos de inscrição e baixa de responsabilidade dos valores concedidos a título de pronto pagamentos, entre os Exercícios 2008, 2009, 2011 e 2012.

Como medida corretiva, para ajustar o Banco de Dados do SIM-AM com a Contabilidade da Entidade, procedeu-se lançamentos contábeis em Janeiro/ 2013 para regularização.

(grifos no original)

Para dar suporte às alegações, o IPPUC, nas peças 69 a 72, apresentou comprovantes de baixa de responsabilidade, cujo lançamento foi realizado em janeiro de 2013. Em complementação apresentou registro no livro razão para evidenciar (peças 73 a 75) e demonstrativo individualizado das diferenças com as justificativas para as inconsistências inicialmente identificadas (peça 76).

Pela Instrução n.º 3202/20 (peça 96), a Coordenadoria de Gestão Municipal acatou os documentos e justificativas apresentados, bem como atestou que, ao proceder à pesquisa em relação ao balanço patrimonial do exercício seguinte (autos 279576/14), não identificou divergências, razão pela qual entendeu que a falha pode ser considerada sanada.

Dessa forma, tendo-se em conta a Uniformização de Jurisprudência n.º 8[1], acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo provimento do presente item, a fim de converter a falha em causa de ressalva das contas e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3.2) Realização de despesas não empenhadas.

O Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, na peça 64, em síntese, defendeu que as falhas identificadas possuíam natureza meramente administrativa, não devendo acarretar a irregularidade das contas. De modo geral, afirmou que não teria sido efetivamente demonstrada sua responsabilidade pelas falhas, não havendo nexos de causalidade entre suas condutas e os fatos ocorridos. Defendeu a responsabilização da Secretaria Municipal de Finanças pela gestão financeiro-orçamentária. Por fim, invocou precedentes do STJ e deste Tribunal que teriam convertido em causa de ressalva das contas a realização de despesas sem prévio empenho.

Por sua vez, o IPPUC, na peça 68, alegou dificuldades financeiras da entidade por depender quase totalmente de repasses do Poder Executivo Municipal, quadro que teria sido agravado pela necessidade do pagamento de despesas de caráter contínuo, referentes a obras de grande magnitude relacionadas com financiamentos internacionais e com o programa PAC direcionado à Copa do Mundo de Futebol. Justificou que o valor impugnado representou 2,22% do orçamento da entidade, bem como que houve cancelamento de empenhos que representam 56,54% das despesas sem empenhos. Por fim, alegou a ausência de dano ao erário e invocou a aplicação de precedentes do STJ e deste Tribunal que, em seu entendimento, poderiam converter a falha em causa de ressalva das contas.

Assiste-lhes razão parcial.

Inicialmente, é necessário apresentar o contexto no qual se insere a presente falha, uma vez que não se trata de fato especificamente identificado na gestão do IPPUC, mas de prática irregular adotada, de modo geral, durante o exercício de 2012, na gestão municipal de Curitiba. Nesse sentido, é relevante notar que a matéria é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 786551/13, cuja origem é detalhada por meio do Despacho n.º 2011/16 (peça 304 daqueles autos):

1. Trata-se de Relatório de Inspeção 002/2014 elaborado pela Equipe nomeada pela Portaria nº 1028/13, originário da necessidade de apuração das questões noticiadas nos protocolos nº 239813/131, 460536/132 e 662821/133, todos vinculados à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Curitiba, relativa ao exercício de 2012, visando aferir a eventual realização de despesas sem prévio empenho durante o referido exercício.

O Relatório apontou que 25 unidades da administração direta e indireta pertencentes à estrutura do Poder Executivo Municipal de Curitiba realizaram 3432 (três mil quatrocentos e trinta e duas) despesas sem prévio empenho - e que também não foram pagas, no montante de R\$ 363.914.747,15 (trezentos e sessenta e três milhões, novecentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos) - Relatório 2/14, da atual COFIM, peça 114.  
(Grifei)

Por força do Despacho ora transcrito, o então relator, ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, seguindo manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, declarou perda do objeto da Tomada de Contas Extraordinária em face do IPPUC, uma vez que a entidade presta contas individualmente e a apreciação das falhas poderia ocorrer especificamente nos presentes autos, a mesma medida foi adotada em relação a outras seis entidades do município[2].

Assim, nos presentes autos, inicialmente, conforme fl. 12 da Instrução n.º 3099/13 (peça 21), foi identificado o valor de R\$ 593.666,00 inscrito no Balanço Patrimonial na conta contábil denominada "contas pendentes", ou seja, despesas sem prévio empenho. Todavia, ao prosseguir com as apurações, verificou-se o montante de R\$ 865.342,75, com base no Relatório de Inspeção n.º 02/14-DCM (peças 35 a 40).

Em princípio é necessário destacar que o IPPUC não nega a ocorrência da falha, apenas justifica que o fato se deu em função de contratos de maior vulto, ligados a obras de infraestrutura, mediante financiamentos por organismos internacionais, e obras do PAC direcionado à Copa do Mundo de Futebol.

Em que pesem os fatos relevantes alegados, sua ocorrência não exime o ordenador de despesas da obrigação legal de seguir os estágios da despesa pública previstos nos arts. 58, 62 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Dessa forma, evidencia-se a ocorrência de infração à Lei. Sobre a matéria é oportuno transcrever fundamentos da Consulta 573550/11, conforme Acórdão n.º 3325/12 do Tribunal Pleno:

No ordenamento jurídico em vigor, a realização de despesa pública deve observar os princípios constitucionais da previsão orçamentária[3], da obrigatoriedade da licitação pública, artigos 37, XXI[4], devendo atender as normas de Direito Financeiro previstas na Lei 4.320/64, especificamente a exigência de prévio empenho para realização de despesa pública[5]. O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá ocorrer na forma prevista pelo artigo 37[6] da Lei nº 4.320/64, observada a vedação do artigo 42[7] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em um primeiro momento, a resposta à consulta seria pela impossibilidade de pagamento de despesas realizadas em desconformidade com as normas acima referenciadas.

(Grifei)

Ao final, em sua parte dispositiva, conclui:

Conforme vedação expressa do artigo 60 da Lei nº 4.320/64, é ilegal o pagamento de despesas públicas contraídas com terceiros e referentes à folha de pagamento, se não empenhadas e não liquidadas.

(Grifei)

Portanto, prevalece o art. 60, caput, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo inafastável a ocorrência de infração à norma.

Especificamente, no que diz respeito ao recurso apresentado pelo Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, é necessário destacar que a responsabilidade do gestor, enquanto Presidente da entidade, é especialmente prevista no Decreto Municipal n.º 177/2012 que, ao tratar da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012, assim dispôs:

Art. 15. Os dirigentes dos Órgãos da Administração Pública Municipal e os ordenadores de despesas ficam obrigados a cumprir os limites fixados na Programação Financeira e no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, para o exercício de 2012, bem como as demais disposições legais, aplicáveis à execução da Despesa Pública Municipal.  
(Grifei)

Portanto, a execução de despesas, mediante prévio empenho, é claramente atribuída ao gestor, enquanto dirigente e ordenador de despesas, de outra forma, é necessário destacar que a execução de despesas, nos moldes evidenciados, ou seja, em regime extra orçamentário, implica o não acompanhamento dos limites do Decreto Municipal n.º 177/2012, razão pela qual resta clara a responsabilidade do gestor pela falha, na forma do dispositivo transcrito.

Da mesma forma, o dispositivo ora citado afasta a pretendida atribuição de responsabilidade pelos fatos à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento, uma vez que, a partir do planejamento formulado, caberia ao Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida dar cumprimento às medidas ou notificar sua impossibilidade aos setores municipais competentes. Portanto, remanesce a falha e a responsabilidade do Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida.

Todavia, entendo que no presente caso, há relevantes considerações a serem feitas. É possível levar em conta fatores já analisados pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Acórdão n.º 269/20 do Tribunal Pleno, que ponderou os efeitos da execução de despesas sem prévio empenho em face da Fundação de Ação Social de Curitiba no exercício de 2012, concluindo pela ressalva das contas.

No precedente, entre outros fundamentos, concluiu-se pela mitigação da responsabilidade do gestor, uma vez que, em princípio, a falha evidencia caráter técnico-contábil sem indicar, especificamente, ato direto do Presidente da entidade.

Em que pese, em regra, deva prevalecer a responsabilidade do gestor enquanto ordenador de despesas, em face das circunstâncias do presente caso, é possível efetivamente considerar a atenuação de sua responsabilidade.

Em princípio, é necessário ter em vista que, conforme dados já apresentados, trata-se de falha que permeou quase toda a Administração Pública Municipal no exercício de 2012, uma vez que o procedimento irregular foi praticado por 25 unidades do Poder Executivo. Evidencia-se, portanto, prática uniforme e centralizada que, em princípio, apresenta indícios de maior responsabilidade do próprio gestor do Poder Executivo Municipal, o que será especificamente aferido em sede da Tomada de Contas Extraordinária n.º 786551/13.

Em seguida, é necessário considerar que o IPPUC é entidade que depende essencialmente de repasses do Poder Executivo Municipal, uma vez que não possui significativo volume de receitas próprias. Nesse sentido, o resultado orçamentário da entidade, na fl. 7 da peça 21, evidencia que suas despesas no exercício somaram R\$ 36.881.732,37 (fl. 7 da peça 21), enquanto suas receitas somaram R\$ 765.197,59, o que somente foi equilibrado por meio de interferências financeiras que totalizaram R\$ 35.165.417,81, portanto, a autonomia de gestão do seu Presidente resta limitada.

Por outro lado, os fatos indicam falhas técnicas do setor de contabilidade que, portanto, evidenciam insuficiência técnica na orientação dos trabalhos do gestor, bem como a ausência de efetivo acompanhamento por parte do Controle Interno.

Ainda, seguindo o Acórdão n.º 269/20 do Tribunal Pleno, em relação à materialidade da falha, o montante de R\$ 865.342,75 (fl. 5 da peça 58) de despesas sem empenho não apresenta proporcionalidade elevada em relação ao total das despesas executadas durante o exercício, no valor de R\$ 36.881.732,37 (fl. 7 da peça 21), representando, conforme alegou o IPPUC, 2,34% das despesas, o que evidencia que a irregularidade praticada não era o principal meio de execução de despesas adotado pela entidade, não se constituindo prática corriqueira ou ostensiva.

Adicionalmente, considero que, em relação ao total de despesas executadas, a falha identificada apresentava, em face de aspectos gerenciais, baixa relevância, em princípio, o fato reforça a constatação de que caberia aos setores de contabilidade e de controle interno, que em análise mais detalhada, poderiam dar ciência da falha ao gestor, o que não se comprovou nos autos.

Assim, nos moldes do Acórdão n.º 269/20 do Tribunal Pleno, entendo que é possível converter as falhas, no presente caso, em causa de ressalva das contas, sobretudo, em face do art. 22, § 1º, das Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Todavia, em que pese os fatos apontarem circunstâncias que justificam a conversão do item em causa de ressalva das contas, subsiste a responsabilidade do gestor pela prática de fato contrário ao art. 60, caput, da Lei Federal n.º 4.320/64, o que é reforçado pelo já mencionado art. 15 do Decreto Municipal n.º 177/2012 e, portanto, torna devida a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicada pela decisão impugnada.

Nesse sentido, é necessário destacar que remanesce a responsabilidade do gestor pela supervisão dos atos praticados, uma vez que sua posição gerencial exigia o acompanhamento dos dados orçamentários, financeiros e contábeis. No que se refere às restrições financeiro-orçamentárias, o gestor não comprovou a adoção de medida preventiva, como a notificação da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ou do próprio Chefe do Poder Executivo.

Apesar da apresentação de documentos referentes aos empenhos pendentes de pagamento (peças 69/88), bem como de procedimentos de execução de despesas (peça 39), não comprovou interrupções de repasses de recursos em prejuízo das despesas já assumidas.

Assim, em princípio, os dados constantes dos autos evidenciam a responsabilidade conjunta do gestor pelos fatos ocorridos e, diante da ausência de dados que demonstrem medidas efetivas com vistas a evitar a falha ou corrigi-la, mantém-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Portanto, em conclusão, dou provimento parcial ao presente item do recurso, a fim de converter o fato em causa de ressalva das contas. Contudo, mantenho a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 1918/19 da Segunda Câmara (peça 61), para julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, em face dos seguintes fatos:

3.1. divergências nos valores do compensado do balanço patrimonial entre as informações do SIM-AM e da contabilidade municipal.

3.2. realização de despesas sem prévio empenho, configurando inobservância ao disposto no art. 60, caput, da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3. afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida em face do item 3.1.

3.4. manter a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida em face do item 3.2.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reformar o Acórdão n.º 1918/19 da Segunda Câmara (peça 61), para julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida, em face dos seguintes fatos:

(i) divergências nos valores do compensado do balanço patrimonial entre as informações do SIM-AM e da contabilidade municipal;

(ii) realização de despesas sem prévio empenho, configurando inobservância ao disposto no art. 60, caput, da Lei Federal n.º 4.320/64;

II - afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida em face do item I(i);

III - manter a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Clever Ubiratan Teixeira de Almeida em face do item I(ii).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno:

4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

2. FAS – Fundação de Ação Social, FCC – Fundação Cultural de Curitiba, FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, FMS – Fundo Municipal de Saúde, IMT – Instituto Municipal de Turismo, FUC – Urbanização de Curitiba Fundo de Urbanização de Curitiba.

3. CF. Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

4. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

5. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

6. Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

7. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

PROCESSO Nº: 690894/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AURÉA CECÍLIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, TEREZA IVETE SIGNORI, VILSON JOSE SIGNORI

ADVOGADO / PROCURADOR GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3340/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Negativa de registro de ato de concessão de aposentadoria. Servidora que ingressou no serviço público como “atendente de creche” e passou por diversos reenquadramentos e ascensões funcionais, sendo aposentada no cargo de assistente administrativo especialista, cujo grau de escolaridade exigido é o de pós-graduação. Aplicação do entendimento firmado no incidente de inconstitucionalidade nº 826713/17, julgado pelo Acórdão nº 442/20 – Tribunal Pleno, apenas para convalidar parte dos reenquadramentos ocorridos na carreira da servidora. Pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a negativa de registro do ato de inativação originário.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Foz Previdência (peça nº 65) contra a decisão do Acórdão nº 2952/19 – S2C (peça nº 61), que julgou pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria por invalidez em cargo diverso daquele para o qual a servidora Tereza Ivete Signori ingressou no serviço público[1], formalizado através da Portaria nº 4.443, por “configurar evidente ofensa à exigência constitucional do concurso público, devendo ser adotadas as providências cabíveis para que a inativação ocorra no cargo que ocupava anteriormente à sua ascensão”.

Em sua petição recursal (peça nº 65) a Foz Previdência defendeu, em resumo, a necessidade de ponderação de valores, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade constitucionais, elevando-se a um patamar superior os princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas no que concerne à transposição ilegal do cargo efetivo de Atendente de Creche para o cargo público efetivo de Assistente Administrativo Especialista, realizada pela Administração Pública Municipal há mais de 23 (vinte e três) anos.

Assim, pugnou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de reformar o Acórdão nº 2952/19 – Segunda Câmara, e com base nos princípios constitucionais da segurança jurídica, da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, ser registrada a aposentadoria por invalidez permanente da falecida ex-servidora inativa Tereza Ivete Signori, nos exatos termos da Portaria nº 4.443/2013/FOZPREV.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 1636/19 – GCILB (peça nº 67), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Após sorteio do novo Relator, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1143/20 (peça nº 86), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, considerando o contido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 826713/17 desta Corte de Contas que entendeu que o art. 51 da Lei Municipal nº 1.997/96 não ofende o ordenamento jurídico, bem como em razão da aplicação dos princípios da boa fé e da segurança jurídica, uma vez que a servidora exerceu durante praticamente sua vida laboral inteira o cargo de “assistente administrativo”.

Ademais, ressaltou que há precedentes nessa Corte de Contas que, em casos similares, apreciou como legais os atos concessivos de aposentadoria de servidores com base em tais princípios.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 382/20 (peça nº 87), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pelo conhecimento e provimento do Recursos de Revista, com a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, a Foz Previdência busca a reforma da decisão do Acórdão nº 2952/19 – S2C (peça nº 61), que julgou pela negativa de registro ao ato que concedeu aposentadoria no cargo de “assistente administrativo especialista” à servidora Tereza Ivete Signori, a qual ingressou no serviço público no cargo de “atendente de creche I”.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o presente recurso merece ser conhecido.

No mérito, entendo que o presente Recurso de Revista merece parcial provimento. Na decisão recorrida, Acórdão nº 2952/19 – S2C (peça nº 61, fl. 05), houve o julgamento pela “negativa de registro do ato que concedeu aposentadoria em cargo diverso daquele para o qual a servidora ingressou no serviço público, formalizado através da Portaria nº 4.443, por configurar evidente ofensa à exigência constitucional do concurso público, devendo ser adotadas as providências cabíveis para que a inativação ocorra no cargo que ocupava anteriormente à sua ascensão”.

Ademais, houve o afastamento do entendimento firmado no Incidente de Inconstitucionalidade nº 826713/17 fundamentado no fato de que “não abrange a situação analisada nesse processo, pois trata das leis que disciplinaram a passagem do cargo de atendente de creche para professor de educação infantil. No caso ora em julgamento, houve uma ascensão que não está sendo analisada naquele incidente, pois a servidora ingressou como atendente de creche e se aposentou como Assistente Administrativo Especialista, e não como professor de educação infantil, hipótese abarcada pelo Incidente”. (peça nº 61, fl. 05).

Entendendo ser possível o acolhimento de parte dos enquadramentos realizados pelo Município de Foz do Iguaçu, conforme passo a dispor.

Inicialmente, é possível constatar que a servidora ingressou em 31/05/1994 no cargo de Atendente de Creche I, cujo grau de escolaridade indicado na Lei Municipal nº 1.582/91, que regulamentava o cargo, à época, era de primeiro grau completo.

Posteriormente, houve alteração na norma que dispunha sobre o cargo de atendente de creche, com a mudança do requisito de escolaridade exigido, passando a ser previsto a necessidade de conclusão do ensino médio, conforme Lei Municipal nº 1.997/96, de 13/03/1996.

Assim, a servidora foi enquadrada no cargo de Atendente de Creche, conforme Quadro de Equivalência de Cargos, Anexo XI, Tabela B, da Lei nº 1.997/96, a partir de 01/02/1996.

Ocorre que, como ponderado pela Unidade Técnica, (peça nº 86, fl. 05), “em que pese a Lei Municipal nº 1582/91 tenha previsto o ensino fundamental como requisito de escolaridade para ingresso no cargo de “atendente de creche I”, o edital regulador do certame exigiu a comprovação de formação no ensino médio (fls. 09/12 da Peça 44), situação esta que, no entender desta Corte, geraria incerteza quanto à real escolaridade do cargo mencionado”.

Ademais, não há nos autos documento que permita aferir qual o grau de instrução da servidora quando de sua admissão no cargo de “atendente de creche I” em 31/05/1994. No entanto, consta no documento peça nº 30, fl. 11 que em 15/01/1996 a servidora possuía segundo grau completo.

Cumpra anotar que essa Corte de Contas recentemente analisou, por meio do Acórdão nº 442/20 – Tribunal Pleno (autos de processo nº 826713/17), de minha Relatoria, Incidente de Inconstitucionalidade proposto com a finalidade de verificar a constitucionalidade do reenquadramento ocorrido no cargo de “Atendente de Creche”, e a possível ocorrência de ascensão funcional em decorrência da Lei nº 1.997/1996, de dispositivos da Lei Municipal nº 4.362/15, de Foz do Iguaçu, sem prejuízo da análise das Leis nº 3.089/05 e 3.572/09.

Nesse sentido, entendo oportuno colacionar trechos do julgamento, em que se concluiu pelo afastamento da inconstitucionalidade do art. 51 e parágrafo único da Lei nº 1.997/1996, do Município de Foz do Iguaçu (fls. 06, 08-09):

Dentro desse contexto, considerado ainda o fato de que se está a analisar lei municipal editada há mais de 29 anos, pode-se ter como razoável a dúvida se, de fato e de direito, a exigência de escolaridade da Lei nº 1582/91 limitava-se, efetivamente, ao ensino fundamental.

[...]

Dentro de todo esse contexto, entendo que o julgamento pela inconstitucionalidade do art. 51 e parágrafo único da Lei nº 1.997/1996, do Município de Foz do Iguaçu, além de discrepar do entendimento prevalente, em semelhantes condições do Município de Curitiba, implicaria em indispensável instrução e prolongamento da tramitação dos processos de benefícios previdenciários, no intuito de aprofundamento das condições em que, há quase três décadas, os enquadramentos teriam ocorrido.

Saliento, ainda, que, de acordo com o histórico da evolução legislativa subsequente à norma de 1996, outras quatro leis são mencionadas na instrução destes autos, indicando sucessivas modificações subsequentes na mesma carreira.

Em síntese, a Lei nº 2.509/01, que reorganizou os "Atendentes de Creche" como "Instrutor de Ensino ou Professor J-40 ou Educador", foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado, vindo a ser saneada a impropriedade com a Lei nº 3089/05, que criou o primeiro cargo, sucedida pela Lei nº 3572/09, que o deslocou para o Grupo Ocupacional do Magistério, mas, com a mesma exigência de ensino médio completo, e, por fim, pela Lei nº 4362/15, que alterou a nomenclatura, para "professor de educação infantil dois", mantendo as atribuições, qualificação e dois níveis de promoções, as quais tem sido preservadas aos beneficiários, com a ressalva de que o cargo encontra-se em extinção.

Verifica-se, assim, que a carreira de "Atendente de Creche", no Município de Foz do Iguaçu, passou por sucessivas modificações promovidas pela sua Administração, ainda que com impropriedades formais, mas cuja gravidade não justifica eventual prejuízo a ser suportado pelos servidores, por ocasião da sua aposentadoria, dada a presunção de que exerceram, ao longo de toda sua vida funcional, as atribuições legais que lhes foram conferidas, com a qualificação necessária, não se tendo verificado, em tese, qualquer situação que discrepe do contexto da boa-fé e da segurança jurídica.

Assim, de maneira diversa ao entendimento firmado no Acórdão recorrido, entendo possível a aplicação do Incidente de Inconstitucionalidade nº 826713/17 no sentido de acolher o enquadramento da servidora ocorrido com fundamento nos arts. 502] e 51[3] e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.997/1996, do cargo de "Atendente de Creche I", para o cargo de "Atendente de Creche", conforme disposto no Quadro de Equivalência de Cargos, Anexo XII, Tabela B, da referida norma, a partir de 01/05/1996, este com nível de escolaridade de segundo grau completo.

Ademais, no que se refere a alteração do cargo de "Atendente de Creche" para "Assistente Administrativo", ambos com grau de exigência de escolaridade de nível médio, a partir de 01/05/1996, com base na Lei nº 1.997/96, ocorrida com fundamento na análise das funções efetivamente realizadas pela Sra. Tereza Ivete Signori (peça nº 30, fls. 11-12), considerando que ocorrido após menos de 02 anos de sua nomeação (31/05/1994) e que a servidora desenvolveu-se quase que integralmente na carreira do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo até a sua aposentadoria por invalidez, em 2013, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, também se mostra possível acolher tal enquadramento.

Outrossim, verifica-se legal o reequadramento realizado por meio da Portaria nº 32.237 de 08/03/2004 (peça nº 30, fl. 13), a partir de 01/02/2004 no Cargo de Assistente Administrativo Júnior, cujo requisito de escolaridade era o segundo grau completo, conforme disposto na Lei nº 2.878[4] de 23/12/2003.

Observa-se que a referida norma, extinguiu o cargo de "Assistente Administrativo" por meio da Lei nº 2.878, de 23/12/2003, e criou o cargo de "Assistente Administrativo Júnior", com mesmo nível de escolaridade (nível médio).

Art. 1º. Extingue os cargos de "Assistente Administrativo", "Assistente Executivo", "Auxiliar de Serviços Administrativos", "Oficial Administrativo" e "Comprador" do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, e "Auxiliar Sanitário em Zoonose" do Grupo Ocupacional da Saúde, constantes dos Anexos VI e VIII da Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996.

I - os servidores detentores dos cargos de Assistente Administrativo, Assistente Executivo, Auxiliar de Serviços Administrativos, Oficial Administrativo e Comprador, serão reequadrados no cargo de Assistente Administrativo "Júnior", ou Assistente Administrativo "Pleno", ou Assistente Administrativo "Sênior", desde que atendidos os requisitos de escolaridade e requisitos mínimos previstos no Anexo XIII - Tabela "C" - Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo.

[...]  
 Parágrafo Único - Para efeito do enquadramento, serão considerados os avanços e progressões funcionais já implementadas.

Art. 4º. Os servidores que não possuírem os requisitos mínimos para o cargo de Assistente Administrativo "Júnior" e Técnico em Zoonoses na data da vigência desta Lei, poderão ser reequadrados nos meses das ascensões funcionais, desde que cumpridos os requisitos mínimos previstos no Anexo XIII - Tabelas "C" e "E" - Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo e Grupo Ocupacional da Saúde, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Único - Após decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, o servidor não reequadrado, passará para o quadro de cargo em extinção.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de fevereiro de 2004.

ANEXO XIII

TABELA "C"  
 GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

CARGO	ESCOLARIDADE	REQUISITO MÍNIMO
Assistente Administrativo "Júnior"	Segundo grau completo	Curso de Informática (Windows, Word e Excel)
Assistente Administrativo "Pleno"	Superior completo em qualquer área	Curso de Informática (Windows, Word e Excel) e dois anos de interstício após a aprovação do estágio probatório.
Assistente Administrativo "Sênior"	Pós-graduação na área de administração, serviço público, direito, contabilidade, economia, Relações Humanas, e outros vinculados à administração pública.	Curso de Informática (Windows, Word e Excel) e dois anos de interstício após a aprovação do estágio probatório ou da última ascensão funcional.

Desse modo, não vislumbro qualquer óbice aos referidos enquadramentos e alterações de cargo.

Por outro lado, no que se referem as ascensões e reequadramentos ocorridos a partir de 2006, que alteraram o cargo da Sra. Tereza Ivete Signori, de "Assistente Administrativo Júnior", com grau de escolaridade de nível médio, para cargos cujo grau de escolaridade exigido eram de nível superior, pós graduação e dupla pós graduação, que são, respectivamente os cargos de "Assistente Administrativo Pleno", conforme Portaria nº 36.712, (peça nº 30, fl. 15), de "Assistente Administrativo Sênior", por meio da Portaria nº 41.203 de 11/07/2008 (peça nºs 30, fls. 16-17), e para o cargo de "Assistente Administrativo Especialista" (peça nº 30, fl. 31), por meio de promoção funcional, entendo que a decisão recorrida não merece reforma.

Importante destacar que da leitura da Lei nº 1.997, de 13/03/1996 e de seus anexos, bem como da Lei nº 2.878 de 23/12/2003[5] é possível constatar que houve a efetiva alteração de cargos da servidora, com níveis de escolaridade diversos e não simples promoções na carreira, tal como defende a Municipalidade (peça nº 44 e 58).

Nesse sentido, ao analisar o art. 32 da Lei Municipal nº 1.997/1996, é possível constatar a possibilidade de passagem do servidor para a classe imediatamente subsequente do cargo para o qual prestou concurso público dentro do mesmo grupo Ocupacional.

Art. 32.A Ascensão Funcional consiste na passagem de uma referência inferior a uma referência superior do mesmo cargo e grupo ocupacional, mediante preenchimento dos requisitos exigidos na nova referência. Dispositivo revogado – original não grifado § único. A Ascensão Funcional dar-se-á nas mesmas épocas e nos intervalos de tempo previsto no artigo 26. Dispositivo revogado

§ único. A ascensão funcional dar-se-á semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, desde que cumpridos todos os requisitos e prazos previstos no artigo 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2791/2003). Dispositivo revogado

Art. 32 O acesso funcional consiste na passagem do servidor, integrante do quadro de carreira, para a classe imediatamente subsequente do cargo para o qual prestou concurso público dentro do mesmo Grupo Ocupacional, mediante disponibilidade de vagas, cumprimento de interstício e atendimento de requisitos entre outros de formação, qualificação, titulação e mérito apontado em avaliação de desempenho, na forma da promoção funcional. (Redação dada pela Lei nº 3624/2009) original não grifado

Parágrafo Único. A Promoção Funcional dar-se-á semestralmente, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, desde que cumpridos todos os requisitos e prazos previstos no art. 33, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 3624/2009)

A referida norma dispõe especificamente acerca dos conceitos dos cargos e dos grupos ocupacionais:

Art. 3º O cargo público como unidade básica da estrutura organizacional é o conjunto de atribuições e responsabilidades da mesma natureza e mesmos requisitos cometidos a um servidor público.

Art. 4º Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos e de carreiras que guardam semelhança quanto à natureza das atribuições, áreas de conhecimento e qualificações básicas.

Art. 5º Referência de vencimento é a posição distinta de vencimento básico dentro de cada cargo, identificada por números, correspondentes ao posicionamento de um ocupante de cargo na tabela financeira.

§ único. Os demais conceitos que operacionalizam o Plano de Carreiras, como de cargo público, remuneração, servidor e vencimento constam do Estatuto dos Servidores Municipais.

[...]  
 Capítulo II

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 9º. O Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo - GOT - compreende os cargos que exigem conhecimentos em nível de ensino médio, ou curso profissionalizante específico, cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico, ligados à preparação, recepção, transferência, sistematização e preservação de documentos ou insumos e outras atividades relacionadas ao âmbito administrativo e organizacional, ou a atividades de apoio técnico. (Redação dada pela Lei nº 3940/2011[6]) original não grifado

PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS  
 GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

ANEXO VI

CARGO	REFERÊNCIA	NÚMERO	JORNADA
	INICIAL DE VENCIMENTO	DE VA- GAS	SEMANAL DE TRABA- LHO
Assistente Administrativo "Júnior"	52	300	40
Assistente Administrativo "Pleno"	59		40
Assistente Administrativo "Sênior"	66		40

Outrossim, a Lei nº 1.997/1996 prevê a possibilidade de "incentivo para conclusão de curso superior", ressaltando os casos em que houve acesso funcional.

**SUBSEÇÃO V**

**DO INCENTIVO PARA CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR**

Art. 36 Será concedido aos servidores a título de incentivo ao estudo e a melhor qualidade de trabalho, três referências, além daquela prevista para cada servidor devidamente enquadrado, por ocasião da conclusão de curso superior.

§ 1º Não se enquadram na disposição deste artigo os servidores detentores de cargos com requisitos de curso superior, previsto no Anexo XIII desta Lei e os cargos de nível de segundo grau com acesso aos cargos de nível superior previsto no Anexo XIV, também desta Lei, desde que o curso não seja requisito para o acesso.

§ 2º O servidor que for beneficiado com o incentivo, na forma disposta neste Artigo, pela conclusão de curso superior que não seja requisito para o cargo ou acesso funcional, conforme anexos XIII e XIV, não poderá acumular o referido benefício quando adquirir o direito ao acesso funcional pela conclusão de novo curso superior, devendo fazer a opção pelo incentivo ou acesso.

Assim, é possível inferir que os enquadramentos e ascensões realizados por meio das Portarias nº 36.712/2006, nº 41.2038/08 e nº 51.406/12 (peça nºs 30, fls. 15-17, 32-35), que transpuseram a servidora para cargos com graus de exigência distintos do nível de escolaridade de seu cargo originário, os quais tiveram como fundamento os arts. 32 a 35 da Lei nº 1.997, de 13/03/1996, as Leis nº 22.791 de 11/07/2003, nº 2.878 de 23/12/2003, nº 3.089 de 10/08/2005, nº 3.624 de 2009 e nº 3.940 de 2011, não possuem respaldo legal e constitucional, estando em desacordo com o previsto no art. 37, II da Constituição Federal.

Desse modo, considerando que a Sra. Tereza Ivete Signori foi aposentada por invalidez permanente em 27/09/2013, no cargo de Assistente Administrativo Especialista, com proventos integrais, nos termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70, de 29/03/2012, em cargo com nível de escolaridade diverso do cargo que ingressou no serviço público, deve ser mantida a negativa de registro do ato de sua inativação, alterando-se, contudo, a fundamentação do Acórdão recorrido e considerando legal parte dos reenquadramentos realizados pelo Município de Foz do Iguaçu, tal como disposto acima.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para o fim de julgá-lo parcialmente procedente, mantendo-se a negativa de registro do ato de inativação, alterando, contudo, os fundamentos da decisão originária e considerando legais os enquadramentos e alterações de cargos realizados pelo Município de Foz do Iguaçu ocorridos até o ano de 2004, inclusive a Portaria nº 32.237 de 08/03/2004 (peça nº 30, fl. 13), em que a servidora foi enquadrada, a partir de 01/02/2004, no Cargo de Assistente Administrativo Júnior, cujo requisito de escolaridade era o segundo grau completo, mantendo-se a ilegalidade das Portarias nº 36.712/2006, nº 41.2038/08 e nº 51.406/12 (peça nºs 30, fls. 15-17, 32-35).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para o fim de julgá-lo parcialmente procedente, mantendo-se a negativa de registro do ato de inativação, alterando, contudo, os fundamentos da decisão originária e considerando legais os enquadramentos e alterações de cargos realizados pelo Município de Foz do Iguaçu ocorridos até o ano de 2004, inclusive a Portaria nº 32.237 de 08/03/2004 (peça nº 30, fl. 13), em que a servidora foi enquadrada, a partir de 01/02/2004, no Cargo de Assistente Administrativo Júnior, cujo requisito de escolaridade era o segundo grau completo, mantendo-se a ilegalidade das Portarias nº 36.712/2006, nº 41.2038/08 e nº 51.406/12 (peça nºs 30, fls. 15-17, 32-35).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. A servidora ingresso no serviço público de Foz do Iguaçu em 31/05/1994 como Atendente de creche I.

2. Art. 50. Para enquadramento dos servidores previsto nesta seção, deverão ser observados:

I - o cargo atual;

II - o quadro de equivalências de cargos previsto no anexo XI desta Lei;

III - a exigência de escolaridade e requisitos mínimos previsto no anexo XIII desta Lei;

IV - a referência inicial de vencimento do cargo, conforme anexos IV a IX desta Lei.

3. Art. 51. No caso de servidor concursado, mesmo que estável e servidor estável e não concursado, será observado o nível de escolaridade exigida, computando-se-lhe, se o vencimento decorrente do enquadramento vier a ser inferior ao já percebido, a diferença como vantagem pessoal.

§ Único. O valor computado como vantagem pessoal será suprimido ou compensado na mesma proporção dos benefícios concedidos através da ascensão funcional, avanço funcional, progressão funcional e promoção funcional, até a completa extinção ou zeramento do referido valor.

4. Altera dispositivos da Lei nº 1.997, de 13 de março de 1996, que dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu.

5. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1997, DE 13 DE MARÇO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS FUNCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

6. Na redação anterior, estava previsto:

Art. 9º. O Grupo Ocupacional Técnico-administrativo (GOT) compreende os cargos que exigem conhecimentos em nível de segundo grau ou curso específico, e cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico, ligados à preparação, recepção, transferência, sistematização e preservação de papéis e outras atividades relacionadas ao âmbito administrativo e organizacional, ou a atividades de apoio técnico. Dispositivo revogado.

**PROCESSO Nº: 796676/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, ELIANDRO LUIZ PICHETTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3341/20 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. ENCERRAMENTO DO MANDATO COM OBRIGAÇÕES SUPERIORES ÀS DISPONIBILIDADES DE CAIXA.**

Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Encerramento do mandato com déficit das fontes livres. Redução das disponibilidades durante o período de vedação legal. Ausência de elementos novos. Não provimento do recurso.

Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eliandro Luiz Pichetti, Prefeito do Município de Itapejara do Oeste no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 477/19 da Primeira Câmara (peça 45).

Pela decisão impugnada, a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu recomendar a irregularidade das contas do Recorrente em face de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato em valor superior às disponibilidades de caixa, especificamente em relação aos "Recursos Ordinários / Livres", em infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, pela referida decisão, este Tribunal recomendou a ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

i) o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; ii) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Operações de Crédito"; iii) as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e iv) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM da abertura e dos meses de janeiro a outubro de 2016

Em razão de atrasos no envio de dados ao SIM-AM, nos meses de abril e maio de 2016, aplicou-se ao gestor uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Recorrente, na peça 49, requereu a reforma da decisão a fim de que as contas recebam recomendação pela regularidade. Em síntese, em relação à assunção de obrigações superiores às disponibilidades, alegou a baixa materialidade do valor, bem como sua ocorrência em razão de maiores investimentos em saúde e educação. De outra forma, alegou a ausência de impactos para a gestão seguinte. Em relação aos demais itens, confirmou a recomendação de ressalva das contas, bem como não impugnou a multa imposta em razão do atraso no SIM-AM.

Pelo Despacho n.º 1670/19 (peça 50), o recurso foi conhecido e determinada nova autuação e sua redistribuição.

Dando prosseguimento ao trâmite regimental, pelo Despacho n.º 1590/2019 (peça 54) foram os autos encaminhados para análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3673/20 (peça 57), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 910/20 (peça 58), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. Passo a análise das razões recursais.

2.1. Obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato superiores às disponibilidades.

Em síntese, em relação à assunção de obrigações superiores às disponibilidades, em contrariedade ao art. 42 da LRF, alegou que o montante a descoberto é de baixa materialidade e teria sido ocasionado por maiores investimentos em saúde e educação. De outra forma, arguiu que o valor foi compensado por restos a receber e não teria sido evidenciado qualquer desequilíbrio das contas para a gestão seguinte. Razão não lhe assiste.

Pela decisão impugnada, a irregularidade das contas decorreu do incremento do saldo negativo da fonte contábil "Recursos ordinários/livres", durante os dois últimos quadrimestres do exercício, conforme quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	RESULTADO FINANCEIRO		RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES	% AUMENTO DO DÉFICIT
	30/04/2016	31/12/2016		
Recursos Ordinários / Livres	-65.389,35	-1.811.473,17	1.746.083,82	2.670,29%

O recorrente, na fl. 10 da peça 49, alegou que a insuficiência de recursos totalizou R\$ 209.562,86, representando 0,59% das receitas do exercício.

Inicialmente, é necessário destacar que o valor proposto, ainda que menor, confirma a existência de fontes com saldo a descoberto.

De outra forma, é necessário considerar que esse dado consta da Instrução n.º 3255/17 (fls. 20/21 da peça 25) e trata do valor de todas as fontes consideradas conjuntamente. Contudo, a metodologia adotada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise do presente item, deu-se por grupo de fontes, separando vinculadas de não vinculadas, conforme disposição dos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme já explicitado pela decisão impugnada. Assim, em atendimento à legislação aplicável, prevalece o déficit no modo apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em seguida, alegou o Recorrente que as insuficiências de recursos foram causadas por maiores investimentos em saúde[1] e educação[2]. Todavia, o fato de o gestor ter aplicado valores além dos índices constitucionais definidos, nas referidas áreas, não o exime do cumprimento dos ditames legais. Note-se que os comandos não são excludentes e devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.

Até porque, as próprias demandas existentes nestas áreas, por muitas vezes, requerem um desembolso acima do mínimo exigido.

Apenas em complementação, vale mencionar que já adotei esse mesmo entendimento em outras oportunidades, citando, a título exemplificativo o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/15 da Primeira Câmara[3], mantido pelo Acórdão n.º 4551/16 do Tribunal Pleno e o Acórdão n.º 2616/20 do Tribunal Pleno.

De outro modo, o recorrente alegou que o valor seria sanado por restos a receber no montante de R\$ 1.228.010,46, o que foi suficientemente refutado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 3673/20 (fl. 6 da peça 57):

Sobre as justificativas relativas à possibilidade de utilizações dos restos a receber, o não reconhecimento decorre da regra que o registro deve ser realizado apenas no sistema patrimonial, e que os efeitos financeiros dessas receitas devem ocorrer apenas quando do efetivo ingresso dos recursos no ente receptor, efetuando-se a baixa do ativo patrimonial contra uma conta de variação passiva e o registro da receita orçamentária, em contrapartida com a conta bancos pertinente.

Portanto, a técnica contábil impede a consideração dos valores alegados pelo recorrente.

Arguiu ainda que os valores teriam baixa materialidade, sendo integralmente absorvidos pela gestão seguinte, sem causar desequilíbrio. No entanto, o encerramento do mandato com o saldo a descoberto das fontes livres de R\$1.811.473,17, evidencia valor significativo que acabou infringindo diretamente o art. 42 da LRF, uma vez que o dispositivo se destina a coibir que se deixe débitos sem provisões para a gestão seguinte.

Aliás, o agravamento da falta de cobertura financeira dos compromissos assumidos, considerado o período inicial da vedação legal, em 30/04/2016, com o valor negativo de R\$ 64.389,35, e o período final, em 31/12/2016, com o valor negativo de R\$ 1.811.473,17, explicita exatamente a vedação do mencionado dispositivo legal.

Por fim, o gestor alegou que o fato deveria ser convertido em causa de ressalva das contas, uma vez que sua gestão teria se dado de modo equilibrado. Todavia, conforme afirmado pela Unidade Técnica, os dados constantes do SIM-AM não evidenciam o equilíbrio alegado, uma vez que, em 31/12/2012, o grupo de fontes livres apresentava superávit de R\$ 364.720,60, passando em 31/12/2016 ao déficit de R\$ 1.811.473,17.

Portanto, os argumentos recursais não apresentam fundamentos ou fatos relevantes que possam ensejar a reforma da decisão impugnada, razão pela qual acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

#### 2.2. Déficit orçamentário

O recorrente reiterou razões de contraditório, alegou a aprovação de contas anteriores, o investimento a maior em áreas de saúde e educação e, por fim, citou decisões desta Corte que recomendaram a ressalva das contas. Não apresentou dados novos e ao final do seu recurso admitiu o déficit ocorrido, sustentou que o valor se encontra no limite de 5% adotado pela jurisprudência desta Corte e, assim, postulou a aprovação do item ainda que com ressalvas.

De fato, pela decisão impugnada, este Tribunal, seguindo sua jurisprudência, já recomendou a ressalva do déficit orçamentário/financeiro que representou 4,32% das receitas do exercício.

Dessa forma, não há elementos novos que possam afastar a ressalva do item. Destaco que a ressalva se mantém mesmo diante de maiores investimentos em saúde e educação, uma vez que, como visto no item anterior, os comandos normativos que exigem a aplicação dos recursos não são excludentes, ou seja, devem ser aplicados simultaneamente, em homenagem ao bom planejamento.

Assim, prevalece a ressalva do déficit de 4,32% da receita, conforme admitido pelo recorrente e seguindo a jurisprudência majoritária desta Corte. Nesse sentido: o Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Aplicação em saúde: 25%, Índice acima do mínimo de 15%.

2. Aplicação em ensino: 27,46%; acima do mínimo de 25%. Aplicação de recursos do Fundeb: 74,88%, acima dos 60%.

3. Processo nº 194402/13.

#### PROCESSO Nº: 799861/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CINTIA SOUZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3342/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Exigência de certidão de quitação junto ao Conselho Regional de Nutricionistas. Comprovação de retificação do edital. Exigência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao cadastro mobiliário e imobiliário do ente contratante. Não configuração de irregularidade. Pelo conhecimento e provimento, a fim de afastar ambas as irregularidades e a recomendação de não prorrogação do contrato.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Londrina, representado pelo Prefeito, Sr. Marcelo Belinati Martins, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3352/19 – Tribunal Pleno, que julgou parcialmente

procedente Representação da Lei n.º 8.666/93, referente ao edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2019, quanto às exigências de certidão de quitação junto ao Conselho Regional de Nutricionistas e de prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município de Londrina.

Referida decisão ainda determinou a expedição de recomendação para que, após o término da vigência do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 06/2019, o Município se abstenha de prorrogá-lo, devendo propor um novo certame licitatório, sem a presença de cláusulas que restrinjam a competitividade.

O procedimento licitatório em análise teve por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de alimentação aos alunos da rede municipal de ensino de Londrina no valor estimado de R\$ 13.847.505,96 (treze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e noventa e seis centavos) para o período de 12 meses".

Em suas razões recursais, sustentou o Município, quanto à certidão de quitação (item 19.4.III do edital), que havia promovido a retificação do edital, com nova publicação, passando a exigir tão somente a certidão de registro da pessoa jurídica e do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, e não mais a quitação.

No que tange à exigência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao cadastro mobiliário e imobiliário do Município de Londrina (item 19.6.I do edital), alegou que se fundamenta na legislação municipal, que não teria sido sequer analisada pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, asseverou que o art. 282 da Lei Municipal n.º 7.303/97 (Código Tributário Municipal) prevê a exigência de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa para fins de apresentação de propostas em licitação, e que a Lei Municipal n.º 12.940, de 21/10/2019, estabelece, no art. 5.º, que os "licitantes devem apresentar prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário, relativos à Sede ou domicílio do licitante, e também do Município de Londrina".

Requeru, por fim, o afastamento da recomendação de não prorrogação do contrato, já que não teria havido indevida restrição à competitividade.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução n.º 910/20 (peça n.º 65), em que opinou pelo provimento do recurso de revista, para o fim de afastar as apontadas irregularidades, bem como a recomendação constante da decisão recorrida.

Tal entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação exarada no Parecer n.º 376/20 (peça n.º 66), vez que demonstradas as correções do edital e a legalidade das exigências.

É o relatório.

2. Primeiramente, reitero o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação procedimental.

No mérito, corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o Recurso de Revista merece provimento.

No tocante à exigência, para fins de habilitação, de certidão de quitação junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, constata-se que o Município comprovou ter promovido a retificação do item 19.4.III do edital (peças n.º 52 e 53), o qual foi republicado, passando a exigir apenas a inscrição da empresa e do responsável técnico no conselho de classe, e não mais a certidão de quitação. Com a alteração, o item restou assim redigido:

19.4. A licitante classificada como o menor preço, deverá apresentar para ao(a) Pregoeiro(a) os seguintes documentos habilitatórios e específicos para o certame, caso não contempladas no SICAF, até o nível de cadastramento IV:

III - Certidão de Registro emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 8ª Região, comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico encontram-se inscritos no CRN. Caso a empresa licitante não pertença à jurisdição do CRN da 8ª Região, poderá apresentar a Certidão de Registro expedida por outro CRN, e após assinatura do contrato, fica obrigada a no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providenciar sua inscrição junto ao CRN onde será executado o serviço.

Dessa forma, tendo em vista a regularização da cláusula do edital, deve o recurso ser provido, reformando-se a decisão recorrida a fim de afastar a irregularidade quanto a este ponto.

No que tange à prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao cadastro mobiliário e imobiliário do Município de Londrina, o item 19.6.I do edital, impugnado pela Representante, trazia a seguinte previsão:

19.6. Além da declaração preenchida no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), deverá ser encaminhado, também, a(s) declaração(ões) descrita(s) abaixo: I - Prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município de Londrina, que pode ser emitido através do portal oficial do Município. A decisão recorrida (peça n.º 47) entendeu que a exigência seria irregular, violando o disposto no art. 29, III, da Lei Federal n.º 8.666/93, tanto em razão da imposição de prova de regularidade perante outra Fazenda que não a da sede ou domicílio do licitante, quanto por exigir a comprovação perante o cadastro imobiliário:

Contudo, no que diz respeito ao ponto que determina a prova de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município de Londrina, entendo que tal disposição ultrapassa os limites legais, uma vez que o artigo 29,II da Lei n.º 8.666/93 é claro ao exigir prova de regularidade junto à Fazenda do domicílio ou sede do licitante.

Outro erro é a imposição de regularidade para com o cadastro imobiliário, o qual, abrange o IPTU e ITBI, impostos que não guardam nenhuma relação com o objeto do certame, restringindo a participação.

No opinativo técnico anterior (Instrução n.º 3167/19, peça n.º 38), a Coordenadoria de Gestão Municipal havia se manifestado pela irregularidade da exigência, sob o entendimento de que o art. 29, III, da Lei n.º 8.666/93 somente autorizaria a prova de regularidade junto à Fazenda do domicílio ou sede do licitante, razão pela qual não poderia ser exigida a comprovação perante o Município de Londrina, entidade contratante.

Contudo, na Instrução n.º 910/20 (peça n.º 65), emitida na fase recursal, a unidade técnica reviu seu posicionamento, afirmando que, em que pese o art. 29, III, imponha a prova de regularidade junto à Fazenda do domicílio ou sede da licitante, tal dispositivo autoriza também a apresentação de "outra equivalente, na forma da lei".

Veja-se:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (...)

Asseverou a unidade técnica, nesse sentido, que o Código Tributário Municipal de Londrina (Lei Municipal nº 7.303/97 – peça nº 54) prevê expressamente, no art. 282[1], a exigência de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, junto à municipalidade, para fins de apresentação de propostas em licitação.

Ainda que o Município tenha mencionado também, em suas razões recursais, a Lei Municipal nº 12.940, de 21/10/2019 (peça nº 56), que preceitua a necessidade de apresentação de prova de regularidade junto às Fazendas do Município de Londrina e da sede/domicílio do licitante[2], tal legislação é posterior à realização do certame, não se aplicando ao presente caso.

A par disso, quanto à imposição de regularidade perante a Fazenda do ente que promove a licitação, deve-se ressaltar que a Lei nº 10.520/2002, que trata especificamente do pregão, estabelece, no inciso XIII do art. 4º, que a habilitação “far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira”.

Note-se que tal dispositivo legal não restringe – ao menos expressamente - a comprovação da regularidade fiscal à Fazenda do domicílio ou sede do licitante, prevendo apenas, quanto às Fazendas Estaduais e Municipais, que poderá ser exigida prova de situação regular, quando for o caso.

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho[3], ao analisar a questão referente à amplitude da exigência de regularidade fiscal em licitações, assevera que, em seu entender, somente seria “cabível exigir a comprovação da regularidade fiscal perante o ente federativo que promove a licitação”. Ainda que não partilhe do posicionamento restritivo deste autor, o exemplo trazido em sua obra corrobora a razoabilidade de se exigir a comprovação de regularidade perante o ente contratante. Veja-se:

De todo o modo, há questão extremamente problemática de ser respondida por aqueles que defendem a construção ora atacada. Trata-se de determinar o efeito da existência de alguma dívida perante Fazenda Pública qualquer. Suponha que a sede do licitante é no Estado de São Paulo. Imagine-se que sua situação em face desse Estado é regular. No entanto, consta dívida daquela empresa por ICMS perante o Estado de Santa Catarina. Realizando-se a licitação no Estado do Rio de Janeiro, o licitante deve ou não ser habilitado? Aqueles que sustentam que o licitante está obrigado a comprovar regularidade fiscal perante as três órbitas da Federação somente podem adotar, por coerência, o entendimento de que o licitante tem de ser inabilitado. Afinal, não há cabimento de diferenciar dívida tributária conforme a identidade do credor. Se o sujeito tem de comprovar regularidade fiscal quanto a todas as órbitas federativas, não haveria fundamento lógico-jurídico para restringir a exigência a apenas o Estado em que o licitante tiver sede.

Aliás, essa restrição esbarraria em dois problemas sérios. O primeiro é o de que uma pessoa jurídica pode ter diversos domicílios. Não há cabimento em supor que a regularidade fiscal perante a sede principal é suficiente para induzir idoneidade do licitante, quando ele encontrar-se com dívidas fiscais diante de outro Estado em que tiver, também, domicílio. O segundo argumento é o de que restringir a regularidade ao domicílio da sede conduziria a abrir porta à fraude. Bastaria o sujeito localizar sua sede no Estado em que não tivesse dívidas. Então, teria inúmeras e enormes dívidas em todos os Estados do Brasil - menos naquele onde localizou sua sede. Lembre-se que a sede depende de manifestação de vontade da pessoa jurídica e não há qualquer obrigatoriedade de localizar-se onde se situa o principal estabelecimento.

Ou seja, há apenas duas soluções juridicamente cabíveis. A primeira é entender que a existência de uma dívida fiscal, em qualquer lugar do Brasil, é suficiente para acarretar a inabilitação. A outra é reputar que somente a dívida em face da entidade que promove a licitação é que impedirá a habilitação. Não é possível solução intermediária, no sentido de que algumas dívidas fiscais acarretam inabilitação e outras, não.

(...)

Portanto, deverá reputar-se que a regularidade a ser evidenciada é aquela perante o ente que promove a licitação. (grifo nosso)

Interessante citar, ademais, o Acórdão nº 1356/08 – Tribunal Pleno, desta Corte de Contas, proferido em processo de consulta, que menciona, ainda que com relação a contratações realizadas com dispensa de licitação, a necessidade de se exigir a certidão de regularidade fiscal referente às Fazendas Federal, Estadual e Municipal ou, em caso de “dificuldades especiais”, a certidão Federal e a relativa à Fazenda da esfera política contratante:

CONSULTA – No caso de contratações realizadas com dispensa de licitação, inexistindo “dificuldades especiais” (v.g. custo elevado), deverão ser exigidas certidões de regularidade fiscal referentes às Fazendas Federal, Estadual e Municipal – Havendo “dificuldades especiais” deverão ser exigidas a certidão federal e também a certidão relativa à Fazenda da esfera política contratante, restando dispensada a certidão estadual para Municípios e a municipal para Órgãos do Estado – Os comprovantes de regularidade fiscal, a princípio, devem ser exigidos apenas quando da contratação. Novas apresentações podem ser efetuadas, mas deve haver motivo lógico para a exigência – É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a Administração deve buscar adotar sempre a providência menos onerosa para si. Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência. (grifo nosso)

Destaque-se que a prova de regularidade fiscal, juntamente com as demais exigências de habilitação, tem como objetivo garantir o interesse público, assegurando a contratação com interessado que tenha capacidade e idoneidade para executar as obrigações pactuadas.

Diante desse quadro, a imposição de prova de regularidade perante a Fazenda Municipal do ente que promove a licitação não me parece irregular ou desarrazoada, tendo como intuito, conforme pontuado pela unidade técnica, “resguardar a Fazenda contratante em relação a eventuais fornecedores inadimplentes junto ao fisco municipal” (Instrução nº 910/20, peça nº 65).

A exigência ora impugnada encontra-se, outrossim, em consonância com os princípios da isonomia e da moralidade administrativa, vez que licitantes que descumprem obrigações fiscais poderiam, em tese, em razão dos custos reduzidos, oferecer bens ou serviços com preços inferiores aos demais. Dessa forma, ao se exigir a comprovação de regularidade fiscal, acaba-se por promover a igualdade de condições entre os participantes do certame. Interessante destacar, nesse sentido, o seguinte trecho de julgado do Tribunal de Contas da União:

8. A exigência de comprovação, em todas as contratações, inclusive naquelas realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, de regularidade fiscal e de seguridade social do contratado visa tratar de maneira isonômica os interessados em fornecer bens e serviços para a Administração Pública. Considerando que os tributos compõem os preços a serem oferecidos, a empresa que deixa de pagá-los assume posição privilegiada perante aquelas que os recolhem em dia. Mesmo nas hipóteses de contratação direta, o gestor não está livre para contratar em quaisquer condições, uma vez que a escolha do fornecedor e o preço, que deverá refletir os valores praticados no mercado, deverão ser justificados.

9. Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpra preceitos legais. Em última instância, haverá também o estímulo ao cumprimento das obrigações fiscais. (Acórdão nº 2097/2010 – Segunda Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler). (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que a certidão exigida pelo item 19.6.I do edital pode ser facilmente obtida pelo acesso ao site oficial do Município de Londrina, de forma automática, não havendo dificuldades que pudessem, eventualmente, caracterizar ilegalidade ou indevida restrição à competitividade.

Superado este ponto, verifica-se que a decisão recorrida (peça nº 47) fundamentou o entendimento pela irregularidade do item 19.6.I do edital não apenas na exigência de regularidade perante outra Fazenda que não a da sede ou domicílio do licitante, mas também na imposição de regularidade perante o cadastro imobiliário, vez que abrange impostos, como o IPTU e o ITBI, que não possuem relação com o objeto do certame, o que restringiria a participação.

Com a máxima vênia, discordo do posicionamento do ilustre Relator originário, ressaltando que a temática referente à amplitude da exigência de regularidade fiscal não é pacífica na doutrina e na jurisprudência, e que há posicionamentos tanto pela necessidade de prova de situação fiscal regular apenas no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, quanto pela exigência de ampla comprovação, perante todas as Fazendas, independentemente do objeto.

Já tive oportunidade de me manifestar sobre a questão recentemente, no Acórdão nº 1485/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, proferido nos autos nº 607497/18, em que entendi não haver ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência de ampla comprovação de regularidade fiscal, independentemente do objeto licitado. Por questões de brevidade, reporto-me aos fundamentos daquela decisão:

Inicialmente, cumpre registrar que os requisitos previstos na fase de habilitação constituem exigências que visam aferir a idoneidade e a capacidade dos interessados, em termos de condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras, para o cumprimento satisfatório do objeto licitado.

Nesse contexto, o art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que, para fins de habilitação nas licitações, os interessados devem apresentar documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista, a qual vem definida no artigo 29, segundo o qual:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Percebe-se, da redação do inciso III, que a Lei Geral de Licitações exige comprovação de regularidade perante todas as Fazendas, independentemente da atividade desempenhada pelo licitante e do objeto licitado. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. (...). A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as Fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (REsp 138.745/RS, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 150).

Ressaltou-se, no referido julgado, que a Lei nº 8.666/93 prevê duas situações distintas: no inciso II, trata da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; por sua vez, no inciso III, exige a prova de regularidade perante todas as Fazendas. Conclui-se, portanto, que o ramo de atividade e o objeto licitado são aspectos que interferem apenas na prova de inscrição no cadastro de contribuintes, sendo indiferentes para o cumprimento da exigência do inciso III.

Destaque-se que, no Acórdão nº 1356/08[4], proferido por este Tribunal nos autos da Consulta nº 25735-0/08, decidiu-se que mesmo em contratações decorrentes de dispensa de licitação, deve ser exigida prova de regularidade fiscal em relação a todas as Fazendas, exceto quando houver dificuldades desarrazoadas devidamente justificadas.

Outrossim, em recente Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte de Contas (nº 1738/18[5]), considerou-se legítima a exigência de comprovação de regularidade fiscal relativa a tributos federais, estaduais e municipais, tendo em vista o disposto no artigo 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se ainda que, conforme mencionado no Despacho nº 1333/18 (peça nº 8), a prova de situação fiscal regular perante o Fisco Estadual constitui exigência corriqueira e habitual em editais de procedimentos licitatórios que visam à prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos.

Portanto, considerando que a comprovação de regularidade fiscal visa justamente tutelar o interesse público, assegurando a contratação com interessado que tenha aptidão para cumprir as obrigações pactuadas, e que ela se mostra em consonância com o princípio da isonomia, vez que licitantes que descumprem obrigações fiscais poderiam, em tese, oferecer bens e serviços com preços inferiores aos demais, não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade no item 11.2, alínea "d" do edital, que requer prova de regularidade junto à Fazenda Estadual. (sem grifos no original) Acrescente-se, em corroboração, o recente Despacho nº 1252/19, do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido nos autos nº 808623/19, de Representação da Lei nº 8.666/93, que não recebeu o apontamento consistente na exigência de "certidão de regularidade fiscal municipal divergente do ramo de atividade dos licitantes", por ausência de justa causa, não vislumbrando possível irregularidade no referido item do edital.

Diante disso, entendo que a exigência de regularidade fiscal perante os cadastros mobiliário e imobiliário, ainda que abrangendo tributos não relacionados à atividade do licitante ou ao objeto licitado, não constitui irregularidade, estando em consonância com a finalidade inerente à comprovação de regularidade fiscal de resguardar o erário e o interesse público, bem como com o princípio da isonomia.

Assim, deve ser provido o recurso de revista interposto pelo Município de Londrina, reformando-se a decisão recorrida a fim de afastar as irregularidades relativas às exigências de certidão de quitação pelo Conselho Regional de Nutricionistas (item 19.4.III do edital) e de prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município de Londrina (item 19.6.I do edital). Por consequência, deve ser afastada também a recomendação para que o Município se abstenha de prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2019.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3352/19 – Tribunal Pleno, a fim de afastar ambas as irregularidades reconhecidas, bem como a recomendação de não prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3352/19 – Tribunal Pleno, a fim de afastar ambas as irregularidades reconhecidas, bem como a recomendação de não prorrogar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 06/2019;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Lei Municipal nº 7.303/97, Art. 282. Para fins de apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a Certidão Negativa ou a "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa" prevista no artigo 285.

2. Lei Municipal nº 12.940/19, Art. 5º Os licitantes devem apresentar prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário, relativos à Sede ou domicílio do licitante, e também do Município de Londrina.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/93. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 700-701.

4. "Consulta – no caso de contratações realizadas com dispensa de licitação, inexistindo "dificuldades especiais" (v.g. custo elevado), deverão ser exigidas certidões de regularidade fiscal referentes às Fazendas Federal, Estadual e Municipal – Havendo "dificuldades especiais" deverão ser exigidas a certidão federal e também a certidão relativa à Fazenda da esfera política contratante, restando dispensada a certidão estadual para municípios e a municipal para órgãos do estado – Os comprovantes de regularidade fiscal, a princípio, devem ser exigidos apenas quando da contratação. Novas apresentações podem ser efetuadas, mas deve haver motivo lógico para a exigência – É possível que seja rescindido contrato em virtude da não manutenção da regularidade fiscal durante a execução do contrato. Porém, a administração deve buscar adotar sempre a providência menos gravosa para si. Nunca pode ser retido pagamento em virtude desse tipo de ocorrência."

5. "Legalidade da exigência da integralidade dos tributos federais, estaduais e municipais, em cumprimento ao artigo 29, III da Lei nº 8.666/93. Exigência de metodologia de execução como um mecanismo de fiscalização do cumprimento da obrigação contratual. Ausência de dano, dolo ou culpa do agente. Termo de Referência contém todas as especificações necessárias. Improcedência."

PROCESSO Nº: 473164/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3345/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação do Ministério Público de Contas. Credenciamento para a prestação de serviços médicos no âmbito municipal. 1. Falta de planejamento e fiscalização quanto à terceirização do serviço público de saúde. 2. Contratação de empresas de propriedade de servidores do município. 3. Controle inadequado da carga horária de

trabalho dos profissionais médicos. 4. Ausência de disponibilização da íntegra dos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município, bem como dos documentos atinentes à execução e fiscalização dos serviços contratados. Pela procedência parcial, com aplicação de multa administrativa, expedição de determinações e de recomendação.

1. Trata-se de Representação, com pedido liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, em face do Município de Rolândia, na qual noticiou possíveis irregularidades na terceirização de serviço de saúde.

Asseverou o requerente que as informações que embasaram a exordial foram extraídas do Portal de Informações para Todos (PIT), cujos dados são declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e dos respectivos Portais da Transparência.

Preliminarmente à descrição das irregularidades detectadas, contextualizou que o Município em apreço, "a despeito da previsão de 116 cargos de Médicos, de acordo com o Portal da Transparência, possui apenas 37 servidores efetivos" e que se vale de servidores terceirizados para prestação de serviços médicos de saúde, em especial para atendimento da Unidade de Pronto Atendimento.

Relatou, ainda, que a atual prestação de serviços se fundamenta no Chamamento Público – Inexigibilidade nº 014/2014 que visou a contratação de empresas para a realização de plantões médicos presenciais. Outrossim, que foi aberto em 2017 o Chamamento – Inexigibilidade nº 08/2017, porém, conforme dados obtidos, ainda não foram firmados os contratos.

A partir desse panorama, apontou, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

i) irregular terceirização do serviço público de saúde, tendo em conta a existência de 79 cargos efetivos de médicos vagos, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

ii) contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Rolândia, em ofensa ao art. 9, III, da Lei Federal nº 8.666/93;

iii) excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Rolândia, levantando dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público;

iv) descumprimento parcial da Lei de Transparência, em razão da ausência de disponibilização do controle de frequência dos médicos contratados no Portal da Transparência e da ausência de indicação, nos empenhos emitidos pelo Município, do número de horas executadas, do valor da hora e do período a que se refere o pagamento e do nome do médico que realizou os plantões, em desatendimento ao art. 8º, III e IV, da Lei Federal nº 12.527/2011;

v) suspeita de irregularidades atinentes à empresa Bruna M Pinha Serviços Médicos, atualmente denominada Inova Med Serviços Médicos EIRLI, em razão da desproporcionalidade dos valores recebidos pela empresa em comparação com as demais credenciadas, prestação de serviços além dos expressamente contratados e impossibilidade de aferição da quantidade de horas, bem como a ausência de indicação de quais e quantos profissionais prestaram serviços em nome da empresa;

vi) inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 3731/2015 que ampliou a possibilidade de contratação temporária a situações que não se caracterizam como necessidade temporária de excepcional interesse público.

Requerer a expedição das seguintes medidas liminares:

a) Determinar a suspensão cautelar do Chamamento – Inexigibilidade nº. 08/2017, do Município de Rolândia, para que se abstenha de contratar profissionais médicos, de forma direta ou por pessoa jurídica, bem como dos contratos firmados com empresas que tenham em seu quadro societário médicos do quadro de pessoal do Município;

b) Determinar liminarmente que a municipalidade disponibilize a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos no Portal de Transparência, inclusive os atinentes a execução e fiscalização dos serviços, bem como deve fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

Na sequência, requereu a citação do Município de Rolândia, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Luiz Francisconi Neto, para que exerça o contraditório e encaminhe os seguintes documentos:

a.1. encaminhe comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos constantes do Anexo 24, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas;

a.2. demonstre a forma de escolha das empresas credenciadas para a prestação dos serviços de plantão médico, em especial para demonstrar a desproporcionalidade atinente à empresa Bruna M. Pinha Serviços Médicos – Inova Med Serviços Médicos EIRELI;

a.3. esclareça a forma de análise da documentação relativa às empresas contratadas, em especial a não constatação da existência de sócios servidores do Município.

Requerer, ainda, a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do art. 2º, IV, da Lei Municipal nº 3731/2015 e, no mérito, pugnou pela expedição das seguintes determinações, ao Município de Rolândia:

c.1 comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área de saúde;

c.2 abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

c.3 adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

Por meio do Despacho nº 1022/18, ratificado pelo Acórdão nº 1863/18 – Tribunal Pleno (peças 30 e 37), os pedidos cautelares foram parcialmente acolhidos, unicamente para expedição das seguintes determinações ao Município:

a) abstenha-se de contratar empresas que tenham em seu quadro societário médicos do quadro de pessoal do Município, e;

b) passe a disponibilizar, de imediato, no Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos, inclusive os atinentes à execução e fiscalização dos serviços, bem como deve fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço.

Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Rolândia e do respectivo gestor, Sr. Luiz Francisconi Neto, para manifestação acerca das medidas cautelares adotadas, comprovação do seu imediato cumprimento e exercício do contraditório, bem como para adoção das seguintes providências requeridas pelo Ministério Público de Contas:

4.1. encaminhar os comprovantes do controle de frequência dos servidores médicos, em especial dos constantes do Anexo 24, assim como a escala de plantões, com indicação do registro do número de horas/plantões efetivamente realizados, bem como dos dias, horários e locais de atendimento das empresas contratadas;

4.2. demonstrar a forma de escolha das empresas credenciadas para a prestação de serviços de plantão médico, em especial para demonstrar a desproporcionalidade atinente à empresa Bruna M. Pinha Serviços Médicos – Inova Med Serviços Médicos EIRLI; e

4.3. esclarecer a forma de análise da documentação relativa às empresas contratadas, em especial a não constatação da existência de sócios servidores do Município.

Devidamente citados, o Município de Rolândia e o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisconi Neto, exerceram o contraditório e juntaram documentos nas peças 44 a 57.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2888/20 (peça 63), em que se manifestou conclusivamente pela procedência parcial da Representação, para efeito de expedição de determinações ao Município de Rolândia,[1] bem como para instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para verificação da efetiva prestação de serviços e eventual ocorrência de danos ao erário nos valores pagos à empresa Bruna M. Pinha Serviços Médicos, atualmente denominada ZZ MED Comércio de Produtos Hospitalares EIRELI.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 735/20 (peça 64), pugnou pela integral procedência da presente Representação, a fim de que sejam julgados irregulares os procedimentos de credenciamento e os contratos deles decorrentes, bem como manifestou sua não oposição à instauração da Tomada de Contas Extraordinária sugerida pela unidade técnica. É o relatório.

2. Corroborando, em parte, os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, a presente Representação merece ser julgada parcialmente procedente, com expedição de determinações e aplicação de sanções administrativas.

#### 2.1. Da terceirização irregular dos serviços públicos de saúde

Sustentou o Representante que o Município conta com 116 cargos efetivos de Médico, dos quais 79 estão vagos e apenas 37 preenchidos, e que atividades que configuram prestação de saúde básica estão sendo transferidas a empresas privadas, quando deveriam ser executadas por servidores concursados, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento, em ofensa aos arts. 37, II,[2] e 199, § 1º,[3] da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual.

O Município de Rolândia e o respectivo gestor, na peça 52, se limitaram a afirmar que o credenciamento foi realizado em caráter complementar, para a prestação de serviços especializados, insuficientes ou não disponíveis na rede pública.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2888/20 (peça 63), diversamente, constatou que os serviços não contratados não podem ser integralmente considerados complementares, pelo fato de também envolverem serviços que deveriam ser exercidos diretamente pelo Município, como nos casos dos atendimentos em unidade de Estratégia de Saúde de Família e dos plantões usuais de clínico geral.

Assim, concluiu que parte das contratações se deu em contrariedade ao art. 39 da Constituição do Estado do Paraná,[4] que veda a contratação de serviços de terceiros para atividades que possam ser regularmente desempenhadas por servidores públicos.

Também considerou inadequado o credenciamento de profissionais para especialidades médicas quando existem cargos criados e vagos no quadro funcional do Município.

Pontuou que, nesse contexto, o credenciamento somente seria válido caso a municipalidade comprovasse a realização de concurso público e a promoção de todos os esforços para o provimento das vagas, o que não foi demonstrado no contraditório apresentado.

Assim, opinou pela parcial procedência da Representação, para efeito de expedição de determinação para que o Município comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde.

Não obstante os relevantes fundamentos apresentados pela unidade técnica, é importante pontuar que, com a decisão da ADI nº 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

A propósito, ainda que se referindo à situação de terceirização de serviços de saúde mediante termo de parceria, pode-se aplicar ao presente caso, que trata de contratação de prestadores de serviço, os ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[5] acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal.

Dentro desse contexto, é forçoso reconhecer que a irregularidade do apontamento não reside no fato de serem impróprios à terceirização os serviços contratados, ou que eles foram prestados fora da abrangência da complementariedade, mas que a terceirização se deu sem o adequado planejamento, com vistas a otimizar os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando, inclusive, a opção de realização de concurso público, seguido, na execução do plano, da adequada fiscalização pelo contratante.

Diante do exposto, conclui-se pela procedência da irregularidade da terceirização dos serviços básicos de saúde, em virtude da falta de planejamento e fiscalização, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisconi Neto, e expedição de determinação ao ente para que, previamente às contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, elabore um planejamento global, envolvendo as necessidades específicas e os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando também a possibilidade de realização de concursos públicos, seguida da adequada fiscalização na fase de sua execução.

#### 2.2. Da contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Rolândia

No que se refere ao item "iii", relativo à contratação de empresas de propriedade de servidores municipais, expôs o órgão ministerial, em resumo, que os contratos firmados com as empresas Francisconi – Clínica de Otorrino Ltda. e Pinotti e Garcia Serviço Médico Ltda. ofenderam o art. 9º, III, da Lei nº 8666/93 (ao que se soma o respectivo § 3º), tendo em vista que a primeira tem como sócios o Sr. Luiz Francisconi Neto, atual Prefeito Municipal, e a Sra. Nilza Xavier de Oliveira, ocupante do cargo efetivo de médico do Município de Rolândia; ao passo que a segunda tem como sócio o Sr. Alexandre Zarate de Oliveira, empregado público do Município.

Assim dispõe o citado art. 9º, III, e § 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Convém ressaltar, a propósito, que este Tribunal de Contas respondeu a Consulta nº 137842/19, com força normativa, pela qual admitiu a possibilidade, de maneira excepcional e atendendo a determinados requisitos, de servidores municipais concursados para o cargo de médico serem contratados por terceirizados para a realização de plantões e sobreavisos no mesmo Município.

Nos termos da resposta consignada no Acórdão nº 201/20, do Tribunal Pleno.

Excepcionalmente à vedação do art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação de servidores municipais ocupantes do cargo de médico para a realização de plantões ou sobreavisos junto a entidades municipais de saúde, inclusive mediante empresa terceirizada, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo Acórdão nº 549/11 - Tribunal Pleno, a saber: (i) inexistam outras empresas no mercado que possam oferecer o serviço; (ii) a situação reste devidamente motivada através de processo licitatório de inexistibilidade ou outro processo competente; (iii) o contrato seja formalizado com cláusulas uniformes; e (iv) os valores pagos estejam absolutamente adequados aos praticados no mercado.

Neste caso, facultada a utilização do procedimento do credenciamento previsto na Portaria SUS nº 2567, de 25/11/2016, para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS.

O Município, contudo, não se manifestou a respeito da presente irregularidade, se limitando a afirmar que a Secretaria Municipal de Saúde e o prefeito foram orientados sobre o assunto, de modo que não apresentou qualquer informação que pudesse permitir o enquadramento do seu caso na referida excepcionalidade.

Considerando, portanto, que o Município representado realizou contratações em frontal descumprimento ao mencionado dispositivo da Lei Geral de Licitações, conclui-se pela procedência do item, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisconi Neto, e expedição de determinação para que aprimore os mecanismos de controle interno e se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário em situações que não se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas no Acórdão nº 201/20, do Tribunal Pleno (Consulta nº 137842/19).

#### 2.3. Do excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Rolândia

Apontou o Ministério Público de Contas a existência de indícios de excesso de carga horária, pelo fato de alguns servidores estatutários prestarem jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, conforme pormenorizado na peça 27, levantando dúvidas acerca da efetiva prestação do serviço público.

A respeito desse apontamento de irregularidade, o Município Representado se limitou a juntar as escalas e controles de ponto de peças 48 a 50, referentes ao mês de junho de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2888/20 (peça 63), bem pontuou que, posteriormente à propositura da presente Representação, houve evolução no entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o excesso de jornada, conforme precedente abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019).

Assim, assiste razão à conclusão da unidade técnica, no sentido de que o fato isolado do acúmulo de cargos ultrapassar a jornada de 60 horas semanais não traduz, por si só, irregularidade.

Por outro lado, da análise dos documentos acostados, constatou-se o denominado "registro britânico" do horário da prestação de serviços, não havendo informações nos autos sobre qualquer tipo de efetivo controle de frequência realizado para apurar se os serviços vêm sendo corretamente executados, além da realização de escalas de plantões.

Diante disso, acolhendo o opinativo da unidade técnica, conclui-se pela procedência do item, diante do controle inadequado da carga horária do trabalho médico, com expedição de determinação para que o Município passe a utilizar metodologia de controle de jornada que permita a aferição precisa da carga horária de trabalho executada e efetivamente fiscalize o serviço médico prestado, assegurando, concretamente, o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada.

Fixa-se em 90 (noventa) dias o prazo para que o gestor comprove, nestes autos, o atendimento a essa determinação, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, contra o gestor, para cada omissão verificada, sem prejuízo da abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade.

#### 2.4. Do descumprimento parcial da Lei de Transparência.

Consignou o Representante Ministerial que, tanto a ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, dos procedimentos licitatórios, dos contratos firmados e dos controles de frequência dos médicos contratados, quanto a ausência de apresentação de dados específicos, nos empenhos emitidos, relativamente à pessoa do profissional que executou o serviço, às horas prestadas e ao valor pago por hora ou plantão, ensejam o descumprimento parcial do art. 8º, III e IV, da Lei de Transparência,[6] além de inviabilizarem o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, e a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, como a desproporcionalidade dos valores praticados, o descumprimento da carga horária declarada e paga, e o excesso da carga horária atribuída aos profissionais contratados.

Diante disso, como relatado, foi expedida medida cautelar para que o Município Representado "passe a disponibilizar, de imediato, no Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos, inclusive os atinentes à execução e fiscalização dos serviços, bem como deve fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2888/20 (peça 63), informou ter constatado que diversos certames foram disponibilizados na íntegra no Portal de Transparência do município, mas que não foi possível localizar os Credenciamentos nº 22/2019[7] e nº 23/2019,[8] novos procedimentos realizados para promover a terceirização dos serviços de saúde, embora alguns contratos decorrentes deste último tenham sido encontrados.

No que tange à parte da determinação referente a "fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço, destacou a existência de posicionamentos divergentes neste Tribunal, para o que citou os seguintes despachos proferidos no exame de pedidos cautelares semelhantes:

Despacho 1700/18 – GCFC (processo 846815/18)

Com relação ao pedido para que, desde já, o Município de Pato Branco "disponibilize as informações relativas à execução e fiscalização dos serviços, bem como a indique na descrição de todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço", tenho para mim que há divergência nesse sentido.

Como disciplina o art. 60 da Lei nº 4.320/64, o empenho deve ser prévio à realização da despesa, ou seja, anterior à prestação dos serviços. Logo, não há como informar previamente no empenho da despesa o nome dos médicos e a quantidade de horas prestadas dos serviços, que devem ser realizadas na liquidação da despesa.

Despacho 109/19 – GATBC (processo 10762-5/19)

"19. Logo, não me parece, nesse exame perfunctório das alegações do Parquet, que o Município estaria, de algum modo, se comportando de forma omissa quanto à Lei de Acesso à Informação, devendo, antes de ser determinado a ele que produza no Portal de Transparências as informações solicitadas, ser concedido a oportunidade de se manifestar, mesmo porque é possível que haja dificuldades técnicas para a implementação imediata na internet da descrição dos procedimentos realizados, número de atendimentos, consultas, cirurgias e profissionais responsáveis.

20. Ademais, em consulta ao Portal de Transparência deste Tribunal de Contas, cuja conduta deve servir de exemplo aos jurisdicionados, constatei que há dados sobre as licitações e contratos realizados, mas quanto à despesa e informações sobre empenhos, o site remete ao endereço eletrônico do SIAF, no qual, ao se pesquisar as despesas do exercício de 2018, e as realizadas até março de 2019, retornou-se o resultado "Nenhum registro encontrado". Deste modo, entendo desarrazoado a cobrança cautelar de medida que essa própria Corte de Contas parece não atender." Ao final, se posicionou pela "expedição de determinação para que o Município adeque o portal de transparência a fim de constar a íntegra dos procedimentos licitatórios também em relação aos credenciamentos para contratação de profissionais da área da saúde, bem como disponibilize documentos atinentes à execução e fiscalização de tais serviços em seu portal da transparência, pois sem isso o controle resta severamente prejudicado."

Com relação à segunda parte da mencionada determinação, muito embora não haja informações nos autos a respeito de eventuais obstáculos no seu cumprimento, observa-se que assiste razão à decisão contida no Despacho nº 1700/18, da lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, uma vez que, realmente, as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço são mais condizentes com a fase de liquidação das despesas, de modo que devem ser disponibilizadas juntamente com a documentação referente à execução e fiscalização dos serviços, não necessitando constar dos empenhos.

Outrossim, ainda que não localizada a íntegra dos Credenciamentos nº 22/2019 e nº 23/2019, a unidade técnica reconheceu que diversos outros certames estão totalmente disponibilizados no Portal da Transparência, o que confirma a adoção de medidas para o aprimoramento da abrangência e do conteúdo do portal, com vistas à ampliação da publicidade e da transparência dos processos e dos respectivos contratos, sendo notório que a implementação das mudanças demanda um período de transição para a adequação técnica do sítio eletrônico do Município e implementação de mudanças nas rotinas de trabalho de seus órgãos e entidades.

Assim, considerando que houve a regularização parcial do apontamento no curso da instrução, conclui-se pela procedência tão somente para fins de expedição da recomendação para que o Município de Rolândia, em sua autonomia administrativa, tome medidas para aprimorar seu Portal da Transparência, dando maior concretude aos princípios da publicidade e da transparência, no sentido de disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios também em relação aos credenciamentos para contratação de profissionais da área da saúde, na forma prevista pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018,[9] bem como de disponibilizar os documentos atinentes à execução e fiscalização dos serviços contratados.

#### 2.5. Da suspeita de irregularidades atinentes à empresa Bruna M. Pinha Serviços Médicos

Apontou o Ministério Público de Contas que a empresa Bruna M. Pinha Serviços Médicos (à época da Representação, denominada Inova Med Serviços Médicos EIRLI, e atualmente denominada ZZ MED Comércio de Produtos Hospitalares EIRELI) recebeu valores desproporcionais em comparação com os recebidos pelas demais credenciadas, que constatou indícios de prestação de serviços além dos expressamente contratados, bem como que não há informações suficientes para a verificação da quantidade de horas prestadas e de quais e quantos profissionais prestaram serviços em nome da empresa.

Em face deste apontamento de irregularidades, o Município de Rolândia se limitou a juntar o Ofício nº 162/2018 (peça 47), em que a Secretária Municipal de Saúde informou que a execução da maior parte dos plantões pela referida empresa se deu "devido ao fato de que as demais empresas credenciadas durante o período de vigência do chamamento não mostraram interesse em renovar seus contratos, resultando em apenas duas empresas credenciadas atualmente. Ocorre ainda que a empresa Inovamed possui um vasto corpo clínico, composto inclusive por médicos especialistas, e, a outra empresa apta, apenas 01 médico, motivos que explicam a maior proporção da referida empresa prestando serviços atualmente". A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2888/20 (peça 63), informou que não foram juntados documentos comprobatórios dessa informação, bem como que não localizou documentos relacionados no site da transparência municipal, motivo pelo qual sugeriu a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária "para verificar a efetiva prestação de serviços e eventual ocorrência de danos ao erário nos vultuosos pagamentos efetuados à mencionada empresa".

Muito embora, de fato, não tenham sido apresentados documentos comprobatórios acerca da justificativa apresentada para a desproporcionalidade nos pagamentos, observa-se que as próprias tabelas juntadas pelo Ministério Público de Contas na peça 28 corroboram sua plausibilidade, uma vez que indicam que, a partir do ano de 2016, o aumento nos pagamentos realizados à mencionada empresa pode estar associado à não renovação dos contratos pela maior parte das demais credenciadas. Reproduz-se, a seguir, algumas dessas tabelas:

Empresa	CNPJ	Exercício	Portal de Transparência - Valor Pago
Bruna M. Pinha Serviços Médicos	18.930.881/0001-05	2014	R\$ 302.760,00
		2015	R\$ 303.030,00
		2016	R\$ 1.832.625,00
		2017	R\$ 2.329.262,22
		2018	R\$ 891.358,50
<b>Total</b>			<b>R\$ 5.659.035,72</b>

Empresa	CNPJ	Exercício	Portal de Transparência - Valor Pago
Francisconi Clínica Otorino Ltda	17.364.970/0001-79	2014	R\$ 7.560,00
		2015	R\$ 116.280,00
		2016	R\$ 1.080,00
		2017	X
		2018	X
<b>Total</b>			<b>R\$ 124.920,00</b>

Empresa	CNPJ	Exercício	Portal de Transparência - Valor Pago
Pinotti e Garcia Serviço Médico Ltda	20.451.327/0001-97	2014	R\$ 82.575,00
		2015	R\$ 211.365,00
		2016	R\$ 447.011,45
		2017	R\$ 159.750,00
		2018	X
<b>Total</b>			<b>R\$ 900.701,45</b>

Empresa	CNPJ	Exercício	Portal de Transparência - Valor Pago
Clínica Médica Darido Abdalla S/C Ltda	04.623.077/0001-79	2014	R\$ 88.200,00
		2015	R\$ 127.530,00
		2016	X
		2017	X
		2018	X
<b>Total</b>			<b>R\$ 215.730,00</b>

Empresa	CNPJ	Exercício	Portal de Transparência - Valor Pago
Clínica Vida Atendimento Médico Ltda	09.646.231/0001-41	2014	R\$ 2.160,00
		2015	R\$ 51.885,00
		2016	R\$ 20.340,00
		2017	X
		2018	X
<b>Total</b>			<b>R\$ 74.385,00</b>

Empresa	CNPJ	Exercício	Portal de Transparência - Valor Pago
Edvaldo Barbosa de Souza	17.835.488/0001-70	2014	R\$ 44.910,00
		2015	R\$ 123.930,00
		2016	X
		2017	X
		2018	X
<b>Total</b>			<b>R\$ 168.840,00</b>
Empresa	CNPJ	Exercício	Portal de Transparência - Valor Pago
J.A. Serviços Médicos S/S Ltda	14.478.731/0001-51	2014	R\$ 12.240,00
		2015	R\$ 98.685,00
		2016	R\$ 18.405,00
		2017	X
		2018	X
<b>Total</b>			<b>R\$ 129.330,00</b>
Empresa	CNPJ	Exercício	Portal de Transparência - Valor Pago
Regis Augusto da Silva	14.100.745/0001-37	2014	R\$ 183.150,00
		2015	R\$ 295.470,00
		2016	R\$ 29.489,15
		2017	X
		2018	X
<b>Total</b>			<b>R\$ 508.109,15</b>
Empresa	CNPJ	Exercício	Portal de Transparência - Valor Pago
Torres e Canut Serviço Médico Ltda	14.338.965/0001-01	2014	R\$ 7.110,00
		2015	R\$ 20.700,00
		2016	X
		2017	X
		2018	X
<b>Total</b>			<b>R\$ 27.810,00</b>
Empresa	CNPJ	Exercício	PIT - Valor empenhado
C.D. Medicina Ltda	20.841.175/0001-39	2014	R\$ 22.470,00
		2015	R\$ 94.350,00
		2016	R\$ 22.470,00
		2017	X
		2018	X
<b>Total</b>			<b>R\$ 139.290,00</b>

Nesse contexto, não merece acolhida o pedido de instauração de Tomada de Conta Extraordinária, por ausência dos requisitos de materialidade previstos pelo art. 352, II, do Regimento Interno,[10] para a instauração de fiscalização, tendo em vista que as situações observadas no presente tópico não constituem relevantes indícios de dano ao erário, e sim de deficiências no planejamento e na fiscalização das contratações, no controle da carga horária do trabalho médico e na disponibilização de informações no Portal da Transparência pelo Município Representado, questões já tratadas nos itens 2.1 a 2.4, acima, objeto, inclusive, de aplicação de multa contra o gestor.

Sem prejuízo disso, deve ser determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência do contido neste tópico para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno, incumbindo às unidades a ela vinculadas a propositura de Tomada de Contas Extraordinária na eventual constatação de indícios suficientes para a caracterização de justa causa.

**2.6. Do incidente de inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 3731/2015**

Requeru o Ministério Público de Contas, em tópico apartado da inicial, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do mencionado artigo 2º, inciso IV da Lei Municipal nº 3731/2015,[11] em razão dele supostamente haver ampliado a possibilidade de contratação temporária a situações que não se caracterizariam como necessidade temporária de excepcional interesse público.

Todavia, considerando que o pedido não foi expressamente reiterado em nenhuma das manifestações conclusivas, bem como que não foi apresentada qualquer justificativa acerca da sua necessidade para o deslinde do feito, resta prejudicada a instauração do incidente.

**2.7. Da continuidade delitiva na aplicação das multas**

Levando em conta que as multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, indicadas nos itens 2.1 e 2.2 desta fundamentação, têm sua origem, em última análise, na deficiência de controle e planejamento, entendo que, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e na jurisprudência desta Corte, pode ser aplicada a teoria continuidade delitiva, com a imposição de uma só multa ao gestor.

**3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:**

3.1. julgue procedente, em parte, a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em relação às seguintes irregularidades:

3.1.1. falta de planejamento e fiscalização quanto à terceirização do serviço público de saúde, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

3.1.2. contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Rolândia, em ofensa ao art. 9º, III e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

3.1.3. controle inadequado da carga horária de trabalho dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Rolândia; e

3.1.4. ausência de disponibilização da íntegra dos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município, bem como dos documentos atinentes à execução e fiscalização dos serviços contratados;

3.2. aplique, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisconi Neto, pelas irregularidades dos itens 3.1.1 e 3.1.2, supracitados, com adoção da teoria da continuidade delitiva;

3.3. expeça as seguintes determinações ao Município de Rolândia, na pessoa do atual gestor:

3.3.1. previamente às futuras contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, elabore um planejamento global, envolvendo as necessidades específicas e os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando também a possibilidade de realização de concursos públicos, seguida da adequada fiscalização na fase de sua execução;

3.3.2. aprimore os procedimentos de controle interno e se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário que não se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas no Acórdão nº 201/20, do Tribunal Pleno (Consulta nº 137842/19); e

3.3.3. passe a utilizar metodologia de controle de jornada que permita a aferição precisa da carga horária de trabalho executada e efetivamente fiscalize o serviço médico prestado, assegurando, concretamente, o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 90 (noventa) dias;

3.4. recomende ao Município de Rolândia, na pessoa do atual gestor, que adote medidas para aprimorar seu Portal da Transparência, dando maior concretude aos princípios da publicidade e da transparência, no sentido de disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios também em relação aos credenciamentos para contratação de profissionais da área da saúde, na forma prevista pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, bem como de disponibilizar os documentos atinentes à execução e fiscalização dos serviços contratados; e

3.5. encaminhe os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência do contido tópico 2.5 da fundamentação, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno, incumbindo às unidades a ela vinculadas a propositura de Tomada de Contas Extraordinária na eventual constatação de indícios suficientes para a caracterização de justa causa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do item 3.5, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, em parte, em relação às seguintes irregularidades:

I.1 - falta de planejamento e fiscalização quanto à terceirização do serviço público de saúde, em ofensa aos arts. 37, II, e 199, § 1º, da Constituição Federal, e ao art. 39, da Constituição Estadual;

I.2 - contratação de empresas de propriedade de servidores do Município de Rolândia, em ofensa ao art. 9º, III e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

I.3 - controle inadequado da carga horária de trabalho dos profissionais médicos que prestam serviços ao Município de Rolândia; e

I.4 - ausência de disponibilização da íntegra dos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Município, bem como dos documentos atinentes à execução e fiscalização dos serviços contratados;

II - aplicar, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. Luiz Francisconi Neto, pelas irregularidades dos itens 3.1.1 e 3.1.2, supracitados, com adoção da teoria da continuidade delitiva;

III - expedir as seguintes determinações ao Município de Rolândia, na pessoa do atual gestor:

III.1 - previamente às futuras contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, elabore um planejamento global, envolvendo as necessidades específicas e os recursos humanos e financeiros disponíveis, considerando também a possibilidade de realização de concursos públicos, seguida da adequada fiscalização na fase de sua execução;

III.2 - aprimore os procedimentos de controle interno e se abstenha de contratar empresas que possuam servidores municipais em seu quadro societário que não se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas no Acórdão nº 201/20, do Tribunal Pleno (Consulta nº 137842/19); e

III.3 - passe a utilizar metodologia de controle de jornada que permita a aferição precisa da carga horária de trabalho executada e efetivamente fiscalize o serviço médico prestado, assegurando, concretamente, o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada, comprovando o cumprimento da medida no prazo de 90 (noventa) dias;

IV - recomendar ao Município de Rolândia, na pessoa do atual gestor, que adote medidas para aprimorar seu Portal da Transparência, dando maior concretude aos princípios da publicidade e da transparência, no sentido de disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios também em relação aos credenciamentos para contratação de profissionais da área da saúde, na forma prevista pelos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, bem como de disponibilizar os documentos atinentes à execução e fiscalização dos serviços contratados; e

V - encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência do contido tópico 2.5 da fundamentação, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno, incumbindo às unidades a ela vinculadas a propositura de Tomada de Contas Extraordinária na eventual constatação de indícios suficientes para a caracterização de justa causa;

VI - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do item 3.5, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1.3.2. expedição das seguintes determinações ao Município de Rolândia:  
3.2.1. comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;  
3.2.2. apimore os procedimentos de controle interno e se abstenha de contratar empresas que possuam servidores do Município em seu quadro societário;  
3.2.3. passe a utilizar metodologia de controle de horário que permita a aferição precisa da carga horária de trabalho executada e efetivamente fiscalize o serviço médico prestado, assegurando, concretamente, o adequado e integral cumprimento da carga horária contratada;  
3.2.4. adeque o portal de transparência a fim de constar a íntegra dos procedimentos licitatórios também em relação aos credenciamentos para contratação de profissionais da área da saúde, bem como disponibilize documentos atinentes à execução e fiscalização de tais serviços em sua portal da transparência.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)  
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

3. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

4. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios.

5. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Ed. revisada e atualizada, Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129, citado no Acórdão nº 3610/17, do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara.

6. Art. 8º E dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

7. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 022/2019 - PMR

PROCESSO Nº 150/2019

2 - OBJETO E FINALIDADE

2.1. O presente Chamamento Público tem por objetivo o credenciamento de empresas, para execução de plantões médicos presenciais nas condições estabelecidas no Anexo I.

2.2. A finalidade do presente Credenciamento é a manutenção de serviços essenciais, nas áreas: Clínica Geral, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Psiquiatria e Radiologia nas seguintes unidades: Centro de Especialidades, Pronto Atendimento Municipal, RX Municipal, CAPS i, CAPS AD, CAPS II e/ou local estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

8. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2019

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 023/2019

2 - OBJETO E FINALIDADE

2.1. O presente Chamamento Público tem por objetivo o credenciamento de empresas, para execução de plantões médicos presenciais nas condições estabelecidas no Anexo I.

2.2. A finalidade do presente Credenciamento é a manutenção de serviços essenciais, nas Unidades Básicas de Saúde - PSF.

9. Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

10. Art. 352 (...) II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

11. IV - atender ao suprimento de profissionais nas áreas da saúde, educação, informática, assistência social, infraestrutura e serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 3755/2016)

PROCESSO Nº: 694539/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3346/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - Celepar. Pregão Eletrônico nº 648/2019. Contratação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva para o complexo do centro de dados (Datacenter e ambiente de certificação digital). Manutenção de sala-cofre. Exigência de atestado de capacidade técnica para prestação de serviços de manutenção em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247/2004. Pela procedência com expedição de determinação para apresentação de plano de ação para a abertura de novo processo licitatório, com a adequação da exigência, conforme apontado pela instrução e pela jurisprudência do TCU, sob pena de responsabilização dos gestores.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Virtual Infraestrutura e Energia Ltda. em face do Pregão Eletrônico nº 648/2019 da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - Celepar, que tem por objeto a "prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva para o complexo do centro de dados (Datacenter e ambiente de certificação digital) da Celepar", em lote único, no valor total máximo de R\$ 8.435.358,72, pelo prazo de 36 meses.

A representante encaminhou cópia da Impugnação ao edital protocolada, na qual alegou, em suma, que a exigência do item 6.4.6.1 do edital (atestado de capacidade técnica de manutenção preventiva e corretiva de salas cofre em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247/2004, de forma exclusiva) configuraria cláusula ilegal e restritiva à competitividade e possível direcionamento do certame para a contratação da única empresa no mercado que possui tal certificação da ABNT, a empresa ACECO TI S.A. (montadora do cofre), adquirida pela empresa Green4T S.A.

Nessa linha, sustentou que deveria ser igualmente aceito o atestado de capacidade técnica operacional de serviços de manutenção de salas cofre prestados em conformidade com a norma internacional EN 1047-2, na qual a normativa nacional NBR 15.247 da ABNT teria se baseado, para fins de habilitação das eventuais licitantes interessadas, ademais porque a sala cofre adquirida pela CELEPAR é de fabricação alemã, da marca Rittal, e possui as certificação das normas EN 1047-2 e ABNT 15247.

Afirmou, ainda, que os níveis de proteção de fogo, impacto, entre outros da EN 1047-2 são iguais ou superiores à norma ABNT 15247, pois a complexidade de tecnologia é igual, de forma que o profissional apto a prestar serviços em data center pela primeira norma também estaria apto a prestar serviços em data center pela segunda. Por fim, a representante afirmou que no Mandado de Segurança nº 5040722-12.2018.4.04.0000 foi reconhecido que os níveis de proteção da norma ABNT NBR 15247:2004 são equivalentes ao da ECB-S EN 1047:1999 e que obteve junto à ABNT, no dia 10 de setembro de 2019, a informação de que "a ABNT não dispõe de esquema de certificação específico para a manutenção de salas-cofre" (peça 2, fls.93/94 e fl.96).

Recebidos os autos, após consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que em 01 de outubro ocorreu a sessão de abertura e a empresa ACECO TI S.A., única participante, arrematou o objeto ao valor mensal de R\$ 221.790,00, e total de R\$ 7.984.440,00, sendo que o resultado do certame foi homologado em 03/10/19. Assim, previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, o Despacho nº 1355/19 (peça 08) determinou a intimação da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - Celepar para manifestação prévia.

Em atendimento, a Celepar apresentou manifestação preliminar (peça 8) e documentos (peças 9/30) aduzindo, em suma, que:

a) a necessidade de certificação de construção de sala-cofre segundo norma técnica brasileira é exigência da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP, responsável por regular a certificação digital no Brasil;

b) a única norma técnica brasileira a regular a construção de salas-cofre é a ABNT NBR 15.247;

c) para manter a certificação pela norma técnica brasileira ABNT NBR 15.247 é necessário que o serviço de manutenção da sala-cofre também seja realizado por empresa certificada dentro dos padrões da referida norma da ABNT, bem como que o prestador de serviço seja credenciado ao fabricante da sala-cofre (Rittal);

d) caso o prestador de serviços de manutenção da sala-cofre não seja credenciado ao fabricante da sala-cofre (Rittal), a sala-cofre da Celepar perderá tanto a certificação pela ABNT NBR 15.247, quanto pela ECBS EN 1047, e consequentemente os investimentos realizados para tanto;

e) a motivação da imposição pela Celepar de exigência de certificação da prestadora de serviço de manutenção de sala-cofre pela ABNT NBR 15.247 no pregão eletrônico 648/2019 é distinta das motivações indicadas nos certames que a Representante classifica como casos análogos (Pregão eletrônico 10/2017, promovido pela Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre; Pregão eletrônico 21/2018, promovido pela Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte; Pregão eletrônico 18/2017, promovido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco), pois em nenhum dos referidos casos havia a necessidade de sala-cofre certificada pela ABNT para uso como ambiente de certificação digital;

f) não houve restrição ao princípio licitatório da concorrência, pois de acordo com certidão da ABNT (doc.08), existem duas empresas (comprovantes de cadastro no CNPJ - docs 17 e 18) capacitadas a realizarem os serviços licitados, de forma que através do procedimento licitatório foi aberta a possibilidade de concorrência entre os possíveis interessados, inclusive aqueles que possuísem o interesse em certificar-se perante a ABNT e credenciar-se perante a fabricante Rittal;

g) a compra de participações entre as empresas Aceco TI S/A e Green4T Soluções TI Ltda não extinguiu a personalidade jurídica das referidas pessoas jurídicas, de forma que, como entes distintos, existem no mercado mais de um potencial licitante;

h) que no caso de existir apenas um fornecedor no mercado, a hipótese seria de inexigibilidade de licitação, por ausência de concorrência, e não a hipótese de se abrir a possibilidade de prestação de serviços de manutenção de sala-cofre por empresa com certificação internacional, pois essa hipótese não atende à necessidade da Celepar e, por consequência, não atende ao interesse público.

Com base nisso, a entidade concluiu aduzindo pela ausência dos pressupostos para concessão da cautelar e prosseguimento da presente Representação, bem como a existência de perigo de dano reverso à Administração, tendo em vista que o contrato atual de manutenção do data center nº 72/2014 se encerra em 05/11/2019.

Mediante o Despacho nº 1416/19 (peça 31), a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida. No entanto, à vista dos esclarecimentos prestados, deixei de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Devidamente citada, a Celepar apresentou contraditório (peça 38) e juntou extensa documentação aos autos (peças 39/60) requerendo a total improcedência da presente Representação.

Em apertada síntese, defendeu a regularidade da exigência pois o procedimento para a manutenção da certificação de salas-cofre é regulado pela norma ABNT - PE-047.07, que exige expressamente no item 7.5 (Instalação e Manutenção de Salas-Cofre) que "A instalação e manutenção das salas-cofre deve ser feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado"; e no item 6 (Manutenção da certificação) que "A ABNT deve conduzir as atividades de manutenção (...) de forma a evidenciar que as referidas salas-cofre estão cobertas por programa de manutenção realizada pelo próprio fornecedor ou por empresa outorgada por este e devidamente credenciada pela ABNT."

Aduziu, ainda, que as salas-cofres da empresa servem como ambiente de data center de suas atividades, e como ambiente de certificação digital, em razão de Termo de Cooperação Técnica nº 049.2017 firmado com a Prodemge - Empresa de Tecnologia da Informação do Governo de Minas Gerais, sendo que a manutenção da certificação da norma ABNT NBR 15.247:2004 seria indispensável à continuidade de operação enquanto autoridade certificadora de nível máximo.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 993/19 - peça 61) concluiu pela procedência parcial da Representação, entendendo que restou configurada a restrição à competitividade, mas sugeriu que fosse dada continuidade à execução contratual, com o objetivo de se evitar perigo de dano

reverso, bem como emitidas as seguintes recomendações à Celepar:  
 I – que o Contrato 2208/2019 - CELEPAR decorrente do Pregão Eletrônico 648/2019 não seja prorrogado ou aditivado em qualquer hipótese, diante da comprovada afronta a competitividade e direcionamento do certame;

II - que nos futuros procedimentos licitatórios e contratos a cláusula referente a ABNT NBR 15.247/2004 seja utilizada apenas como parâmetro podendo ser admitida a norma internacional EN 1047-2 ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em consonância com a jurisprudência do TCU acima mencionada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 735/19 – peça 62) igualmente opinou pela procedência da Representação, observando que teria sido comprometido o caráter competitivo do certame, bem como que houve a participação de concorrente única – a empresa ACECO TI S.A. que era, inclusive, a anterior responsável pela execução dos serviços contratados.

No entanto, por não vislumbrar, em princípio, má-fé dos responsáveis na condução do certame, e considerando a existência de controvérsia e fundada dúvida quanto à exigência questionada, entendeu que a proposta apresentada pela CGE de vedação à prorrogação do Contrato nº 2208/19 não seria a providência mais consentânea com a preservação do interesse público. Diante disso, requereu fosse estabelecido o prazo de 06 (seis) meses para que a CELEPAR refaça o procedimento licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como “a norma internacional EN 1047-2 ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro”, nos termos da instrução.

Preliminarmente ao julgamento, os autos foram remetidos à 5ª Inspeção de Controle Externo (Despacho nº 226/20 – peça 63) para que tomasse ciência do processo e se pronunciasse. Em resposta, a Inspeção informou apenas que a mesma matéria está sendo debatida no Mandado de Segurança nº 0006831-70.2019.8.16.0004 (Projudi), impetrado perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

Em razão das justificativas eminentemente técnicas apresentadas pela Celepar em relação à exigência inserida no processo licitatório, pelo do Despacho nº 323/20 (peça 66), foi solicitada a manifestação da Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI desta Corte para que informasse se as especificações exigidas no edital seriam, de fato, condições imprescindíveis para se evitar a perda do certificado da norma ABNT NBR 15.247:2004, e, em caso positivo, se essa perda poderia ter como consequência: a) a impossibilidade de desenvolver as atividades de certificação digital, diante da eventual perda de nível de segurança mais elevado e certificação da ABNT; b) a possibilidade de descredenciamento da Celepar enquanto autoridade certificadora vinculada à Prodemge - Empresa de Tecnologia da Informação do Governo de Minas Gerais; c) a possibilidade de aplicação de outras punições pelo Comitê Gestor de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e/ou pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI que regulam a atividade de certificação digital.

Em atendimento, a DTI apresentou extenso parecer (Informação nº 28/20 – peça 68), em que analisou os requisitos técnicos da exigência da certificação da norma ABNT 15247, chegando às seguintes respostas:

i. As especificações exigidas no edital são, de fato, condições imprescindíveis para se evitar a perda do certificado da norma ABNT NBR 15.247:2004?

Se olharmos unicamente para o PE-047, sim, conforme explicado no item 3 deste estudo. Contudo, a certificação acaba por apenas fazer um papel de “garantia de fábrica” do produto, muito mais sendo um rótulo da forma como o produto foi produzido do que avaliando seu desempenho, não demonstrando a sua real segurança no momento presente, conforme fundamentado também no item 3 deste estudo.

ii. Essa perda poderá ter como consequência:

a) a impossibilidade de desenvolver as atividades de certificação digital, diante da eventual perda de nível de segurança mais elevado e certificação da ABNT; Não há, pois a certificação se refere ao método de construção da sala cofre e não aos serviços de manutenção que ela está recebendo. Além disso, é impossível replicar os testes descritos pela ABNT 15247 e realizados na construção da sala cofre hoje, sem que ela seja completamente destruída, conforme explicado no item 3 deste estudo.

b) a possibilidade de descredenciamento da Celepar enquanto autoridade certificadora vinculada à Prodemge - Empresa de Tecnologia da Informação do Governo de Minas Gerais;

A Celepar não se encontra atualmente como AC. Somente a Prodemge está nesse nível na estrutura do ICP-Brasil.

Sobre as possibilidades de descredenciamento de ambas as empresas, não há, pois não possui previsão nos normativos do ITI acerca da manutenção do selo da certificação ABNT 15247 das salas cofre de entidades do ICP-Brasil, conforme fundamentação constantes dos itens 5 e 7 deste estudo.

Desse modo, devem as empresas apenas construir suas salas cofre segundo tais normas, não excluindo a aplicabilidade de normas internacionais

c) a possibilidade de aplicação de outras punições pelo Comitê Gestor de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil e/ou pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI que regulam a atividade de certificação digital. Não existe previsão nos normativos do ITI sobre a aplicação de penalidades nas entidades que compõem o ICP-Brasil por mera perda de um selo de sala cofre, conforme análise exposta nos itens 5 e 7 deste estudo. Além disso, o próprio representante do ITI afirmou que o órgão não trabalha dessa forma.

Finalmente, os autos foram remetidos (Despacho nº 1006/20 – peça 69) para a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 711/20 (peça 71) ratificou o conteúdo de seu Parecer nº 735/19 – 7PC, pela procedência da Representação, reiterando a necessidade de expedição de determinação à CELEPAR para que, no prazo de 06 (seis) meses, refaça o procedimento licitatório observando as diretrizes descritas no item 2, fls. 42 e 43 da peça nº 68.

Pugnou, ainda, seja levado ao conhecimento da Presidência desta Corte a recomendação enunciada no item 3 da fl. 43 da Informação nº 28/20 – DTI, para que seja avaliada a pertinência de criação de uma unidade/área específica para promover a fiscalização e estudos relacionados a contratações e recursos estaduais despendidos em soluções de TIC, aos moldes da SEFTI do TCU.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual, da Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 merece procedência.

De início, relembre-se que, em juízo de cognição sumária e provisória (Despacho nº 1416/19 - peça 31), foi indeferida a medida cautelar voltada à suspensão da contratação homologada em 03/10/19, tendo em vista que a cláusula 6.4.6.1 do edital – que exigiu atestado de capacidade técnica de manutenção de salas-cofre em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247/2004 – teria sido, a princípio, fundamentada em razões técnicas trazidas no processo licitatório, bem como em razão do alegado perigo de dano reverso à Celepar, consistente na possibilidade de descredenciamento da entidade enquanto Autoridade Certificadora – AC, de perda dos investimentos com a aquisição de sala-cofre com a certificação ABNT 15247 NBR e da possibilidade de receber outras punições do Comitê Gestor de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Com efeito, naquele momento observou-se que a exigência de apresentação de certificação pela ABNT 15247 NBR pelos licitantes interessados em realizar o serviço de manutenção de sua sala-cofre estava embasada, no processo licitatório, nas seguintes razões constantes do ato de Solicitação de Serviço nº 1094574, de 10 de julho de 2019. A saber:

Tendo em vista que as duas salas-cofre da empresa, que compõem o ambiente de datacenter, foram certificadas pela norma ABNT NBR 15.247:2004, que define as características de proteção em caso de incêndio, alagamento, arrombamento, entre outros, pretende-se a preservação dos investimentos realizados nas salas-cofre através de serviços de manutenção preventiva e corretiva executados por empresa especializada que utilize peças de reposição originais e genuínas, evitando assim a degradação dos sistemas.

A garantia das proteções do ambiente só podem ser alcançadas com a manutenção da certificação, visto que ela é a prova de que o produto fabricado e instalado tem as mesmas características do produto testado em laboratório, avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências específicas, atestando que o mesmo funcionará perfeitamente em caso de sinistro. Ainda, deve-se ressaltar que a ABNT realiza auditorias nas instalações certificadas, avaliando principalmente as portas, vedações, paredes modulares, teto, piso e, caso fique

constatada alguma irregularidade ou ausência das manutenções por empresa autorizada pelo fabricante, a certificação é retirada, conforme apresentado no procedimento específico ABNT – PE-047.07, item 7.5, que trata da instalação e manutenção das salas-cofre:

“A instalação e manutenção das salas-cofre deve ser feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado. As manutenções preventivas e corretivas são avaliadas anualmente e caso não tenham sido executadas por terceira parte que não seja o próprio fabricante ou seu autorizado, a sala cofre certificada em questão perde o direito de usar a etiqueta de certificação, passando a ser um produto não conforme, para voltar a ter o direito de usar a etiqueta de certificação, o proprietário da sala cofre deve contratar os serviços de manutenção do fabricante ou seu representante autorizado. A sala cofre em questão deve sofrer análise do fabricante e da ABNT, para avaliar suas características e funcionalidades e um novo teste de estanqueidade deve ser executado.”

Caso as manutenções preventiva e corretiva sejam suspensas, acarretará sérios problemas nos ambientes das salas-cofre, pois trata-se de ambiente de missão crítica, composto pela interligação de inúmeros subsistemas que funcionam harmonicamente, razão pela qual a in conformidade ou eventual parada de um desses sistemas poderá fragilizar ou comprometer o funcionamento das salas-cofre, podendo provocar inclusive a sua parada total e, por conseguinte, comprometer a segurança de equipamentos, mídias e dados de alta criticidade nela armazenados, bem como provocar a interrupção na prestação de inúmeros serviços públicos.

Ainda, ressaltamos que em 10/07/2017 a Celepar firmou o termo de cooperação técnica nº 049.2017 com a empresa Prodemge. Tanto a Celepar quanto a Prodemge possuem um objetivo comum de se tornarem Autoridade Certificadora Nível 1 vinculada à ICP-Brasil. No momento a Celepar possui o status de AR - Autoridade de Registro e PSS - Prestadora de Serviço de Suporte da Prodemge. Entre os compromissos assumidos pela Celepar no referido termo, destacam-se:

6.1 Atribuições da Celepar

I. Fornecer ambiente de Datacenter e sala cofre habilitada para colocação dos equipamentos da PRODEMGE em racks, site backup, em conformidade com a legislação do ITI para credenciamento, operação e manutenção das AC's PRODEMGE;

VII. Garantir que a continuidade do ambiente backup esteja em conformidade com as normas da ICP – Brasil – Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras, descritas no documento DOC-ICP-05, e adendo ADE-ICP-08.”

Ocorre que o DOC-ICP-05 – Requisitos mínimos para as declarações de práticas de certificação das autoridades certificadoras da ICP-BRASIL, descreve os controles de segurança implementados pela DPC e pelas ARs a ela vinculadas para executar de modo seguro suas funções de geração de chaves, identificação, certificação, auditoria e arquivamento de registros. Entre eles, temos os itens abaixo:

5.1.2.1.9 No quarto nível, todas as paredes, piso e teto deverão ser revestidos de aço e concreto ou de outro material de resistência equivalente. As paredes, piso e

teto deverão ser interiores, constituindo uma célula estanque contra ameaças de acesso indevido, água, vapor, gases e fogo. Os dutos de refrigeração e de energia, bem como os dutos de comunicação, não deverão permitir a invasão física das áreas de quarto nível. Adicionalmente, esses ambientes de nível 4 – que constituem as chamadas salas-cofre - deverão possuir proteção contra interferência eletromagnética externa.

5.1.2.1.10. As salas-cofre deverão ser construídas segundo as normas brasileiras aplicáveis. Eventuais omissões dessas normas deverão ser sanadas por normas internacionais pertinentes.”

Ademais, verificou-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vinha admitindo que a Administração Pública pudesse optar pela exigência da NBR 15.247, como critério de qualificação técnica, desde que o processo licitatório evidenciasse as razões para a escolha do normativo, com base em parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma, a despeito de, eventualmente, reduzir a competitividade no certame (v.g. Acórdãos 1.608/2006, 2.392/2006, 1.698/2007, 2.378/2007, 555/2008, 1.846/2010, 2.740/2015 e 1.474/2017, do Plenário).

No entanto, após o aprofundamento instrutório destas razões técnicas, a Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI desta Corte concluiu que a despeito das justificativas apresentadas pela entidade, a supracitada exigência não era indispensável, tendo apresentado as seguintes conclusões para as questões e normas técnicas analisadas em seu parecer (Informação nº 28/20 – peça 68). Verbis:

- a) a certificação ABNT 15247 é norma de produtos INMETRO voluntária e não compulsória;
- b) a norma EN 1047-2 é compatível e possui mesmos níveis de segurança que a ABNT 15247, podendo ser aplicável uma ou outra para aquisições de salas cofre;
- c) a certificação ABNT 15247 é destinada a aferir a qualidade do produto (sua construção) e não a qualidade da prestação dos serviços de manutenção de salas cofre;
- d) para manutenção, não há necessidade de certificação, pois, mesmo tendo uma prestadora certificada, não é possível garantir que o produto mantém as mesmas condições iniciais por somente haver um selo na porta;
- e) um OCP vinculado ao INMETRO certifica produtos e não serviços, e há atualmente dois acreditados a certificarem salas cofre;
- f) os órgãos públicos acabam por comprar a garantia de certificação, por meio da exigência de empresa prestadora da manutenção certificada, como se isso fosse certa da segurança do produto, se furtando a realizar os trabalhos fiscalizatórios do contrato (da qualidade na prestação dos serviços);
- g) a exigência da certificação com a norma ABNT NBR 15247 não traz benefício ao órgão licitante, uma vez que essa certificação se limita a normatizar o produto e não a sua manutenção (objeto do certame), restando apenas os custos da restrição a competição do mercado;
- h) não faz sentido contratar empresa única para manutenção de toda a sala-cofre, com base na ABNT 15247, uma vez que essa norma é apenas relacionada a estrutura da sala cofre (resistentes a fogo). Essa parte não chega a representar 20% da solução, visto que há nela também sistemas de climatização, UPSs, dentre outros. Mas a certificação, neste caso, acaba por eliminar outras empresas que poderiam suportar os demais conteúdos contidos dentro da sala cofre;
- i) as empresas Green 4T e Aceco TI fazem parte do mesmo grupo econômico desde abril de 2018;
- j) as empresas Green 4T e Aceco TI não são fabricantes de sala-cofre, e sim revendedores dos produtos fabricados na Alemanha pela empresa Rittal;
- k) as empresas Green 4T e Aceco TI não possuem nenhuma empresa credenciada para manutenção de sala-cofre e não há interesse econômico em fazê-lo;
- l) há evidências de formação de monopólio de mercado quanto a salas cofre certificadas em ABNT 15247;
- m) há ausência no processo de planejamento da contratação da Celepar de estudos técnicos (ETP) e documentos de gestão de riscos que prevejam cenários e impactos de manutenção por empresa não certificada pela norma brasileira (graves falhas de planejamento).

Isto posto, relembre-se inicialmente que a Celepar informou que sua sala-cofre é do modelo Rittal TDR-b/M – classe S60D – tipo B, e foi construída pela empresa Aceco TI S.A., que é certificada pela fabricante para a construção de sala-cofre tanto pelas normas da ABNT 15247 quanto pela norma EN 1047-2 (peças 13,14 e 15).

Por sua vez, conforme definição trazida pela DTI, uma sala-cofre consiste em um “sistema modular composto por painéis corta fogo remontáveis, para proteção física de equipamentos de hardware, formando uma sala dentro de sala, autoperante e completamente independente da estrutura existente de qualquer edifício. Essa solução deve atender ao processo de certificação definido pela ABNT NBR 15.247:2004 e pela EN 1047-2.”

A propósito, relatou que a norma brasileira NBR 15247:2004 ABNT foi baseada na norma europeia EN 1047-2:1999, emitida pelo European Certification Body (ECB), e que ambas as normas tiveram sua última atualização em 2018, sendo, portanto, equivalentes, ressalvadas pequenas diferenças de especificações técnicas.

Ainda de acordo com a DTI, a certificação da norma ABNT 15247 se destina, essencialmente, a certificar a construção da célula do ambiente sala-cofre (paredes ou “casca”) quanto ao atendimento dos requisitos de resistência mecânica e ao fogo, não abarcando os demais sistemas que a integram, como os sistemas de ar condicionado, sistemas de fornecimento contínuo de energia (UPS), sistema de supervisão remota, controle de acesso e vigilância, dentre outros.

De igual maneira, a norma europeia também prevê a possibilidade de obtenção de um certificado de “segurança extra”, referido como ECB-S EN 1047-2, sendo essa a norma mais completa e atual, utilizada internacionalmente para a certificação de salas-cofre.

Com base nisso, a DTI esclareceu que a certificação ABNT 15247 é uma norma de observância voluntária (não compulsória) e destinada a garantir a qualidade de construção da sala-cofre e não, propriamente, do serviço de manutenção da sala-cofre, equiparando-se, neste último caso, à manutenção do selo de “garantia do fabricante”.

Ademais, pontuou que o Procedimento Específico PE-047 elaborado pela ABNT, para a concessão e manutenção da certificação da ABNT para as salas-cofre, prevê, em seus itens 7.5 e 7.1.3, a “perda do direito de usar a etiqueta de certificação” pelo simples fato de a manutenção ser prestada por empresa que não seja a fabricante do cofre, sem qualquer aferição da qualidade da prestação do serviço ou mesmo sem averiguar se houve alterações no projeto original do produto.

#### 7.5 Instalação e Manutenção de Salas-Cofre

A instalação e manutenção das salas-cofre deve ser feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado.

As manutenções preventivas e corretivas são avaliadas anualmente e caso não tenham sido executadas ou executadas por terceira parte que não seja o próprio fabricante ou seu autorizado, a sala cofre certificada em questão perde o direito de usar a etiqueta de certificação, passando a ser um produto não conforme, para voltar a ter o direito de usar a etiqueta de certificação, o proprietário da sala cofre deve contratar os serviços de manutenção do fabricante ou seu representante autorizado. A sala cofre em questão deve sofrer análise do fabricante e da ABNT, para avaliar suas características e funcionalidades e um novo teste de estanqueidade deve ser executado.

#### 7.1.3 Suspensão da Declaração de Conformidade da Sala Cofre

A sala-cofre perderá o direito ao uso da placa de identificação da Marca de Segurança ABNT quando as manutenções preventivas e/ou corretivas não forem realizadas ou forem executadas por empresa não certificada junto à ABNT para aquele modelo de solução,

conforme a norma ABNT NBR 15247, ou não credenciada junto à ABNT, conforme item 7.5 deste procedimento específico.

O fornecedor certificado deve informar a ABNT quando o serviço de manutenção preventiva e corretiva da sala cofre não puder ser realizado ou caso o referido serviço tenha sido realizado por um fornecedor não certificado pela ABNT

Trata-se, portanto, de norma técnica que, no processo de obtenção e manutenção da referida certificação da ABNT, prevê uma notória e inequívoca restrição de mercado em favor da fornecedora da sala-cofre, ao condicionar a concessão e manutenção da certificação à exigência de que a “instalação e manutenção seja feita exclusivamente pela empresa fabricante ou por seu representante autorizado”.

De modo diverso, no âmbito de um processo licitatório, pautado pelos princípios da competitividade e da vantajosidade para a Administração, as referidas exigências do PE-047 da ABNT não podem ser utilizadas para justificar, por si só, a imposição de restrição à competitividade de outras empresas ou a contratação direta por inexigibilidade de licitação para os referidos serviços, haja vista que fundada em mero procedimento interno da ABNT capaz de ser atendido apenas pela fornecedora da sala-cofre.

Com efeito, é de conhecimento notório, corroborando pelos documentos constantes dos autos, que havia apenas duas empresas credenciadas para a atividade de construção e manutenção das salas-cofre do modelo Lampertz-Rittal com a certificação da NBR 15.247 ABNT - as empresas Aceco TI S.A. e Green4T Soluções TI Ltda. - sendo que desde o início de 2019 as referidas empresas passaram por reestruturação societária e se tornaram um único grupo econômico, e, portanto, a fornecedora exclusiva do fabricante desta sala-cofre no mercado nacional.

Nesse sentido, previamente à contratação ora em questão, o Tribunal de Contas da União já havia se posicionado de modo contrário “ao uso da certificação pela ABNT NBR 15.247 como pretexto para gerar o exclusivo mercado para as contratações dos serviços de manutenção de sala-cofre”, tendo em vista a existência de fornecedora única, resultante da união da Aceco TI S.A. e a Green4T Soluções TI Ltda. Nos termos do Acórdão 8204/2019 - Segunda Câmara - TCU:

O TCU não deve cancelar, pois, esse modelo usado pelo FNDE no presente certame, com a subjacente restrição pela participação apenas de empresas com a certificação NBR 15.247 em prol da Aceco, até porque esse modelo tende a resultar no indevido afastamento da necessária competição em outros certames similares, já que a aludida exigência de certificação tenderia a resultar na indesejável restrição do universo de licitantes para a subsistência de uma única empresa, pois, atualmente, apenas a Aceco possuiria a autorização exclusiva da fabricante para comercializar a sala-cofre, figurando, também, como a única credenciada pela ABNT e pela fabricante para realizar a respectiva manutenção sob a égide do aludido PE 047, e isso revelaria a perigosa tentativa de formação do suscitado monopólio pelo mercado restritivo em prol da Aceco.

(...)

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.4.1.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.2 deste Acórdão, devendo apresentar o devido plano de ação ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, para o completo atendimento de todas as providências determinadas pelo referido item 9.2 deste Acórdão, sem prejuízo de, também, demonstrar a real economicidade do contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 8/2019 em relação aos contratos anteriores conduzidos pelo FNDE e até mesmo pelas demais instituições federais, com a apresentação de toda a correspondente documentação comprobatória;

9.4.1.2. ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, para a ciência e eventuais providências em face da possível formação de monopólio ou de restrição de mercado para os serviços de manutenção de sala-cofre, a partir, por exemplo, da reestruturação societária promovida entre a Aceco TI S.A. e a Green4T Soluções TI Ltda. para a subjacente formando do mesmo grupo econômico e o uso da certificação pela ABNT NBR 15.247 como pretexto para gerar o exclusivo mercado para as contratações dos serviços de manutenção de sala-cofre, com os subsistemas acessórios, em prejuízo à efetiva competitividade nas licitações públicas;

Assim, nesse cenário de conhecida restrição de mercado, seria necessário que a Celepar expusesse as justificativas técnicas e de fato, circunstanciadas em pareceres técnicos devidamente fundamentados, acerca da indispensabilidade da imposição desta exigência restritiva para a contratação dos serviços de manutenção de sala-cofre, o que não foi devidamente realizado pela entidade representada.

De fato, após detida análise das circunstâncias do caso concreto da presente contratação, a DTI concluiu que as justificativas técnicas e fáticas apresentadas pela Celepar - de possibilidade de descredenciamento enquanto Autoridade Certificadora (AC), de perda dos investimentos com a aquisição de sala-cofre com a certificação ABNT 15247 NBR e da possibilidade de receber outras punições – não eram suficientes nem adequadas para justificar a imposição da referida restrição mercadológica, bem como careceram dos pareceres técnicos mínimos para embasar esta escolha.

Nesse caminho, a DTI destacou a impropriedade da alegação de possível descredenciamento da Celepar enquanto Autoridade Certificadora (AC), uma vez que a Celepar sequer possui tal nível hierárquico no ICP-Brasil (AR e PSS) ou atua como Autoridade Certificadora – AC, e, mesmo que atuasse, a perda da certificação ABNT 15247 NBR não acarretaria no descredenciamento ou na aplicação de outras sanções, com base no arcabouço normativo do ITI. A saber:

Passamos então a analisar a legislação do ITI que dispõe sobre os requisitos aplicáveis às entidades dentro da estrutura do ICP-Brasil. Essa legislação é composta por diversos documentos nominados de DOC-ICP. Os DOC-ICP são versões das resoluções da ICP-Brasil em vigor, organizadas de forma a facilitar a leitura e compreensão daquele que as estuda. Cada DOC-ICP corresponde a uma resolução do ITI vigente.

O primeiro documento em que se encontra assuntos pertinentes ao tema em análise é o DOC-ICP-03 – V.6.2, cujo trecho abaixo relaciona requisitos para credenciamento de uma AC no ICP-Brasil: (...) O referido documento traz que uma AC deve possuir sala cofre compatível com a atividade de certificação, não afirmando nada sobre a necessidade de certificação do ambiente ou qualquer característica dele.

Nesse mesmo documento, mais adiante, em seu item 2.1.2, temos os requisitos para credenciamento de uma AR: (...) No caso de uma AR, nem é requerida uma sala cofre, exatamente por se tratar apenas de uma entidade que ficará, em síntese, a cargo da coleta de dados junto a um solicitante e seu envio para uma AC que emitirá a certificação.

Seguindo ainda no mesmo documento, em seu item 2.2.1.8, afirma que o ITI realizará os descredenciamento apenas em casos de afronta a lei ou abusos de direito, assegurando o afetado a ampla defesa: (...)

Ressalta-se que não há menção à descredenciamento por haver um ambiente sem certificação ou com inconformidades. Nesse mesmo sentido, os itens 3.1, 3.2 e 3.4 também não trazem a manutenção de uma certificação de sala cofre para a permanência do credenciamento, tanto como AC, quanto como AR e/ou PSS, limitando-se o AC apenas a registrar alterações na sua infraestrutura de hardware: (...)

Das hipóteses apresentadas, destacam-se as possibilidades de descredenciamento por descumprimento de qualquer dos critérios (requisitos) ou procedimentos exigidos para o seu funcionamento, bem como em casos em que o descredenciamento de um PSS único inviabilize a continuidade da operação da AC vinculada a ele. Por si só, a atividade de backup realizada pela Celepar (PSS) para a Prodemge (AC) não inviabilizaria as atividades da empresa mineira como AC, não acarretando os prejuízos alegados pela Celepar.

Contudo, a fim de entender melhor o que são esses critérios ou procedimentos exigidos pelo ITI para o funcionamento das ACs, ARs e PSS no que tange as salas cofre, passamos a uma análise do DOC-ICP 05, versão 5. Esse documento sofreu sua última atualização em maio de 2019.

(...)  
 No DOC-ICP 05, em seu item 5.1.2, o documento traz requisitos pertinentes ao acesso físico do ambiente datacenter que toda AC, na estrutura do ICP-Brasil, deve dispor. (...)

O referido requisito não obriga a manutenção da sala cofre por empresa certificada, mas sim diz que a sala cofre deve ser construída segundo normas brasileiras. Ou seja, uma vez construída a sala cofre segundo tais normas, o requisito estará atendido, não havendo menção à manutenção do selo de tal certificação. Ressalta-se ainda o trecho "sanadas por normas internacionais pertinentes" que abre precedente de atuação para normas internacionais para a solução a ser construída.

(...)  
Portanto, em nenhum de seus documentos regulatórios (legislação), o ITI exige a certificação ABNT 15247, limitando-se apenas a solicitar que o ambiente seja segundo normas brasileiras aplicáveis.

Diante disso, corroborando a análise técnica, entendo que, no caso concreto, tais justificativas apresentadas pela Celepar para embasar a exigência da certificação ABNT 15247, notadamente de que seria indispensável para o desempenho de atividades de ambiente de data center e de certificação digital, são inidôneas e improcedentes.

Com efeito, mesmo no caso de perda da certificação ABNT 15247, este fato não implicaria na perda dos investimentos com a qualidade da sala-cofre adquirida, assim como a manutenção da "placa de certificação" (selo do fabricante) igualmente não seria uma garantia inequívoca da qualidade da mesma, uma vez dependeria antes da qualidade da manutenção realizada no produto.

Bem assim, restou claro que a legislação de ITI e normativas DOC-ICP aplicáveis tampouco exigem que os serviços de certificação digital sejam desempenhados em ambiente de sala-cofre com certificação ABNT 15247 pela Celepar, bem como não trazem a previsão de descredenciamento ou a aplicação de outras sanções no caso de ausência ou de perda dessa certificação.

Finalmente, ratificando as conclusões apresentadas, a DTI apresentou estudo comparativo de contratações realizadas recentemente por outros órgãos públicos, com objeto semelhante ao presente, que entenderam, de modo uniforme, pela desnecessidade da exigência de certificação ABNT 15247 para a contratação de serviços de manutenção de sala-cofre.

A propósito, transcreva-se os seguintes trechos da análise da DTI acerca das contratações promovidas pelo Exército Brasileiro (AC), pela Casa da Moeda do Brasil (AC) e pelo Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):

O Exército Brasileiro é atualmente AC (AC-Defesa) na estrutura do ICP-Brasil. O órgão, por meio de seu Centro Integrado de Telemática (UASG 160091), durante o Pregão nº 14/2017, informou que realizou consulta ao ITI sobre o tema certificação ABNT 15247 para salas cofre que abrigam ambiente de certificação digital. O resultado corroborou a explanação feita no item 5 deste estudo e o órgão acabou optando por não requerer a certificação para os serviços de manutenção do seu ambiente em nenhum de seus certames. Segue resposta do ITI acerca do questionamento realizado pelo Exército:

Sobre o assunto está PFE/ITI já se manifestou da seguinte maneira: Não é necessária a certificação de sala-cofre pela NBR 15247, no âmbito da ICP-Brasil.

O item 5.1.2.1.10 do DOC ICP 05 dispõe que as salas-cofre deverão ser construídas segundo as normas brasileiras aplicáveis. Eventuais omissões dessas normas deverão ser sanadas por normas internacionais pertinentes. Assim, apenas a construção de sala-cofre deve atender ao disposto nas normas brasileiras (NBR), e não a certificação/manutenção de uma sala já construída. Nesse sentido, a NBR 15247 constitui norma de certificação acerca de procedimentos relacionados à ocorrência de incêndios, pois seu objetivo é a definição do modo de realização de testes para a certificação da ABNT em salas-cofre. Os itens 5.1.2.1.9 e 5.1.5 do DOC ICP 05, que tratam dos procedimentos de segurança das salas-cofre relacionados, entre outros, a eventuais ameaças de incêndio, não exigem qualquer certificação NBR, mas apenas que sejam seguidos os requisitos ali descritos. Conclui-se, portanto, que a NBR 15247 é uma norma de certificação facultativa, sem caráter obrigatório no âmbito da ICP-Brasil, e que as determinações em relação à prevenção e proteção contra incêndio nas instalações de Autoridades Certificadoras são aquelas definidas no item 5.1.5 do DOC ICP 05. Nesse contexto, a Casa da Moeda do Brasil também se encontra como AC (AC-CMB) no ICP-Brasil. O órgão não possui contrato de manutenção para sua sala cofre com empresa certificada ABNT 15247 (Acceco TI ou Green4T), tampouco requer em seus certames que os licitantes apresentem a certificação.

Detalhes do Contrato

Número Contrato: 0270/2016  
 Modalidade:  
 Situação: Vigente  
 Contratado: GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
 CNPJ/CPF: 68558972000130  
 Valor: R\$ 912.714,08  
 Objeto: PROCESSO DE CONTRATAÇÃO 1582/2015\13\10\13\10PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO 0035/2017\13\10\13\10PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO DA SALA COFRE\13\10\13\10VIGÊNCIA DO CONTRATO: 08/12/16 A 08/12/21. CADASTRO REALIZADO COM ORIENTAÇÃO DO ASSESSOR DA DIGES (SR. EDUARDO), COM SALDO NO VALOR INFORMADO PELO DECOF.  
 Número Processo: 0035/2017  
 Fundamento Legal:  
 Data de Publicação DOU: 09/12/2019

Publicação DOU	Valor:	Situação:
Não existem aditivos para esse contrato		

Fonte: <https://ecommerce.casadamoeda.gov.br/portal/transparencia/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos.html>

Além disso, a Casa da Moeda não sofreu qualquer impacto em suas atividades como parte integrante do ICP-Brasil ou recebeu sanções, por parte do ITI, por não possuir ambiente certificado pelo selo ABNT 15247, em desacordo com o que foi afirmado pela Celepar.

Também houve recentemente o pregão nº 45/2020, conduzido pelo TJPR, objetivando contratar empresa para prover serviços de manutenção para sua sala cofre.

Licitações

Licitação [nº 596920] Opções ▾

Cliente: PARANA TRIBUNAL DE JUSTICA (1) TRIBUNAL DE JUSTICA PRDEPTO PATRIMONIO  
 Pregoeiro: MARCO ANTONIO SANTOS

Resumo da licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PROGRAMADA E CORRETIVA PARA A SALA COFRE, SALA DE UPS E GERADORES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E POR UM PERÍODO DE 12 MESES, conforme critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos I e II do edital. Para efeito de lances, será considerado o MODO DE DISPUTA ABERTO e o preço global, obtido da aplicação do percentual de desconto ofertado sobre o valor máximo estabelecido no Capítulo 3 deste Edital, corrigido na proposta. REGIME: Empregada por preço global para os serviços preventivos, programados e corretivos constantes dos itens 1 a 6 da tabela de serviços; Empregada por preço unitário para serviços sob demanda corretivos e para fornecimento de peças constantes dos itens 7 a 14 da tabela de serviços.

Edital	45/2020	Processo	0054124902019166000
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	27/05/2020
Início acolhimento de propostas	28/05/2020-08:00	Limite acolhimento de propostas	15/05/2020-13:30
Abertura das propostas	15/05/2020-13:30	Data e hora da disputa	15/05/2020-14:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Prorrogação Automática		

Fonte: <https://www.tjpr.jus.br/editais/-/detalhe/licitacoes/5969>

Destaca-se tal procedimento licitatório em razão da criticidade do ambiente de Datacenter dessa Corte de Justiça, pois abriga conteúdo sensível a vida dos cidadãos paranaenses. Mesmo diante desse cenário de alta criticidade, o órgão não se omitiu em providenciar um planejamento que atendessem a ampla concorrência e as boas práticas de mercado, desembocando assim numa relação custo-qualidade interessante para a Administração Pública, sem abdicar do quesito segurança. Vejamos como entendeu o tema de qualificação a equipe técnica do TJPR em seu edital:

13.5. Para Comprovação da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)  
 e) A empresa licitante deverá apresentar prova de capacidade técnica operacional, de que tenha executado serviços com características semelhantes com as exigidas no presente edital, por meio de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Profissional competente (CREA ou CAU), que atenda ao contido nos itens "e.1" e "e.2", e em que conste, obrigatoriamente, o início e término dos serviços, sua localização e destinação, com as seguintes características técnicas, consideradas como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, onde fique comprovada sua responsabilidade técnica na execução de contrato de manutenção de sala cofre, com as seguintes características mínimas:

e.1. Execução de contrato de manutenção preventiva e corretiva por um período mínimo de 12 meses de uma Sala Cofre construída em conformidade com a norma ABNT NBR 15.247 ou ECBS EN 1047-2, compreendendo em um único empreendimento as seguintes características mínimas (...)

Nota-se que o TJPR não atrelou o serviço de manutenção da sala cofre a uma certificação para construção, mas sim a comprovação de realização dos serviços por meio de contrato anterior a licitação (comprovação experiência/expertise), o que vinculou a qualificação técnica a real especificação do objeto a ser contratado. Ademais, o órgão reconhece a similaridade entre as normas ABNT 15247 e EN 1047-2 para construção de salas cofre, conforme explanado no item 3 deste estudo, quando admite comprovação da realização dos serviços em ambientes certificados por uma ou outra norma.

Sobre o prisma do custo, essa licitação do TJPR se mostra com uma relação econômica mais vantajosa se comparada a promovida pela Celepar, quando consideramos o custo por metro quadrado de sala cofre a receber a manutenção. O certame do TJPR foi adjudicado por R\$445.000,00, para uma sala cofre de 53 metros quadrados. Vejamos um comparativo dessa contratação com a promovida pela Celepar:

	Comparativo		
	Tamanho (m2)	Custo anual	Custo por m2
TJPR	53	R\$ 445.000,00	R\$ 8.396,23
Celepar	249	R\$ 2.661.480,00	R\$ 10.688,67

Portanto, resta claro que caberia à Celepar realizar um melhor planejamento das alternativas para a contratação dos aludidos serviços, subsidiando e fundamentando a escolha da referida exigência de certificação 15247 ABNT com base em pareceres técnicos mínimos, elaborados previamente à realização no certame – consistente em Estudo Técnico Preliminar e parecer de Análise/Gestão de Riscos -, e não pela mera transcrição das disposições da NBR 15247 e PE-047 da ABNT no ato de Solicitação de Serviço nº 1094574, conforme realizado.

Assim estabeleceu o Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão nº 8204/2019 - Segunda Câmara, ao reforçar a importância do planejamento para as contratações de TIC, notadamente, para justificar a imposição da exigência de certificação pela 15247 ABNT. Verbis:

2. Nesse cenário de mercado restritivo, a administração pública deveria avaliar as melhores alternativas para a contratação dos aludidos serviços, garantido, por um lado, que eles possam ser, conjunta ou parceladamente, licitados com a devida competitividade e, por outro lado, que os serviços possam ser prestados com as cautelas e as salvaguardas técnicas necessárias, ante a exigência de experiência anterior e a devida supervisão sobre as atividades dos prestadores de serviços, com vistas a mitigar os riscos de manutenção do referido ambiente seguro de TI.

(...)

7. Assim, entende-se como regular a exigência feita pela FNDE, considerando que constam da documentação encaminhada: análise de riscos (Peça 18, p. 2/8) e estudos técnicos preliminares (Peça 18, p. 34/60), ou seja, os artefatos necessários à tomada de decisão por parte do FNDE.

(...)

Por tudo isso, o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado o aludido pedido de cautelar suspensiva, sem prejuízo de determinar que o FNDE se abstenha de prorrogar o contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 8/2019 e, para tanto, promova o oportuno lançamento da nova licitação, sem a exigência de exclusiva certificação pela NBR 15.247, permitindo, com isso, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de equivalentes certificados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, VII, do RITCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando, por prejudicado, o subjacente pedido de cautelar suspensiva, ante a perda de objeto;

9.2. determinar, nos termos do art. 71, IX, da CF88, do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 250 do RITCU, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação abstenha-se de prorrogar o contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 8/2019 e, para tanto, promova o oportuno lançamento da nova licitação, sem a exigência de exclusiva certificação pela NBR 15.247, permitindo, assim, a apresentação de certificados emitidos pelas demais entidades credenciadas junto ao Inmetro ou de equivalentes certificados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, com o intuito de garantir tanto a necessária competitividade para a subsequente contratação conjunta ou parcelada dos aludidos serviços de manutenção quanto as cautelas e as salvaguardas estritamente necessárias para mitigar os riscos de manutenção na sala-cofre, em sintonia, entre outros dispositivos, com o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993;

Reforce-se, aliás, que o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é, como regra geral, pela impossibilidade de se exigir certificação de conformidade com Normas da ABNT para produtos de certificação voluntária, haja vista que a exigência caracterizaria a imposição de ônus excessivo a licitantes interessados (TCU, Acórdãos nº 1085/2011 – Plenário e nº 539/2015 – Plenário).

Nesse contexto, considerando que o aprofundamento técnico da matéria de mérito revelou não ter havido, apenas, falha de planejamento na contratação dos serviços de manutenção da sala-cofre em questão, mas, também, que as razões técnicas apresentadas pela Celepar para justificar a exigência de certificação ABNT NBR 15.247/2004 como requisito de habilitação eram manifestamente inadequadas, entendendo pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, devendo ser reconhecida a ilegalidade do item 6.4.6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 648/2019 e do respectivo Contrato nº 2208/2019 firmado com a licitante vencedora, em face do efetivo prejuízo à competitividade do certame e eventual prejuízo à economicidade da contratação.

Assim, acolhendo, em parte, a proposta do Ministério Público de Contas, considerando que o Contrato nº 2208/2019[1] firmado com a empresa Aceco TI S.A. possui vigência de 06/11/2019 a 05/11/2022, deixo de anular ab initio o presente processo licitatório e seu contrato, entendendo mais adequada ao interesse público a emissão de determinação à Celepar para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, apresente um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em consonância com a instrução destes autos e a jurisprudência do TCU. A despeito da constatação de vício de planejamento por parte dos gestores, deixo de aplicar, no momento, qualquer sanção pessoal, tendo em vista a complexidade da matéria, além da ausência de indícios concretos de má-fé ou de locupletamento indevido, e levando em conta, ainda, as manifestações uniformes da CGE e do Ministério Público de Contas, que deixaram também de propor penalidades.

Advertir-se, contudo, que o descumprimento ou o cumprimento inadequado desta decisão sujeitará os responsáveis à aplicação das sanções do art. 85 da LC nº 113/2005, inclusive, da multa do art. 87, III, “f”, da LC 113/05 e da devaluação de valores, caso descumprida a determinação imposta, sem prejuízo da emissão das medidas cautelares necessárias para a salvaguarda do interesse público.

Por fim, a determinação indicada deverá ser comunicada à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência e acompanhamento, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, conforme previsto no inciso XIII do art. 157 do Regimento Interno.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, para fins de declarar a ilegalidade do item 6.4.6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 648/2019 e do respectivo Contrato nº 2208/2019 firmado com a licitante vencedora, em face do efetivo prejuízo

à competitividade do certame e eventual prejuízo à economicidade da contratação, nos termos da fundamentação supracitada;

3.1. Expeça determinação à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, e seu respectivo atual gestor, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, apresente um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em consonância com a instrução destes autos e a jurisprudência do TCU, sob pena de responsabilização dos responsáveis em caso de descumprimento ou cumprimento inadequado desta decisão;

3.2. Encaminhem os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e acompanhamento do conteúdo da determinação imposta, e, após, à Presidência desta Corte para ciência da manifestação enunciada no item 3 da fl. 43 da Informação nº 28/20 – DTI (peça 68), relativo à avaliação da pertinência de criação de uma unidade/área específica para promover a fiscalização e estudos relacionados a contratações e recursos estaduais despendidos em soluções de TIC, aos moldes da SEFTI do TCU.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, para fins de declarar a ilegalidade do item 6.4.6.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 648/2019 e do respectivo Contrato nº 2208/2019 firmado com a licitante vencedora, em face do efetivo prejuízo à competitividade do certame e eventual prejuízo à economicidade da contratação, nos termos da fundamentação supracitada;

II - determinar à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, e seu respectivo atual gestor, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, apresente um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em consonância com a instrução destes autos e a jurisprudência do TCU, sob pena de responsabilização dos responsáveis em caso de descumprimento ou cumprimento inadequado desta decisão;

III – encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e acompanhamento do conteúdo da determinação imposta, e, após, à Presidência desta Corte para ciência da manifestação enunciada no item 3 da fl. 43 da Informação nº 28/20 – DTI (peça 68), relativo à avaliação da pertinência de criação de uma unidade/área específica para promover a fiscalização e estudos relacionados a contratações e recursos estaduais despendidos em soluções de TIC, aos moldes da SEFTI do TCU.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Disponível no Portal da Transparência do Estado do Paraná: [http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/contratos/detalhamentos/detalhamento\\_contrato\\_gms?windowId=c27](http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/contratos/detalhamentos/detalhamento_contrato_gms?windowId=c27)

PROCESSO Nº: 368283/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ALEXANDRE GOMES DE LIMA SILVA, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, GILBERTO GIACOIA, GILEINE KRUIKE BRANCO, JOSE DELIBERADOR NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3348/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de solução de impressão, fotocópia e digitalização, com fornecimento de equipamentos, incluindo instalação, treinamento, peças e serviço de manutenção, software de controle de bilhetagem e gerenciamento e o fornecimento de suprimentos, exceto papel. Rescisão contratual. Contratação da segunda colocada mediante dispensa de licitação. Art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93. Remanescente. Alegação de ilegalidade. Não configuração. Contratação realizada com respaldo legal e justificada com base em razões de interesse público. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. em face do Ministério Público do Estado do Paraná, do Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação, Sr. Alexandre Gomes de Lima Silva, da Assessora Jurídica, Sra. Gileine Kruke Branco e do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Sr. José Deliberador Neto, servidores do referido órgão, relativamente à contratação da empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA. por dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 6496/2020), com fundamento no art. 24, XI da Lei Federal nº 8.666/93, para assumir o objeto do Pregão Eletrônico nº 53/2019, após rescisão contratual com a empresa vencedora do certame.

O contrato firmado, de nº 55/2020, tem por objeto a “contratação de serviços de solução de impressão, fotocópia e digitalização, com fornecimento de até 620 (seiscentos e vinte) equipamentos multifuncionais monocromáticos, 5 (cinco) equipamentos de impressão policromáticos e 3 (três) equipamentos multifuncionais policromáticos, incluindo instalação, treinamento, peças e serviço de manutenção, software de controle de bilhetagem e gerenciamento, e o fornecimento de suprimentos exceto papel, pelo período de 36 (trinta e seis) meses”.

De acordo com a Representante, o Ministério Público do Estado do Paraná havia realizado, para a contratação do objeto acima especificado, o procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 53/2019, em que se sagrou vencedora a empresa INTERATIVA SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO EIRELI, com proposta no valor de R\$ 4.081.999,68 (quatro milhões, oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). Contudo, considerando que a referida empresa não teria fornecido todos os equipamentos na data acordada, o Ministério Público iniciou procedimento para rescisão contratual e, por meio de dispensa de licitação (Processo nº 6496/2020), com base no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, contratou a empresa TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA., que era a segunda colocada no certame. Nesse contexto, sustentou a Representante, em breve síntese, a ocorrência da seguinte suposta ilegalidade: inexistência dos requisitos para a contratação da empresa TECPRINTERS por dispensa de licitação (art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93), tendo em vista que a empresa INTERATIVA não teria sequer iniciado a execução do contrato, inexistindo, portanto, situação de “remanescente de serviço” que justificasse a contratação com base nesse dispositivo legal.

Apontou, nesse sentido, que “do que se depreende das próprias razões lançadas pelo MPPR para rescisão do contrato celebrado com a INTERATIVA, esta sequer iniciou a execução do Contrato, com a prestação dos serviços de outsourcing de impressão, tendo em vista a não entrega dos equipamentos em sua totalidade”.

Alegou ainda, a fim de corroborar a tese de que não teria havido início da execução contratual, que o Ministério Público teve que proceder à renovação do contrato atualmente vigente para a prestação de tais serviços, celebrado com a empresa ALMAQ, ora Representante, e que o valor global e o prazo contratual são idênticos no contrato celebrado com a INTERATIVA e com a TECPRINTERS.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do contrato nº 55/2020, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Paraná e a TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA, ou de qualquer outro ato atinente à execução de seu objeto, pugnano, no mérito, pela anulação do referido contrato.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 658/20 (peça nº 13), a intimação do Ministério Público do Estado do Paraná para manifestação preliminar. Em atendimento, o referido órgão apresentou defesa e documentos à peça nº 18, em que sustentou inexistir qualquer ilegalidade na contratação da empresa TECPRINTERS, tendo sido observada a legislação pertinente à matéria e os princípios que norteiam as contratações públicas.

Asseverou que o Contrato nº 230/2019, firmado com a empresa INTERATIVA, oriundo do Pregão Eletrônico nº 53/2019, foi rescindido unilateralmente, com aplicação das penalidades de multa compensatória de 20% sobre o valor total do contrato e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 anos, em virtude de seu descumprimento parcial pela contratada, tendo em vista que os equipamentos multifuncionais entregues e instalados não atendiam a todos os requisitos do edital. Ressaltou, nesse sentido, que os equipamentos foram entregues e instalados nas unidades do Ministério Público Estadual em sua totalidade, tendo a entrega iniciado em 09/01/2020 e finalizado em 11/03/2020 (com atraso). Referidos equipamentos, contudo, não possuíam os módulos de memória e de wi-fi exigidos, além de haver restrição no uso do software de controle de bilhetagem e gerenciamento, o que levou à instauração de procedimento que culminou com a rescisão contratual e com a determinação de retirada dos equipamentos pela empresa, a qual foi cientificada do encerramento contratual em 06/05/2020.

Reforçou que a execução do objeto contratual já havia se iniciado, aduzindo que “o contrato não se inicia, como pretende induzir a Representante, com o pagamento pela extração de cópias ou com a manutenção preventiva ou o fornecimento de suprimentos. Tais serviços decorrem da execução inicial do contrato, que trata do fornecimento e instalação dos equipamentos e suprimentos, em conformidade com as especificações do edital”.

Ao final, citando o Acórdão nº 740/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como excerto da doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, asseverou que, ainda que a execução contratual não tivesse sido iniciada, tendo o licitante vencedor assinado o contrato e desistido de executá-lo – o que não seria o caso dos autos, em seu entender – seria possível a contratação da segunda colocada no certame, sob a ótica do interesse público.

A presente Representação foi recebida por meio do Despacho nº 737/20 (peça nº 19), que indeferiu a medida cautelar pleiteada e determinou a citação do Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, bem como do Sr. Alexandre Gomes de Lima Silva, da Sra. Gileine Kruke Branco e do Sr. José Deliberador Neto, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em resposta, o órgão ministerial e os agentes acima indicados apresentaram petição e documentos às peças nº 27 a 33, em que afirmaram aderir ao conteúdo dos pareceres já constantes da manifestação preliminar, os quais demonstrariam, em seu entendimento, a legalidade da contratação da empresa TECPRINTERS por dispensa de licitação. Diante disso, requereram a improcedência da Representação.

Nos termos do Despacho nº 847/20 (peça nº 38), remetidos os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, a unidade manifestou ciência acerca do conteúdo do presente expediente e encaminhou os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução do feito (Despacho nº 49/20 – 5ICE, peça nº 40).

Por meio da Instrução nº 828/20 (peça nº 44), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela improcedência da Representação, por estarem presentes os requisitos para a contratação da empresa TECPRINTERS Tecnologia de Impressão Ltda. por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 711/20 (peça nº 46), também se manifestou pela improcedência da Representação, aduzindo que tanto a rescisão com a primeira contratada quanto a contratação da segunda colocada no certame foram devidamente justificadas e encontram amparo legal.

É o relatório.

2. Em conformidade com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 3ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada improcedente, conforme fundamentação a seguir.

Denota-se da documentação acostada aos autos, especialmente dos protocolos administrativos de peças nº 28 a 32, que a decisão do Ministério Público Estadual de rescisão unilateral do contrato nº 230/2019, firmado com a empresa INTERATIVA Soluções em Impressão Eireli, com aplicação das penalidades de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, decorreu de descumprimento parcial da avença pela empresa contratada.

Além de não ter sido observado o prazo de entrega e instalação previsto no item 9.1 do Anexo I do edital, os equipamentos fornecidos não possuíam os módulos de memória e de wi-fi exigidos no edital, existindo, ainda, restrição no uso do software de controle de bilhetagem e gerenciamento. Diante disso, após o trâmite do procedimento administrativo que culminou na rescisão contratual, foi determinado à empresa que procedesse à retirada dos bens entregues nas dependências do Ministério Público (peça nº 32, fls. 15 a 30).

Nesse contexto, entendo, em conformidade com o Ministério Público de Contas (Parecer nº 711/20, peça nº 46), que houve início da execução do contrato pela empresa INTERATIVA, o que é corroborado pelo fato de a decisão de rescisão unilateral mencionar, como fundamento, o “descumprimento parcial” do contrato pela referida empresa.

Ainda que não se tenha iniciado a fase contratual de cobrança pelas cópias efetuadas e de serviços de manutenção e de fornecimento de suprimentos, a entrega e instalação dos equipamentos constitui etapa imprescindível na contratação de “solução de impressão, fotocópia e digitalização”, estando incluída dentre as obrigações da contratada, a ser cumprida nos prazos expressamente previstos (item 9.1 do Anexo I do edital, fl. 41, peça nº 04).

Veja-se também que a descrição do objeto contratual, constante da cláusula segunda do Contrato nº 230/2019 (peça nº 07, fls.14 a 17), expressamente menciona o fornecimento e instalação dos equipamentos:

O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços de solução de impressão, fotocópia e digitalização, com fornecimento de até 620 (seiscentos e vinte) equipamentos multifuncionais monocromáticos, 5 (cinco) equipamentos de impressão policromáticos e 3 (três) equipamentos multifuncionais policromáticos, incluindo instalação, treinamento, peças e serviço de manutenção, software de controle de bilhetagem e gerenciamento, e o fornecimento de suprimentos exceto papel, pelo período de 36 (trinta e seis) meses”.

Ademais, o item 4.6.3 do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 53/2019 (fl. 26, peça nº 04) dispõe acerca da necessidade de se incluir, na proposta das licitantes, os valores correspondentes a tais etapas:

a solução de impressão proposta deverá incluir no preço, o hardware, entrega, instalação, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, licenças de uso de softwares de controle de bilhetagem e suas dependências (banco de dados etc), software de gerenciamento das multifuncionais monocromáticas, aplicativo embarcado OCR (Optical Character Recognition) e suporte técnico”.

Assim, os elementos constantes dos autos indicam que houve início da execução do contrato pela primeira contratada. De todo modo, ainda que se entenda que, diante das características e particularidades do contrato e do momento em que se deu a rescisão, não haja propriamente um “remanescente” a ser executado pela nova contratada, mas o objeto contratual como um todo, não vislumbro irregularidade na contratação da segunda colocada por dispensa de licitação, no caso ora em tela.

Na linha do que afirmam os pareceres instrutórios, mesmo que se considere que a presente situação fática se enquadra numa zona intermediária entre as prescrições normativas dos arts. 24, XI e 64, §2º da Lei nº 8.666/93 – tal como nos casos em que a primeira contratada assina o contrato, mas desiste de sua execução antes de tê-la iniciado -, referidos dispositivos legais podem ser aplicados por analogia, fundamentando a contratação direta.

Dispõem os arts. 24, XI e 64, §2º da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

(...)

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

O art. 24, inciso XI, trata da situação em que houve início de execução da obra, serviço ou fornecimento, mas o contrato foi rescindido. Conforme explica Jacoby Fernandes, “o contrato chegou a ser firmado com o licitante vencedor e a obra, serviço ou fornecimento chegou a ter início. Concretamente, o ajuste teve efeitos no mundo dos fatos, não se podendo mais utilizar a faculdade prevista no art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93”[1].

Por sua vez, o art. 64, §2º, diz respeito à hipótese em que o licitante vencedor não comparece para assinar o contrato ou aceitar/ retirar o instrumento equivalente.

De todo modo, ambos os dispositivos legais facultam à Administração Pública a contratação dos licitantes remanescentes.

Nesse contexto, expôs a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 828/20 (peça nº 44), que, numa interpretação literal, os dispositivos acima transcritos abarcam apenas as situações de rescisão contratual - em que haja um remanescente do objeto a ser executado – ou em que o convocado não assina o contrato ou não retirar/ aceita o instrumento equivalente, não tratando, expressamente, da hipótese em que o contrato é assinado, mas não se inicia a execução contratual.

Levando-se em consideração, contudo, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência na atuação da Administração Pública, sustenta a unidade técnica não haver óbice à aplicação analógica dos arts. 24, inciso XI e 64, §2º da Lei nº 8.666/93 à situação intermediária acima mencionada.

Veja-se, nesse sentido, excerto de decisão do Tribunal de Contas da União:

10. Conforme se depreende da literalidade dos dispositivos legais mencionados, as hipóteses abarcam as situações em que a execução contratual foi iniciada, porém interrompida em consequência de rescisão contratual (art. 24, inciso XI); e em que sequer houve a assinatura ou retirada do termo de contrato ou instrumento equivalente, tendo a licitante vencedora desistido da avença.

11. Ficou de fora da disciplina legal a situação fática trazida nos presentes autos, na qual houve a assinatura do contrato com a licitante vencedora e esta, posteriormente, desistiu de executar a avença, tendo anuído a rescisão do ajuste anteriormente firmado.

12. Todavia, entendo que a ausência de expressa previsão legal para a contratação da segunda colocada, quando a vencedora do certame tiver assinado o contrato e em seguida houver desistido do ajuste, não pode ser interpretada como um caso de manifesta vedação legal, ou, utilizando a expressão mencionada por Norberto Bobbio, como uma lacuna voluntária e consciente do legislador (NORBERTO BOBBIO, "Teoria do Ordenamento Jurídico", p. 143/145, item n. 7, 1989, UnB/Polis).

13. Em outras palavras, penso que a situação em exame não se trata de um "silêncio" eloquente ou intencional do legislador, mas de uma típica hipótese de lacuna normativa decorrente da impossibilidade fática de o legislador prever antecipadamente todas as situações de fato passíveis de sofrerem o influxo do Direito. Nesse caso, deve o operador do direito valer-se de um dos meios de integração da ordem jurídica, podendo utilizar a analogia, os costumes ou os princípios gerais do Direito, conforme dispõe o art. 4º do Decreto-Lei 4.657, de 4/9/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro).

14. Na situação examinada nos autos, entendo que a solução da matéria passa pela utilização do princípio geral de hermenêutica segundo o qual onde existe a mesma razão fundamental deve prevalecer a mesma regra de direito (ubi eadem est ratio, ibi idem ius).

15. Nesse caso, por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, § 2º da Lei 8.666/1993, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo pertinente o uso da mesma solução jurídica enfiada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço.

16. Afinal, não há razão lógica nem jurídica para dar consequência jurídica diversa à contratação em apreço só pelo fato de a empresa vencedora ter assinado o contrato e posteriormente ter rescindido amigavelmente o ajuste. Tivesse a sociedade empresária iniciado a execução do contrato, ainda que fosse para realizar uma parcela ínfima do empreendimento, ou oportunamente decidido não assinar o ajuste, não havia de se cogitar qualquer ilegalidade na contratação da segunda colocada, visto que presentes as situações de fato previstas nas normas conformadoras. Observo, portanto, que as diferenças circunstanciais entre as situações fáticas previstas na lei e a observada nos presentes autos não são juridicamente relevantes para merecer um tratamento jurídico distinto.

17. Dito de outro modo, usando a carga principiológica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, consequências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema.

(TCU, Acórdão nº 740/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 03.04.2013). (grifo nosso)

De forma similar, Jacoby Fernandes também admite a contratação direta da segunda colocada no certame quando a primeira contratada não der início à execução, ainda que com base no art. 64, §2º. Veja-se:

Se o licitante vencedor assinou o contrato mas não deu início à execução, pode o contrato ser rescindido e convocado o segundo licitante, na forma do art. 64, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Os efeitos são, na prática, absolutamente equivalentes, repousando o exato enquadramento na nota diferenciadora: num caso - que é tratado neste inciso [inciso XI do art. 24] - houve início da execução, pouco importando o quanto foi realizado; noutra nada chegou a ser executado - art. 64, §2º[2]

Nessa esteira, pontuou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 711/20, peça nº 46) que o fato de a empresa INTERATIVA ter ou não iniciado a execução contratual acaba por não interferir no deslinde do presente feito, haja vista que, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União supracitado, admite-se a contratação direta da segunda colocada do certame, mediante aplicação analógica dos arts. 24, XI e 64, §2º da Lei nº 8.666/93, ainda que a primeira contratada não tenha iniciado a execução do contrato.

Importante ressaltar, outrossim, que a documentação acostada à peça nº 33 indica que a contratação da empresa TECPRINTERS atendeu aos demais requisitos previstos no art. 24, inciso XI, quais sejam, a obediência à ordem de classificação da licitação anterior e a vinculação às condições ofertadas pelo licitante inicialmente vencedor, inexistindo qualquer elemento que aponte em sentido contrário.

Vale salientar ainda que, em que pese se trate de uma hipótese de contratação direta, houve uma licitação anterior, que em tese selecionou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo a nova contratação realizada justamente com base em tal proposta, inclusive quanto ao preço.

Ademais, quanto às alegações da Representante de que não existia risco de paralisação dos serviços por estar vigente o contrato anterior, com ela firmado, de forma que não estaria presente no caso - segundo argumenta -, o motivo justificador da possibilidade de contratação de remanescente por dispensa, entendo que tais afirmações não merecem prosperar.

Isso porque a última decisão que manteve a rescisão unilateral do contrato nº 230/2019, negando provimento ao recurso da contratada, data de 05/05/2020 (peça nº 32, fl. 29), e o contrato firmado com a empresa ALMAQ Equipamentos para Escritório Ltda., ora Representante - que havia sido prorrogado nos termos do 6º aditivo, por estreito limite temporal -, encerrar-se-ia em 27/07/2020 (peça nº 33, fl. 12-13).

Aliás, a preocupação com a possibilidade de paralisação dos serviços se encontra expressa no Ofício nº 035/2020, do Departamento de Tecnologia da Informação (peça nº 33, fl. 05), em que foi solicitada celeridade na contratação da segunda colocada, justamente por tal motivo:

Sendo assim, para que as rotinas de trabalho do MPPR não sejam prejudicadas e com a proximidade da expiração do contrato EMERGENCIAL vigente até 27/07/2020 com a empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. (fls. 09 e 10), que prevê a prestação de serviços de impressão e reprografia no Ministério Público do Estado do Paraná, faz-se necessário a celeridade na contratação da 2ª colocada, visando dar continuidade dos serviços prestados.

A mesma apreensão com a possibilidade de, por algum motivo, não se concluir a nova contratação até o término da vigência da prorrogação contratual também se mostra presente na defesa apresentada pelo ente ministerial, notadamente no Parecer nº 666/2020-AJ/NAD-SUBADM e na manifestação do Promotor de Justiça (peça nº 18, fls. 09 a 10 e 22 a 23).

Outrossim, a manifestação defensiva ainda mencionou que a opção pela contratação direta, ao invés da realização de nova licitação, atendeu aos princípios da eficiência e da economicidade, apontando que (peça nº 18, fls. 09 a 10):

No tocante a tais princípios, é salutar dizer que a decisão institucional em se proceder à contratação da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda, além de seguir o dispositivo legal questionado em todos os seus requisitos (artigo 24, XI, da Lei nº 8.666/93), ainda vislumbrou economicidade na contratação de empresa segunda colocada, que aceitou realizar os serviços com valores que foram propostos pela primeira colocada (Interativa Soluções em Impressão EIRELI.) no mês de setembro de 2019. Logo, em flagrante vantagem econômica para esta Instituição.

(...)

Observa-se, ainda que a abertura de nova licitação implicaria, obrigatoriamente, a realização de nova cotação de preços, o que levaria a contratação futura, a partir de 28 de julho de 2020, caso o certame tivesse êxito, a ser fixada também em valores substancialmente superiores aos contratados com a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda.

Neste conjunto, a instabilidade econômica alegada pela Representante (item 10 de fl. 09), aliada à elevação do dólar em mais de 40% (quarenta por cento), e à pandemia - situações que muitas vezes inviabilizam a importação de componentes de informática -, justifica, ainda mais, a contratação da segunda colocada no certame por valores orçados e propostos no ano de 2019.

(...)

Assim, pelo princípio da eficiência na atuação administrativa, se atendidos todos os requisitos da lei para a contratação mediante dispensa, não haveria razão para a Administração Pública demandar a abertura de novo procedimento licitatório para a contratação do mesmo objeto.

Note-se que as justificativas apresentadas pelo ente ministerial quanto à eficiência e economicidade na realização da contratação direta da segunda colocada mostram-se razoáveis, ainda mais considerando os custos inerentes à realização de um novo procedimento licitatório, não tendo sido apresentados, nos autos, quaisquer elementos aptos a desconstituí-las.

Aliás, o e-mail constante à peça nº 33 (fl. 09), subscrito pela empresa TECPRINTERS, acaba por corroborar as alegações ministeriais, ao ressaltar que "a crise da pandemia COVID19 que está retardando prazos de envio e fabricação, a constante variação cambial que hoje superou R\$5,85, impondo um desafio de superar mais de 30% de aumento considerando a data da licitação".

Diante do exposto, entendo que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na realização da contratação direta da empresa TECPRINTERS Tecnologia de Impressão Ltda. por dispensa de licitação, vez que respaldada em hipótese legal e justificada com base em razões de interesse público, razão pela qual a Representação deve ser julgada improcedente.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. 10. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 336.

2. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*, p. 338.

**PROCESSO Nº: 245815/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, LUIZ CEZAR PEDRINI KAWANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3349/20 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**. Regularidade. Acompanhamento de nomeações e exoneração pela Inspeção responsável pela fiscalização da Entidade.

1. Trata o presente da prestação de contas do Sr. LUIZ CESAR PEDRINI KAWANO (gestor de 01/01 a 31/03/2019), e do Sr. ALDO NELSON BONA (gestor de 01/04 a 31/12/2019), responsáveis pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 56/20 (peça 40), conclui que as contas estão regulares, destacando, apenas, que devem ser acompanhados os protocolos que aguardam nomeações de candidatos aprovados em concurso, “[...] até a efetiva contratação de servidor de carreira para ocupar o cargo de coordenação do Curso de Serviço Social junto a UNIOESTE e a consequente exoneração da atual servidora temporária. (...)”  
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 994/20 (peça 41), após análise dos autos e considerando o art. 175-J, VI[1] e seu parágrafo único[2], do Regimento Interno, conclui que as contas estão regulares.  
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 539/20 (peça 42), corrobora as manifestações técnicas.  
É o relatório.

2. As manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, são uniformes em opinarem pela regularidade das contas, com o acompanhamento sugerido pela Inspeção. Convém destacar que a instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, lastreada pelo art. 175-J, VI e seu parágrafo único, do Regimento Interno, não realizou a análise de mérito sobre os apontamentos efetuados pela 7ª Inspeção de Controle Externo, limitando-se a reproduzi-los e consolidá-los na sua instrução conclusiva.  
Inicialmente, o Relatório de Fiscalização Anual, produzido pela 7ª ICE, juntado na peça 27, a fls. 10/16, detectou:

[...] que a servidora temporária Alessandra Genu Pacheco, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) – Campus de Francisco Beltrão, vem recebendo, desde junho de 2018, a verba denominada “Gratificação Chefia”, no valor mensal de R\$ 2.063,92 (...), totalizando, até setembro de 2019, o equivalente a R\$ 33.022,72 (...).

Assim, o referido relatório recomendou que a SETI adotasse medidas para o saneamento dessa questão.

Quando do contraditório (peça 36 – fls. 03), a defesa alega que a SETI solicitou informações à UNIOESTE, ressaltando que contrato em regime especial deve apenas ser efetivado quando da falta de docente em sala de aula.

Assim, segundo o contraditório:

A UNIOESTE, por sua vez, alegou que aguardava nomeações de candidatos aprovados no curso de Serviço Social, Campus de Francisco Beltrão, protocolados sob nº 15.298.869-9, 15.334.796-4 e 16.002.179-9, e ressaltando que não possui e não possui nenhum docente efetivo deste Curso de Serviço Social para exercer a função de Coordenação.

Incontinentemente, esta Superintendência gestiona junto ao Governo do Estado, culminando em autorização governamental para a continuidade dos trâmites administrativos visando à nomeação dos aprovados em concurso das universidades estaduais.

E conforme manifestação da Assessoria Técnica do Gabinete/SETI, os pedidos da UNIOESTE constantes dos protocolos supracitados já foram analisados pela Comissão de Políticas Salariais em março de 2020 e seguem os trâmites determinados pelo Decreto 3169/2019, estando todos os protocolados com carga para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/DSRH.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar a defesa (peça 40), concluindo pela regularidade das contas, entende que a Entidade vem buscando atender as recomendações efetuadas e sugere que devem ser acompanhados os protocolos que aguardam nomeações de candidatos aprovados em concurso e posterior exoneração de servidora temporária, destacando que “[...] não se pode olvidar as restrições em relação a contratação de pessoal dispostas na Lei Complementar nº 173/2020, em face da pandemia.”

Dessa forma, em consonância com as manifestações uniformes, conclui-se pela regularidade das contas, devendo ser consignada a sugestão de acompanhamento, nos termos expostos pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que este Tribunal Pleno: 3.1. Julgue regulares as contas do Sr. LUIZ CESAR PEDRINI KAWANO (gestor de 01/01 a 31/03/2019), e do Sr. ALDO NELSON BONA (gestor de 01/04 a 31/12/2019), responsáveis pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, relativas ao exercício financeiro de 2019; e

3.2. Encaminhe cópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da SETI, para que acompanhe os protocolos que aguardam nomeações de candidatos aprovados em concurso, sob nºs 15.298.869-9, 15.334.796-4 e 16.002.179-9, bem como a posterior exoneração da servidora temporária Alessandra Genu Pacheco, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) – Campus de Francisco Beltrão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. LUIZ CESAR PEDRINI KAWANO (gestor de 01/01 a 31/03/2019), e do Sr. ALDO NELSON BONA (gestor de 01/04 a 31/12/2019), responsáveis pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, relativas ao exercício financeiro de 2019; e

II – encaminhar cópia da presente decisão à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da SETI, para que acompanhe os protocolos que aguardam nomeações de candidatos aprovados em concurso, sob nºs 15.298.869-9, 15.334.796-4 e 16.002.179-9, bem como a posterior exoneração da servidora temporária Alessandra Genu Pacheco, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) – Campus de Francisco Beltrão;

III – após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

VI – consolidar na instrução das prestações de contas anuais os apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspeções de Controle Externo; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Parágrafo único. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anuais, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspeções de Controle Externo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 263570/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE INOVAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANÁ - FIME/PR**

**INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3350/20 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (gestor de 01/01 a 07/03/2019) e do Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES (gestor de 08/03 a 31/12/2019), Diretores-Presidentes do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 943/20 (peça 35), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização - 2019 (peça 34), elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 797/20 (peça 36), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (gestor de 01/01 a 07/03/2019) e do Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES (gestor de 08/03 a 31/12/2019), Diretores-Presidentes do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (gestor de 01/01 a 07/03/2019) e do Sr. HERALDO ALVES DAS NEVES (gestor de 08/03 a 31/12/2019), Diretores-Presidentes do Fundo de Inovação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Paraná – FIME/PR, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II – após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 274769/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, MARLUS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3351/20 - TRIBUNAL PLENO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. MARLUS DE OLIVEIRA (gestor de 01/01 a 20/02/2019) e do Sr. FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS (gestor de 21/02 a 31/12/2019), Presidentes do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 662/20 (peça 26), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização - 2019 (peça 25), elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 552/20 (peça 27), corrobora as manifestações técnicas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. MARLUS DE OLIVEIRA (gestor de 01/01 a 20/02/2019) e do Sr. FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS (gestor de 21/02 a 31/12/2019), Presidentes do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. MARLUS DE OLIVEIRA (gestor de 01/01 a 20/02/2019) e do Sr. FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS (gestor de 21/02 a 31/12/2019), Presidentes do Fundo Financeiro do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 1048395/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 629/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio nº 393/13 da Primeira Câmara recomendando a irregularidade das contas do exercício de 2006, em face de (i) alterações orçamentárias acima do limite de 25% autorizado em Lei e (ii) omissão de contas correntes no sistema informatizado.

01. Preliminar de conhecimento recursal. Princípios do formalismo moderado instrumentalidade das formas e da verdade material. Reabertura da instrução na fase recursal mediante a aplicação analógica do art. 357, §1º do RI TCE/PR. Inaplicabilidade do instituto da preclusão. Ampliação do objeto recursal quanto ao item (ii) omissão de contas correntes no sistema informatizado.

02. Comprovação da realização de “remanejamentos” orçamentários mediante a movimentação centralizada de dotações dentro das mesmas unidades/órgãos bem como para outras unidades/órgãos, que não se subsumem ao limite de 25% fixado na LOA 2006; Uso excessivo deste instrumento, em percentual superior ao fixado para créditos adicionais suplementares; Mesmo com o desconto dos valores alterados a título de remanejamento, o percentual dos créditos adicionais utilizados alcançaram 27,96%, ultrapassando em 2,96% o limite legal fixado. Ressalva.

03. Contas correntes não informadas no SIT. Comprovação de falha meramente formal, de baixa materialidade, da ausência de saldo em conta no final do exercício, bem como da regularização no exercício seguinte. Ressalva.

04. Conhecimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão recorrido. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas quanto às (i) alterações orçamentárias acima do limite de 25% autorizado em Lei e (ii) omissão de contas correntes no sistema informatizado.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 98) interposto pelo Sr. José Salim Haggi Neto, ex-Prefeito do Município de Cambará, em face do Acórdão nº 393/13 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela irregularidade das contas da Municipalidade referentes ao exercício financeiro de 2006, em virtude da manutenção das inconsistências atinentes a (i) alterações orçamentárias acima do limite autorizado e à (ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Em suma, o recorrente alega que “quanto à legalidade das alterações orçamentárias, a municipalidade informou que as referidas alterações ocorridas no exercício no valor de R\$ 5.303.945,96, correspondem ao remanejamento de fontes, conforme demonstrativos anexos que demonstram o movimento real das alterações necessárias, e destaca que os técnicos da prefeitura entendiam que as alterações poderiam ser remanejadas de uma dotação para outra, sem comprometer o limite de 25% autorizado na LOA.” (peça 98, fl.3)

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 2854/15 - peça 105), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 8173/15 - peça 106), entenderam que o recorrente apresentou os mesmos argumentos já apresentados e refutados em suas defesas, razão pela qual opinaram pelo não provimento do recurso.

Na sequência, o Despacho nº 1580/15 (peça 107) determinou o retorno dos autos à instrução para reanálise das contas de 2006, tendo em vista que as mesmas irregularidades foram consideradas regulares nas contas de 2007, consoante o Acórdão de Parecer Prévio 227/13 – Tribunal Pleno.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 5050/15 (peça 109), entendeu que o julgamento das contas de 2007 não mudava as conclusões acerca da irregularidade dos itens apontados. Primeiro, no que tange às alterações orçamentárias acima do limite, ponderou que não há nos autos a comprovação de

que as referidas alterações se referem de fato a remanejamentos, sendo que os arts. 5º e 6º da LOA do exercício de 2006 (Lei nº 1307/2005) não permitem concluir que os créditos suplementares derivados de remanejamento estariam excluídos do limite de 25%. Segundo, quanto à omissão de contas correntes no sistema informatizado, argumentou que a ausência de apontamento do item nas contas de 2007 não poderia implicar no saneamento da impropriedade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 15959/15, (peça 110) ratificou o opinativo pelo não provimento do Recurso, corroborando a análise técnica de que o Recorrente não trouxe provas para afastar a conclusão pela irregularidade das contas.

Na sequência, o Sr. José Salim Haggi Neto, recorrente, apresentou razões recursais complementares (peça 112), alegando, em suma, que o sistema SIM/AM não conseguia detectar o remanejamento de uma fonte para outra, além de anexar precedentes favoráveis desta Corte de Contas (pela ressalva do item) em casos similares ao presente. Ao final, trouxe razões recursais específicas para impugnar o tópico referente à irregularidade de “omissão de conta corrente no sistema informatizado”.

Em seus próprios termos, alegou que “as alterações orçamentárias ocorridas no exercício não infringiu a lei orçamentária, posto que em verdade, houve um remanejamento de fonte para fonte e não de uma fonte para outra. (...) (Contudo) que o sistema SIM/AM não consegue detectar a não ocorrência de remanejamento de uma fonte para outra, pelo que, faz transparecer que houver abertura de crédito adicional acima do limite legal.” (fl.2)

Reforçou que, em outros casos similares ao presente, esta Corte houve por bem emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, conforme Acórdãos 2/11 - 2ª Câmara, Acórdão nº 148/2011 - 1ª Câmara, ambos de relatoria deste Conselheiro, e Acórdão nº 461/2009 - 1ª Câmara, da relatoria do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. Reiterou ainda que o mesmo apontamento foi regularizado no julgamento das contas do exercício de 2007.

Encaminhados os autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1510/17 (peça 115), entendeu que o direito do Recorrente de se insurgir contra a irregularidade “omissão de conta corrente no sistema informatizado” precluiu, visto que quando do protocolo do recurso não apresentou desacordo quanto a este item. Sobre a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado por lei, entendeu que as justificativas trazidas aos autos pelo recorrente têm caráter meramente protelatório, visto que se limitaram a repetir alegações anteriores, sem que tivessem sido trazidos novos documentos explicativos acerca dos alegados remanejamentos. Diante disso, reiterou o opinativo pela manutenção da decisão recorrida.

O opinativo foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, que através do Parecer nº 8714/17 (peça 117), reiterou seu posicionamento pelo não provimento do Recurso de Revista.

Após o encerramento da instrução recursal, o Sr. José Salim Haggi Neto apresentou nova manifestação (peça 119), aduzindo que em nenhuma das instruções foram analisados os precedentes desta Corte citados, requerendo que a omissão na análise técnica fosse suprida.

A este respeito, citou que na consulta consubstanciada no Acórdão nº 768/2008, do Tribunal Pleno foi fixado o entendimento de que bastaria apenas previsão geral em lei (que não precisa ser específica) para a realização do remanejamento de dotações orçamentárias, não tendo sido fixado qualquer percentual limitador.

Finalmente, afirmou que não se pode reduzir o entendimento do termo “alteração orçamentária” única e exclusivamente ao “crédito adicional”, uma vez que somente em relação a ele é que haveria limitação de 25% no art. 5º, ao passo que, em relação ao remanejamento, não haveria qualquer restrição, sendo que a autorização para sua realização estaria prevista no art. 6º, ambos da LOA do exercício de 2006.

Diante disso, o processo foi retirado de pauta de julgamento para complementação da instrução (peça 120).

Finalmente, em sua manifestação derradeira o recorrente trouxe aos autos a documentação referente aos Decretos nº 01 a 10/2006, que teriam promovido os alegados remanejamentos de fonte para fonte, acompanhado de planilhas explicativas de fls. 14/20 e 21/35 da peça 122, tendo requerido a análise específica da documentação.

Os autos foram então remetidos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que se pronunciasse conclusivamente acerca dos novos documentos juntados (planilhas explicativas de fls. 14/20 e 21/35 da peça 122, que fazem referência aos Decretos nº 01 a 10/2006), analisando especificamente: (i) se o método orçamentário/contábil empregado pelo gestor municipal, de alteração orçamentária de fonte para fonte, caracterizaria o “remanejamento” previsto no art. 6º ou, ao contrário, se consubstanciaria em “abertura de crédito adicional resultante de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias” previsto no art. 5º, ambos da LOA 2006 do Município de Cambará (Lei Orçamentária nº 1307/2005); e (ii) acerca do critério utilizado pelo sistema SIM/AM para diferenciar a hipótese de abertura de crédito das demais formas de realocação de recursos orçamentários.

Em análise conclusiva (Instrução nº 4/19 - peça 126), a unidade técnica manteve o opinativo pelo não provimento do Recurso de Revista, tendo pontuado o seguinte: (i) Que as alterações das categorias de programação referenciadas nas planilhas de peça 122, referente aos Decretos nº 01 a 09/2016 se enquadrariam como créditos adicionais suplementares por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, previsto no art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que não poderiam ser excluídos do limite de 25% estabelecido no art. 5º da LOA; (ii) Que não havia previsão de informação de exclusões para diferenciação dos remanejamentos no Sistema SIM/AM, mas, que tal avaliação era efetuada nas prestações de contas com base na documentação encaminhada; (iii) Que mesmo que fosse deduzido o montante de R\$ 5.273.945,963, questionado pelo recorrente, ainda permaneceria um montante de alterações orçamentárias de R\$ 4.424.550,00, que corresponde a 27,96%, ainda acima do limite de 25% autorizado pela LOA.

Na sequência, foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 68/19 – Tribunal Pleno (peça 127), que julgou pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para fim de converter em causa de ressalva das contas do exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Cambará os itens referentes às (i) alterações orçamentárias acima do limite de 25% autorizado e (ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Irresignado, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revisão (peça 130), que foi provido pelo Acórdão nº 1233/20 – Tribunal Pleno (peça 156), que declarou a nulidade da decisão recorrida em razão de negativa de vigência ao disposto no art. 44, da LC/PR 113/051, uma vez que não foi possibilitada a oitiva do Parquet depois de manifestação complementar do gestor recorrente no âmbito do Recurso de Revista.

Com o retorno da tramitação do processo de Recurso de Revista, o Despacho nº 830/20 – GCIZL determinou a remessa dos autos para emissão de opinativo pelo Parquet.

Em manifestação conclusiva, a 7ª Procuradoria de Contas apenas reiterou (Parecer nº 595/20 – peça 163) o opinativo anterior (Parecer nº 8714/17 – peça 117) e da unidade técnica (Instrução nº 4/19 – peça 126) pelo não provimento do recurso.

Assim, aduziu que mesmo com os novos documentos apresentado pelo recorrente, não seria possível considerar as alterações orçamentárias implementadas como remanejamentos, e que mesmo que o fossem o limite autorizado ainda assim restaria extrapolado, o que reforça a irregularidade. Ao final, tornou a argumentar que a petição recursal de peça 98 não abordou a outra irregularidade referente à omissão de contas correntes no sistema informatizado, de modo que teria precludido o direito do recorrente de se insurgir sobre o tema em momento posterior.

É o relatório.

2. Tendo em vista que mesmo após ter obtido anulação, por fundamento processual, do Acórdão de Parecer Prévio nº 68/19 - Tribunal Pleno (peça 127) o Parquet não trouxe qualquer argumento novo a respeito dos novos documentos de peças 119 e 122 apresentados pelo recorrente ou quanto à notória divergência doutrinária afeta à matéria de fundo dos presentes autos, a evidenciar a absoluta ausência de prejuízo processual, conclui-se, da mesma maneira, pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista.

#### 2.1. Preliminar de conhecimento

De início, cabe salientar que, mediante o Despacho nº 1580/15 (peça 107), foi determinada a reabertura da instrução do presente recurso, sendo que o Sr. José Salim Haggi Neto, recorrente, compareceu aos autos por três vezes para apresentar razões recursais complementares (peças 112, 119 e 122), e, nesta última, trouxe documentos novos, consistentes nos decretos e respectivas planilhas explicativas das alterações orçamentárias promovidas.

Apesar disso, o Ministério Público de Contas reiterou, com argumentos contundentes, que "o juízo de irregularidade das contas atinente ao aludido exercício permanecerá independentemente do provimento da demanda do interessado, já que a petição recursal, constante da peça n.º 98, não abordou a outra irregularidade referente à omissão de contas correntes no sistema informatizado, precluindo o direito do Recorrente de se insurgir sobre o tema em momento posterior." (peça 163, fl.2)

Não assiste razão ao Parquet.

O processo administrativo do controle externo, notadamente o presente, relativo ao Julgamento de Conta Anual de Prefeito Municipal, possui notórios pontos de divergência em relação ao processo judicial regulado pelo Código de Processo Civil, cujos princípios e institutos somente tem aplicação subsidiária, no que não lhe forem contrários.

Observe-se que nos processos de controle externo não há duas partes em litígio, cuja lide é submetida a julgamento. O que há é uma relação jurídica entre a Administração responsável pelo emprego e guarda de recursos públicos e o Tribunal de Contas que tem o dever constitucional de fiscalizar a legalidade e a correta aplicação destes recursos, o que lhe confere maior autonomia processual no âmbito de seus processos fiscalizatórios, em prol do interesse público, de modo que o mesmo não está adstrito ao conhecimento do pedido.

Nesse sentido, Luiz Henrique Lima ensina que "a relação processual praticada no Tribunal de Contas da União, restrita apenas ao responsável e ao juiz, traz à Corte de Contas uma autonomia processual não prevista no Código de Processo Civil ou do Processo Penal." [1]

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 5300/2013 - Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro). Processual. Pedido de Reexame do MP/TCU em Representação. Limites do efeito devolutivo dos recursos.

10. No processo civil, as partes têm igualdade diante do Estado-juiz, que deve atuar com imparcialidade para solucionar a lide submetida a seu juízo, respeitando os limites dessa paridade. Por esse motivo, na grande maioria de seus atos, os magistrados do Poder Judiciário estão adstritos aos pedidos provenientes das partes. Observa-se, que, via de regra, os permissivos legais que autorizam o juiz a agir de ofício são relacionados a questões de ordem pública, sobretudo em defesa do bom andamento do próprio processo. Portanto, para que não ocorra favorecimento indevido a um dos contendores, as normas instrumentais cíveis vedam a adoção, por iniciativa do julgador, de alguma medida favorável a um dos litigantes, ainda que, eventualmente, esteja convicto de que se trata da decisão mais justa e harmônica com o direito material. Nesse contexto está, por exemplo, a proibição de julgamento extra, ultra ou infra petita. (...)

11. Quanto aos processos que tramitam neste Tribunal de Contas, têm natureza peculiar e, a rigor, devem compor classificação própria, a despeito de serem frequentemente classificados como administrativos, apenas por não serem conduzidos pelo Poder Judiciário. É nesse sentido que se posiciona Carlos Ayres Britto, que justifica seu entendimento no fato de os julgamentos da Corte de Contas não terem como objeto questões relativas às suas próprias atividades, mas às condutas de outros órgãos, entidades ou pessoas que gerem recursos públicos (in Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Diálogo Jurídico. Ano I, 9ª edição. 2001).

(...) Por seu turno, a processualística particular do controle externo tem como objeto imediato o ato já consumado e presumidamente revisto pela Administração, atingindo direitos subjetivos por via reflexa, ao considerar legal ou ilegal determinada conduta atinente à atividade administrativa. Em outras palavras, não visa atender aos interesses individuais dos administrados nem lhes prover direta e concretamente uma ação, mas sim materializar interesses públicos amplos, de toda a coletividade. (...)

15. Desse modo, distintamente do que ocorre no âmbito do Poder Judiciário, nos processos que tramitam neste Tribunal, há a prevalência do interesse público. As regras instrumentais fundamentam-se na desigualdade de condições entre o coletivo e o individual. Todos os atos normativos existem com base nessa premissa e também as deliberações deste Colegiado devem nela ser baseadas.

(...) Na apreciação de recursos do Ministério Público em processo de controle externo, o TCU não está adstrito ao exame do pedido. (destacou-se)

Pois bem, o art. 357, §1º [2] do Regimento Interno deste TCE-PR admite a possibilidade de reabertura da instrução, notadamente em face de documento novo, em homenagem aos princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e da verdade material que norteiam o processo administrativo do controle externo.

Assim, considerando a natureza singular do presente processo, relativo ao Julgamento de Conta Anual de Prefeito Municipal, recebi as petições apresentadas como razões recursais complementares mediante a aplicação analógica do art. 357,

§1º [3] do RI TCE-PR e demais princípios supracitados, determinado a reabertura da instrução (Despachos de peças 107, 113 e 123), o que afasta o instituto da preclusão do processo civil, por sua incompatibilidade.

Desta forma, a reabertura da instrução na fase recursal, ensejou à ampliação do objeto de conhecimento do presente recurso, devolvendo toda a matéria de fundo objeto da decisão recorrida, e, portanto, do item "(ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado", que também foi impugnado especificamente pelas razões recursais complementares, e teve seu mérito devidamente analisado, mais de uma vez, pelos pareceres conclusivos da unidade técnica e Ministério Público de Contas no âmbito do presente Recurso de Revista.

Isto posto, passa-se à análise da insurgência quanto aos dois apontamentos de irregularidade realizados.

2.2. Abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária.

A presente irregularidade foi constatada em razão de o Município ter promovido alterações orçamentárias muito acima do limite de 25% fixado no art. 5º pela LOA (de apenas R\$ 3.995.812,50) para abertura de créditos adicionais suplementares (no total de R\$ 9.698.495,96), sendo que o montante da extrapolação, após a dedução de R\$ 751.500,00 com base no art. 6º (remanejamentos), atingiu o percentual de 56,54% (no total de R\$ 8.946.995,96), o que levou ao julgamento da irregularidade das contas.

Em suma, nos presentes autos está em discussão se as alterações orçamentárias realizadas seriam efetivamente enquadráveis na espécie de remanejamento prevista no art. 6º da LOA 2006, de modo que não se submeteriam ao percentual limitador de 25% estabelecido no art. 5º da LOA 2006 para abertura de créditos adicionais suplementares, e se o entendimento do Acórdão de Parecer Prévio 227/13 – Tribunal Pleno referente ao julgamento pela regularidade das contas do exercício do Município de Cambará de 2007 seria aplicável ao presente caso.

Os citados artigos 5º e 6º da LOA 2006 do Município de Cambará (Lei Orçamentária nº 1307/2005) tem a seguinte redação:

Art. 5º - O Executivo Municipal é autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 25 % (vinte e cinco) por cento do total das Despesas fixada nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - A abertura de Créditos Adicionais Suplementares, deve ser por Decreto do Executivo, obedecidas ao que dispõe o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Segundo - Considerando-se recursos para cobertura dos Créditos Adicionais fixado no "caput" deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial no exercício anterior.

II - os provenientes de excesso da arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizadas em lei;

IV - o produto de operação de crédito autorizadas, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 6º - Em decorrência ao disposto no Artigo 66 e seu Parágrafo Único, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos Centralizados, as dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias e a redistribuição das parcelas das dotações de Pessoal e Encargos Sociais, de uma para outra unidade.

Parágrafo Único - O Órgão central de pessoal, desde logo, fica autorizado a fazer a redistribuição de parcela correspondente, de servidor transferido ou removido de um Departamento para outro, quando for o caso.

O presente recurso merece parcial procedência.

De início, é importante frisar que os entendimentos iniciais da unidade técnica sobre a improcedência do recurso se embasaram no fato de que o recorrente não teria apresentado qualquer documento ou planilha explicativa sobre a forma como os remanejamentos teriam sido realizados, o que seria imprescindível para demonstrar o alegado remanejamento de fonte para fonte.

Contudo, após a reabertura da instrução do feito (Despacho nº 1580/15 - peça 107), o recorrente trouxe aos autos documentos que individualizaram cada uma das alterações orçamentárias realizadas, tendo anexado planilhas explicativas com o objetivo de comprovar que as alterações consistiram em remanejamentos (fls. 14/20 e 21/35 da peça 122, referente aos Decretos nº 01 a 10/2006).

O segundo ponto a ser considerado é que a unidade técnica confirmou a alegação do recorrente de que não havia previsão da rubrica de "remanejamentos" para que os gestores pudessem classificar estas alterações no Sistema SIM-AM, razão pela qual estas alterações foram tidas como "abertura de créditos suplementares". Nos termos de sua informação:

Quanto à questão pertinente ao critério utilizado pelo Sistema SIM/AM para diferenciar as hipóteses de abertura de crédito e outras formas de realocação de recursos, "verifica-se na Instrução Normativa nº 04/2006, que regulamentou as remessas para o exercício em exame, que o layout estabelecido no anexo I para as alterações orçamentárias continha a informação do tipo de alteração com as seguintes opções: C – Acréscimo, N – Anulação, R – Transposição e X – Anulação Externa, bem como a informação dos tipos de recursos utilizados: U – Superávit Financeiro, S – Superávit Financeiro – Recursos Vinculados, X – Excesso de Arrecadação, E – Excesso de Arrecadação – Recursos Vinculados, A – Anulação e P – Operações de Crédito. Não havia previsão de informação de exclusões para remanejamentos, no entanto, tal avaliação era efetuada nas prestações de contas com base na documentação encaminhada nos contraditórios para fins de composição dos percentuais de limite utilizados.

Portanto, neste caso concreto, a avaliação quanto ao enquadramento jurídico das alterações orçamentárias realizadas depende, necessariamente, da análise particularizada dos documentos e planilhas explicativas anexadas (peças 57, 65 e 122) que demonstram a movimentação real destes realocamentos orçamentários.

No presente recurso, o recorrente alega que, do valor total de R\$ 8.946.995,96 de realocações orçamentárias, o montante de R\$ 5.303.945,96 corresponderia a alterações decorrentes de "remanejamentos" de dotações orçamentárias realizadas especialmente nas Secretarias de Educação, Saúde, Obras e Engenharia, à justificativa de que os técnicos do setor da contabilidade entendiam que estas alterações não comprometiam o limite de 25% da LOA.

Mais especificamente, as alterações a título de "remanejamentos" realizadas seriam as seguintes:

05.001 - Departamento de Educação R\$ 825.132,24

06.001 - Departamento de Saúde R\$ 2.752.627,00

08.001 - Departamento de Obras e Engenharia R\$ 1.390.576,10

Outros departamentos R\$ 335.610,62

Total Geral R\$ 5.303.945,96

Pois bem, da análise das planilhas explicativas referentes aos Decretos nº 01 a 10/2006 (peça 122, fls. 14/35) depreende-se que as alterações orçamentárias foram feitas sob as rubricas de "cancelamento p/remanejamento", "redução p/remanejamento" e "suplementação p/remanejamento", com remanejamento de dotações de fonte para fonte, dentro do mesmo órgão ou de um órgão para outro.

A despeito de não haver uma definição legal, a Constituição em seu art. 167, VI, associa as técnicas de remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

Conforme ensinam J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, as anulações parciais ou totais de dotações oriundas da LOA ou de créditos adicionais não têm a mesma conotação e conceito de remanejamentos, transposições e transferências, por terem objetivos diversos, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários. [4]

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, tem por objetivo a repriorização das ações governamentais ou a repriorização dos gastos. Por sua vez, os créditos adicionais suplementares são recursos destinados para o reforço de dotações orçamentárias referente a despesas insuficientemente dotadas. Desta forma, ainda que apresentem semelhanças, não se confundem entre si.

Pelo Acórdão 768/08 – Tribunal Pleno (Consulta formulada pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná) esta Corte de Contas ratificou o entendimento de que "os Créditos Adicionais não se confundem com as Transposições, Remanejamentos e Transferências", sendo que a resposta à consulta foi de que as transposições, remanejamentos e transferências poderiam ser efetuadas com autorização prévia na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica.

Dentro desse processo de Consulta nº 464653/07, vale destacar a Instrução nº 233/08, elaborada pela DCM, que conceituou as categorias acima referidas, nos seguintes termos:

Na leitura do dispositivo legal aferimos as características centrais ou destinações de cada uma das formas de Créditos Adicionais. Os créditos adicionais suplementares destinam-se a aumentar o volume de recursos de dotações já existentes no Orçamento, face à insuficiência dos mesmos ou ao aumento de gastos em referida dotação, enquanto os créditos adicionais especiais criam uma nova dotação, com os recursos necessários, a fim de dar cobertura a despesas que não tenham sido previstas no Orçamento original. Por fim, os créditos adicionais extraordinários visam suprir situações excepcionais, imprevisíveis, como exemplifica pela Lei 4320/64 em casos de despesas urgentes, guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

"Quando os créditos orçamentários, inclusive os créditos especiais abertos, são ou se tornam insuficientes, a legislação autoriza a abertura de créditos suplementares. Contudo, esclareça-se que, em relação ao crédito especial, a Lei que autorizá-lo deverá conter também a necessária autorização para a sua suplementação.

...  
A abertura de um crédito especial depende da análise da situação que será atendida. É possível que se esteja introduzindo um novo programa com os seus meios materiais, humanos e etc. assim, como é possível que, em razão de uma decisão sobre uma reforma administrativa, por exemplo, tenha sido criado um cargo de diretor, para o qual não existe a autorização orçamentária para a realização da despesa.

Abre-se o crédito especial para o novo programa, projeto ou atividade, conjugado com os recursos que lhes sejam destinados tais como pessoal, material e outros, que possibilitarão a concretização do seu produto, e também para a despesa propriamente dita, pois aqui estaremos obedecendo a um princípio: qualquer que seja a situação que se apresente, está para ser atendida na forma de um crédito especial e por este refletir uma alteração no orçamento, só pode ser realizada através de lei".  
Vencidos os Créditos Adicionais, passemos à análise das Transposições, Remanejamentos e Transferências. No tocante a tais figuras, tarefa mais árdua apresenta-se, haja vista que, seja a Constituição Federal, seja a Lei 4320/64, ambas não definem as características e finalidades de ditos institutos, restando tal tarefa à doutrina administrativista e financista. Da análise doutrinária e dos institutos orçamentários podemos definir:

**Transposição:** São realocações no âmbito dos programas (Anexos V e VI da Lei 4320/64) de trabalho, dentro do mesmo órgão. Mais especificamente, diriam alguns, que as transposições se dão mediante a realocação dos remanescentes orçamentários, no âmbito do programa de trabalho, em razão de repriorizações da Administração, ocorridas ao longo do exercício.

"As transposições ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado".

"Pode acontecer que a administração da entidade governamental resolva não construir a estrada vicinal, já programada e incluída no orçamento, deslocando esses recursos para a construção de um edifício para nele instalar a sede da secretaria de obras, também já programada e incluída no orçamento, cujo projeto original se pretende que seja ampliado. Nesse caso, basta que a lei autorize a realocação dos recursos orçamentários do primeiro para o segundo projeto".

**Remanejamento:** São realocações no âmbito da Organização de um ente público, admitindo-se a destinação de recursos de um órgão para outro. Enquanto nas Transposições somente admitem-se realocações no âmbito dos programas de trabalho, nos remanejamentos poderá haver a realocação de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta.

"Os remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se deve realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o novo".

"A extinção de um órgão pode levar a Administração a decidir pelas realocações das atividades, inclusive dos respectivos programas de trabalho, recursos físicos e orçamentários, para outros órgãos, sejam da Administração Direta, sejam da Administração Indireta. Nesse caso, não cabe a abertura de crédito adicional especial para cobertura de novas despesas, uma vez que as atividades já existem, inclusive os respectivos recursos não financeiros".

**Transferências:** São realocações, em razão de repriorizações da Administração, entre as categorias econômicas de despesas. Enquanto os remanejamentos ampliam o campo de atuação das transposições, as Transferências ocorrem de maneira oposta, restringindo o campo de atuação, ou seja, admitindo realocações na mesma categoria econômica, dentro do mesmo programa de trabalho, do mesmo órgão.

"As transferências ocorrem no âmbito das categorias econômicas de despesas, também por repriorizações de gastos".

"Pode ocorrer que a Administração do ente governamental tenha que decidir entre realocar recursos para a manutenção de uma maternidade ou adquirir um novo computador para o Setor Administrativo dessa maternidade, que funciona relativamente bem, ainda que utilizando computadores antigos. A opção por recursos para a manutenção da maternidade se efetivará através de uma transferência, que não se deve confundir com anulações, parciais ou totais, de dotações para abrir crédito adicional especial".

Concluindo a parte inicial de nosso estudo, poderíamos sintetizar as diferenças entre os Créditos Adicionais e as Transposições, Remanejamentos e Transferências, afirmando que nos Créditos Adicionais ocorre a insuficiência de dotações (suplementares) ou a criação de novas dotações para atender novos programas, atividades e/ou projetos (especiais), enquanto nas demais figuras ocorre a repriorização de gastos pela Administração, ante a mudança no planejamento programático, transmutando-se a integralidade dos recursos das respectivas dotações, entre Órgãos, Programas de Trabalho ou Categorias Econômicas, conforme a espécie.

Por fim, apenas para firmar os conceitos aqui formulados, observemos que o Art. 167, ao se referir aos Créditos Adicionais exige a indicação dos recursos orçamentários que darão cobertura aos mesmos, conquanto que, ao referir-se às Transposições, Remanejamentos e Transferências, não haja tal exigência, uma vez que, em ditas figuras, ocorre a transmutação completa do bloco de recursos dentro da peça orçamentária (fls. 6/9).

No presente caso, verifica-se que as alterações orçamentárias em questão foram efetivadas de uma categoria de programação para outra (programas/projetos/atividades), e em sua maioria dentro da mesma unidade orçamentária/órgão (descentralização interna), com pequena parcela realocada para outra unidade/órgão (descentralização externa), com o objetivo de repriorizar os programas e projetos já constantes da LOA, em conformidade com o que prevê o art. 167, VI, da Constituição[5], não tendo havido, em nenhum caso, aumento ou criação de novas dotações.

A título de exemplo, constata-se que houve o remanejamento de R\$ 825.132,24 da fonte 05.001 entre categorias de programação da Secretaria de Educação; o remanejamento de R\$ 2.752.627,00 da fonte 06.001 entre categorias de programação da Secretaria de Saúde; e o remanejamento de R\$ 1.390.576,10 da fonte 08.001 entre categorias de programação da Secretaria de Obras e Engenharia, dentre outros.

Assim, é imperativo concluir que as alterações orçamentárias realizadas sob as rubricas de "cancelamento p/remanejamento", "redução p/remanejamento" e "suplementação p/remanejamento", ainda que, em alguns casos, pudessem se tratar mais especificamente de "transposições", por terem se operado dentro do mesmo órgão, limitadas a alterações no âmbito de programas de trabalho, podem ser enquadradas na hipótese do art. 6º da LOA, que concedeu autorização prévia e expressa ao Executivo para "movimentar, por órgãos centralizados, as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias" e "a redistribuição das parcelas das dotações de uma para outra unidade", haja vista que, em nenhum desses casos, envolveram criações de novas dotações para atenderem novas programas ou insuficiências, o que implicaria, aí sim, em abertura de créditos adicionais.

Por consequência, o montante correspondente aos remanejamentos orçamentários realizados deve ser excluído do limite de 25% fixado especificamente para a abertura de créditos adicionais suplementares previsto no art. 5º, §2º, III da LOA.

Corroborando esta conclusão, ressalte-se que esta mesma questão foi objeto de apontamento nas contas do exercício 2007 do Município de Cambará, sendo que o Acórdão de Parecer Prévio 227/13 – Tribunal Pleno concluiu pela regularidade da utilização da técnica do remanejamento para a realização de alterações orçamentárias. Verbis:

Em que pese o entendimento esboçado pela unidade técnica, o tema atinente à alteração orçamentária e a sua aplicação prática no âmbito dos Municípios, foi tratado em processo de Consulta formulada pela Associação dos Municípios do Estado do Paraná (processo nº 464653/07) cuja decisão, consubstanciada no Acórdão nº 768/08 – Tribunal Pleno, prevê que as transposições, remanejamentos e transferências podem ser efetuadas com autorização prévia em lei, sendo possível constar da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem obrigatoriedade de edição de lei específica. Diante do exposto, e da análise da Lei Municipal nº 1.320/2006 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Cambará para o exercício de 2007 (fl. 035 da peça processual nº 043), em seu art. 36, parágrafo único, não há irregularidade nas alterações orçamentárias efetuadas no exercício de 2007. O fato de o dispositivo da LDO não estipular um limite percentual para remanejamentos não tem o condão de considerar irregular o item, já que a jurisprudência deste Tribunal, a Constituição da República e a Lei Federal nº 4.320/64 silenciam a esse respeito, exigindo tão-somente a existência do dispositivo legal.

Nesse contexto, aplicando-se os mesmos entendimentos ao caso concreto, conclui-se que o art. 6º da LOA 2006 conferiu discricionariedade ao Executivo, ainda que sem estipular um limite, para promover alterações através da técnica do remanejamento, sendo que estas alterações orçamentárias não se equiparam à técnica da abertura de créditos adicionais suplementares previsto no art. 5º, e, portanto, ao limite de 25% fixado.

Definido o enquadramento jurídico aplicável, o segundo ponto é fixar que o valor total dos remanejamentos a serem descontados deve ser reduzido para R\$ 5.273.945,96, uma vez que a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que "há uma diferença de R\$ 30.000,00 entre o valor informado na defesa e o considerado, pois o Decreto nº 002/20016, consta no SIM AM no valor de R\$ 1.133.647,00 (valor utilizado nas análises), mas nas tabelas apresentadas consta R\$ 1.163.647,00" (peça 126, fl.6), razão pela qual é devido o desconto destes R\$ 30 mil.

Isto posto, a despeito de se reconhecer que não foi fixado um limite para as alterações decorrentes de remanejamentos, cumpre observar que o expressivo valor global dos remanejamentos realizados, de R\$ 5.273.945,96, comparativamente ao limite de apenas R\$ 3.995.812,50 fixado para a abertura de crédito adicional suplementar, denota uma clara desproporcionalidade no uso desta técnica, a revelar flagrante falha de planejamento orçamentário pelos responsáveis.

Com efeito, o uso excessivo e sem limites do remanejamento para a realocação de recursos, diante de sua facilidade em contraposição às criteriosas exigências para a abertura de créditos adicionais suplementares, pode desnaturar esta técnica e transformá-la em método de fuga às limitações legais que dispôs o Executivo para dispor livremente do orçamento sem a prévia aprovação do Legislativo, em violação ao art. 167, VI, da Constituição.

Portanto, conforme bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "deduzido o montante de R\$ 5.273.945,963, que o recorrente argumenta que não deveria compor o limite, ainda permaneceria um montante de alterações orçamentárias de R\$ 4.424.550,00, que corresponde a 27,96% [com base no total de R\$ 9.698.495,96],[6] ainda acima do limite de 25% autorizado pela LOA." (peça 126, fl.6).

Em suma, do total de alterações orçamentárias consideradas, de R\$ 9.698.495,96, deve ser descontado o valor de R\$ 5.273.945,963 visto que referente aos remanejamentos realizados com base no art. 6º da LOA, remanescendo, assim, o montante de R\$ 4.424.550,00 como alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais suplementares, que corresponde a 27,96% do total das despesas do Executivo, ultrapassando o limite de 25% fixado no art. 5 da LOA.

É de se consignar, finalmente, que o recorrente buscou justificar, em Memoriais, as razões desta extrapolação. Sustentou que o setor de contabilidade municipal considerou o valor global das despesas previstas na LOA em seus cálculos, que fixou em seu art. 1º "a despesa em R\$ 18.034.250,00", englobando os orçamentos do Legislativo e do Fundo Previdenciário, haja visto que a lei deste ano ainda não havia desdobrado os orçamentos dos Poderes.

Assim, pela metodologia do recorrente, o resultado do cálculo do percentual de alterações orçamentárias de R\$ 4.424.550,00 sobre o valor total consolidado das despesas de R\$ 18.034.250,00 corresponderia a 24,53% (vinte e quatro e cinquenta e três por cento), e, portanto, abaixo do limite de 25% da LOA.

A justificativa, contudo, não pode ser aceita. A metodologia de cálculo correta é aquela utilizada pela unidade técnica desta Corte, que realizou o cálculo do percentual das alterações orçamentárias remanescentes de R\$ 4.424.550,00 (após o desconto dos remanejamentos) sobre o valor de R\$ 15.823.250,00, que corresponde ao valor real das despesas fixadas para o Orçamento do Executivo na LOA 2006.

Diante disso, considerando a utilização excessiva da técnica do remanejamento, no valor de R\$ 5.273.945,96, e que mesmo após o desconto o valor remanescente de créditos adicionais suplementares abertos, de R\$ 4.424.550,00, atingiu o percentual de 27,96% do total de despesas do Executivo, ultrapassando o limite legal de 25%, muito embora a gravidade da infração não implique na irregularidade das contas, deve ensejar a ressalva do item, nos exatos termos dos arts. 244, §2º e 247 do Regimento Interno, haja vista que não resultou dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão.

Este entendimento se coaduna com precedentes desta Corte, que em casos semelhantes também concluíram pela regularidade com ressalva das contas, quais sejam, os Acórdãos 2/11 - 2ª Câmara, Acórdão nº 148/2011 - 1ª Câmara, ambos de relatoria deste Conselheiro, e Acórdão nº 461/2009 - 1ª Câmara, da relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania, que tratou das contas do mesmo Município, relativas ao exercício anterior.

Em suma, conclui-se pela conversão em ressalva do item referente à abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 27,96% do total de despesas do Executivo, com o desconto de R\$ 5.273.945,96 deste limite a título de remanejamento e transposição.

**2.3. Omissão de conta corrente no sistema informatizado.**

Em segundo lugar, quanto à omissão de conta corrente no sistema informatizado, o Recorrente alegou, nas manifestações de peça 112, 119 e 122, que ocorreu um equívoco quanto à ausência de informação das contas correntes abertas no Banco Itaú, mas que sua manutenção se deveu a celebração de Convênios com o Governo de Estado, mas que não foram efetivados e não houve o recebimento de valores, sendo que os saldos permaneceram zerados. Ressaltou ainda que a omissão foi saneada no exercício de 2007, conforme consignado no Acórdão de Parecer Prévio 227/13 - Tribunal Pleno.

A presente irregularidade diz respeito às seguintes contas bancárias, que possuem extrato físico nos autos, porém não foram informadas:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0383	1621-2	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0383	647001-0	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02413-5	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02414-3	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02415-0	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02455-6	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02461-4	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02485-3	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02705-4	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	02758-3	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	03086-8	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	03381-3	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	04054-5	0,00
BANCO ITAU S.A.	3762	04971-0	0,00

Analisando as alegações, a Diretoria de Contas pontuou que, Instrução nº 5050/15 (peça 109), mesmo considerando o Acórdão de Parecer Prévio 227/13 - Tribunal Pleno referente às contas de 2007, a omissão de apontamento no exercício subsequente não poderia implicar no saneamento da impropriedade, pois não seria possível apreender quais foram os critérios e a metodologia utilizada. Ademais, verificou que as contas listadas permaneciam abertas no exercício de 2012 e ainda não estavam registradas no sistema SIM/AM, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade.

Da análise do processo 15784-3/08 (contas 2007), depreende-se que a irregularidade do item "Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado" foi apontada na Instrução 1265/08 - DCM (peça 6) em razão de apenas uma conta corrente, a conta 60000030-5, agência 383 da Caixa Econômica Federal, com saldo de R\$ 1,00. Posteriormente, ainda na fase de contraditório, o referido item foi considerado regularizado.

Desta forma, considerando que a conta impugnada no exercício de 2007 não corresponde a nenhuma daquelas questionadas no presente exercício de 2006, pode-se concluir que estas omissões foram efetivamente regularizadas no exercício seguinte.

Quanto ao presente exercício, é possível constatar que a irregularidade decorreu de mera falha administrativa dos responsáveis que deixaram de enviar a informação da abertura das contas ao sistema do Tribunal. Contudo, o recorrente logrou comprovar que em 31 de dezembro de 2006 o saldo das respectivas contas estava zerado (peça 28, fls.11/12 e peça 57, fls.49/89), e justificou que se tratavam de contas abertas em virtude de convênios que não foram efetivados, sem que tenha havido movimentação de recursos.

As justificativas merecem ser acolhidas, pelo que se conclui pela procedência parcial do recurso, para converter em ressalva o item, haja vista a baixa materialidade e natureza formal da falha, além da comprovação da ausência de saldo em conta no final do exercício e que a omissão foi efetivamente sanada no exercício seguinte de 2007.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para fim de converter em causa de ressalva das contas do exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Cambará os itens referentes às (i) alterações orçamentárias acima do limite de 25% autorizado e (ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fim de converter em causa de ressalva das contas do exercício de 2006 do Poder Executivo do Município de Cambará os itens referentes às (i) alterações orçamentárias acima do limite de 25% autorizado e (ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 - Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. LIMA, Paulo Antônio Fiuza. O processo no Tribunal de Contas da União: comparações com o processo civil - independência e autonomia do órgão para o levantamento de provas em busca da verdade material. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo (Org.). Sociedade democrática, direito público e controle externo. Brasília: TCU, UnB, 2006, p. 473.

2. Art. 357. (...) § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

3. Art. 357. (...) § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

4. MACHADO JR., José Teixeira. REIS, Herald do Costa. A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 110.

5. CF, Art. 167. (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (destacou-se)

6. Ressalte-se, neste ponto, que o cálculo da unidade técnica tomou por base o valor integral de R\$ 9.698.495,96 das alterações orçamentárias realizadas, haja vista que no montante que o recorrente busca ser descontado se inclui o valor de R\$ 751.500,00 já deduzido pelo Acórdão recorrido com base no art. 6º (remanejamentos).

**PROCESSO Nº: 418732/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 631/20 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Tuneiras do Oeste. Exercício de 2013. Ressalva das fontes contábeis com saldos a descoberto uma vez demonstrada falha técnico-contábil no lançamento de restituições de saldo de convênio. Ressalva da apresentação intempestiva do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. Contrariedade ao Prejulgado 6 ressalva, conforme precedentes, em face de limitações do quadro de servidores e posterior regularização por meio de concurso público. Ressalva em face da regularização dos recolhimentos previdenciários. Afastada determinação de encaminhamento de cópias ao Ministério da Previdência Social. Multas afastadas. Provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 77) interposto pelo Sr. Luiz Antonio Krauss, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 158/18 da Segunda Câmara (peça 73).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- a) fontes de recursos com saldos a descoberto;
- b) falta do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB;
- c) assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6;
- d) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o INSS.

Foram ainda recomendadas ressalvas às contas em face dos seguintes fatos:

- apresentação intempestiva da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade;
- recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; e
- saneamento de falhas no curso da instrução processual: divergências do balanço patrimonial e insuficiências do Relatório de Controle Interno.

Em razão da falta de repasse de contribuições previdenciárias, foi aplicada ao responsável uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Ainda, em razão da irregularidade das contas, foi aplicada ao recorrente a multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Sr. Luiz Antonio Krauss, na peça 77, alegou que as informações e documentos constantes do recurso sanariam a falha decorrente de saldo a descoberto, apresentou o Parecer do Conselho do Fundeb, justificou que a assessoria jurídica teria sido regularizada mediante concurso público e que a falha decorrente da falta de repasse de contribuições previdenciárias seria sanada pelos comprovantes juntados aos autos. Dessa forma, postulou que as contas recebam recomendação de

regularidade, sem imposição de ressalvas ou a aplicação de multas. Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 902/18-GCILB (peça 85), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator. Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 899/18-GCIZL (peça 89), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 2142/20 (peça 92), opinou pelo provimento parcial do recurso. Entendeu que foi regularizada a falha decorrente da ausência de Parecer de Conselho do Fundeb. Manifestou-se, ainda, pela reforma do julgado para que se expeça recomendação de ressalva das demais falhas: fontes de recurso com saldo a descoberto; assessoria jurídica em desconformidade com o Prejulgado 6, falta de repasse de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao INSS. Diante da ausência de impugnação, foram mantidos como recomendação de ressalva o intempestivo encaminhamento de documentos de habilitação profissional do contador e o pagamento de encargos em razão de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como o saneamento de falhas no curso da instrução (relatório de controle interno e inconsistências do balanço patrimonial). No mesmo sentido, por meio do Parecer n.º 647/20 (peça 93), manifestou-se o Ministério Público de Contas pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.  
 2. Passo à análise recursal.  
 2.1. Fatos não impugnados.

Ressalto que uma vez que não foram especificamente impugnadas, na forma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 158/18 da Segunda Câmara (peça 73), em síntese, permanecem como ressalva das contas as seguintes falhas:

- I) apresentação intempestiva da certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade;
- II) recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; e
- III) saneamento de falhas no curso da instrução processual: divergências do balanço patrimonial e insuficiências do Relatório de Controle Interno.

Passo à análise dos itens impugnados.

2.1. Fontes de recursos com saldos a descoberto.

Pela decisão impugnada, foi recomendada a irregularidade das contas diante do saldo a descoberto das contas contábeis 751 e 786.

O recorrente apresentou dados das contas bancárias relacionadas às respectivas fontes e extratos bancários (peças 78 e 79) com vistas a comprovar que não houve saldo a descoberto.

Razão lhe assiste.

A falha inicialmente indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal consta da fl. 13 da peça 32:

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
751	CONTRATO DE REPASSE 0242083-00/2007-CAIXA - 00647062-2	-1.749,39
786	CC: 8789-0 - AQUISIÇÃO DE RESFRIADORES DE LEITE	-1.852,78

Trata-se de contas de convênio, cujo balancete com ajuste em janeiro de 2014 foi apresentado na peça 46, alcançando o saldo zero.

Em sede recursal, após analisar os extratos bancários apresentados nas peças 78 e 79, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que os valores inconsistentes decorreram de falhas na prestação de conta de convênios vinculados às mencionadas fontes e seus lançamentos no SIM-AM. Evidenciou-se que, em vez do ajuste em janeiro de 2014 para alcançar o saldo zero, inicialmente apresentado nos balancetes (peça 46), ocorreu, na verdade, a restituição de saldo em ambos os convênios. Por isso as contas restaram sem saldo, conforme lançamentos apresentados na fl. 7 da peça 92.

Dessa forma, tendo em vista o opinativo técnico pela ressalva do item, diante da evidência de falhas no controle contábil, considerando a baixa materialidade dos valores envolvidos, sem qualquer evidência de dano ao erário, dou provimento ao presente item do recurso, para recomendar a ressalva das inconsistências contábeis.

2.2. Falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. Conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 158/18 da Segunda Câmara (peça 73), foi recomendada a irregularidade do presente item em face da não apresentação do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB.

Em sede de recurso, na peça 80, o responsável apresentou o documento faltante. Dessa forma, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 8[1], converto o fato em recomendação de ressalva das contas.

2.3. Assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado n.º 6.

Em relação à presente matéria, o recorrente alega que a falha foi sanada mediante o concurso promovido pelo Edital n.º 1/2015, com a posterior nomeação do servidor Vinicius do Amaral, mediante a Portaria n.º 121 de 2016. Citou também jurisprudência deste Tribunal em que a inobservância ao Prejulgado 6 foi convertida em causa de ressalva das contas.

Razão lhe assiste.

A falha foi configurada a partir das informações apresentadas na peça 10 que evidenciaram a contratação, em 30/01/2013, de dois advogados por meio de licitação na modalidade Convite, o Sr. João Carlos Sartori Skiba, com o pagamento mensal de R\$ 3.295,00, e o Sr. Carlito Raimundo Souza, com o pagamento mensal de R\$ 3.293,00. Inicialmente, entendo relevante que o gestor, na peça 50, apresentou o Projeto de Lei n.º 120/2012 que tinha por objeto, entre outros cargos, criar dois cargos de advogado em regime de 20 horas semanais, pelo valor de R\$ 2.500,00. Portanto, efetivamente o responsável adotou medidas com vistas à regularização da falha. Contudo, na fl. 1 da peça 50, comprovou-se que o Poder Legislativo rejeitou o Projeto de Lei.

Diante desse fato, entendo que devem ser consideradas as medidas posteriores adotadas com vistas à nomeação de servidor no cargo de advogado, o que resultou no Edital de Concurso Público n.º 1/2015 e na nomeação do servidor Vinicius do Amaral para o cargo de advogado, conforme Portaria n.º 121/2016 (peça 82), confirmada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2142/20 (peça 92), conforme informações do SIM-AP e do SIAP. Ressalto, todos foram promovidos pela gestão do recorrente.

Portanto, na forma do art. 22, § 1º, das Normas de Introdução ao Direito Brasileiro, entendo que os dados dos autos evidenciam que houve efetivamente circunstâncias práticas que limitaram a regularização da falha em menor tempo, frustrando as medidas inicialmente adotadas pelo gestor.

De outra forma, considero que, com vistas a manter a prestação de serviços jurídicos no município, evidenciou-se que o gestor precedeu à licitação, não havendo

indicativos de ofensa à impessoalidade, e os pagamentos informados são em valores aproximados à remuneração do cargo, no montante de R\$ 2.692,50, prevista no Edital do Concurso Público 1/2015, portanto, em princípio, não houve ofensa à economicidade.

Assim, considerando os obstáculos e as dificuldades evidenciadas, bem como a posterior realização de concurso público, o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas. Nesse sentido, são aplicáveis os precedentes invocados pelo recorrente: Acórdão de Parecer Prévio n.º 227/15 da Segunda Câmara e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 46/15 da Segunda Câmara. Cito ainda precedente de minha relatoria, Acórdão de Parecer Prévio n.º 453/20 do Tribunal Pleno:

Recurso de Revista. Prestação de contas do Prefeito. Assessoria jurídica que exerceu atividades de assistência social por meio de cargo em comissão e posterior contratação. Precariedade do vínculo justificada em face da dependência de repasses de verbas federais. Falha convertida em ressalva uma vez não evidenciado locupletamento, dolo ou má-fé. Contratação de assessoria contábil em face de estrutura insuficiente deixada pela gestão anterior, seguida de promoção de concurso público. Falha convertida em ressalva uma vez não evidenciado locupletamento, dolo ou má-fé. Provimento do recurso. (grifei)

Pelo exposto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao recurso em relação ao presente item e converter a falha em causa de ressalva das contas.

2.4. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o INSS. Pela decisão impugnada, em relação à presente falha, foi mantida a recomendação de irregularidade das contas em razão da falta de documentos que comprovassem a regularidade dos recolhimentos previdenciários.

Em sede recursal, o recorrente juntou guias de recolhimento GFIP[2] (peça 83) e relatórios emitidos pela Receita Federal do Brasil (peça 84) com vistas a comprovar a regularidade das contribuições previdenciárias.

Assiste-lhe razão.

Conforme análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2142/20 (fls. 12 e 13 da peça 92), a partir dos documentos apresentados foi possível aferir a correção dos recolhimentos do ano de 2013 (peça 83) corroborados pelo extrato da conta corrente das contribuições previdenciárias emitido pela Receita Federal (peça 84), referente ao período de janeiro a dezembro de 2013.

Desse modo, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, em observância ao disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 8[3], converto o fato em recomendação de ressalva das contas, bem como afasto a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

Ainda, uma vez constatada a regularidade dos recolhimentos previdenciários, afasto a determinação de encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério da Previdência Social.

2.5. Da multa pela irregularidade das contas

Uma vez convertidas as falhas em causa de ressalva das contas, resta afastada a aplicação da multa do art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Antonio Krauss, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste no exercício de 2013, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 158/18 da Segunda Câmara (peça 73), para converter em causa de ressalva das contas as seguintes falhas: I) fontes de recursos com saldos a descoberto; II) falta do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; III) assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6; IV) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o INSS. Em consequência, deve ser afastada a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, e inciso III, §4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o gestor, bem como, a determinação de encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Luiz Antonio Krauss, Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste no exercício de 2013, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 158/18 da Segunda Câmara (peça 73), para converter em causa de ressalva das contas as seguintes falhas: I) fontes de recursos com saldos a descoberto; II) falta do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; III) assessoria jurídica realizada de forma contrária ao Prejulgado nº 6; IV) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o INSS;

II - afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, e inciso III, §4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 contra o gestor, bem como, determinar o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno:

"4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;"

2. Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

3. Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno:

"4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;"

PROCESSO Nº: 42174/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 632/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Ourizona no exercício de 2014. Manutenção de ressalva do déficit orçamentário inferior ao limite jurisprudencial adotado por esta Corte. Dados em sede recursal que não sanaram a irregularidade do balanço patrimonial e da falta de aportes para o regime previdenciário, mantendo-se as respectivas sanções administrativas. Reforma da decisão para converter em recomendação de ressalva a falta do registro do passivo atuarial nas contas de controle com o afastamento da respectiva multa administrativa. Provimento parcial do recurso. Recomendação de irregularidade com aplicação de sanções.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peças 122 a 126) interposto pelo Sr. Janilson Marcos Donasan, Prefeito do Município de Ourizona no exercício de 2014, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 476/18 da Segunda Câmara (peça 120).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- (b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e
- (c) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Ainda foram recomendadas as seguintes ressalvas:

- (a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;
- (b) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o parecer do Conselho;
- (c) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e
- (d) falta de encaminhamento do relatório e/ou parecer do controle interno.

Em face de cada fato que ensejou a recomendação de irregularidade, foi aplicada ao ora recorrente uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Sr. Janilson Marcos Donasan, na peça 123, alegou que o déficit orçamentário de 3% é tolerado pela jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual requereu a exclusão da falha. Em relação ao balanço patrimonial, juntou documentos nas peças 125 e 126, com vistas a sanar as divergências apontadas. Em relação às inconsistências no passivo atuarial, afirmou que foram realizados novos lançamentos contábeis com vistas a corrigir a falha. Assim requereu a reforma do julgado para que seja recomendada a regularidade das contas.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 223/19-GCILB (peça 129), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1037/19-GCIZL (peça 140), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3000/20 (peça 141), opinou pelo provimento parcial do recurso a fim de converter em recomendação de ressalva das contas a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Em relação aos demais itens, entendeu que as razões recursais são insuficientes para promover a reforma pretendida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 750/20 (peça 142), corroborou a manifestação técnica. É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

Alegou o recorrente que o déficit orçamentário deveria ser excluído como recomendação de ressalva das contas, uma vez que representou o índice de 3% das receitas do exercício, estando abaixo, portanto, do limite de 5% tolerado pela jurisprudência deste Tribunal.

Não lhe assiste razão.

Conforme dados apurados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1974/17 (peça 117), o Município de Ourizona, no exercício de 2014, apresentou déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas no importe de R\$ 216.635,17, representado pelo índice de 3,43% em relação às receitas do exercício.

Portanto, o caso amolda-se perfeitamente à jurisprudência majoritária desta Corte, que tende recomendar a ressalva das contas em face de déficits não superiores a 5% das receitas do exercício. Nesse sentido é o Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Por fim, destaco que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a gestão deve ser planejada, com vistas a prevenir riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que é proporcionado por meio de mecanismos de limitação de empenho e o acompanhamento da arrecadação, nos termos de seus artigos 9º e 13º, assim, nos presentes autos, evidencia-se que houve falha da gestão em face da necessária observância dos parâmetros legais de controle das finanças públicas.

Portanto, não merece provimento o presente item. Acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas mantenho a recomendação de ressalva das contas.

2.2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

O recorrente apresentou novo balanço patrimonial e nova publicação do documento com vistas a sanar as inconsistências apontadas pela decisão impugnada.

Razão não lhe assiste.

Pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 476/18 da Segunda Câmara (peça 120), o balanço patrimonial inicialmente apresentado (peças 6 e 7) foi impugnado por não apresentar a estrutura estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme definido na Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal. Ainda, apontou-se que o balanço não indicava o exercício financeiro a que se referia e a publicação estava parcialmente ilegível, conforme se verifica na peça 7.

O recorrente apresentou novos documentos nas peças 125 e 126. A Coordenadoria de Gestão Municipal atesta que os dados têm consistência com os apresentados no SIM-AM. Todavia, permanecem falhas.

O balanço apresentado na peça 125 não apresenta assinatura dos responsáveis. A publicação constante da peça 126 não está legível.

Dessa forma, os documentos não apresentam com fidedignidade os registros contábeis, remanescendo, portanto, a irregularidade apontada pela decisão impugnada. Ressalto que, em consulta ao Portal da Transparência do Município[1], os valores do Balanço Patrimonial são divergentes do ora apresentado (peça 125), portanto, não há como considerar o atendimento à publicidade ainda que por meio diverso.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do presente item, a fim de manter a irregularidade e, consequentemente, a aplicação de multa.

2.2. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Alegou o recorrente que os aportes realizados atenderam a Lei Municipal n.º 820/2014.

Razão não lhe assiste.

A análise da presente questão exige que se considere o período de vigência das normas que trataram do aporte previdenciário no exercício de 2014, no caso: a Lei Municipal n.º 767/13 (peça 25 do processo 254760/14) e a Lei Municipal n.º 820/14 (peça 17 destes autos).

Pela Lei Municipal n.º 767/13, a alíquota de contribuição incidente sobre a remuneração creditada aos servidores seria de 6,35%, com vigência a partir de 14/05/2013. Pela Lei Municipal n.º 820/14, a alíquota prevista passou a ser de 2,50%, com vigência a partir de 19/09/2014.

Portanto, até 18/09/2014 seria devida a alíquota de 6,35%, o que não foi cumprido pelo Município, permanecendo a conclusão da decisão ora impugnada:

[...] os valores efetivamente aportados pelo Município (R\$ 55.304,80) foram inferiores ao previsto tanto na Lei Municipal 767/13 (6,35% sobre as remunerações dos servidores, totalizando R\$ 93.649,46) quanto no laudo atuarial elaborado em 2013 (R\$ 80.793,22), vigentes ao tempo dos fatos.

Portanto, os argumentos trazidos em sede recursal, que apenas reiteram a observância da Lei Municipal n.º 820/14, já foram refutados pela decisão originária, uma vez que não atentam para o necessário cumprimento da Lei Municipal n.º 767/13 até a data de sua vigência, encerrada em 18/09/2014.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao presente item, mantendo a irregularidade e, consequentemente, a multa administrativa aplicada.

2.3. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Em relação à presente matéria, o recorrente admite que houve falha nos lançamentos contábeis, uma vez que o valor do passivo atuarial de 2014 não foi devidamente escriturado nas contas de controle. Em face do encerramento do exercício no sistema, alega que os ajustes contábeis teriam sido realizados, posteriormente, no exercício de 2018, e justifica que as contas de controle não impactam no resultado do exercício, razão pela qual alega a ausência de qualquer prejuízo.

Razão lhe assiste.

Conforme demonstra a Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 7 da peça 41 os valores constantes do SIM-AM passaram a apresentar consistência:

Conta	Valor	Valor	Valor	Valor
89712900000000000000 CONTRA PARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	2.752.477,05	-	7.532.359,24	10.284.836,29
89712900000000000000 CONTRA PARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EXECUÇÃO	2.752.477,05	-	7.532.359,24	10.284.836,29

Dessa forma, em face da intempestividade dos ajustes realizados, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo provimento do item, a fim de convertê-lo em recomendação de ressalva das contas e, em consequência, afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao recorrente.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Janilson Marcos Donasan, Prefeito do Município de Ourizona no exercício de 2014, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 476/18 da Segunda Câmara (peça 120), para converter em causa de ressalva das contas o registro intempestivo do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, afastando-se, em consequência, a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Janilson Marcos Donasan, ficando mantidas, porém, as demais recomendações de irregularidades, ressalvas e respectivas multas administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Janilson Marcos Donasan, Prefeito do Município de Ourizona no exercício de 2014, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 476/18 da Segunda Câmara (peça 120), para converter em causa de ressalva das contas o registro intempestivo do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil, afastando-se, em consequência, a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Janilson Marcos Donasan, ficando mantidas, porém, as demais recomendações de irregularidades, ressalvas e respectivas multas administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-075/bfcafes/blobtype?id=attachedDocuments&contentype=application/pdf&contentDisposition=inline&filename=anexo%2014%20mes%20outubro%202014.pdf>. Consulta em: 60/10/2020

Divergências de Dados do Balanço Patrimonial:

Portal da Transparência: Total do Patrimônio Líquido: R\$ 18.696.334,11. Total do Passivo: R\$ 2.536.829,10.

Peça 125: Total do Patrimônio Líquido: R\$ 19.687.111,84. Total do Passivo: R\$ 2.019.816,41.

PROCESSO Nº: 472080/20

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, BIOS ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI, CASTELL ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA, F.M. KERBAUY RESENDE LTDA, HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFICIOS EIRELI, JH CONSTRUÇÕES NORDESTE EIRELI, NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3353/20 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Regime Diferenciado de Contratação (RDC) – Reforma das unidades administrativas do piso inferior do Edifício Sede do Tribunal de Contas – Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela e Homologação – Voto pela Adjucação e Homologação.

RELATÓRIO

Trata-se da RDC nº 02/2020, tipo menor preço global, visando reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

Na fase interna do procedimento: (i) a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 42/2020 (Informação nº 213/20 - peça 45); (ii) a Diretoria Jurídica manifestou-se pela aprovação da minuta do edital (Parecer nº 169/20 - peça 46); e (iii) a Controladoria Interna também não se opôs à deflagração da fase externa (Informação nº 115/20 - peça 47).

Foi então autorizada a realização da licitação sob o RDC, nos termos descritos na fundamentação do Despacho nº 2417/20-GP (peça 48).

Após deflagrada a fase externa do certame, a Supervisão de Licitações e Contratos então, nos moldes do Despacho nº 343/20 – peça 88, confecciona relatório sintético acerca de todos os atos até a derradeira publicação da ata de julgamento das habilitações:

“Trata-se do Regime Diferenciado de Contratação n.º 02/20, para fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP da peça 48.

O edital assinado consta na peça 51.

As publicações no DETC, no SIASG (comprasnet), no GMS e no jornal de grande circulação estão na peça 52. Houve necessidade de adiamento da licitação em um dia e de republicação (peça 61), pois o SIASG considerou o dia 08/09/20 dia útil, sendo que o dia é feriado municipal em Curitiba.

Questionamentos e respectivas respostas estão nas peças 53 a 60.

Vista integral do processo foi liberada às licitantes, via Portal Econtas, conforme peça 63.

As propostas e documentos de habilitação estão nas peças 64 e 67 a 72.

A análise das propostas pela área técnica está nas peças 66 e 74.

A ata de julgamento das propostas está na peça 75, com sua publicação na peça 76.

A habilitação da NORMANDIE está nas peças 71 e 77.

A ata de julgamento da habilitação está na peça 78, com sua publicação na peça 79. A BIOS ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI EPP e a ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA apresentaram intenção de recorrer, sendo que apenas a ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA apresentou razões recursais, na peça 81. A publicação no DETC da intimação para contrarrazões está na peça 82. As contrarrazões da NORMANDIE INCORPORACAO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA estão nas peças 83 e 84, devendo ser considerado apenas o arquivo da peça 84. O julgamento do recurso está na peça 85, o qual reconsiderou a desclassificação da ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, para declará-la vencedora (...)

Na sequência, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 226/20 - peça 89) manifestou-se favoravelmente à adjudicação do objeto à empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA e, conseqüentemente, à homologação do certame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 90) manifestou-se pela declaração de nulidade dos atos subsequentes à inabilitação da primeira colocada no certame, de modo que, esta Presidência, de posse das razões ministeriais e em respeito aos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, acolheu o parecer do Parquet de Contas Especial, determinando, por conseguinte, a retomada da tramitação do expediente em tela a partir de referido marco (peça 94). Nesse ínterim, a empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA se insurgiu (peça 94) contra referida decisão, contudo, nos termos do Despacho 3231/20 (peça 97) a Presidência a manteve, uma vez que os argumentos trazidos pela peticionante não foram tidos como fortes o suficientes para afastar os questionamentos observados pelo Ministério Público de Contas à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Nessa toada, a SLC, tal qual como determinado pela Presidência, retomou a tramitação do certame, conforme se denota do Despacho nº 376/20 (lançado na peça 110).

Com efeito, extrai-se de referido Despacho que, ao final, o resultado obtido outrora (empresa ZONATO como vencedora do certame) terminou por se manter, uma vez que as licitantes classificadas do 2º ao 5º lugar, ou não enviaram a documentação necessária ou não lograram êxito em comprovar as exigências documentais-probatórias editalícias.

Por fim, a DIJUR ratifica seu parecer anterior e o MPC desta feita não se opôs à homologação (Parecer nº 238/20- peça 112), vez que agora, diante das medidas sanitárias, não mais há se falar em qualquer mácula a princípios licitatórios ou desrespeito ao edital.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, a presente licitação, pelo RDC, objetiva reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro;

Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

Tendo em vista que a fase interna já teve sua regularidade constatada pelas unidades competentes (conforme relatado), assim como por esta Presidência (Despacho nº 2417/20 - peça 48), a presente análise concentrar-se-á na fase externa do certame, a qual teve início com a publicação do Edital em jornal de grande circulação e no portal de Licitações do TCE-PR (peças 52 e 61).

Pois bem. Analisando detidamente o acervo documental carreado ao presente protocolado, com especial atenção às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 226/20 - peça 89) e pelo parecer derradeiro do Ministério Público de Contas (Parecer nº 238/20- peça 112), emitido após a declaração de nulidade dos atos subsequentes à inabilitação da primeira colocada com a posterior retomada do certame, tenho que, tal qual como reconhecido pela unidade jurídica e pelo Parquet de Contas, a juridicidade do certame em apreço é reconhecimento que se impõe, notadamente no que diz respeito às impugnações e interposição de recursos, assim como em relação à observância dos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da competitividade.

Vejamos. O aviso do Edital de Regime Diferenciado de Contratação foi devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR e no periódico “Tribuna do Paraná”, bem como no SIASG (comprasnet) e no sistema GMS (peças 51 e 52). Ainda se verifica que em virtude de feriado municipal, houve a necessidade de publicação de aviso de retificação de Edital, com vistas a adiar a data de abertura da licitação em um dia (peça 61), restando, pois, respeitado o princípio da publicidade.

A empresa vencedora do certame, ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, inicialmente foi desclassificada por decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) (peça 75) por “por não apresentar: comprovante de inscrição da empresa no CREA, conforme item 12.1.2.1 do edital; atestado de capacidade técnico-operacional (em nome da empresa), conforme item 12.1.2.3. do edital, comprovando a boa execução de: 2 Reforma de rede elétrica com alimentação de no mínimo 175 A. 3 Reforma de sistema de climatização com instalação de sistema VRF com no mínimo 10 HP (13 cassetes)”.

Contudo, após a sucessão de interposição de recursos e contrarrazões em face das decisões constantes da Ata de reunião do RDC n 02/20, verifica-se que a CPL, pautada na busca da verdade real, reconsiderou a decisão que desclassificou a ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, ao constatar que esta não apenas possui inscrição no CREA, como também possui a capacidade técnico-operacional exigida, de modo que os itens 12.1.2.1. e 12.1.2.3. do edital restaram por ela cumpridos.

Deu-se a devida publicidade do resultado do julgamento (evento 87).

Contudo, diante das questões suscitadas pelo MPC, em atenção ao Despacho nº 3095/20 da Presidência, o certame, em homenagem aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e da competitividade, retomou novamente à fase de competição (convocação a partir da 2ª colocada para análise de documentação).

Fato é que por ironia ou apenas coincidência do destino, as classificações do 2º ao 5º lugar no certame ou não enviaram a documentação necessária, ou não lograram êxito em comprovar as exigências e requisitos do edital, de modo que ao final a empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA terminou por ser novamente reconhecida como vencedora da licitação, com a proposta de R\$ 1.464.600,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais).

Por oportuno, extrai-se do Despacho 343/20 (peça 88) tabela que demonstram o atendimento aos requisitos de habilitação da empresa vencedora.

Sob esse prisma, compulsando detidamente o feito, registro, em síntese, a [i] observância aos princípios da publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade; [ii] o regular julgamento das propostas e recursos apresentados, bem como dos documentos relativos à habilitação dos licitantes; e [iii] a observância dos prazos previstos na legislação, de maneira que a adjudicação do objeto à empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA, e conseqüente homologação do certame em tela são medidas que se impõem.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante vencedora e conseqüente HOMOLOGAÇÃO do RDC nº 02/2020, destinado à “reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas”, no qual se sagrou vencedora a empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA., com proposta de R\$ 1.464.600,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação, notadamente quanto à necessidade de que sejam providenciadas as certidões de regularidade fiscal vencidas no transcurso do processo até a efetiva formalização da avença.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR com fundamento no artigo 522[2] do Regimento Interno, o objeto à licitante vencedora com conseqüente HOMOLOGAÇÃO do RDC nº 02/2020, destinado à “reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas”, no qual se sagrou vencedora a empresa ZONATO & FERREIRA ENGENHARIA LTDA., com proposta de R\$ 1.464.600,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação, notadamente quanto à necessidade de que sejam providenciadas as certidões de regularidade fiscal vencidas no transcurso do processo até a efetiva formalização da avença;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

**PROCESSO Nº: 693621/20**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WHX CONSTRUÇÕES LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3355/20 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual. Reforma do 6º Pavimento do Edifício Anexo do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

**RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização, com consequente ampliação de prazo de execução contratual em 5 (cinco) dias, do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 06/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa WHX CONSTRUÇÕES LTDA., cujo objeto consiste na execução da reforma do 6º andar do edifício anexo do TCE - PR.

Em suma, o aditivo busca aumentar o prazo de execução contratual, bem como alterar quantitativa e qualitativamente o objeto, com vistas a incluir itens não previstos no projeto originário, cujas justificativas e detalhamentos técnicos pertinentes restaram encartados aos autos no evento 3.

A Diretoria Financeira, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 62/2020, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao o aditivo proposto (peça 11)

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 369/20, ocasião que (i) atestou a manutenção das condições de habilitação da contratada e (ii) asseverou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação seriam renovadas antes da formalização do aditivo.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, observada a necessária juntada do registro ART/RRT, bem como a atualização do valor da garantia de execução contratual (Parecer nº 254/20 – peça 12).

A Controladoria Interna não apresentou embargos à formalização do aditivo em comento (Informação nº 156/20 – peça 13).

Por seu turno, o Parquet de Contas exarou opinativo favorável à formalização do presente termo aditivo, condicionada, contudo, “ao prévio esclarecimento reclamado pelo órgão de controle interno, assim como à observância das cautelas apresentadas pelas demais unidades (atualização dos documentos de habilitação acaso vencidos, emissão de anotação de responsabilidade técnica complementar e atualização do valor da garantia da execução contratual)”.

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto.

De proa, cabe frisar que o valor dos itens acrescidos neste aditivo corresponde a 6,86% do valor atual do contrato. De outro lado, o valor dos itens suprimidos corresponde a 3,28% do valor atual do contrato.

Consigne-se, ainda, que a composição de preços dos itens adicionados seguiu a fórmula adotada na fase de competição, de sorte que o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada foi respeitado (peça 03).

Neste sentido, o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.675.243,26 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), aumento absoluto de R\$ 49.788,05, de modo que o limite legal de aditamento em 50% do valor original do contrato foi respeitado tanto no acréscimo quanto na supressão de itens.

Outrossim, as alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV - por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifos)

A unidade solicitante, conforme anotado pela Diretoria Jurídica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 3, do que se extrai que as alterações não decorrem de falhas de planejamento.

Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados, em relação à contratação original, além de se revelarem necessários, encontram-se dentro do permissivo legal, não provocando, pois, impacto significativo no montante total contratado.

Por oportuno, cumpre destacar que a ART necessário já foi emitido, estando pendente apenas de juntada aos autos, conforme constatado junto à equipe de fiscalização de referida obra.

Por fim, no que toca à prorrogação do prazo de execução, constata-se que a despeito da dilação pretendida, seu término se encontra dentro do prazo de vigência da avença, razão pela qual perfeitamente possível.

Sob esse prisma, tem-se que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, assim como a questão da ART já foi adimplida (pendente apenas sua juntada ao feito), motivo pelo qual, em linha com a instrução do feito, reconheço juridicidade forte o suficiente a autorizar o aditivo em tela.

**VOTO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 2º Termo Aditivo ao 06/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa WHX Construções LTDA., cujo objeto consiste na execução da reforma do 6º andar do edifício anexo do TCE - PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, de modo que o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.675.243,26 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), nos termos da minuta lançada no evento 6.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, notadamente a juntada do ART e reforço da garantia contratual, conforme observado pela DIJUR.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - FORMALIZAR com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, o 2º Termo Aditivo ao 06/20, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa WHX Construções LTDA., cujo objeto consiste na execução da reforma do 6º andar do edifício anexo do TCE - PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, de modo que o valor total do contrato passará a ser de R\$ 1.675.243,26 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), nos termos da minuta lançada no evento 6;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, notadamente a juntada do ART e reforço da garantia contratual, conforme observado pela DIJUR;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 675470/19**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3354/20 - TRIBUNAL PLENO**

Convênio. Expedição de cédulas funcionais. Regularidade. Pela formalização.

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposição de convênio administrativo, a ser formalizado entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, com vistas a viabilizar a expedição de cédulas funcionais aos integrantes do Corpo Deliberativo, do Ministério Público de Contas e do Corpo Instrutivo da Corte.

Instruem os autos do procedimento: comunicação da Diretoria de Gestão de Pessoas sobre o término da avença anterior e o interesse na sua renovação (peça nº 2); ciência da Diretoria-Geral (Despacho nº 783/2019, peça nº 5); minuta do termo de cooperação (peça nº 8); encaminhamento da Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho nº 80/20, peça nº 9); manifestação da Diretoria de Finanças quanto à inexistência de trânsito patrimonial em virtude da proposta (Informação nº 274/20, peça nº 11); parecer jurídico pela aprovação da minuta (Parecer nº 221/20, peça nº 12) e intervenção da Controladoria Interna (Informação nº 141/20, peça nº 13).

Ao final, o Ministério Público de Contas não se opõe à formalização.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme dito, o presente convênio busca viabilizar a expedição de cédulas funcionais aos integrantes do Corpo Deliberativo, do Ministério Público de Contas e do Corpo Instrutivo da Corte.

Denota-se dos autos que o ajuste aventado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, as formalidades do art. 136 podem ser dispensadas, notadamente em respeito ao entendimento trabalhado no Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal de Contas.

Verifica-se, ainda, que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do Termo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP/PR, por intermédio do Instituto de Identificação do Paraná – II/PR, para a expedição de Cédulas Funcionais de integrantes do Corpo Deliberativo, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Corpo Instrutivo deste Tribunal, de acordo com o estabelecido em modelo de carteira funcional apresentada pelo TCEPR e dentro dos padrões de expedição do IIPR, seguidos os padrões técnicos elaborados e determinados em comum acordo, bem como, proporcionar as informações para atualizar o banco de dados do IIPR, nos termos da minuta lançada no evento 8. Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI, do Regimento Interno, o Termo de Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná – SESP/PR, por intermédio do Instituto de Identificação do Paraná – II/PR, para a expedição de Cédulas Funcionais de integrantes do Corpo Deliberativo, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Corpo Instrutivo deste Tribunal, de acordo com o estabelecido em modelo de carteira funcional apresentada pelo TCEPR e dentro dos padrões de expedição do IIPR, seguidos os padrões técnicos elaborados e determinados em comum acordo, bem como, proporcionar as informações para atualizar o banco de dados do IIPR, nos termos da minuta lançada no evento 8;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 18 de novembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 708790/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA DE ANDRADE DOS SANTOS, ANA GABRIELA RAMOS DE ALENCAR, ANA ISIS CARDOSO NOGUEIRA GIMENEZ, ANA PAULA DE CAMARGO, ANGELA MARIA FAINELLO, APARECIDA SHIZUE TAKESHIMA, BIANCA LEITE ARAUJO BARRETO, BRUNA LARISSA DO NASCIMENTO, CLAUDIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO, CRISTINA RODRIGUES BATISTA DOS SANTOS, DANIEL ROSSI BRANTE, DANIELE MIRANDA VASCONCELOS DE ARAUJO, DOUGLAS RODRIGO TOFLINSKI, ELAINE ALMEIDA DE DEUS OLIVEIRA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, GABRIELLI DA SILVA NASCIMENTO, GISELI GOMES DA SILVA, HAROLDO FERNANDES DUARTE, HELDER FERNANDO BORGES JUNIOR, HELIO GALHARDO JUNIOR, INDIAMARA MOREIRA DA ROSA, ISABELA MAKIYAMA, ISRAEL VIEIRA SCORZATO CHAVES, JOAO GABRIEL PIMENTA GARDINI, JULIANO MACHADO MOFATI, KATIA CRISTINA DANIELA DA SILVA, KEZIA ALINE PEREIRA, LAYS ALVES PEREIRA, LEANDRO JUNIOR DA SILVA PEREIRA, LETICIA FERREIRA DOS SANTOS, LUCILENE DO NASCIMENTO ELEUTERIO, LUCINEIA SOLETE FRANCIOSI, LUZILENE FERREIRA DA SILVA, MARCELA VICENTE HIRATA, MARCELO SALES DE JESUS, MARCIA APARECIDA LUIZ, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BOSCHETTI, MARIA PEREIRA RAMOS NAGAO, MARINA AMARO RIBEIRO, MILENE RIBEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, NATHALIA PRESTES DA SILVA, RODRIGO RAFAEL BUENO, RODRIGO SALUSTIANO DA SILVA, ROGERIO SALVADOR SIERRA, ROSELI DOS REIS, ROSINEIA OLIVEIRA IRMER, SARITA COSTA VERGUEIRO, SUELEN MARIA DE SOUZA, TATIANE MIEKO WATANABE, THAIS APARECIDA TOMIAZZI, THATILA VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA, THIAGO DADALTO GIMENEZ, THIAGO VENTUROSO VERDAM, YARA VIEIRA ALBERTI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3276/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Extrapolação do limite com gastos com pessoal da LRF. Cautelar pela suspensão das nomeações de pessoal irregulares concedida no Despacho nº 1.342/19. Quadro fático do Município trazido em sede de defesa. Suspensão das nomeações mantidas, excetuados os cargos referentes às áreas da saúde, educação e assistência social. Registro das admissões.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão realizada pelo Município de Ubatatã para o provimento de cargos diversos, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018, publicado no Jornal Oficial do Município de Ubatatã, de 05/12/2018.

Por meio do Despacho nº 1.342/19 (peça 75), acolhi o pedido de concessão de medida cautelar e determinei ao Município que suspendesse as nomeações de pessoal irregulares já efetivadas e que não efetuasse novas nomeações que não seguissem as exceções contidas no art. 22, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, até que retornasse ao índice de despesa com pessoal para abaixo do limite prudencial. A decisão foi homologada por meio do Acórdão nº. 3.195/19 – Primeira Câmara (peça 83).

O senhor Haroldo Fernandes Duarte, prefeito, compareceu aos autos e sustentou (peças 86 e 92) que não conseguiria desenvolver suas atividades, principalmente na Secretaria da Saúde e Educação, sem que fossem contratados novos servidores. Assim, em razão da situação fática trazida pelo Município ao conhecimento deste Tribunal, entendi que deveriam ser promovidos ajustes no alcance da medida suspensiva.

Neste sentido, por meio do Despacho nº 97/20 (peça 93) homologado pelo Acórdão nº 361/20 – Primeira Câmara (peça 98), retifiquei a medida cautelar tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, a efetividade dos direitos fundamentais à saúde, educação e assistência social insculpidos na Constituição Federal, na continuidade dos serviços públicos básicos que atingem a população do município, em especial dos mais vulneráveis, como é o caso das crianças e adolescentes.

Assim, foram excetuadas as nomeações para cargos nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Ato contínuo, remetidos os autos à unidade técnica, esta apontou que o Município manteve a nomeação de candidatos aprovados em áreas diferentes (auxiliar de serviços diversos, guardião de bens públicos, operador de máquinas, servente de limpeza, assistente de administração, auxiliar administrativo, auxiliar de secretaria e cuidador social) das de saúde, educação e assistência social, ressaltando que a entidade estaria descumprindo a determinação exarada no Acórdão 361/22 - Pleno (peça 98).

A unidade técnica entendeu que o cargo de educador social poderia estar vinculado com o de assistência social, de modo que requereu a juntada aos autos da legislação que disciplina tal cargo para verificação, bem como para que o ente informasse os órgãos de lotação dos servidores admitidos nas áreas diversas das de saúde, educação e assistência social (destacadas no Parecer nº 306/20 à peça 101), e ressaltou ser imprescindível que o Município de Ubatatã informasse as medidas adotadas para reduzir seu índice de pessoal, a fim de adequá-lo ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Intimado, o ente juntou o Decreto Municipal nº 97/15, que dispõe a respeito do Manual de Ocupações dos Servidores, aduziu que o cargo de Cuidador Social está relacionado com a área da assistência social, relacionou o local de lotação dos servidores admitidos em áreas diversas das de educação, saúde e assistência social e informou as ações adotadas para reduzir o índice de pessoal.

Ao analisar os documentos apresentados pelo interessado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer nº 1.267/20 (peça 119), entendeu que, de fato, o cargo de cuidador social relaciona-se com a área da assistência social e encontra-se dentre as exceções do Acórdão nº 361/20 – Primeira Câmara, de modo que o Município poderia nomear candidatos para o referido cargo.

Apontou que o Município logrou êxito em comprovar que, à exceção do candidato Juliano Machado Mofati, os servidores admitidos foram lotados em órgãos que trabalham nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como a adoção de medidas que, em tese, teriam o condão de, a médio prazo, reduzir o índice de pessoal do Município de Ubatatã.

A unidade técnica, embora tenha considerado que houve o quase integral atendimento ao Acórdão nº 361/20 - Primeira Câmara (peça 98), concluiu seu opinativo pela negativa de registro das admissões, por entender que o Município não poderia ter realizado qualquer admissão, haja vista que, até o presente momento, seu índice de pessoal não comportaria os ingressos realizados.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 822/20 (peça 120), observou que não restou demonstrado o descumprimento da medida cautelar exarada por este Tribunal, entretanto, no mérito, divergiu do posicionamento adotado por este Relator quando da retificação da medida cautelar, tendo em vista que, diante da situação do Município de extrapolação de gastos com pessoal, a legislação de regência permite apenas a substituição de servidores das áreas da saúde, educação e da segurança, não o preenchimento de novas vagas, tampouco abrange a área de assistência social.

Por fim, manifestou-se pelo registro das admissões que se referem exclusivamente à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas da educação, saúde e segurança, e negativa de registro das demais admissões.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A unidade técnica manifestou-se pela negativa de registro das admissões tendo em vista que o ente estava acima do índice de gastos com pessoal permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela negativa de registro das admissões, com exceção daquelas que se referem exclusivamente à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nos casos de substituição de pessoal das áreas da educação, saúde e segurança.

De fato, o Município de Ubitatã se encontra em situação de vedação por parte da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o seu índice de gastos com pessoal encontra-se extrapolado, conforme demonstra a tabela abaixo.

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	67.770.626,46	35.368.104,79	52,19%	Alerta 95%
30/06/2018	71.126.083,50	39.024.804,61	54,87%	Extrapolação
31/12/2018	76.454.244,49	40.858.492,18	53,44%	Alerta 95%
30/06/2019	77.727.257,56	42.136.322,13	54,21%	Extrapolação
31/12/2019	81.080.775,12	44.568.439,69	54,97%	Extrapolação
30/04/2020	82.743.273,25	45.654.602,94	55,18%	Extrapolação

Entretanto, como já relatado anteriormente, a situação fática trazida pelo Município de que possui alta demanda de serviços, a qual exige servidores para atuar, em primazia, nas Secretarias da Saúde Educação e Assistência Social, cuja atuação é necessária para a efetivação do interesse público, retifiquei a medida cautelar, excetuando da suspensão as nomeações para cargos nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Destaquei que o Município firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual em julho/2018 (peça 86, fls. 46 a 55), por meio do qual se compromete a ampliar o acesso de crianças à rede de creches municipais com a adoção de várias medidas entre os exercícios de 2018 a 2021: a) remanejamento de recursos para a Secretaria Municipal de Educação; b) adoção da providências contidas no art. 23, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) abertura de crédito orçamentário suplementar; d) adequação do Plano Plurianual e leis de diretrizes orçamentárias; e) providenciar mediante concurso público a contratação de profissionais com habilitação necessária.

Nestes casos, em que se discute a prestação de serviços públicos de saúde e educação tenho me manifestado, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais à saúde insculpidos na Constituição Federal, pela garantia da continuidade dos serviços públicos básicos que atingem a população dos municípios, razão pela qual a decisão deve levar em perspectiva os valores fundamentais em discussão, sopesando-os mediante um adequado juízo de proporcionalidade.

Conforme estabelece a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu art. 5º, "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Por sua vez, o seu art. 22, caput, estabelece que: "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

Em que pese a situação de violação dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município demonstra estar em situação de necessidade para a contratação de pessoal voltado ao atendimento dos serviços públicos essenciais nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Assim, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, a efetividade dos direitos fundamentais à saúde, educação e assistência social insculpidos na Constituição Federal, bem como na continuidade dos serviços públicos básicos que atingem a população do Município de Ubitatã, em especial dos mais vulneráveis, como é o caso das crianças e adolescentes, entendo que as admissões merecem registro.

Inobstante a exceção que ora se faz e dos fundamentos acima expostos, alerto o gestor que tal determinação não o desobriga do cumprimento do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal como medida compensadora exigida pela responsabilidade da gestão fiscal do Município.

Quanto à admissão do servidor Juliano Machado Mofati, no cargo de operador de máquinas (peça 118, fl. 55), inobstante não se enquadre na exceção da medida cautelar, considerando que sua nomeação ocorrerá em 3/6/2019 e que minha decisão proferida pelo Despacho nº 1.342/19, somente se deu em 4 de outubro de 2019 (peça 75), não houve descumprimento da decisão cautelar, motivo pelo qual deve ser registrada.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes deste protocolo. Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à CAGE para o registro das admissões.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

- I- determinar o registro das admissões constantes deste protocolo;
  - II- determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à CAGE para o registro das admissões; e
  - III- determinar, depois de efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator e votou pelo registro parcial das admissões (voto vencido).
- Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
- Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.
- FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 578037/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: DEISE MARA BERNO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, HELIO LUIS BOÇOEN, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE CONTENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3283/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas com ressalva em razão ausência da Certidão Negativa de Débitos da obra. Não aplicabilidade de sanções pessoais ou multa, com base no Prejulgado nº 26. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1075, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS ao Município de Contenda, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 302/2007, vigente durante o período de 03/12/2007 a 02/06/2012, no valor de R\$ 45.100,00 (quarenta e cinco mil e cem reais), tendo por objeto o repasse de recursos para construção de quadra poliesportiva para o Programa de Contratumo Intersetorial.

Em primeira análise, conforme constou na Instrução nº 1540/14-DAT, peça 05, restaram apontadas as seguintes impropriedades e/ou inconsistências que ainda demandariam maiores esclarecimentos e/ou comprovação por parte dos interessados: ausência de certidões na formalização da transferência, ausência da Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS referente à obra pactuada no termo de transferência e ausência parcial dos extratos bancários da conta específica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 671/20 – peça 57) em sua derradeira análise, manifestou-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, inciso II, da LC nº 113/2005, em razão da ausência da apresentação da CND da obra. Ainda, pela aplicação da sanção de multa pecuniária ao Sr. HÉLIO LUIS BAÇOEN – CPF Nº 633.616.04915, com base no art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005 pelo fato que ensejou a ressalva.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 590/20 – 6PC, peça 58), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, conforme manifestação técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando o feito, com base na documentação apresentada, bem como nas manifestações técnicas, verifica-se que a impropriedade que permaneceu após oportunizado o contraditório foi a ausência da apresentação da CND do INSS referente à obra pactuada no termo de transferência.

Vale destacar que a presente prestação de contas foi realizada em momento anterior ao implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT, o qual reclamou, posteriormente, período de adaptação, mostrando-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação, pois, tratava-se de fase inicial de implantação da então nova sistemática. Contudo, há que salientar que as falhas aqui observadas não são apenas de caráter formal, pois, sua não observação podem causar dano ao erário e ao objeto da avença ora analisada.

Oportunizado o contraditório aos Interessados, por meio da peça 51, compareceu aos autos o então Prefeito do Município de Contenda, Sr. Carlos Eugênio Stabach. Em síntese, informou que notificou extrajudicialmente a empresa Henforce Construtora de Obras Ltda. e seu representante legal, conforme anexos à peça 52, a fim de que prestassem ao Ente Municipal a entrega da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS da execução da obra. Entretanto, diante da inexecução em vias administrativas, pelo prazo estabelecido, a Municipalidade ingressou judicialmente em ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela sob nº dos autos 000342-47.2014.8.160103, como resta comprovado às peças 53 e 54. Dessa forma, esclarece a Entidade que adotou todas as medidas possíveis para a regularização desta prestação de contas, tendo requerido o sobrestamento desta prestação, até que obtenha-se sucesso nas demandas judiciais aforadas.

Nessa esteira, é importante destacar que conforme apontou o Setor Técnico, em análise preliminar da defesa oferecida, em relação à ausência da CND do INSS referente à obra pactuada no termo de transferência, restou verificado que as razões trazidas não comportam capacidade de afastar as inconformidades, tendo em vista que o documento faltante não foi apresentado. Contudo, ainda que pendente o documento supra mencionado, restou demonstrado que a Municipalidade adotou as providências cabíveis tanto na esfera administrativa quando judicial, buscando uma forma de reparar a falha.

Nesse sentido, vale destacar que não cabe o sobrestamento do feito, conforme requerido, pois há de se ressaltar a independência entre as esferas jurisdicionais, não podendo uma aferir dependência cível, ao prosseguir deste devido processo administrativo, como segue pela transcrição da lei 8.112/90 em seu art. 125:

"As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si".

Dessa forma, em que pese a não apresentação comprobatória da CND, documento fundamental, não é possível inferir qualquer dano ao erário, pois com os documentos atinentes à prestação de contas é possível presumir que o objeto da Transferência Voluntária foi efetuado, motivo pelo qual pode o item ser convertido em ressalva. Por fim, com base no Prejulgado nº 26 deste Tribunal, considerando que a última manifestação oportunizada se deu em 21/07/2014, conforme peça 49, portanto transcorrido o lapso quinquenal, é possível compreender pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição da sanção punitiva em face do Sr. HÉLIO LUIS BAÇOEN.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses feitos pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS ao MUNICÍPIO DE CONTENDA, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS referente à obra pactuada no termo de transferência, sem sanções pecuniárias e pessoais ao Sr. HÉLIO LUIS BAÇOEN – CPF nº 633.616.04915, haja vista o contido no Prejulgado nº 26;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados, para que observe as normativas legais (Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011), visando implementar medidas para que as impropriedades ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses feitos pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDS ao MUNICÍPIO DE CONTENDA, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débitos do INSS referente à obra pactuada no termo de transferência, sem sanções pecuniárias e pessoais ao Sr. HÉLIO LUIS BAÇOEN – CPF nº 633.616.04915, haja vista o contido no Prejulgado nº 26;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados, para que observe as normativas legais (Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011), visando implementar medidas para que as impropriedades ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 779117/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, RONALDO COSTA REIS PEREIRA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3284/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência do plano de trabalho no SIT, extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação e saldo bancário/contábil inconsistente com o SIT. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4.691, relativo ao termo de convênio nº 2507/2005, em cuja vigência (01/01/2005 a 30/06/2012) o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba disponibilizou recursos financeiros, R\$ 72.000,002 (setenta e dois mil reais), à Comunidade Hermon de Curitiba, os quais se destinaram a promover “o atendimento de crianças e adolescentes de ambos os sexos em situação de risco, na faixa etária de 07 a 17 anos, em regime de abrigo 24 horas”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3373/20 – peça 63) se manifesta pela regularidade do Processo de Prestação de Contas, referente ao repasse voluntário recebido pela Comunidade Hermon de Curitiba com aposição de ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único 12, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por constar i) “Ausência do plano de trabalho no SIT”; ii) “Extrapolação de valores (em relação aos previstos no plano de aplicação)”; e iii) “Saldo bancário/contábil inconsistente com o SIT”.

Ainda, submete-se à avaliação do I. Relator as considerações declinadas na seção 2.2.1., para, caso entenda, a necessidade de expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como “Atraso na apresentação da prestação de contas”; “Atraso do concedente no envio das informações bimestrais”; e “Ausência de certidões durante a execução da transferência”.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 823/20 – 5PC, peça 64), manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com emissão da ressalva e recomendações consignadas pelo Setor Técnico.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões durante a execução da transferência, ausência do plano de trabalho no SIT, extrapolação de valores (em relação aos previstos no plano de aplicação e saldo bancário/contábil inconsistente com o SIT). Cabe destacar que o atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais, ausência de Certidões durante a execução da transferência, são apenas de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, podem os itens serem convertidos em recomendação, sem a aposição de sanção de multa.

No tocante aos itens acerca da ausência do plano de trabalho no SIT, extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação e saldo bancário/contábil inconsistente com o SIT, após oportunizado o contraditório, os Interessados compareceram aos autos, peça 46, alegando em síntese que:

“(…) orçamentos complementares apresentados na prestação de contas pelo tomador pertinente ao 1º bimestre/2012, não foram anexados no SIT pelo tomador.

(…)

Existe um saldo provindo no exercido de 2011 que faz parte das despesas realizadas no exercício em 2012. Em análise, verificou-se que as despesas foram condizentes com a dotação orçamentária do convênio.

(…)

Informamos que a existência de saldo final informado no resumo financeiro da transferência no SIT no valor de R\$ (-) R\$ 3.624,03 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e três centavos), refere-se a recursos próprios não obrigatórios do tomador”.

Analisando a defesa, como bem destacou o Setor Técnico, vale esclarecer que mesmo com as falhas apontadas esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, podem as contas serem consideradas regulares com ressalva, inclusive com a exclusão da sanção de multa.

Para apoiar o entendimento, vale trazer os apontamentos da CGM:

“Para ilustrar a similitude com as questões ainda remanescentes nesta prestação de contas, inicialmente, observe a r. decisão do Acórdão 3200/19-S1C, autos 250990/13, de relatoria do CFAMG, ao julgar “[...] regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, em face da existência de saldo contábil ao final da transferência, falha na observância no regular processo de compra, despesas comprovadas por meio de recibo simples e ausência parcial de extratos bancários, porém, sem existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado”.

Veja a dos autos nº 416804/13, sob a relatoria do CDA, consubstanciada no Acórdão nº 1030/20-S1C, ao destacar “[...] Oportunizado contraditório aos interessados, apenas o prefeito responsável à época manifestou-se solicitando prorrogação de prazo. Porém, posteriormente não apresentou defesa. (...) em atenção à jurisprudência formada na Corte, considerando que não houve prejuízos à execução do objeto conveniado e indícios de lesão ao erário, bem como por terem as irregularidades ocorrido em período (2012-2015) de implantação e adaptação dos jurisdicionados às normativas do SIT recém-lançadas, posicionou-se pela aprovação das contas com ressalvas e expedição de recomendação aos envolvidos”]. Para concluir “[...] Passando-se as coisas dessa maneira, nenhuma das situações referidas é motivo para reprová-las as contas, conforme observou a CGM ao levantar os precedentes deste Tribunal a respeito das matérias envolvidas. Verifica-se, ainda, que o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Tijucas do Sul atestou o cumprimento dos objetivos do convênio”].

Note também a dos autos nº 416239/14, relatada pelo CIZL, consolidada no Acórdão nº 501/20-S2C, ao pontuar “[...] Devidamente citados/intimados (peças nºs 09-15), os interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentar defesa, conforme certidões de decurso de prazo nºs 1350/15 e 1351/15”].

Contudo, restou assim ementado:

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Pagamento de despesas com a prestação de serviços executada por servidor municipal. Incorreção de valores no termo de cumprimento dos objetivos. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendações”.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA à COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do plano de trabalho no SIT, extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação e saldo bancário/contábil inconsistente com o SIT, destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria;

3.2. expedir recomendações aos atuais gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e da Comunidade Hermon de Curitiba, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas,

para não reincidir nas ocorrências de atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA à COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do plano de trabalho no SIT, extrapolação de valores em relação aos previstos no plano de aplicação e saldo bancário/contábil inconsistente com o SIT, destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria;

II. expedir recomendações aos atuais gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e da Comunidade Hermon de Curitiba, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir nas ocorrências de atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões durante a execução da transferência;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 148391/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: FLÁVIO HENRIQUE BENTO, KEN TOKUMOTO (FALECIDO(A) EM 2018), MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, NILTON JOSÉ DE SOUZA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**

**PROCURADOR: PEDRO GONZAGA ALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3285/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência de pesquisa de preço. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 28707, exercício de 2016, relativo a repasses realizados pelo Município de Jacarezinho, no valor de R\$ 1.161.000,00 (um milhão e cento e sessenta e um mil reais) à Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho, tendo por objeto a execução de serviço médico hospitalar de pronto atendimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3083/20 – peça 25) se manifesta pela REGULARIDADE COM RESSALVA deste Processo de Prestação de Contas, referentes aos repasses voluntários recebidos pela instituição Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho, CNPJ nº 78.209.558/0001-79, de responsabilidade do tomador de recursos e do Sr. SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, CPF nº 298.689.479-87, Prefeito Municipal, com as seguintes anotações:

Aposição de Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único1, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função da ausência de pesquisa de preços na contratação de serviços médicos com recursos da parceria, conforme listado no item 2.2 desta Instrução;

Expedição de Recomendação aos atuais gestores do Município de Jacarezinho e da instituição Misericórdia de Jacarezinho, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que adotem as seguintes providências:

- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa nº. 61/2011;

- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 778/20 – 7PC, peça 26), manifesta-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, com emissão da ressalva e recomendações consignadas pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes: ausência de certidões, ausência de pesquisa de preços e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Cabe destacar que a ausência de certidões durante a execução da transferência, é apenas de caráter formal e, considerando, que a pacífica jurisprudência desta Corte, bem como a ausência de prejuízos à execução do objeto e/ou inexistência de indícios de lesão ao erário, e ainda, o período de adaptação às novas regras adotadas pela sistemática do SIT, pode o item ser convertido em recomendação, sem a aposição

de sanção de multa.

No tocante ao item que diz respeito à ausência de pesquisa de preços, após oportunizado o contraditório, a Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho compareceu aos autos (peça 13), alegando, em síntese que, "(...) os recursos repassados ao tomador não possuam o objeto de aquisição de bens, materiais ou insumos hospitalares, mas sim referiam-se exclusivamente ao pagamento de serviços médicos, que atuariam no atendimento da demanda do Pronto Atendimento". Ainda, destacaram a "impossibilidade e inviabilidade de se instaurar processo licitatório nestes casos devido a inexistência de médicos que tenham interesse em estabelecer vínculo efetivo com o Poder Público, em razão dos baixos salários e da elevada carga horária e também devido a urgência, necessidade e indispensabilidade do serviço essencial". Nessa toada, ressaltou também que a Lei nº 8666/93 possibilita e permite a contratação direta por meio de procedimento mais célere e que os municípios tidos como menores enfrentam a dificuldade de profissionais médicos estarem dispostos a estabelecer vínculos com o serviço público por meio de concursos. Nesse sentido, valendo-se do princípio da razoabilidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, foi optado pelo procedimento discutido para a realização do objeto da avença ora analisada.

Ademais, amparado pelo art. 25 da Lei nº 8666/93, o Interessado destaca que o rol insculpida na citada norma não é taxativo, e que "(...) nos casos de inviabilidade de competição em que haja efetiva comprovação é possível a contratação direta e que a contratação de médico, pessoa jurídica, é mais vantajosa para o Município e para a Santa Casa, já que o médico, em razão de sua autonomia privada em contratar e em delinear suas obrigações contratuais dispensa direitos trabalhistas, por se tratar de um vínculo de prestação de serviço, de cunho civil e não trabalhista, em forma de empreitada".

Analisando a defesa, como bem destacou o Setor Técnico, resta comprovado que não houve a pesquisa de preço, ferindo o contido no art. 18, Parágrafo 1º da Resolução nº 28/2011 e art. 9º caput e Parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 61/2011. Nesse sentido, é de veras importante destacar que a interpretação do dispositivo legal apontado, art. 25 da Lei nº 8666/93, deve ser lido e interpretado em conjunto com o art. 26 do mesmo Diploma Legal, assim como em observância e consonância com a Lei Maior, de modo que é necessário comprovar as medidas alegadas acerca da inviabilidade de competição. Ademais, conforme apontado pela Instrução Inicial nº 1043/20 (peça 5), a entidade tomadora é reincidente na ausência de pesquisa de preços, o que pode ser observado na leitura do Acórdão nº 1951/18 – S2C, constante dos autos do processo nº 131463/14.

Entretanto, considerando o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte nos casos em que não se constata dano ao erário e compatibilidade de preço com o mercado, pode o item ser convertido em ressalva com exclusão de pena pecuniária, senão vejamos o exemplo do Acórdão nº 3331/16, emitido pelo Tribunal Pleno, em que assim se decidiu: "[...] ausente indício de dano ao erário ou, mais especificamente, inexistente qualquer indicação de preço incompatível com o mercado, esta Corte tem convertido em ressalva essa omissão". Corroborando o entendimento supra, seguiram no mesmo sentido as decisões recentes: Acórdãos nº 493/20 – S2C, nº 632/20 – S1C, nº 858/20 – S1C, nº 975/20 – S2C, nº 1329/20 – S2C, nº 1342/20 – S2C e nº 1500/20 – S1C.

No que se refere à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, por meio da peça 21 o Interessado esclareceu que, "o Termo constava na prestação de contas arquivada ao processo físico, embora não se tenha de fato anexado o documento no SIT".

Em análise ao item, conforme restou comprovado, o Termo de Cumprimento de Objetivos foi apresentado e assinado pelo Fiscal da Transferência Sr. Flávio Henrique Bento, conforme se constata na peça nº 22 dos autos do processo. Também é possível verificar que os documentos emitidos pelo Departamento de Contabilidade e pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Jacarezinho e pelo Conselho Municipal de Saúde, comprovam que os órgãos fizeram análises bimestrais sobre as contas da Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho e opinaram pela aprovação das contas do tomador de recursos.

Dessa forma, em que pese não ter sido apresentado o Termo de Cumprimento de Objetivos junto ao SIT dentro do prazo estipulado pelo Parágrafo 4º do art. 15 da Instrução Normativa nº 61/2011, mas levando em consideração os argumentos e a documentação apresentada, o item está em condições de ser considerado regular.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de pesquisa de preços;

3.2. expedir recomendações aos atuais gestores do Município de Jacarezinho e da Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem as seguintes providências:

- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa nº. 61/2011;

- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE JACAREZINHO à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de pesquisa de preços;

II. expedir recomendações aos atuais gestores do Município de Jacarezinho e da Santa Casa de Misericórdia de Jacarezinho, bem como aos respectivos gestores que

vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem as seguintes providências:

- Comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os art. 3º e 5º da Instrução Normativa nº. 61/2011;
- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 461839/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA IRMANDADE DE JESUS, CELSO BENO LUNKES, EDGAR BUENO, ELISABETH FREDERICO MENDOZA, EVA LOIRECI NEVEVE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAFARLANI DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3286/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência de aplicação e saldo bancário. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 26790, relativa a repasses realizados pelo Município de Cascavel à Associação Espírita Irmandade de Jesus, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 26/2015, com vigência de 01/07/2015 a 30/04/2017, no valor de R\$ 553.555,00 (quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto apoiar a entidade na execução do serviço de acolhimento à população adulta e famílias em situação de rua (abrigo institucional, em conformidade com a proposta de trabalho aprovada pelo concedente, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2328/20 – peça 24) se manifesta pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** desta prestação de contas de transferência voluntária, em razão da ausência de aplicação financeira dos saldos bancários e sugere a adoção das seguintes medidas:

Recomendação aos responsáveis pela Associação Espírita Irmandade de Jesus, nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que revisem os procedimentos que deram causa à não aplicação financeira dos saldos bancários, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 753/20 – 3PC, peça 25), manifesta-se pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas nos termos aludidos na Instrução técnica derradeira (peça nº 24). Concordamos, ainda, com a recomendação proposta pela unidade técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada foi somente a ausência de aplicação financeira dos saldos bancários.

No tocante à ausência de aplicação financeira dos saldos bancários, após oportunizado o contraditório, a Associação Espírita Irmandade de Jesus afirmou compreender a importância da aplicação financeira dos recursos financeiros recebidos destacou que não houve dolo ou má-fé na omissão. Ademais, alegou que entre as datas dos repasses e a efetiva utilização dos recursos decorreram poucos dias, pouco mais de 15 dias, e, portanto, caso os recursos tivessem sido aplicados o rendimento seria mínimo. Dessa forma, o valor monetário foi preservado e não houve prejuízo ao erário ou à execução do objeto da avença.

Analisando a defesa, como bem destacou o Setor Técnico, resta demonstrado que ao se considerar cronologicamente os repasses recebidos e as despesas pagas, é possível verificar que o saldo foi muito baixo e o prazo muito curto para que o reflexo financeiro fosse significativo, algo em torno de R\$ 100,00. Portanto, é verdade, o rendimento seria irrelevante em relação ao montante despendido no convênio. Nesse sentido, mesmo que a responsável tenha agido de forma negligente ao deixar de aplicar os saldos do convênio, levando-se em conta a natureza culposa, a baixa gravidade da infração e o lapso temporal transcorrido, mostra-se possível considerar a prestação de contas regular, ressalvando a falha e afastando a sanção pecuniária.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL à ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA IRMANDADE DE JESUS, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos saldos bancários, destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria;
- 3.2. expedir recomendações aos atuais gestores do Município de Cascavel e da Associação Espírita Irmandade de Jesus, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência que ensejou a ressalva;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL à ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA IRMANDADE DE JESUS, nos termos do art. 16,II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência de aplicação financeira dos saldos bancários, destacando que não restou demonstrada a existência de lesão ao erário e tampouco o desvio de finalidade do gasto executado durante a vigência da parceria;

II. expedir recomendações aos atuais gestores do Município de Cascavel e da Associação Espírita Irmandade de Jesus, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que adotem medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência que ensejou a ressalva;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 670095/20**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3291/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Certidão Liberatória – Descumprimento ao disposto no art. 23, §§ 3º e 4º, da LRF; Vedação afastada pelo art. 65, do mesmo Diploma – Deferimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de São João visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 613/20 – Peça 05) indica que “o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória devido à extrapolção da despesa com pessoal ocorrida no primeiro quadrimestre (ou semestre) do último ano do mandato (§ 4º do art. 23 da LRF)”. Porém, “por força das recentes alterações na LRF promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020, houve uma flexibilização no cumprimento dos requisitos para fins de obtenção de certidões pelos entes na ocorrência de calamidade pública”, de modo que “a presente irregularidade não impede a concessão de Certidão Liberatória ao Município”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 5963/20 – Peça 06) indica a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1006/20-7PC – Peça 07) não se opõe ao pleito, destacando, contudo, que:

(...) deverá constar, nos termos do §1º, II, e do §2º, I, “b”, da LC n.º 101/00, na Certidão Liberatória a ser expedida, a ressalva de que a dispensa das restrições que impediam sua concessão autoriza apenas e tão somente o repasse/recebimento de transferências voluntárias destinadas ao alocamento em ações alusivas ao combate da calamidade pública declarada, adstrito ao tempo em que o referido estado perdurar.

Alerta-se que a transferência ou aplicação de valores fora desses parâmetros poderá ensejar a reprovação das respectivas contas por ocasião de sua análise, e que a emissão da presente Certidão não repercute em saneamento da irregularidade atinente ao descumprimento do limite de gastos com pessoal, o que será objeto de apreciação nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São João do exercício de 2020.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inobstante a vedação inserida no art. 23, da LC 101/00, há de se sopesar que sua aplicação não deve ser efetivada, consoante art. 65, do mesmo Diploma[1], em razão do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional (bem como pela Assembleia Legislativa do Estado).

Sem prejuízo do deferimento da certidão, mostram-se procedentes os apontamentos do Parquet em relação às condições legais impostas, bem como ao fato de que o exame ora realizado não configura atestado de regularidade em relação ao atendimento do índice de gastos com pessoal.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São João, para fim de transferências voluntárias destinadas a ações alusivas ao combate da calamidade pública declarada, com prazo adstrito ao tempo em que o referido estado perdurar;
- 3.2. alertar à Municipalidade que a transferência ou aplicação de valores fora dos parâmetros indicados no item anterior poderá configurar irregularidade de contas,

bem como que a emissão da certidão não repercute em saneamento de impropriedade atinente ao descumprimento do limite de gastos com pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de São João, para fim de transferências voluntárias destinadas a ações alusivas ao combate da calamidade pública declarada, com prazo adstrito ao tempo em que o referido estado perdurar;

II. alertar à Municipalidade que a transferência ou aplicação de valores fora dos parâmetros indicados no item anterior poderá configurar irregularidade de contas, bem como que a emissão da certidão não repercute em saneamento de impropriedade atinente ao descumprimento do limite de gastos com pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

(...)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

(...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

(...)

d) recebimento de transferências voluntárias;

(...)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

**PROCESSO Nº: 190077/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, IVAN CAMPOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3294/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ivan Campos.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu pela existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres (Instrução 1660/20, peça 6). Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou resposta e documentação às peças 13.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres foi sanada e manifestou-se, derradeiramente, pela regularidade das contas (Instrução 2644/20, peça 14).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 818/20, peça 17) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Ivan Campos.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Nova América da Colina, de responsabilidade do Sr. Ivan Campos;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova América da Colina, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Ivan Campos;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 213867/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY**

**INTERESSADO: VALDERI JANUARIO DE LIMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MAURICIO ALEXANDRE BOSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3295/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Anahy, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Valderi Januario de Lima.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução 1820/20, peça 6). Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou resposta e documentação às peças 11/15.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Controle Interno foi sanada e manifestou-se, derradeiramente, pela regularidade das contas (Instrução 3734/20, peça 16).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 928/20, peça 17) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Anahy, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Valderi Januario de Lima.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Anahy, de responsabilidade do Sr. Valderi Januario de Lima;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Anahy, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Valderi Januario de Lima;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 256728/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 3296/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Etevaldo de Oliveira. Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução 1803/20, peça 6). Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou resposta e documentação às peças 11/12.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Controle Interno foi sanada e manifestou-se, derradeiramente, pela regularidade das contas (Instrução 3764/20, peça 13).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 933/20, peça 14) também opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José Etevaldo de Oliveira.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, de responsabilidade do Sr. José Etevaldo de Oliveira;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Etevaldo de Oliveira;

II. após o trânsito em julgado, determinar encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 175698/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 624/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. parecer prévio de regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Kaloré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu que o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (Instrução 2311/20, peça 09). Oportunizado o contraditório, o Município apresentou resposta e documentação às peças 15/21.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que a impropriedade relacionada ao Controle Interno foi sanada e manifestou-se, derradeiramente, pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 3683/20, peça 22).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 7ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 893/20, peça 23) também opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas.

É o relatório.

## II. VOTO

Compulsando o feito, verifico que a prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, tendo em vista que não foram constatadas restrições, acolho a derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Kaloré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Kaloré, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de KALORÉ, Sr. Washington Luiz da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 193793/20

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 625/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. PARECER PRÉVIO DE regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Paranaipoema, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. João dos Santos Costa.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 2569/20, peça 15).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 654/20, peça 16) acompanhou a instrução técnica.

É o relatório.

## II. VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinaram pela emissão de Parecer de regularidade das contas do Município de Paranaipoema, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. João dos Santos Costa.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para:

I) emitir Parecer Prévio de regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Paranaipoema, de responsabilidade de João dos Santos Costa;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PARANAPOEMA, Sr. João dos Santos Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 205902/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: GERALDO GOMES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 626/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. PARECER PRÉVIO DE regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Geraldo Gomes.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 2469/20, peça 8).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 650/20, peça 9) acompanhou a instrução técnica.

É o relatório.

**II. VOTO**

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinaram pela emissão de Parecer de regularidade das contas do Município de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Geraldo Gomes.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

**VOTO para:**

I) emitir Parecer Prévio de regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Munhoz de Mello, de responsabilidade de Geraldo Gomes;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MUNHOZ DE MELLO, Sr. Geraldo Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2019;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 206500/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 627/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. PARECER PRÉVIO DE regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Cambé, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José do Carmo Garcia.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 2495/20, peça 9).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 651/20, peça 9) acompanhou a instrução técnica.

É o relatório.

**II. VOTO**

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinaram pela emissão de Parecer de regularidade das contas do Município de Cambé, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. José do Carmo Garcia.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

**VOTO para:**

I) emitir Parecer Prévio de regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Cambé, de responsabilidade de José do Carmo Garcia;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAMBÉ, Sr. José do Carmo Garcia, relativas ao exercício financeiro de 2019;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 258526/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 628/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. PARECER PRÉVIO DE regularidade.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco Lorival Maratta.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas (Instrução 3217/20, peça 5).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 2ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 661/20, peça 6) acompanhou a instrução técnica.

É o relatório.

**II. VOTO**

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, que opinaram pela emissão de Parecer de regularidade das contas do Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco Lorival Maratta.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

**VOTO para:**

I) emitir Parecer Prévio de regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Nossa Senhora das Graças, de responsabilidade de Francisco Lorival Maratta;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento dos autos, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Sr. Francisco Lorival Maratta, relativas ao exercício financeiro de 2019;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de novembro de 2020 – Sessão Virtual nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14, EM 13 A 15 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos treze dias do mês de outubro, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos quinze dias, às quinze (15:00) horas do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, (13/08 a 15/10/2020), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Flávio de Azambuja Berté**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 13, de 05 a 08 de outubro de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 14/2020 de 13 a 15 de outubro de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**: o 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, deferiu, nos autos nº 0024178-33.2020.8.16.0182, o pedido de tutela de urgência formulado por Almir Batista Dos Santos para o fim de suspender a multa aplicada ao autor no Acórdão nº 306/20 da 2ª Câmara, proferido no Processo nº 475391/14, que julgou irregulares as contas relativas a repasses realizados pela Secretária de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB ao Município de Sabáudia, mediante Termo de Convênio nº 112330917/2011. Ocorre que a multa foi integralmente executada, tendo sido emitida a Certidão de Quitação de Débito Nº 269/20-CMEX no processo de origem (Processo nº 475391/14 – peça 98). Assim, não é possível a sua suspensão. Além disso, a multa foi afastada por meio do Acórdão nº 2636/20-STP, proferido no Pedido de Rescisão nº 457022/20; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**: Prorrogação de sobrestamento do processo nº 570546/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**: Sobrestamento do processo nº: 624212/20 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**: Prorrogação de sobrestamento do Processo nº: 571259/20 Coordenadoria de Gestão Municipal. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta dos Conselheiros e Auditores, emitiram concordância aos votos dos relatores, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 62559/14 (Improcedência

da Tomada de Contas Extraordinária), 193645/20 (Improcedência da Tomada de contas Extraordinária - Regularidade das contas com recomendações), 237729/15 (Procedência da Tomada de Contas Especial - Regularidade das contas com ressalvas), 709063/16 (Procedência da Tomada de contas Especial - Regularidade das contas com ressalvas e recomendações), 859704/18 (Procedência da Tomada de Contas Especial - Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 520427/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 870170/15 (Regular com ressalvas e recomendações), 140680/16 (Regular com ressalvas), 620155/17 (Registro com determinações), 537808/20 (Encerramento), 602570/20 (Deferimento), 266161/16 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 232058/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 219500/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendações), 112181/20 (Regular), 177402/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 181574/20 (Regular), 252021/20 (Parecer prévio pela regularidade), 269110/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 772309/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 442934/15 (Regular com recomendações), 482979/15 (Regular com ressalvas e recomendações), 945010/14 (Negativa de registro), 177321/20 (Parecer prévio pela regularidade), 198221/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 204752/20 (Parecer prévio pela regularidade), 206496/20 (Regular com ressalvas), 231814/20 (Parecer prévio pela regularidade), 261446/20 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 248213/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 199678/19 (Parecer prévio pela regularidade), 207700/20 (Regular), 210078/20 (Parecer prévio pela regularidade), 249845/20 (Parecer prévio pela regularidade), 257546/20 (Parecer prévio pela regularidade), 263988/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 138832/14 (Diligência), 519753/20 (Registro), 97874/19 (Registro), 97893/20 (Regular), 280560/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 220413/20 (Regular), 231326/20 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 569978/18 (Encerramento), 299730/17 (Retificação de acórdão), 120141/20 (Registro), 342772/20 (Registro), 679192/17 (Registro), 693799/17 (Registro), 696895/17 (Registro), 378480/18 (Registro), 617107/18 (Registro), 696848/18 (Registro). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 266161/16, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalva e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e aplicação de multa– voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Irregularidade com aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar- voto vencido). Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 232058/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com Ressalva e aplicação de multa– voto vencido). O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Irregularidade com aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, "g" da Lei complementar - voto vencedor), acompanhado Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 219500/18, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva, recomendação e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar- voto vencido). Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 177402/20, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva – voto vencido). O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Irregularidade com aplicação de multa com fulcro no art. 87, IV, "g" da Lei complementar - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 569978/18, julgado pelo (Encerramento da Tomada de contas extraordinárias) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** que apresentou proposta de voto pela (Procedência da Tomada de contas extraordinária – Irregularidade e aplicação de multa – voto vencido). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Encerramento de Tomada de contas extraordinárias - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** e Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto o processo foi julgado por unanimidade e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. **Continuaram com vista os Processos nºs: 756987/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 1152605/14, 849352/14, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 11573/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.** Foram adiados os Processos nºs: 296350/04 (Adiado por pedido do relator), 190778/19 (Adiado para inclusão de voto) da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuou adiado** o Processo nº: 317836/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 013015/16, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia quinze de outubro de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Décima Quinta Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 26 a 29 de outubro do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 126310/00

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/20

EMENTA: Admissão de pessoal Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria de Inclusão Definitiva nº 1611/CRS de 13/11/2008, publicada no Boletim Geral nº 217, de 13/11/2008, encaminhada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, relativa ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 02/99, que foi protocolado com o nº 79344/00-TC e julgado legal pela Resolução nº 1172/01, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 299/20 (peça 23) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 967/20 – 3PC (peça 24), ambos favoráveis ao provimento de vaga a Oficial da PM por força de liminar obtida em Mandado de Segurança por Diego Petrelli Garcia.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a. o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCAML, em 30 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666411/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: KIHARA & SASSAKI LTDA

PROCURADORES: ARISTEU ROGERIO DE ANDRADE JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1480/20

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, apresentada por KIHARA & SASSAKI LTDA - ME, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 59/2019, do MUNICÍPIO DE LOANDA, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de exames laboratoriais emergenciais eletivos em âmbito ambulatorial e hospitalar para as suas unidades de saúde da municipalidade.

Para tanto, alega o Representante que:

a) Sagrou-se vencedor do certame em tela e que devido ao alto número de procedimentos realizados, o valor limite para a sua contratação logo exauriu-se.

b) Diante de tratativas com o Secretário Municipal de Saúde, continuou realizando os procedimentos laboratoriais, com a promessa de que o crédito gerado junto ao Município (R\$ 246.685,92) seria pago;

c) Após procurar o agente público por algumas vezes, foi informado de que o valor a ser pago era muito elevado e que este não poderia ser quitado. Para compensá-lo, teriam lhe oferecido "vantagem" em um novo certame para que o Representante continuasse prestando serviços ao município e assim pudesse ser compensado;

d) Houve violação a diversos artigos da Lei nº 8666/93, Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/00 e princípios administrativos, além de haver condutas típicas e antijurídicas por parte de agentes públicos, passíveis de subsunção aos ditames da Lei nº 8429/92;

e) Por fim, clama pela concessão de medida cautelar, alegando que as requisições que comprovariam o crédito ora exigido estão de posse da Prefeitura Municipal de Loanda e que tal medida seria necessária para garantir a incolumidade da documentação que comprovaria seu crédito junto àquela. Que o periculum in mora se faz presente considerando o receito de não localização de tais documentos ou impossibilidade de conhecimento de seu correto conteúdo acaso não preservado adequadamente e que a manutenção dos agentes em suas funções pode eliminar, retardar ou dificultar o devido esclarecimento dos fatos. Que o fumus boni iuris estaria constituído considerando que tais documentos estão sujeitos a fiscalização por esta Corte de contas, e o direito de a empresa ter acesso aos mesmo por tratar-se de documento de interesse comum que decorre de relação contratual.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que não se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Depreende-se que KIHARA & SASSAKI LTDA- ME apresenta esta Representação com fulcro na Lei n.º 8.666/93, porém, desvirtuando, contudo, do verdadeiro fim deste instrumento, em especial de seu art. 113[1], pois se utiliza dele como meio tutelar direito subjetivo, e particular, da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 59/2019, do MUNICÍPIO DE LOANDA, não se valendo, portanto, como forma de salvaguardar o interesse público.

O Representante alega, em suma, que prestou serviços excedentes ao previsto contratualmente à municipalidade e não foi remunerada pela sua realização.

Além de não se extrair o interesse público de seus pedidos e alegações, estas últimas são desprovidas de elementos probatórios mínimos a amparar o prosseguimento do presente feito, uma vez que não há qualquer documento que comprove o alegado pelo Representante (encontram-se presentes no processo – petição inicial – doc. 02, procuração – doc. 03, Cartão de CNJP da Representante – doc. 04, quadro societário da empresa – doc. 05, edital de licitação – doc. 06 e ata de registro de preços – doc. 07).

Vale dizer, pretende a empresa KIHARA & SASSAKI LTDA- ME se utilizar desta Representação para tutelar interesses próprios, visando assegurar o pagamento de serviços que minimamente foram comprovados nos autos terem sido prestados, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário. Da mesma forma, quanto às alegações referentes às supostas condutas ilícitas de agentes públicos, nada foi acostado aos autos.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário.[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.[3]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[4]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.[5]

Assim, seja por inexistir elementos mínimos que confirmem as alegações da inicial (insubsistência das alegações), seja pelo fato de o Representante não buscar a tutela do interesse público, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. "Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas."

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

3. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº: 641834/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1548/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de proposta formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, oriunda do monitoramento de achados detectados em auditoria na receita pública do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, decorrente do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017.

Os seguintes achados não foram corrigidos: Achado n.º 1 - Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL; Achado n.º 3 - Inexistência de procedimentos de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras; Achado n.º 6 - Ausência de controle dos prazos e de ajustamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa, Achado n.º 12 - Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários e Achado n.º 13 - A estrutura da administração tributária municipal é insuficiente para a efetiva cobrança dos créditos tributários.

A CMEX indica como responsáveis pelas supostas irregularidades:

CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, Prefeito Municipal em exercício;  
NEIDE MARIOT CORRENTE, Prefeita Municipal de 22/05/2018 até 12/12/2018;  
BRUNO SPRICIGO, Secretário Municipal da Fazenda;  
JEAN FERNANDO SASSI, Diretor do Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano;

RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO, Procurador Geral do Município;  
LECI KELLI DA SILVA CAMPOS, Diretora do Departamento do Tesouro;  
JOSIANE MARTINI, Chefe da Divisão de Controle Contábil- Financeiro.  
Da leitura da proposta, extrai-se que, mesmo sendo notificado sobre as irregularidades, o Município não fez todas as correções necessárias.

Propõe-se a adoção das seguintes medidas/sanções:

1. Ao Sr. Claudio Dirceu Eberhard, inscrito sob CPF n.º 490.217.709-97, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de 01/01/2017 até 21/05/2018 e de 13/12/2018 até a presente data:

• Achado 1: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achado 3: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achado 6: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achado 12: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. A Sra. Neide Mariot Corrente, inscrito sob CPF nº 284.509.819-72, ocupante do cargo de Prefeita Municipal de 22/05/2018 até 12/12/2018:

• Achado 1: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achado 3: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achado 6: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achado 12: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

3. Ao Sr. Bruno Spricigo, inscrito sob CPF nº 071.245.189-70, ocupante do cargo de Secretário Municipal da Fazenda de 10/03/2017 até a presente data:

• Achado 1: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achado 3: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achado 6: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achado 12: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achados 1, 3, 6 e 12: inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

4. Ao Sr. Jean Fernando Sassi, inscrito sob CPF n.º 072.284.209-00, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano de 16/05/2017 até a presente data:

• Achado 1: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achado 3: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achado 6: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

• Achados 1, 3 e 6: inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

5. Ao Ricardo Jose Moreira Camargo, inscrito sob CPF n.º 010.665.049-11, ocupante do cargo de Procurador Geral do Município de 02/01/2017 até a presente data:

• Achado 06: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005; e inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

6. A Sra. Leci Kelli da Silva Campos, inscrita sob CPF n.º 005.958.929-90, ocupante do cargo de Diretora do Departamento do Tesouro de 02/05/2017 até a presente data:

• Achado 12: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005; e inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

7. A Sra. Josiane Martini, inscrita sob CPF n.º 021.209.359-20, ocupante do cargo de Chefe de Divisão de Controle Contábil-Financeiro de 03/01/2017 até a presente data:

• Achado 12: aplicação de 01 (uma) multa administrativa, com base no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005; e inclusão em lista para fins de inelegibilidade, nos termos do art. 515 e subsequentes do Regimento Interno.

Compulsando os autos, observo que os fatos reportados podem efetivamente ter causado dano aos cofres públicos, pelo que, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Destaca-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Destá forma, RECEBO a Tomada de Contas Extraordinária, e a encaminhado à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes medidas:

I. Incluir na autuação como interessados:

NEIDE MARIOT CORRENTE, Prefeita Municipal de 22/05/2018 até 12/12/2018;

BRUNO SPRICIGO, Secretário Municipal da Fazenda;

JEAN FERNANDO SASSI, Diretor do Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano;

RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO, Procurador Geral do Município;

LECI KELLI DA SILVA CAMPOS, Diretora do Departamento do Tesouro;

JOSIANE MARTINI, Chefe da Divisão de Controle Contábil- Financeiro.

Após, expeça-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, I, do Regimento Interno, CITAÇÕES aos Srs. CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, Prefeito Municipal em exercício, NEIDE MARIOT CORRENTE, Prefeita Municipal de 22/05/2018 até 12/12/2018, BRUNO SPRICIGO, Secretário Municipal da Fazenda, JEAN FERNANDO SASSI, Diretor do Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano, RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO, Procurador Geral do Município, LECI KELLI DA SILVA CAMPOS, Diretora do Departamento do Tesouro, JOSIANE MARTINI, Chefe da Divisão de Controle Contábil- Financeiro para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no uso de suas garantias constitucionais, possam se manifestar em sede de contraditório e ampla defesa quanto aos fatos reportados na presente Tomada de Contas Extraordinária, sob pena de eventual acolhimento das recomendações apresentadas pela Unidade Técnica, bem como eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Orgânica desta Casa.

II. Também, por ser parte interessada, comunique-se por meio eletrônico ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, na pessoa de seu representante legal, dando-lhe ciência quanto ao presente processo, para eventual manifestação.

Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.

Gabinete, 16 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 470582/02**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS TOLOI, JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, WILSON JOSÉ FELINI BARBOSA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1579/20**

Trata o presente de admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2001, realizado pelo MUNICÍPIO DE VITORINO, que teve negado seu registro por meio do Acórdão nº 1.929/07 – Segunda Câmara (peça 14).

Após o Município cumprir a decisão desta Corte, afastando os servidores, foi determinada sua recondução aos cargos, por meio de sentença judicial[1], sob o argumento de infringência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Da análise, em consonância com sugestão apresentada pela Diretoria Jurídica[2] e acolhida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[3] entendemos pela reabertura do processo para o fim de possibilitar aos servidores atingidos pela decisão desta Corte, a apresentação de suas razões recursais, em conformidade com o estipulado no Prejulgado nº 11 deste Tribunal.

Do exposto, DECLARO NULA a Certidão de Trânsito em Julgado exarada na peça 15 (pág. 1), e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Inclusão na autuação, na condição de interessados, dos seguintes servidores do Município de Vitorino:

Aristeu de Lima Veloso, Arlindo Reinaldo Franciscon, Cesar Augusto Cordeiro, Domingos Potratz Ferreira, Elenice Nether, Jose Antonio Horn, Julia de Fatima Turra Pilar, Lucia Provenci Godoi, Maria Claudia Vidi, Miguel Antonio Serraglio e Valdecir Carletti.

II – Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimação do MUNICÍPIO DE VITORINO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, em cumprimento ao disposto no Prejulgado nº 11[4], comprove a citação dos servidores incluídos na autuação (item I deste Despacho), possibilitando-lhes a apresentação de Recurso de Revista à decisão contida no Acórdão nº 1929/07 – Segunda Câmara (peça 14).

III – Vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 16 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Ações nº 0000752-39.2006.8.16.0131; 0000808-72.2006.8.16.0131, 0000809-57.2006.8.16.131, e 0001135-80.2007.8.16.0131.

2. Informação nº 84/20 (peça 68).

3. Parecer nº 433/20 – 3PC (peça 69).

4. PREJULGADO Nº 11 - 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

**PROCESSO Nº: 642756/18**

**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS**

**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, YURI ALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1580/20**

I - Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE

FAZENDA RIO GRANDE (2009/2013), em face do Acórdão n.º 3792/15 (peça n.º 04), proferido pela Primeira Câmara, nos Autos n.º 254625/11, que julgou IRREGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ao INSTITUTO CONFIANCCE, no exercício financeiro de 2010, em virtude das seguintes incongruências:

- a) Ausência de documentos hábeis à comprovação da regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos;
- b) Terceirização indevida de serviços públicos, materializada pela contratação de servidores sem concurso público, por meio de pessoa interposta;
- a) Contabilização dos recursos transferidos à entidade em desacordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Utilização indevida de contrato comercial (e aditivos) para estabelecimento de vínculo de parceria entre o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e o INSTITUTO CONFIANCCE.

A decisão rescindenda determinou ainda a devolução de R\$ 3.192.656,49 (três milhões, cento e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), de forma solidária, além da aplicação de diversas MULTAS. Em sua inicial, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (2009/2013), alegou que 'obteve novos elementos de prova da prestação dos serviços, os quais são agora trazidos aos autos', visando desconstituir os anteriormente produzidos, na forma prevista no artigo 77, II, da LC 113/05. Aduz, também, a ocorrência de violação literal de disposição de lei na decisão, mais especificamente do artigo 16, III, V, do mesmo diploma legal, ao considerar como causa de desaprovação das contas inciso que não prevê a ocorrência de danos ao Erário ou condenação solidária do gestor na devolução de valores.

Argumentou, ainda, que o Tribunal de Contas não tem competência para analisar prestações de contas oriundas de Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), já que não seria possível aplicar retroativamente a Resolução n.º 28/2011 desta Corte aos repasses sob análise de 2010. Apontou que as contas do Prefeito, de 2010, foram aprovadas por este Tribunal, o que seria contraditório face a reprovação dos repasses, e que, também, houve ofensa ao contraditório e cerceamento de defesa, pois diversos documentos não teriam sido analisados. Destacou, ainda, que os efeitos do Acórdão n.º 3792/15 – Primeira Câmara devem ser suspensos, já que 'o autor encontra-se na iminência de ter sua reputação e seu patrimônio atingidos sem que haja motivo determinante e definitivo para tanto', estando presente o risco de dano de difícil reparação, ante visível possibilidade de cobrança e desfalque de seu patrimônio.

Admitido o feito (peça n.º 54) e juntadas as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 55 e 56), o pedido cautelar foi INDEFERIDO por este Relator, quando do Despacho n.º 1499/18 (peça n.º 58), ante a ausência do periculum in mora. Por meio da Petição Intermediária n.º 624565/20 (peça n.º 63), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (2009/2013) requer a reconsideração do Despacho n.º 1499/18, sustentando que:

- a) Diante do transcurso do tempo "houve alteração substancial da situação, estando presente o perigo de dano atualmente em virtude da propositura da execução e proximidade do pleito municipal";
- b) Seu nome está inserido na lista de agentes públicos com contas irregulares, em razão da decisão rescindenda;
- c) Foi deferida a penhora de valores em razão do início dos atos de execução;
- d) Os documentos anexados comprovam o fumus boni iuris;
- e) A manutenção da irregularidade das contas, então debatida, resulta no levantamento "questionamento eleitoral e a má utilização da listagem pela oposição que cria inúmeros factoides sobre a candidatura do gestor a reeleição"
- f) O período eleitoral corrobora o perigo de dano.

Por meio da Instrução n.º 4152/20, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo DEFERIMENTO do pedido cautelar, salientando que:

- a) A prova inequívoca do direito alegado já foi reconhecida quando da Instrução n.º 3850/18;
- b) Há perigo de dano irreparável, derivado da participação do Interessado no pleito eleitoral, uma vez que pode inviabilizar a inscrição de sua candidatura, bem como comprometer a sua imagem perante os eleitores;
- c) O fumus boni iuris se evidencia a partir dos documentos trazidos aos autos, que possuem a capacidade, em tese, de comprovar a prestação do serviço. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1043/20, firmado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, após fazer comentários sobre o longo transcurso de tempo em que os autos se mantiveram em posse da Unidade Técnica, conclui pelo INDEFERIMENTO do pedido cautelar, reiterando o Parecer n.º 587/18 (peça n.º 56) e acrescentando que:
- a) A apreciação da Unidade Técnica não considerou a ausência de assinatura dos médicos nos registros de frequência;
- b) A matéria foi avaliada em quatro momentos diversos por esta Corte de Contas (Prestação de Contas, Recurso de Revista e dois Embargos de Declaração), inexistindo prova inequívoca do direito alegado pelo Requerente;
- c) As contas se manterão irregulares de qualquer forma, sendo que a paralisação da execução perante o Poder Judiciário causará diversos transtornos;
- d) Inexiste prova da constrição de seus bens, derivada da execução;
- e) Da mesma forma, não logrou êxito em demonstrar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação afeto a sua candidatura, uma vez que consta do sistema de divulgação de candidaturas do Tribunal Superior Eleitoral que está concorrendo normalmente à Prefeitura;
- f) As impugnações ao pedido de candidatura foram julgadas improcedentes;
- g) Não se sustenta o risco com base no genérico receio de mancha de sua imagem pela condenação desta Corte de Contas, considerando que o pleito eleitoral se encerra neste domingo, dia 15/11/20.

É o relatório.  
 II – Preliminarmente, deve se destacar que a petição então em análise deve ser conhecida como novo pedido de tutela de urgência e não como mero pleito de reconsideração da decisão que indeferiu a cautelar solicitada na inicial.

Isso porque, embora reitere os argumentos atinentes ao fumus boni iuris, a petição atual traz fatos/alegações novas em relação ao periculum in mora, a citar, (01) início das medidas de constrição patrimonial com o prosseguimento da Ação de Execução Fiscal n.º 0011285-88.2019.8.16.0038, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, resultante da decisão rescindenda; bem como (02)

supostos danos a sua candidatura à Prefeitura do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, em razão da manutenção de seu nome na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Quanto ao primeiro, entendo que a decisão inicial, proferida na demanda executória perante o Poder Judiciário, que determina constrição de bens em caso de não pagamento dos valores executados, por si só é insuficiente a amparar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial no presente caso, em que a referida decisão é datada de 15/10/2019, ou seja, proferida há mais de um ano:

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE - PROJUDI**  
 Rua Inglaterra, 545 - Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP: 83.823-900 - Fone: (41) 3405-3600

Autos n.º. \$autos.getNumeroUnicoFormatado()

---

Processo:  
 Classe Processual:  
 Assunto Principal:  
 Data da Infração:  
 (s):

**DECISÃO**

1- **CITE-SE** a executada, para que **em cinco dias** pague a quantia devida ou então ofereça bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução (art. 8º da Lei 6830/80).

2- Não havendo pagamento espontâneo, **determino**, desde logo, **como primeira medida**, na forma dos arts. 7º, III e 11, I da Lei 6.830/80, a penhora de ativos financeiros depositados em favor do executado, através do sistema **BACENJUD**, até o limite da execução, servindo o extrato positivo do bloqueio e transferência de valores para a conta vinculada ao juízo como termo de penhora.

3- Na sequência, frustrada a tentativa acima, proceda-se bloqueio via **RENAJUD**.

4- Não sendo encontrados ativos financeiros em favor do executado, ou sendo eles insuficientes, nem veículos, intime-se a Fazenda Pública exequente para manifestação em 15 (quinze) dias a respeito do andamento do feito.

5- No caso de pagamento espontâneo ou de não oferecimento de embargos à presente execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o montante atualizado do débito, ou o mínimo de R\$ 100,00 caso o percentual antes referido não chegue a esse patamar. Justifica-se esse montante mínimo na previsão do art. 85, §8º do Código de Processo Civil, sendo considerado montante inferior à R\$ 100,00 avultantes para remuneração da Procuradoria.

6- No silêncio, após a intimação referida no item '4', ao arquivo provisório, como prevê o art. 40 da LEF, passando a fluir o prazo de prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no REsp 1.340.553/RS.

7- Diligências necessárias, devendo ser observada a Portaria deste Juízo.

**Fazenda Rio Grande, 15 de outubro de 2019.**

**Thiago Bertuol de Oliveira**  
 Juiz de Direito

Já em referência aos supostos danos à candidatura do Interessado, verifica-se a perda de seu objeto, uma vez que já transcorreu a data do primeiro turno das eleições do corrente ano (15/11/20) e não haverá segundo turno no MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, conforme informações do Tribunal Superior Eleitoral:

**Eleição Municipal Ordinária 2020**

**Fazenda Rio Grande, PR**

100,00% das seções totalizadas

**Prefeito**

Candidato	Votos computados	Porcentagem
DR NASSIB (PS - 17)	55.42% (27.371 votos)	55.42%
CHICO SANTOS (PSB - 55)	29.42% + 14.530	9.38%
RICARDO MIRANDA (PSB - 40)	9.38% + 4.634	2.15%
PROFESSOR LESLIE (PSB - 18)	2.15% + 1.062	1.32%
FILIPPO MARCON (DC - 27)	1.32% + 651	1.22%
PROFESSOR CARLOS ZANCHI (PT - 13)	1.22% + 605	0.92%
EZEQUIEL DA DELTA (PATRIOTA - 51)	0.92% + 456	0.16%
RUBENS MOREIRA (PL - 22)	0.16% + 79	

**Votação**

55.080 votos

- 49.388 - 89,67% Votos a candidatos concorrentes
- 2.563 - 4,65% Brancos
- 0 - 0,00% Anulados e apurados em separado

Assim, em razão da ausência do periculum in mora, o INDEFERIMENTO do pedido cautelar é medida que se impõe.

III – Diante do exposto, nos termos do artigo 495-A do Regimento Interno, INDEFIRO o pedido cautelar.

IV – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para a manifestação de mérito.

V – Após, voltem conclusos.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Peça n.º 65.

2. Disponível em

<<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=426;uf=pr;mu=74322/resultados/cargo/11>>.

Acessado em 16/11/2020.

**PROCESSO Nº: 666225/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1581/20**

Trata-se de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas em auditoria no Regime Próprio de Previdência Social, realizada junto ao Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, concernente ao Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2017.

No ano de 2019 e 2020, realizou-se novo procedimento fiscalizatório, agora para o monitoramento quanto à regularização dos achados e implementação das recomendações apontadas na fiscalização originária, quando se verificou que ainda restaram questões não integralmente resolvidas, conforme o Relatório de Monitoramento n.º 41/2020 (Peça 6).

O referido documento indicou 02 (dois) achados não resolvidos – auxílio doença sem contribuição da parte patronal, e não comprovação da correta apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento da Prefeitura Municipal – os quais justificam a deflagração do corrente procedimento, a despeito de não haver imputação de débito para aferição do valor de alçada, em razão dos critérios de relevância e risco das irregularidades apontadas pela auditoria, nos exatos termos do artigo 3º, II, da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal[1].

Isso porque, conforme se depreende de laudo atuarial referente ao exercício de 2019 apresentado em processo de contas anuais do Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba (Peça n.º 07), o Regime de Previdência Social do Município de Telêmaco Borba apresenta déficit atuarial em aberto no valor de R\$ 216.805.746,18 naquele exercício.

Considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de monitoramento, vejo que, instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir no rol de interessados e proceder às citações: a) Marcio Artur de Matos, inscrito sob CPF n.º 652.299.678-20, b) Luiz Carlos Gibson, inscrito sob CPF n.º 252.665.519-68; d) Sérgio Ricardo Dziadzio, inscrito sob CPF n.º 019.627.719-11, c) Flávio Simão dos Santos, com a ciência do Município de Telêmaco Borba, inscrito sob CNPJ n.º 76.170.240/0001-04

Após o prazo, havendo ou não resposta(s), retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

1. Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados: [...]

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral."

**PROCESSO Nº: 267972/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), IVANOR DACHERI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1582/20**

I. Retornam os autos em razão da Instrução n.º 812/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), efetuado em 27/10/2020 por IVANOR DACHERI, em cumprimento ao item II-b do Acórdão n.º 2.086/20 – Segunda Câmara (peça 78), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a IVANOR DACHERI, CPF n.º 606.490.629-49.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço n.º 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 676794/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: MADEIREIRA SUCH LTDA**

**PROCURADORES: ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1585/20**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 692323/20, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo interessado contra o Despacho n.º 1508/20, proferido por ocasião do julgamento do exame de admissibilidade da Representação n.º 676794/20, em que foram noticiadas supostas irregularidades no Edital n.º 010/20, do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, que tem como objeto "(...) a doação com encargos dos bens imóveis especificados de propriedade do município de acordo com avaliação previamente realizada, visando o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a implantação ou ampliação no Município de unidade produtiva nos bens imóveis (...)".

O referido despacho foi disponibilizado no DETC n.º 18974/20 de 04/11/20, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 06/11/20.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

**PROCESSO Nº: 593759/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL**

**PROCURADORES: DIEGO BULIGON, JULIO CESAR HENRICHES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 1588/20**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária n.º 709536/20 (peças 167 a 178), que trata de recurso de revisão interposto por LOTÁRIO OTO KNOB, neste ato representado por procurador (peça 85), em face dos termos do Acórdão n.º 2.248/20 – Tribunal Pleno (peça 155), que manteve a irregularidade das suas contas como Prefeito do Município de Itaipulândia concernentes ao exercício financeiro de 2011, com determinações.

Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte e dissídio jurisprudencial com decisões proferidas por outros Tribunais de Contas, em conformidade com hipóteses previstas no artigo 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n.º 2.916/20 (peça 165), decidiu pela rejeição de embargos de declaração, e que esse foi disponibilizado no DETC n.º 2.408, de 23/10/2020, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 16/11/2020, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 703414/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: BRITTO PRODUCOES, LOCACOES E MONTAGENS EIRELI**

**PROCURADORES: ISABELA CRISTINA CAMARGO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1590/20**

I - Trata-se de Representação formulada por BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELLI EPP, que noticia supostas ilegalidades no Pregão Presencial n.º 239/20, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de decoração de Natal.

Alega a Representante que:

a) Houve a aglutinação indevida dos serviços licitados, em prejuízo à competitividade do certame;

b) O lote 2, no valor de R\$ 52.150,00 (cinquenta e dois mil cento e cinquenta reais), deveria ter sido ser exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, ferindo o princípio da legalidade;

c) O edital exigiu desnecessariamente a apresentação de Registro de Profissional técnico Engenheiro Elétrico, dificultando a participação de diversas empresas no certame, pois um Engenheiro Civil ou arquiteto atenderiam a necessidade do objeto licitado;

d) A documentação exigida nos itens 4.1.3. "a", "b", "c" e "d" para habilitação no certame, deveria ser exigida somente da empresa vencedora;

e) A Lei n.º 10.520/02, que trata especificamente dos Pregões não faz qualquer menção à exigência de Certidão de Acervo Técnico, portanto tal documento não deveria ter sido exigido a título de habilitação;

f) A exigência quanto à comprovação de aptidão para o desempenho da atividade está em conformidade com a lei, todavia exigir o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de evento é completamente ilegal, restringe a competitividade e direciona a licitação;

g) O item 4.3 do edital estabelece que as certidões valerão nos prazos que lhe são próprios, e inexistindo esse prazo são consideradas válidas por 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição, o que não está em conformidade com o Decreto 84.702/80;

h) A administração apresenta diversas justificativas para desrespeitar a lei, que devem ser ignoradas e retiradas do edital;

Por fim, pede liminar para a imediata suspensão do certame, marcado para o dia 16/11/2020, para que sejam sanadas as irregularidades descritas acima, requerendo:

- Que o julgamento do certame seja menor valor "por item", permitindo o que mais empresas participem do certame, e que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, item a item;
- Que o lote 2 seja exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte;
- Que o item 4.1.3, alínea c, seja alterado para que se exija apenas Atestado de Capacidade Técnica da empresa e não Certidão de Acervo Técnico do engenheiro ou arquiteto responsável, e que seja exigido apenas do vencedor do certame;
- Que o item 4.1.3, alínea d, seja excluído do presente edital;
- Que o item 4.3 seja modificado para alterar a validade dos documentos e certidões de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão, uma vez que amparado unicamente na proximidade da data para o recebimento das propostas e documentações.

A representante trata de forma genérica e rasa a suposta existência de recibo de grave lesão ou dano irreparável, o que claramente não conduz à constatação dos requisitos dos artigos 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Outrossim, corroborando com a ausência de recibo de que o responsável possa agravar a hipotética lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, não há notícias de que a empresa Representante tenha ao menos apresentado impugnação ao respectivo edital.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, **bem como para que apresente cópia integral do procedimento licitatório em questão.**

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem conclusos.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 168940/02**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1591/20**

I. Mediante a Informação nº 5.642/20 (peça 21), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX certifica que não foi distribuída a execução fiscal para a cobrança do valor referente à multa aplicada à Sra. Maria Lourenço Nascimento, sendo que em consulta à Secretaria de Estado da Fazenda verificou-se que houve a baixa da dívida ativa nº 2825368-0.

II. Adiante, confirma que a dívida ativa não é mais localizada e encaminha o feito a este Gabinete para deliberação quanto a baixa da sanção.

III. Submetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este coaduna com o opinativo da unidade técnica, pela baixa da sanção.

IV. Diante das informações prestadas pela CMEX e a manifestação favorável da entidade ministerial, com amparo no artigo 511, §4º, do Regimento Interno - RI, autorizo a baixa de responsabilidade da Sra. Maria Lourenço Nascimento em relação à multa aplicada no item II da Resolução nº 6.290/05 - Pleno (peça 8) e mantida no item III do Acórdão nº 817/06 - Segunda Câmara (peça 10).

V. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e baixa da pendência, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VI. Em ausente a necessidade de novas diligências, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI, e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo, Gabinete do Conselheiro, em 17 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 523164/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: MARCIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCÍSIO**

**MARQUES DOS REIS, VALDOMIRO ABRAO PERSCH**

**PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1592/20**

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 697910/20 (peças 65 e 66), que trata de Embargos Declaratórios opostos por TARCÍSIO MARQUES DOS REIS contra o Acórdão nº 3.031/20, exarado por ocasião do julgamento da presente Representação.

O Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.413, de 30/10/2020, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 10/11/2020.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 569432/20**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NILSON XAVIER**

**PROCURADORES: ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1593/20**

I - Retornam os autos, após manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3954/20, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer n.º 976/20, peças 24 e 25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3954/20, conheceu de todo pedido, opinando pelo indeferimento da liminar pleiteada, e pela declaração de nulidade do procedimento após a Instrução nº 423/18 - COFIM (Peça 32 dos autos 610524/17), por ausência de citação, e consequente devolução de prazo para manifestação do Requerente.

No mérito, sustenta a procedência do pedido rescisório, para julgar as contas regulares com ressalva, afastando-se a multa aplicada, considerando a juntada de balanço patrimonial retificado e a existência de precedentes desta Corte ressaltando a ausência de encaminhamento de Relatório do Controle Interno, salientando que à época não havia a unidade de Controle Interno estabelecida no Consórcio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 976/20, opinou também pelo indeferimento da liminar, e pelo retorno dos autos ao relator "considerando que a Unidade Técnica, por economia processual, adentrou em todas as alegações trazidas da inicial, em que pese o r. Despacho n.º 1296/20 - GCAML tenha expressamente conhecido o Pedido de Rescisão apenas quanto aos argumentos de (i) nulidade de citação; e (ii) de encaminhamento do Balanço Patrimonial devidamente assinado."

Requerer, assim, a deliberação e autorização do Relator para a avaliação de todos os itens questionados pelo Peticionário, o que permitiria, desde logo, a correção dos aspectos processuais sem o retorno à fase instrutiva da Prestação de Contas Anual.

II - Considerando que a unidade técnica se pronunciou a respeito de todas as questões levantadas pelo Requerente na exordial, inclusive quanto ao mérito, tendo firmado seu entendimento quanto à procedência dos pedidos, acolho a referida sugestão para que se proceda, por parte do órgão ministerial, a análise de todos os aspectos trabalhados na inicial.

III - Encaminhe-se o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 611273/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOÃO CARLOS ORTEGA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS - SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SILVIO MAGALHAES BARROS II**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1594/20**

Em atenção ao solicitado pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE na Informação nº 326/20, autoriza-se o apensamento dos presentes autos aos de nº 257524/12.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e posterior remessa à CGE para análise conjunta.

Gabinete do Relator, 17 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 443532/07**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CEZAR ZEBALLOS ROLON**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1595/20**

I. Mediante a petição intermediária nº 702965/20 a Paranaprevidência solicita a prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo para apresentação das informações solicitadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 637/20 - 4PC, justificando o pedido em razão de não ser possível o acesso ao processo físico em razão do Decreto Estadual nº 4.230/20 e do trabalho em home office.

II. Considerando a permanência das medidas restritivas advindas com a pandemia Covid-19, defere-se, excepcionalmente, o pedido, entretanto limitado ao período de 60 (sessenta) dias, sem solução de continuidade, conforme previsto no parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de novembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 701640/20  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
INTERESSADO - IPM SISTEMAS LTDA  
PROCURADOR - LUANA LAVALL  
DESPACHO - 1076/20 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'IPM SISTEMAS LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Presidente Castelo Branco, razão de supostas impropriedades contidas no Edital da Tomada de Preços 22/2020[1], a saber:

(i) Aglutinação do objeto do certame, prevendo o fornecimento de módulos de áreas diferentes (v.g. administração e educação) em lote único; (ii) Exigência de visita técnica; (iii) Exigência de que os sistemas rodem em datacenter com estrutura em nuvem pública, excluindo a possibilidade de utilização de nuvem privada (que é mais segura); (iv) Exigência de que o provedor da nuvem possua certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC 1, SOC 2 e SOC 3; (v) Exigência de avaliação de conformidade (prova conceito) de todos os licitantes; e (vi) Pesquisa inadequada de preços, podendo ocasionar em sobrepreço na contratação.

Conclusivamente, requer: a cautelar determinação de suspensão da licitação; a determinação de apresentação do "estudo prévio de preços realizado para publicação do edital"; e, em exame exauriente, a determinação de correção das falhas apontadas.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insuportáveis estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais conheço do expediente.

Passo ao exame da análise das alegadas impropriedades para fim de avaliação do pedido de cautelar suspensão da licitação:

(i) Aglutinação do objeto do certame, prevendo o fornecimento de módulos de áreas diferentes (v.g. administração e educação) em lote único –

Conforme bem exposto pela Representante, a regra geral é a realização de licitação por item, visando ampliar o universo de competidores e possibilitar a proposta financeiramente mais vantajosa à Administração (desde técnica e economicamente viável), nos exatos termos da Lei 8.666/93:

Art. 23. (...).

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Não é outro o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União:

Súmula TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No presente caso, porém, a questão encontra-se devidamente justificada no próprio Edital, demonstrando que o agrupamento em lote atende à Lei de Licitações, pois a separação por itens teria o condão de trazer prejuízo ao conjunto:

- Optou-se também, por contratação em lote único baseado em tecnologia ERP para execução dos serviços, diante de alguns fatores-chave, tais como: padronização, eliminação dos trabalhos de redigitação de dados, troca de informações entre sistemas para fins administrativos e gerenciais, troca de informações em tempo real, elaboração de análises gerenciais combinadas, e atendimento da NBC T 16.11 – gestão de custos na Administração pública.

(...)

- Quanto ao lote único, há vantagens técnicas enormes nessa opção, e podemos falar de início que se tem a padronização como peça fundamental do Edital, na medida em que todos os sistemas licitados deverão obedecer aos mesmos critérios de padronização, evitando-se assim a fragmentação das tecnologias de informação atualmente utilizadas no município e potencializando-se a eficiência administrativa.

- Portanto, a licitação de uma solução ERP visa à padronização de toda a infraestrutura de sistemas de gestão, o que enaltece um dos princípios do processo licitatório que vincula o administrador público, mesmo porque a imposição de um determinado padrão pela Administração pública parte da presunção de que será possível obter, dentre outros benefícios, a redução de custos de manutenção, redução de custos de treinamento e a compatibilização entre os diversos entes públicos, mediante economia de escala e uma melhor aderência das soluções aos processos administrativos locais.

(...)

- Assim, obrigatoriedade da adoção de padrões, portanto, leva à necessidade de se garantir que, numa determinada obra, seja ela alcançada, o que de fato só se figura possível com a contratação de uma única plataforma de tecnologia, que atenda às exigências editalícias, não se podendo deixar de consignar que a padronização dos serviços licitados já restou testada com sucesso, tendo-se constatado na prática que a expansão do seu uso traz recursos inteligentes e progressivos em prol da Administração pública.

(...)

- Nesse sentido, todos os sistemas integrantes do ERP deverão possuir padronização de linguagens e telas, e deverão compartilhar cadastro e/ou possuirão integrações.

- O sistema de transparência busca todas as informações de empenhos e liquidações do sistema de contabilidade pública, objetivando a partir destes registros a formatação de ordens de pagamento, dentre outros, compilando dados da base de dados contábil e outras, os depura, apresentando resultados e consultas almejadas pelo Administrador e de interesse do cidadão.

- Na área de compras e licitações, o sistema de deve integrar constantemente ao sistema de compras e licitações, recebendo dados de bens patrimoniais comprados e entregues por fornecedores, bem como todo e qualquer bem de consumo que, adquirido e liquidado.

- Ou seja, tais sistemas se integram em tempo real, propiciando que todos os dados alimentados no sistema de licitações e compras sejam replicados nos demais sistemas auxiliares, evitando-se assim que o usuário precise alimentar manualmente os cadastros dos sistemas, que assim passarão a demonstrar mais confiabilidade e segurança, compartilhando online diversas informações.

- O mesmo se aplica à área de Gestão pessoal e folha de pagamento. Os sistemas de folha de pagamento e recursos humanos funcionam em completa sincronia, fundamentados na base de dados do sistema de folha de pagamento, evitando-se assim redundância de dados ou bancos de dados paralelos e desatualizados.

(...)

- Os próprios custos de implantação e treinamento seriam maiores, tendo em vista que várias equipes deslocadas de municípios distintos estariam sendo concomitantemente responsáveis por estas tarefas, uma empresa necessária aguardar que outra promovesse conversões de dados integrais e eliminasse todas as inconsistências da base para que, num segundo momento, a base fosse novamente convertida para um outro sistema (de escrituração eletrônica do ISS, por exemplo), para que ao final de tudo isso ainda fossem desenvolvidas as integrações. Com máxima vênua aos argumentos tecidos pela Representante, entendo que, no exame perfunctório ora necessário o item não revela contrariedade à sistemática prevista no Estatuto das Licitações que enseje a suspensão do certame, uma vez que se vislumbra a necessidade de que os softwares possuam interatividade em seu banco de dados e componham um sistema único e integrado.

A possibilidade de aquisição em separado pode ocasionar a ausência de intercomunicação de dados, ocasionando dificuldade de lançamento e controle de informações, gerando ineficiência. Além disso, os custos operacionais seriam aumentados, sendo necessário gerir diversos contratos administrativos, pois para cada software licitado poderia haver uma empresa vencedora diferente.

(ii) Exigência de visita técnica – Dispõe o Edital da Tomada de Preços 22/2020:

5.2 Qualificação Técnica:

(...)

5.2.2 Declaração de Conhecimento/Atestado de visita, emitido e assinado pelo responsável legal da empresa, atestando que a mesma tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais onde serão executados os serviços para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(...)

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO/ATESTADO DE VISITA

Atestamos para fins de participação no processo TOMADA DE PREÇOS Nº xxxx/2020, que a empresa \_\_\_\_\_ visitou as instalações determinadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, onde tomou conhecimento das informações referentes aos serviços, dependências e infra-estrutura necessária à execução dos serviços objeto desta licitação. Declaro também, que a empresa arcará com quaisquer custos imprevistos relacionados à perfeita operacionalização de sua solução.

Ainda que se argumente que a visita não é obrigatória, vez que a 'Declaração de Conhecimento' configura renúncia à respectiva faculdade, o texto do Anexo III (acima copiado) não deixa margem a tal orientação.

Compulsando as demais disposições do Edital, porém, não se vislumbra a absoluta necessidade de visita técnica para propiciar a elaboração de proposta de preço adequada, de modo que a imposição acaba por se revelar irregular, com o potencial de inadequadamente diminuir a competitividade do certame, conforme se extrai das seguintes decisões do Tribunal de Contas da União[2]:

11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

(Acórdão 4.968/11 – Segunda Câmara – Rel. Min. Raimundo Carreiro – sem grifos no original)

e, abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o men legis do art. 3º caput e §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.

(Acórdão 2.150/08 – Plenário – Rel. Min. Valmir Campelo)

Ademais, observo que o Edital da Tomada de Preços 15/2016 do Município de Presidente Castelo Branco (licitação com mesmo objeto da ora analisada) também foi examinado em sede de Representação junto a esta Corte de Contas (Processo 61792-4/16), havendo sido expedido o recente Acórdão 449/20-STP, no qual o Conselheiro Fábio de Souza Camargo, com a acuidade que lhe é peculiar, apontou:

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por JR – Sistemas Públicos Ltda, em face do Edital da Tomada de Preços nº 15/2016, do Município de Presidente Castelo Branco, que tem por objeto a locação de sistema informatizado.

(...)

Por fim, com relação à obrigatoriedade de visita técnica, constante do item 4.2.5. "a" Edital, não há justificativa plausível para essa necessidade, de modo que a exigência se mostra desarrazoada frente ao objeto licitado e, na prática, restringe a competitividade, na medida em que eventuais interessados de localidades distintas terão custos para o seu cumprimento sem qualquer garantia futura de retorno, desestimulando que participem.

Nesta senda, considerando não só a impropriedade da imposição, mas a inequívoca ciência do Município acerca da matéria, entendo que a cautelar suspensão do certame mostra-se inafastável, de modo a evitar a possibilidade de novo certame sem competitividade (conforme exposto no Acórdão 449/20-STP: De acordo com a Ata da Tomada de Preços nº 15/2016 (peça 34, fl. 88), apenas um licitante apresentou proposta, no valor R\$ 293.040,00, o qual foi declarado vencedor do certame homologado pela gestora municipal, a comprovar efetiva restrição à competitividade).

(iii) Exigência de que os sistemas rodem em datacenter com estrutura em nuvem pública, excluindo a possibilidade de utilização de nuvem privada (que é mais segura) – De acordo com informações retiradas do website da Microsoft[3], verifica-se as seguintes diferenças e vantagens entre nuvens públicas e privadas:

As nuvens públicas são a maneira mais comum de implantação da computação em nuvem. Os recursos de nuvem (como servidores e armazenamento) pertencem a um provedor de serviço de nuvem terceirizado, são operados por ele e entregues pela Internet. Com uma nuvem pública, todo o hardware, software e outras infraestruturas de suporte são de propriedade do provedor de nuvem e gerenciadas por ele. O Microsoft Azure é um exemplo de nuvem pública.

Em uma nuvem pública, você compartilha os mesmos dispositivos de hardware, de armazenamento e de rede com outras organizações ou "locatários" da nuvem e acessa serviços e gerencia sua conta usando um navegador da Web. As implantações de nuvem pública geralmente são usadas para fornecer email baseado na Web, aplicativos de escritório online, armazenamento e ambientes de desenvolvimento e teste.

Vantagens das nuvens públicas:

Redução de custos – não há necessidade de comprar hardware ou software e você paga somente pelos serviços que usa.

Sem manutenção – seu provedor de serviços fornece a manutenção.

Escalabilidade quase ilimitada – recursos sob demanda estão disponíveis para atender às suas necessidades de negócios.

Alta confiabilidade – uma ampla rede de servidores assegura contra falhas.

Uma nuvem privada consiste em recursos de computação em nuvem usados exclusivamente por uma única empresa ou organização. A nuvem privada pode estar localizada fisicamente no datacenter local da sua organização ou pode ser hospedada por um provedor de serviços terceirizado. Mas em uma nuvem privada, os serviços e a infraestrutura são sempre mantidos na rede privada e o hardware e o software são dedicados unicamente à sua organização.

Dessa forma, com a nuvem privada é mais fácil para que a organização personalize seus recursos a fim de atender a requisitos de TI específicos. As nuvens privadas geralmente são usadas por órgãos governamentais, instituições financeiras e outras organizações de grande porte com operações críticas para os negócios, que buscam melhorar o controle sobre seu ambiente.

Vantagens de uma nuvem privada:

Maior flexibilidade – sua organização pode personalizar seu ambiente de nuvem para atender a necessidades de negócios específicas.

Maior controle – os recursos não são compartilhados com outros usuários, portanto, é possível um nível maior de controle e privacidade.

Maior escalabilidade – nuvens privadas geralmente oferecem mais escalabilidade em comparação com a infraestrutura local.

Cumpra salientar, em primeiro lugar, que resta destacado em tal fonte que não há existe uma opção (entre nuvens públicas e privadas) que possa ser indicada como a melhor de forma absoluta (Não existe um tipo de computação em nuvem adequado para todos. Vários modelos, tipos e serviços de computação em nuvem diferentes evoluíram para atender às necessidades de tecnologia em rápida evolução das organizações. Há três maneiras diferentes de implantar serviços de nuvem: em uma nuvem pública, nuvem privada ou nuvem híbrida. A escolha do método de implantação depende de suas necessidades de negócios).

Portanto, a escolha do Município de Presidente Castelo Branco deve estar embasada em critérios técnicos, os quais não se logrou observar no Edital. É possível que a utilização de nuvem privada não atenda às necessidades da Municipalidade (o que, em exame perfunctório, não entendo possível verificar), porém, nessa hipótese deverão ser indicados todos os motivos, sob pena de indevida restrição à participação de empresas que (ainda que com a utilização de recursos de nuvem em método diverso) também teriam plena possibilidade de atender às necessidades da Administração.

(iv) Exigência de que o provedor da nuvem possua certificações ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC 1, SOC 2 e SOC 3 –

A certificação ISO visa verificar a adequação do modelo de atuação da empresa (ou servirem como referência para certos procedimentos), e não especificamente a qualidade de seus produtos. Os detentores da qualificação em exame, possivelmente, são empresas que implementaram práticas de segurança na área da informática, redução de desperdício, capacitação de pessoal, aumento de eficiência, atendimento a regra ambientais... Porém, os respectivos produtos não são foram alvo de testes que garantam o atendimento a regras mínimas de qualidade.

Por sua vez, os "relatórios de Controles de Organização de Serviço (Service Organization Controls, SOC), conhecidos como SOC 1, SOC 2 ou SOC 3, são estruturas estabelecidas pelo Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados (AICPA) para avaliação de controles internos implementados em uma empresa"[4].

Conforme ensina Marçal Justen Filho (especificamente em relação à certificação ISSO) "muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita".

O Ilustre Administrativista ainda relaciona dois outros obstáculos à exigência do certificado ISO, quais sejam: o longo período demandado para obtenção; e, mais importante, o fato de que nenhuma lei condiciona a fabricação de determinado produto à certificação, de modo que torna-se compulsória uma faculdade, a qual uma empresa pode optar por não implementar (ainda que preencha todos os requisitos para tanto).

Finalmente, a orientação ora expedida encontra pleno amparo na sedimentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, senão vejamos trecho de precedente consubstanciado no Acórdão 1085/2011-Plenário, de relatoria do Min. José Múcio Monteiro:

7. A questão central consiste no fato de que as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO – Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization) referem-se, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deve demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos em norma. Entre as ações exigidas, estão o comprometimento com a qualidade, o gerenciamento adequado dos recursos humanos e materiais, a formalização das atividades que afetam a qualidade e a existência de indicadores para monitoramento dos processos. Dessa forma, assegura-se, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Daí o caráter restritivo da exigência desse predicado como condição para participação em licitações. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes.

8. Além disso, como consta da instrução da Serur, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.

(v) Exigência de avaliação de conformidade (prova conceito) de todos os licitantes – Dispõe o Edital da Tomada de Preços 22/2020:

8.5 Caso todos os representantes dos licitantes, devidamente credenciados, estejam presentes e deneguem a apresentação de recursos ou no caso da não presença, tenha sido encaminhado Termo de Renúncia quanto à interposição de recursos, quanto à fase de habilitação, a comissão poderá dar prosseguimento ao certame, abrindo o ENVELOPE 02 – PROPOSTA TÉCNICA, avaliando a conformidade da documentação apresentada e designando data para demonstração prática e completa da solução ofertada.

(...)

Os softwares ofertados poderão ser avaliados pela Comissão de Licitação (Avaliação de Conformidade), que poderá contar com ajuda de equipe técnica de informática da Prefeitura, ou Instituição de ensino, ou ainda pessoa jurídica especializada a ser contratada, devendo os proponentes trazer na data e hora a ser comunicada, os sistemas (softwares) para comprovação do atendimento dos itens exigidos no ANEXO I deste edital, tendo cada proponente o prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis para cumprimento da exigência.

Entendo que as disposições em exame mostram-se obscuras, dando azo a entendimento de que a avaliação dos softwares é facultativa. Além disso, a realização de prova conceito em relação à solução ofertada, conforme bem indica a representante, apenas deve ser exigida da empresa que houver apresentado a melhor proposta, sob pena de inadequada transformação da questão em condição de habilitação. Nesse sentido, veja-se

33. Como citado na instrução preliminar, segundo a jurisprudência desta Casa, a Administração poderá, se previsto no documento de convocação, solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados. Objetiva a exigência de amostra ou protótipo o confronto de materiais cotados com especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade dos produtos. No caso sob comento, foi prevista a realização de 'prova de conceito' com o objetivo de verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências do termo de referência.

34. Entretanto, a jurisprudência predominante desta Corte (a exemplo do Acórdão 1113/2009-TCU-Plenário) dispõe no sentido de que a prova de conceito, quando exigida, não pode constituir condição de habilitação dos licitantes, devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Caso não seja aceito o material entregue ou apresentado para análise, o licitante deve ser desclassificado, devendo ser exigido do segundo e assim sucessivamente, até ser classificada uma empresa que atenda plenamente às exigências do ato convocatório.

Cumpra destacar, outrossim, que a realização de exaustiva prova conceito, como no caso ora em exame, demanda o deslocamento de profissionais por período considerável, gerando custos aos licitantes, de modo que sua imposição não deve ser geral, sob pena de inadequada diminuição da competitividade. Nesse sentido, aliás, destaca-se orientação sumulada pelo Tribunal de Contas da União:

Súmula TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

(vi) Pesquisa inadequada de preços, podendo ocasionar em sobrepreço na contratação – Com máxima vênia aos apontamentos formulados pela Representante, entendo que não resta demonstrado de forma efetiva a possibilidade de irregularidade que enseje a suspensão do certame em relação ao item ora em análise.

A simples comparação entre a população de alguns Municípios e o valor pago mensalmente por serviços de relativos a softwares de gestão me parece por demais simplista para fim de avaliar sobrepreço. Seria necessário examinar detalhadamente os serviços contratados por cada ente, assim como peculiaridades eventualmente envolvidas.

Contudo, os apontamentos são suficientes para que se requeira ao Município a apresentação dos estudos que resultaram na fixação do valor máximo[5], viabilizando a verificação de adequação do respectivo procedimento aos aplicáveis ditames legais, bem como às orientações do TCE/PR acerca da matéria.

Determinações

Face a todo o exposto:

- Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
- Determino a cautelar suspensão da Tomada de Preços 22/2020, do Município de Presidente Castelo Branco, conforme previsto do art. 300, do Código de Processo Civil[6], em razão de disposições editalícias impróprias e com potencial de inadequadamente restringir a competitividade do certame, ocasionando contratação pouco vantajosa à Administração (conforme visto acima em relação aos itens: (ii)

Exigência de visita técnica; (iii) Exigência de que os sistema rodem em datacenter com estrutura em nuvem pública, excluindo a possibilidade de utilização de nuvem privada (que é mais segura); (iv) Exigência de que o provedor da nuvem possua certificações de ISO 27001, ISO 27017, ISO 27018, SOC 1, SOC 2 e SOC 3; e (v) Exigência de avaliação de conformidade (prova conceito) de todos os licitantes); (c) Determino a inclusão da Sra. Gisele Potila Faccin Gui no rol de interessados, bem como à respectiva citação, por telefone ou e-mail (a forma deverá ser escolhida pela Diretoria de Protocolo, de acordo com seus critérios de conveniência), para que: (c.1) No prazo de 5 dias: apresente comprovante de atendimento à medida cautelar exposta no item (b); indique os servidores responsáveis pela elaboração do Edital e comprove cientificação dos mesmos acerca do presente processo (o não atendimento dessa medida resultará na responsabilização da Sra. Prefeita por eventuais irregularidades que esta Corte venha a entender que foram perpetrada); apresente os estudos que embasaram a fixação do valor máximo da licitação; e apresente manifestação prévia acerca das questões tratadas na peça vestibular e no presente Despacho; (c.2) No prazo de 15 dias: apresente, se houver interesse, manifestação de mérito. Caso se entenda possível tratar todas as questões suscitadas em sede de manifestação prévia, entendendo-se desnecessária a apresentação de manifestação de mérito, solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar mais célere deslinde ao processo. Uma vez apresentada resposta por parte do Município de Presidente Castelo Branco, requeira à Diretoria de Protocolo a imediata devolução dos autos a meu gabinete para nova avaliação do processo. GCFAMG em 12 de novembro de 2020. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**1. Edital: 1 DO OBJETO:**

- 1.1 Tem por objeto a presente licitação a LOCAÇÃO/LICENCIAMENTO, IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE WEB PARA A GESTÃO PÚBLICA, parte integrante deste Edital, bem como sua conversão, instalação, implantação, treinamento e suporte técnico nesses sistemas.
2. As decisões arroladas na sequência foram retiradas do artigo "Visita Técnica – ponderações do TCU", de autoria da Dra. Kelly de Arruda, disponível no Blog Zênite (acesso em 12 de novembro de 2020).
3. <https://azure.microsoft.com/pt-br/overview/what-are-private-public-hybrid-clouds/#private-cloud> Acesso em 12 de novembro de 2020.
4. [https://www.dropbox.com/pt\\_BR/business/trust/compliance/SOC](https://www.dropbox.com/pt_BR/business/trust/compliance/SOC) Acesso em 12 de novembro de 2020.
5. Edital: Fica estipulado como valor máximo para o valor global ofertado para os 12 (doze) meses, nos termos do art. 40, X, a quantia de R\$ 304.830,00 (Trezentos e quatro mil oitocentos e trinta reais), sendo que R\$ 16.550,00 (Dezesseis mil e quinhentos reais) (valores máximos do edital), são reservados para os serviços de implantação, conversão de dados, treinamento, nos termos do artigo 40, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993.
6. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 522869/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ESTEFANO PRESRLAK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SUELY HASS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/20**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. ESTEFANO PRESRLAK, ocupante do cargo de Agente Universitário da UNIOESTE, benefício concedido por meio da Resolução n.º 8607/2016 (peça 28), publicada no Diário Oficial n.º 9893 de 23/02/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]). No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO Nº: 701948/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARISA KNIPHOFF, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 69/20**

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra ANA MARISA KNIPHOFF, ocupante do cargo de Professora, do Município de Cascavel, benefício concedido por meio do Decreto n.º 12.406/2015 (peça 9), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município n.º 1353 de 29/07/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º: 182410/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1706/20**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legalidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Onildo Gelatti (peças 191-192).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 59719/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1707/20**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Iporá (peças 59-60).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº: 201028/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO DANTAS DE SOUZÁ NETO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1709/20**

Acolho a sugestão do Órgão Ministerial.

Intimem-se o Município de São Pedro do Iguaçu e o Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os

esclarecimentos devidos quanto ao exposto na Instrução nº 4010/20-CGM (peça 16) e no Parecer nº 1017/20-7PC (peça 17).  
 Apresentada defesa, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de novembro de 2020.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 689535/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO LIGESKI, DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, PAULA RENATA CARNEIRO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1710/20**  
 Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de novembro de 2020.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 614560/20**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA**  
**DESPACHO: 1385/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, decorrente de Auditoria realizada no subprograma CREMOP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.  
 Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, o Relatório de Auditoria apontou graves deficiências no referido subprograma, culminando não apenas na expedição de recomendações voltadas à melhoria da gestão (processo n.º 385897/20), como também na proposta de instauração de tomadas de contas extraordinárias específicas, visto ter sido identificado dano ao erário nos contratos que foram analisados no âmbito da referida Auditoria.

O presente caso trata especificamente da execução do Contrato n.º 223/2012-DER/DT, no qual foram constatados os achados abaixo sintetizados:

1) EXECUÇÃO, ACEITE E PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE MÁ QUALIDADE E EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DO DER/PR  
 Segundo a unidade de fiscalização, durante a execução contratual não foram observadas as diretrizes estabelecidas no edital, inclusive quanto ao projeto básico, o que teria comprometido a efetividade e a economicidade das soluções adotadas. Consigna, ainda, que foram constatadas falhas e limitações na fiscalização realizada pelo DER/PR e pela empresa de consultoria contratada para auxiliá-lo, vez que teria ocorrido em desacordo com o previsto nas Especificações de Serviço 15/05 e 21/05 do DER/PR, além das falhas no controle interno de qualidade, a cargo da empresa executante.

Cita, como exemplo, “a não realização de avaliações estruturais do pavimento existente e da condição funcional das novas camadas, condições obrigatórias de acordo com as normas ES-P 15/05 e 21/05 de DER/PR, representam riscos para a efetividade e eficiência das soluções projetadas e executadas. Nessas situações há riscos, inclusive, de serem executados reiterados serviços em locais condenados, que exigiriam reforço maior para terem durabilidade adequada”.  
 Em decorrência da ausência de controle externo de qualidade (de responsabilidade do DER/PR com auxílio da consultoria), dos indícios de falta de consistência dos dados do controle interno de qualidade (de responsabilidade da contratada), e da ausência de realização de testes obrigatórios para aceite dos serviços, é que foi realizada a contratação de empresa especializada para avaliar os serviços executados.

E, a partir dessa análise especializada, a Inspeção concluiu que o controle interno de qualidade realizado pela empreiteira não se mostrou consistente, vez que “enquanto a conclusão da executante e da empresa de apoio à fiscalização indicam a regularidade dos serviços executados, a conclusão obtida por meio dos testes independentes, contratados pelo TCE-PR, indica que a regra era a inobservância dos requisitos mínimos de qualidade estabelecidos em norma, o que deveria acarretar rejeição dos serviços executados” e o consequente refazimento do serviço, até que fosse realizado adequadamente.

Ainda quanto aos testes, consigna que em todos os segmentos analisados houve condições de não conformidade para os principais parâmetros de controle de qualidade do serviço de CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) realizado, relacionados ao grau de compactação, teor de ligante, Relação Betumes Vazio (RBV), relação finos betume.

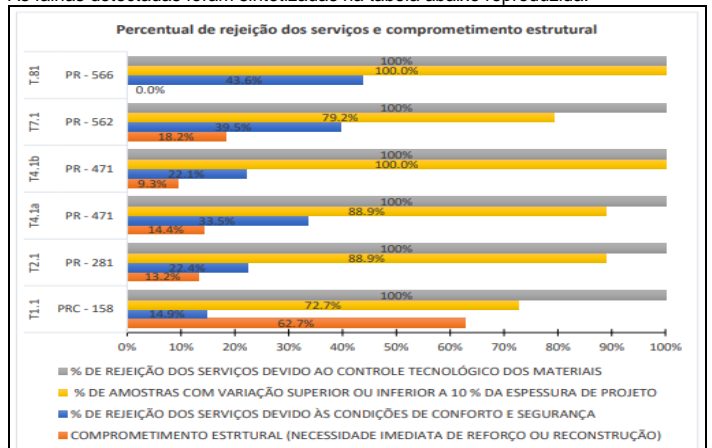
Nesse sentido, entende que “ao se realizar a análise das condições de conformidade e não conformidade, tendo-se por referência a norma do IBRAOP e as Especificações de serviço do DER/PR, é possível afirmar que 100% dos trechos amostrados deveriam ser reprovados para os serviços testados”.

Com relação ao controle geométrico - espessura, também afirma que os serviços não deveriam ter sido aceitos, visto que não houve observação das soluções indicadas no projeto básico da licitação.

Já quanto à análise das condições de conforto e segurança, indica que cerca de 30% da extensão dos trechos amostrados não atendiam aos requisitos mínimos de aceitação.

No que se refere à análise estrutural em relação às deflexões e ao raio de curvatura, consigna que aproximadamente 20% da extensão amostrada dos trechos apresentava comprometimento das camadas do pavimento, o que deveria ter ensejado o imediato reforço ou reconstrução. Acrescenta, ainda, que algumas dessas amostras comprometidas tinham sido executadas há menos de um ano na data dos testes.

As falhas detectadas foram sintetizadas na tabela abaixo reproduzida:



1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 486251/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO: 1717/20**  
 Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Guaratuba (peças 44/45), para apresentação de documentos aptos a comprovar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Gestão nº 13/20.  
 À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 17 de novembro de 2020.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 124255/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**  
**INTERESSADO: ALCIONE MARQUES FERNANDES, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MARCOS MINGHINI COELHO LOUREIRO, MARIANA APARECIDA SALVADOR, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO CLARO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CAROLINA MIZERET, SIMEAO SAMPAIO DE PAULA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1718/20**  
 Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Alcione Marques Fernandes (peças 38-40), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
 A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.  
 À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
 Após, siga o regular trâmite.  
 Publique-se.  
 Gabinete, em 17 de novembro de 2020.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
 Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 682140/20**  
**ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**  
**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, MUNICÍPIO DE MISSAL, PLÍNIO STUANI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO MARTINHO WALKER, DANIELLE DE JESUS, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1719/20**  
 Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 17 de novembro de 2020.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Considerando, portanto, que deveriam ter sido rejeitados todos os serviços amostrados, entende necessária a devolução do valor correspondente, que à época perfazia o montante de R\$ 16.659.402,17 (dezesseis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos).

**2) PAGAMENTO INDEVIDO POR SERVIÇOS DE REMENDO**

Aqui, aduz a Inspeção que, a partir do que consta do Edital de Licitação que culminou no contrato sob exame, a executante estava obrigada a reparar, às suas expensas, qualquer defeito decorrente de falha técnica comprovada na execução dos serviços, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, conforme o artigo 618 do Código Civil.

Dessa forma, entende que a correção de defeitos observados seria responsabilidade dos executores por 05 (cinco) anos, cabendo aos gestores públicos o dever de convocar os responsáveis pela execução para realizar a correção das falhas identificadas, sob pena de caracterizar omissão administrativa.

Entretanto, informa que muitos remendos foram realizados em locais nos quais o revestimento (capa asfáltica ou recape) tinha sido realizado há menos de 5 (cinco) anos e, em razão da garantia contratual, o DER/PR não deveria ter arcado com esses serviços. Porém, inobservando essa garantia, serviços de remendo foram pagos indevidamente.

Entende, então, ser necessária a devolução dos valores pagos referentes a tais serviços no valor histórico de R\$ 784.878,89 (setecentos e oitenta e quatro reais, oitocentos e setenta e oito, e oitenta e nove centavos).

Esclarece, por oportuno, que "os valores apurados se referem aos serviços de remendo executados sobre camadas que não foram objeto de análise do controle tecnológico pela equipe de auditoria, conforme o item III.1 deste relatório. Nas camadas que foram objeto de análise, nas quais houve conclusão de rejeição dos serviços (má qualidade), esta equipe de auditoria entende incabível exigir a garantia contratual de 5 (cinco) anos".

**3) JOGO DE PLANILHA**

Neste último ponto, a Inspeção aduz que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o "DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto".

Expõe que o jogo de planilha ocorreu porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas inicialmente previstas, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior. Aponta que houve dano de R\$ 3.423.984,64 (três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em razão do jogo de planilha, o qual foi reduzido para o montante de R\$ 2.648.886,42 (dois milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) em razão da subtração, para fins de cálculo do percentual de desconto final, dos serviços para os quais está sendo exigida devolução integral (danos apontados nos achados 1 e 2).

Em decorrência dos achados acima, requer a autuação e o recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; a citação dos interessados; a identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do DER/PR; e o deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
COMPASA DO BRASIL – DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 26.121.117,72
DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMEN TOS LTDA	R\$ 26.121.117,72
DALCON ENGENHARIA LTDA	R\$ 22.677.565,38
AFIRMA CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA	R\$ 22.677.565,38
CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA	R\$ 10.286.482,28
PAULO ROBERTO MELANI	R\$ 9.794.231,80
NELSON FARHAT	R\$ 25.558.767,86
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 23.487.915,67
LUCIANO DALEFFE	R\$ 22.677.565,38
MARCUS VINICIUS TALAMINI	R\$ 17.387.134,74
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 2.746.831,84
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 3.443.552,35
NELSON LEAL JUNIOR	R\$ 3.443.552,35
ANTÔNIO RENATO HOINSKI	R\$ 2.428.955,24
SÉRGIO MOREIRA GOMES	R\$ 562.349,87

Quando ao mérito, pugna pela procedência da presente e, consequentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos (conforme especificado na peça 3, p. 129), com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 131, item VI), conforme lá especificado, aplicando-lhes multas administrativas, determinação de restituição de valores, multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade. Por fim, requer sejam expedidas determinações ao DER/PR.

Pois bem.

Diante do dano ao erário apontado na proposta apresentada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, com fulcro no §2º do artigo 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Entretanto, em que pesem os indícios de irregularidade apresentados pela unidade de fiscalização, entendo que a decretação da indisponibilidade de bens, sobretudo nesse momento processual, revela-se medida gravíssima, o que me leva a postergar a sua análise para momento posterior à oitiva preliminar do Departamento contratante.

À Diretoria de Protocolo para:

i. em atenção ao §5º do artigo 331 do Regimento Interno, promover a inclusão, na autuação, do nome dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades (quadro resumo constante das fls. 160 a 167 da peça 3); e

ii. intimar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, por seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, a fim de subsidiar o exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens sugerida.

Decorrido o prazo de manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido cautelar e demais encaminhamentos.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 385927/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1408/20**

Sigam os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifeste a respeito do requerimento formulado pelo DER para celebração de Termo de Ajustamento de Gestão bem como sobre os esclarecimentos prestados acerca da categorização das despesas havidas com os subprogramas COP e CREMEP como de investimento (peças nos 21 e 26). Anoto que para fins de celebração do TAG, deverão ser indicados unicamente os pontos versados na presente proposta de Tomada de Contas Extraordinária que já não tenham sido objeto de outros expedientes visando a autarquia perante este Tribunal, a exemplo do Processo de Homologação de Recomendações nº 385897/20 e das Tomadas de Contas Extraordinárias nos 262058/18, 497837/18 e 130244/19.

Na sequência, diante da distribuição das entidades fiscalizadas por esta Corte para o quadriênio 2019-2022, à 3ª Inspeção de Controle Externo - atual responsável pelo DER - para as considerações que entender pertinentes.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 694865/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1417/20**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 101/2020, realizado pelo Município de Realeza objetivando "a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de Câmaras, Protetores e Pneus novos [...]".

Inicialmente a representante alega que o instrumento convocatório apresenta cláusulas ilegais, eis que exige "para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos [...]".

Mais adiante, sugere que o edital impõe a apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante, o que teria o condão de ferir a ampla competitividade, considerando que configuraria impeditivo para empresas que comercializam produtos importados de participarem do certame.

Aduz, ainda, que os preços estipulados no termo de referência estariam fora da realidade de mercado, podendo culminar na apresentação de propostas inexequíveis. Ao final, requer o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO do processo licitatório, bem como que sejam expedidas determinações à municipalidade para que se abstenha de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei n.º 8.666/93 e, se necessário, para que instaure processo administrativo para apurar possível responsabilidade funcional.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, tampouco a análise da medida de urgência pretendida. Isso porque a representante não indica em sua exordial quais seriam as exigências editalícias, a título de habilitação, que seriam excessivas.

Além disso, não foi possível localizar a cláusula afeta ao certificado de garantia.

Por fim, no que tange à inexequibilidade dos preços, não há qualquer documento que demonstre como a peticionante chegou aos valores por ela indicados como sendo os de mercado.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a representante, Camila Paula Bergamo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 323-E, parágrafo único[1], do Regimento Interno, EMENDE a sua petição inicial, apresentando com clareza as supostas irregularidades atinentes ao processo licitatório em comento, bem como instruindo o feito com a documentação que forneça indícios mínimos de verossimilhança de suas alegações.

Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

IV. Decorrido o prazo, regressem os autos.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: [...] Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.



**PROCESSO Nº: 708269/18**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, HELIO DE MELLO, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI**

**DESPACHO: 1418/20**

Vêm os autos a este Gabinete em razão do Despacho n.º 1049/20-GCFAMG (peça 28), por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães informa a impossibilidade de dar atendimento ao contido no item II do dispositivo do Acórdão n.º 2783/20-STP, uma vez que o Processo 255926/20 já se encontra julgado.

Conforme se tem, por meio do item em comento objetivou-se identificar o Ilustre Conselheiro acerca da prática constatada no presente feito – a qual consistia na devolução antecipada de recursos pela Câmara Legislativa de Irati ao Poder Executivo em exercícios pretéritos – tendo em vista figurar como relator da Prestação de Contas da referida Casa de Leis do exercício de 2019 (processo n.º 255926/20), até então não julgada por esta Corte, hábil a comportar, portanto, a averiguação do atual cenário municipal afeto à questão.

Nesse contexto, pretendeu-se oportunizar ao Nobre Relator a análise quanto à sugestão Ministerial de que fosse verificado, pela Coordenadoria de Gestão Municipal, se nas contas anuais de 2019 houve devolução de recursos hábil a revelar superestimação orçamentária e eventual extrapolação de índices de despesas aos quais se submetem os legislativos, bem como o exame quanto à medida corretiva proposta pelo Parquet na hipótese de constatação de situação anômala, consistente em alertar os atuais gestores Executivo e Legislativo de que a Lei Orçamentária Anual para vigência em 2021 deve refletir a realidade orçamentária do Município e as reais necessidades do Legislativo.

Entretanto, diante da inviabilidade de tal matéria ser tratada no âmbito das Contas Legislativas de 2019, eis que neste ínterim ocorreu o seu julgamento, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência do presente protocolado, considerando que poderá subsidiar a análise futura da Prestação de Contas do Exercício de 2020 do Poder Legislativo de Irati.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1119764/14**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR**

**PROCURADOR: ALESSANDRA SEMENCATO BUTACCINI, ALEXANDRE JULIANI, FERNANDO ROCHA BERESTINO, JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, ROBERVAL BUTACCINI**

**DESPACHO: 1419/20**

I. Ciente do contido na Informação n.º 6132/20-CMEX (peça 339), acerca da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2914/20-STP, exarado no Pedido de Rescisão n.º 666186/16, que afastou a irregularidade das contas julgadas nos presentes autos com a consequente exclusão do nome do senhor Sérgio Onofre da Silva da lista de responsáveis por contas julgadas irregulares.

II. Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 617283/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, EDSON LUIZ ZIEMBA, GERALDO DOS SANTOS SOUZA, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, JOSÉ VENAZIO VOSS, MARCOS VINICIUS MORO REDESCHI, MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**PROCURADOR: GILBERTO GIGLIO VIANNA**

**DESPACHO: 1420/20**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 696370/20 (peças 135 e 136), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:

- inclusão do Sr. Ivo Ericsson Camargo de Lima, responsável pelos trabalhos de extinção da CODAPAR, como interessado no processo;
- exclusão do senhor Gilberto Giglio Viana e inclusão dos senhores Ivaldo Pedro Patrício e Eliana Abrahão Raad Flisicoski como procuradores dos senhores Edson Luiz Ziemba, Geraldo dos Santos Souza, José Venazio Voss e Marcos Vinicius Moro Redeschi, conforme documento juntado na peça 133;
- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno; e
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 837239/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: ADELI SIQUEIRA BARGAS, ADRIANA PASSONI GOULART, ADRIANA SANCHES DA CRUZ, ALESSANDRO DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA MOREIRA, ALYNE GONCALVES OLIVEIRA, AMANDA GABRIELE SOARES, ANA PAULA OLIVEIRA DA ROCHA, BARBARA MORTEAN, CÂMILA SANTOS PEREIRA, CAROLINE DOS SANTOS, DAYANE ALINE STANLEY, DEICY CARLA FERREIRA, DIEGO DANANSAN DA SILVA, EDILENE APARECIDA BARBOSA, EDUARDO RENATO KANASHIRO, ELIANA VIANNA DE REZENDE, ELIAS DA FONSECA BROCA SOBRINHO, ELISSON MIGUEL DE OLIVEIRA, ELOISE**

**AMANDA DUGOLIN, EVERTON LUCIANO VILLANUEVA DOS REIS, EVERTON THIAGO EVANGELISTA TARUMA, FABIANA FURINI SIMEAO DIAS, FABIANE RIBEIRO CAETANO, FATIMA JOSE MARTINS ZAMIAN, FERNANDA GABRIELE, GISELE ALVES RAVAGNANI, ISABELA CRISTINA DOS REIS, JESSICA VICTORIA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO SANTOS SILVA, JULIANA ANDREZA RIBEIRO DA SILVA, KAYTE KATIELLE SENA, KELY DOS SANTOS, KERILYN ALINE QUEIROGA, LEONARDO FURINI SIMEAO DIAS, LETICIA MARIA DA CRUZ, LIDIA CRISTINA FONDATTO DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA CHICONATO, MARIA DO SOCORRO GARCIA DOS SANTOS, MARINALVA DE LIMA MARINHEIRO, MARLENE NEVES PAULINO ZANONI, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, PATRICIA ZANETTI MOJA SOARES, PAULO FIGUEIREDO PAZ JUNIOR, RENATA DE LIMA TENA DE CASTRO, RENATA TREMESQUIM NASCIMENTO, ROBERTA DOS SANTOS DALEFFI, RODRIGO FERNANDES, RODRIGO GOMES, ROSELI DA SILVA DOMINGOS, ROSENEIDE JOSE JUNQUEIRA, ROSILENE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSIMAR SOARES, SHIRLEY TOMACINI DIRINGS, SILVANA AZEVEDO CAETANO, SILVIA SANTANA DE JESUS, SILVIA SANTANA RIBEIRO, SUELI MACHADO, TATIANE REGINA PEREIRA DIAS, THAIS DA CRUZ TENAN, THAIS MARQUES SPOSITO, THAYS LUAN SANTANA RIZZO, VALDIRENE CARDOSO CLARO, VALMIR CLAUDIO RODRIGUES, VANESSA AUGUSTO FERREIRA, VERA DE SOUZA VALENCIO MOREIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1423/20**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1532/20 (peça 159), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 682751/20**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA**

**PROCURADOR: CAROLINE CASAVECHIA ZANETA**

**DESPACHO: 1424/20**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 688989/20**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1425/20**

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 566280/20, de minha relatoria.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 10 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 442323/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, REYNALDO MEDA VILLAS BOAS, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA**

**PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**DESPACHO: 1431/20**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que cientifique, eletronicamente, o senhor Reynaldo Meda Villas Boas, por meio de seus procuradores, acerca do teor da Informação n.º 6193/20-CMEX (peça 119).

II. Após, arquive-se o expediente na referida unidade.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 240948/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1432/20**

I. Por meio da Informação n.º 1841/17 (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a dívida ativa n.º 2.849.321-5,

referente à multa aplicada pelo Acórdão n.º 3821/06 – Primeira Câmara (peça 7), foi baixada com base no artigo 5º da Lei Estadual n.º 16.017/08.

II. Por esse motivo, apesar de não ter sido efetuado o devido recolhimento, a unidade sugere, na Informação n.º 5634/20 (peça 11), a baixa de responsabilidade em relação a esse débito.

III. Diante do exposto e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1022/20, peça 15), autorizo a adoção da medida proposta.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 699808/20**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO: 1434/20**

Trata-se de processo de Alerta instaurado em decorrência do exame do Relatório de Gestão Fiscal do Governo do Estado do Paraná relativo ao 2º Quadrimestre de 2020.

Por meio da Instrução n.º 1147/20-CGE (peça 3), a Coordenadoria de Gestão Estadual consignou que, não obstante o Poder Executivo tenha demonstrado a realização, no período de setembro de 2019 a agosto de 2020, de despesas com pessoal equivalentes a 46,27% da Receita Corrente Líquida, representando 94,42% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar n.º 101/00, o valor por ela apurado indica que tais despesas foram, em verdade, de 46,88% da Receita Corrente Líquida, atingindo 95,67% do referido limite.

Esclareceu, então, que a diferença constatada seria decorrente de "valores contabilizados para o mês de setembro de 2019 no título de Transferências correntes, subtítulos Transferências do Fundeb e Outras Transferências Correntes", acarretando alteração no valor da Receita Corrente Líquida.

Com base na indicação técnica de que o Poder Executivo estadual ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido, e diante da previsão inserta no §2º do artigo 286[1] do Regimento Interno, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para citação do ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Excelentíssimo Governador, Senhor Carlos Roberto Massa Júnior, pela via postal, nos termos dos artigos 380-A, I e 389 do Regimento Interno, para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, apresente ao Tribunal nas razões de contraditório quanto ao contido na Instrução Técnica n.º 1147/20-CGE (peça 3), emitida pela Coordenadoria de Gestão Estadual.

Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.*

[...]

*§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

**PROCESSO Nº: 366437/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO: DAIANE FITZ DESPLANCHES, GUILHERME ONEDA, JOSELI FERREIRA DA ROSA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1435/20**

Analisando os termos da Instrução nº 18671/20 (peça nº 95), entendo pertinente restituir os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para esclarecimento acerca da proposição de multa "considerando que as admissões datadas de 2016 não foram encaminhadas ao Tribunal para fins de registro", confrontando-se essa informação com o Relatório Circunstanciado apresentado pelo Município à peça nº 63.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 507950/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: DANIELLE VIEIRA KUNA, JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, MARCIO ARTUR DE MATOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1436/20**

Recebo as defesas apresentadas às peças nos 16 e 18.

À Coordenadoria de Gestão Municipal e após ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 13 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 593171/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ELOI DE SOUZA FALCAO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MAVILA DE FATIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1438/20**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 706030/20 e 706049/20 (peças 27 e 28 / 29 e 30, respectivamente), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 16 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 306248/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1439/20**

I. Tendo em vista as Informações n.º 9447/20-DP (peça 59) e n.º 9479/20-DP (peça 60), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para citação por Edital do Senhor Emerson Julio Ribeiro, nos termos do artigo 381, §2º, do Regimento Interno, devido à devolução dos Ofícios n.ºs 2107/2020-DP (peça 50), 2877/2020-DP (peça 54) e 3215/2020-DP (peça 58).

II. Após o decurso de prazo, tendo em vista que todos os interessados mencionados no Despacho n.º 798/20-GCDA (peça 43) já foram citados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 16 de novembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 674945/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/20**

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória formulado pelo Poder Executivo do Município de Colombo, diante de impedimento para expedição da certidão por meio eletrônico.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação nº 619/20, peça 8) e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 6.020/20, peça 9) constatarem não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas (Parecer nº 816/20, peça 10) manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno[1] a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno[2].

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:*

[...]

*III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;*

*2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*

[...]

*§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis.*



TCEPR

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 891442/17**

**ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUR, PAULINO HEITOR MEXIA, ROSA MARIA GONZAGA BACCON**

**PROCURADOR: AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RICARDO FIGUEIREDO ABDALA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1532/20**

1. Em acolhimento ao contido no Parecer nº 1006/20, da 5ª Procuradoria de Contas (peça 180), retornem os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 120407/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, PAULO JULIO VASATTA**

**PROCURADOR: PAULO CESAR RODRIGUES RINO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1533/20**

1. Tendo em vista a comprovação do integral cumprimento da determinação exarada no item "III.1", do Acórdão nº 1579/2018 – Tribunal Pleno (peça 34), mantida pelo Acórdão nº 3725/2019 – Tribunal Pleno (peça 51), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 810/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1044/20 da 5ª Procuradoria de Contas (peças 81 e 82), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da Câmara Municipal de Santa Helena – CNPJ nº 77.881.449/0001-30, com a consequente baixa de responsabilidade especificamente em relação ao item mencionado, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento, considerando que as demais determinações contidas no Acórdão nº 1579/2018 – Tribunal Pleno terão seu cumprimento verificado em prestações de contas futuras, conforme Informação nº 503/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 62).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 223393/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDGAR ROSSI, FABIANO ALVES MACIEL, MARCOS FIORAVANTE**

**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, MARCELO HENRIQUE LOPES, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VERGINIA MARA PEDROSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1534/20**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 3755/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 40, que apreciou os contraditórios, restou mantida a irregularidade das contas.

Dentre os motivos elencados pela referida instrução, destaco, especificamente, os seguintes itens:

a) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederem o pleito” (fls. 111/13); e

b) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 13/16).

Em relação ao item “a”, segundo a unidade, a análise do contraditório apresentado restou prejudicada, pois não foram apresentados os documentos “[...] que discriminem as despesas cuja classificação se pretende alterar. O gestor limitou-se a apresentar, na peça 37, extrato de empenhos liquidados contendo os nomes dos credores, sem informar maiores detalhes das despesas incorridas, como descrição dos serviços contraídos.”

Quanto ao item “b”, muito embora a defesa alegue que se trata de despesa contraída em 07/03/2016, a coordenadoria indica que a despesa foi liquidada em 19/08/2016, pertencendo, de fato, ao período vedado.

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, sejam intimados o Sr. Edgar Rossi, responsável pelas contas, na pessoa dos seus procuradores, bem como o Município de Pontal do Paraná, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca das irregularidades advindas do exame do contraditório e complementem a instrução em relação aos itens retro indicados, comprovando, inclusive, em que data o serviço indicado no item “b” foi realizado, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos existentes na referida Instrução nº 3755/19.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 309832/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1536/20**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 3648/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 35, que apreciou o contraditório, restou mantida a irregularidade das contas.

Dentre os motivos elencados pela referida instrução, destaco, especificamente, o seguinte item:

a) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 13/16).

Em relação ao item, segundo a unidade:  
No entanto, em que pesem as justificativas e os documentos encaminhados nesse contraditório, entende essa Unidade Técnica que estes não são suficientes para afastar a restrição, uma vez que não foi comprovado mediante cópias das publicações que a despesa se refere a publicação de edital de licitação, leis, portarias, decretos... (publicações consideradas legais).

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimada a Sra. Marinez Baldin Crotti, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca das irregularidades advindas do exame do contraditório e complementem a instrução em relação ao referido item, nos moldes indicados pela unidade técnica, sem prejuízo de que, querendo, se manifeste sobre os demais apontamentos existentes na Instrução nº 3648/19.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 271713/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOSE EDILSON VANZELLA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR: JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1537/20**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do contido nas Informações 9310/20 e 9464/20, da Diretoria de Protocolo, indicando que a intimação do Sr. José Edilson Vanzella restou frustrada em razão da recusa do seu recebimento, por correio, pela Sra. Luciene Rosa Vanzella, no endereço, inclusive, em que já houve a sua intimação com sucesso, conforme peça 25.

Além disso, o Serviço Social Autônomo Paranacidade apresentou pedido de prorrogação de prazo, na peça 100.

2. Primeiramente, reitero o contido no Despacho no 552/20, peça 79, e, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Município de Bom Sucesso, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 15 dias, realize e comprove a intimação do ex-prefeito municipal, Sr. José Edilson Vanzella, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e junte os documentos solicitados na Instrução no 809/20, da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 93), conforme determinado no Despacho 1295/20 (peça 94).

3. Deixo de autorizar, neste momento, a prorrogação de prazo solicitada pelo PARANACIDADE, em virtude de que, nos termos do art. 386, §7º, do Regimento Interno, o termo inicial de contagem do prazo para contraditório, apenas se iniciará com a intimação de todos os intimados, o que de fato ainda não ocorreu, já que pendente a intimação do Sr. José Edilson Vanzella.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 300487/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1538/20**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 3175/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 88, que apreciou o contraditório, restou mantida a irregularidade das contas.

Dentre os motivos elencados pela referida instrução, destaco, especificamente, o seguinte item:

a) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 22/24).

Em relação ao item, segundo a unidade:

Entretanto, em relação às justificativas, verificou-se que não foram enviadas notas fiscais acompanhadas das cópias das respectivas publicações, de forma que resta inviável afastar a irregularidade somente por meio das informações orçamentárias das despesas, portanto, mantém-se a restrição do item.

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, seja intimado o Sr. Cezar Gibran Johnson, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca das irregularidades advindas do exame do contraditório e complementem a instrução em relação ao referido item, nos moldes indicados pela unidade técnica, sem prejuízo de que, querendo, se manifeste sobre os demais apontamentos existentes na Instrução nº 3175/19.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 253314/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1540/20

1. De acordo com o contido na Instrução nº 4839/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 42, que apreciou o contraditório, restou mantida a irregularidade das contas.

Dentre os motivos elencados pela referida instrução, destaco, especificamente, os seguintes itens:

a) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 20/26); e

b) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 26/28). Em relação ao item “a”, segundo a unidade, resumidamente, a análise do contraditório apresentado não pode ser totalmente realizada uma vez que algumas despesas que a defesa alega que deveriam compor o cálculo não tiveram sua comprovação documental.

Quanto ao item “b”, apesar das alegações de defesa, de acordo com a coordenadoria, em apertada síntese, não restou comprovado “[...] mediante cópia das publicações que a despesa se refere a publicação de aviso de licitação ou outras publicações consideradas legais, para que sejam excluídas da análise inicial.”

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, sejam intimados a Sra. Regina Massaretto Bronzel Dubay, responsável pelas contas, bem como o Município de Campo Mourão, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca das irregularidades advindas do exame do contraditório e complementem a instrução em relação aos itens retro, nos moldes indicados pela coordenadoria, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos existentes na referida Instrução nº 4839/19.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 291437/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1541/20

1. De acordo com o contido na Instrução nº 993/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 42, que apreciou os contraditórios, restou mantida a irregularidade das contas.

Dentre os motivos elencados pela referida instrução, destaco, especificamente, os seguintes itens:

a) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 32/35); e

b) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 35/37). Em relação ao item “a”, segundo a unidade, a irregularidade do apontamento restou mantida, “diante da necessidade de documentos complementares.”

Quanto ao item “b”, a unidade aponta que não foram encaminhados documentos referentes aos empenhos realizados, entendendo que “[...] cabe a Entidade comprovar mediante cópia das publicações, notas fiscais e outros documentos, que as despesas se referem a publicação de campanhas contra a dengue para que sejam excluídas da análise inicial.”

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, sejam intimados o Sr. Gerson Zanusso, responsável pelas contas, bem como o Município de Nova Esperança, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca das irregularidades advindas do exame do contraditório e complementem a instrução em relação aos itens retro, nos moldes indicados pela coordenadoria, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos existentes na referida Instrução nº 993/20.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 652461/20

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1542/20

1. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado comunica o deferimento de tutela de urgência nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0055446-69.2020.8.16.0000, originado da Ação Ordinária n.º 0002171-95.2020.8.16.0069, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte, proposta por Eliel Hernandes Roque, para o fim de suspender os efeitos dos Acórdãos n.ºs 2831/16-STP, 2485/18-STP e 26/17-STP, somente em relação ao autor da ação judicial, “notadamente quanto à imposição das sanções ali aplicadas (multa, restituição ao erário e inclusão do nome do agravante na lista do TCE-PR de agentes públicos com contas julgadas irregulares).”

Em atendimento ao Despacho 3079/20, do Gabinete da Presidência (peça 6), os autos foram encaminhados a este gabinete para adoção de providências em relação aos autos no 77523/10.

2. Ocorre que, em virtude da manutenção integral da decisão originária (Acórdão 1882/16, da 2ª Câmara), em sede recursal, pelo Acórdão no 27/17, do Tribunal Pleno, o referido processo de prestação de contas de transferência voluntária foi redistribuído ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em observância ao §3º, do art. 32, do Regimento Interno.

3. Sendo assim, retorne os autos ao Gabinete da Presidência para que o presente feito seja submetido ao Ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator dos autos 77523/10.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 805122/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA EFIGÊNIA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VANIA MARIA ALBUQUERQUE, VERA DE FATIMA WETTERMANN

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1545/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pela Procuradoria do Município de Curitiba, na peça 84, no qual requer a exclusão do nome dos procuradores Saulo de Meira Albach, Joel Macedo Soares Pereira Neto e Cícero Juliano Staut da Silva, em razão de não mais fazerem parte da Assessoria de Controle Externo do Município, responsável pela defesa e representação do Município junto ao Tribunal de Contas.

2. A fim de dar pleno atendimento ao pedido, verifiquei junto aos autos que os nomes dos procuradores indicados não constavam mais na autuação desse processo, em razão de atendimento ao requerimento externo 188482/17, conforme peça 80.

3. No entanto, como o nome da procuradora do Município, subscritora do requerimento, Dra. Claudine Camargo, também não consta na autuação dos presentes, determino à Diretoria de Protocolo que promova a sua inclusão na autuação como procuradora do Município de Curitiba, bem como da Dra. Rosa Maria Alves Pedroso, conforme Delegação de Poderes contida peça 84, fls. 4.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo atendimento ao item supra.

5. Após, retorne conclusos para julgamento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 215867/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADENILSON SILVA ROCHA, ANDERNILSON DEDE DE SOUZA, APARECIDO GOMES DA SILVA, ARI PRUDENCIO DA SILVA, AUGUSTO APARECIDO CICATTO, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CARLOS LAURINDO, CLAUDINEI HONORIO VIANA, CLEDIL ELCINO SIMOES RODRIGUES, DAIANA ANTUNES DE PROENÇA, DANIEL FERNANDES DIAS, DEVANIR CARDOZO MARQUES, DOUGLAS MATTEI SCHMIDT, EDICARLOS BIANCHEZZI, EDMILSON DUARTE RAMOS, EDNILSON QUINELATO, FERNANDO DOLLA DOS SANTOS, GILMAR ANTONIO FERNANDES, GISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, ILCIO HORN SCHEFER, INIVALDO MISTIERI, JOAO FERREIRA DE SOUZA, JOAO FRANCISCO ZUCARELI, JOSE MARIA PROENÇA, KARINA WATANABE BAUMANN, LAIS KWIATKOSKI TIMOTE, LISIANI CRISTINA DOS SANTOS, LUCIANE MALKO FREIBERGER, LUISA FERREIRA PINHEIRO, LUIZ NOGARINI, MARCELO JOSE VIEIRA, MARCIANA MARUGAL DA COSTA, MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA, MARIA JOSE BARBOSA JACINTO, MARIVETE DA SILVA BACK, MOISES DOMINGO PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, REGIANE BUENO DA SILVA, REINALDO DOS SANTOS DA SILVA, RODRIGO APARECIDO BASILIO, RODRIGO BARBOSA FERREIRA, ROSELI DE CARVALHO OLIVEIRA, ROSENEIDE MOREIRA DA CONCEICAO, ROSENILDA DA SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS, SILMARIA DE MATTOS DE OLIVEIRA, SIRLENE MARTINS DA SILVA, SOLANGE MAIA, SUELI DERNEIS, VALDIR FERREIRA MAXIMIANO, VANUSA SOUZA NEVES, VARLEI LUCIANO PAES, VILMAR DE ALMEIDA, ZULEIDE DE LIMA SANTOS  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, em decorrência do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/10[1], relativa ao provimento de cargos de Motorista D – Bairros Bom Jesus e Berro da Onça (1º e 2º colocados), Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (3º e 4º colocadas), Mecânico (1º colocado), Agente Comunitário de Saúde – Bairro Nova Aliança (1º e 2º colocados), Motorista D – Bairro Salto do Ariranha (2º colocado), Motorista C – Bairro Alecrim (1º e 2º colocados), Auxiliar de Serviços Gerais Masculino (5º e 6º colocados), Professor Licenciatura Plena – 20 horas (3º colocado), Operador de Máquina Pesada (2º colocado) e Assistente Social (2º e 3º colocados)[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente Admissão de Pessoal.

3. Certificada o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de outubro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Peça 2 dos autos n.º 77441/12, anexos aos presentes.

2. Foram admitidas(os): Cledil Elcino Simões Rodrigues, Aparecido Gomes da Silva, Roseneide Moreira da Conceição, Rosenilda da Silva de Oliveira, Zuleide de Lima Santos, Sirlene Martins da Silva, Vilmar de Almeida, Edicarlo Bianhezzi, Adernilson Dede de Souza, Rodrigo Barbosa Ferreira, Sergio Ribeiro dos Santos e Marcelo José Vieira.

**PROCESSO N.º: 184715/18**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LISETTE MARINHO DAUDT MILANI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/20**

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida à senhora LISETTE MARINHO DAUDT MILANI, conforme Portaria n.º 1911/17, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município n.º 228, em 06/12/17, com o fim de majorar a verba Regime Integral de Trabalho – RIT incorporada aos proventos, tendo em vista o acréscimo do seu tempo de percepção no acervo da beneficiária[1].

2. A aposentadoria da interessada foi concedida pela Portaria n.º 1081/17, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município em 11/07/17, e teve seu registro neste Tribunal de Contas determinado pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 19/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2351, de 31/07/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Relativo ao período de janeiro de 2006 a fevereiro de 2011.

**PROCESSO N.º: 560545/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: ANIZARA ROSSI SALLES, ALESSANDRA ROBERTA ROSSITTO, ANA LUCIA MORENO DA SILVA, ANA LUIZA DE CARVALHO, ANA NERI LUCIANO, ANDERSON ROBLES GAMA, APARECIDO ANTONIO NEGRI, BARBARA SAID RODRIGUES, CAMILA FRANCA DIAS DO COUTO, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, CAROLINA PEREIRA DE CARVALHO, CASSIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CÉLSON SAQUE, CIRCE DA CUNHA DUTRA ALMEIDA, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA, CYNTHIA BARROS, DAINE MARQUES, EDUARDO ARAUJO DOS REIS, ELAINE CRISTINA NADORNE, ELIANA BENEDITA TELES DIAS, ELIÉDER APARECIDO BORGES, ELITON ORLEI DE TOLEDO, FATIMA YOKO IKEDA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, GILMAR XAVIER DE BARROS, GLAUCIA KEILA CABRAL SANTOS, GRAZIELLA MARIA GAMA PEREIRA, HELENA MARIA BATISTA SANTOS, HIROSHI KUBO, IVANETE BATISTA LEITE, JOSE MERHI MANSUR, JOSE MERHI MANSUR FILHO, JULIANA CRISTINA DE CASTRO, KAREN POLIANA DE LIMA, KARITAS MARIA ABUCARUB, KATIA KEIKO SHIMIZO, KELLEN BLENDIA DE CARVALHO, KELLY REGINA SILVA RODRIGUES, LUCAS DE OLIVEIRA CAMARGO, LUIS PHILIPPE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARA LÚCIA VITOR DA LUZ, MARIANA FLAVIA COELLI TORRES, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NAYARA CHRISTINA LOPES PINHEIRO, PALOMA VERGINIA GALLINA, PLICYA ELEASA DE FREITAS MORAIS, REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA, ROBERTO YAMASHITA LEAL, SIMONE ROSSI SALLES, THAIS FORNAZARI DE CARVALHO, VALDAIR ELEMAR CAMARGO JUNIOR, VANESSA MACHADO LEITE, WILMA LILIANE GERVASIO CAETANO**

**DESPACHO N.º: 445/20**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1056/19-Primeira Câmara (peça 55), e considerando que esse preveu expressamente que o julgamento de mérito da ação judicial nele mencionada, da qual trata a determinação emitida na referida decisão[1], não constitui óbice ao encerramento do processo, determino o seu encerramento, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Quanto à menção da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 3299/19, peça 60) de que o cumprimento – condicional – da determinação será

verificado nas futuras prestações de contas do município, dado que tal não restou estipulado pelo Acórdão n.º 1056/19-Primeira Câmara, e levando em conta a necessidade de simplificação e racionalização processual, tenho que a eventual comunicação sobre a ação judicial deverá ser apresentada neste mesmo expediente.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. O item II do Acórdão n.º 1056/19-Primeira Câmara assim dispõe:

II) Determinar ao Município de Carlópolis que comunique a esta Corte sobre eventual decisão judicial contrária à nomeação da servidora Juliana Cristina de Castro.

Nos termos estipulados pelo próprio Acórdão n.º 1056/19-Primeira Câmara (peça 55), o julgamento de mérito da ação judicial mencionada não constitui óbice ao encerramento do processo. Vale acrescentar ainda que, a despeito do conteúdo na Informação n.º 3299/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 60), eventual comunicação sobre a demanda judicial será feita nesses autos, não sendo, portanto, objeto de análise em prestações de contas futuras.

**PROCESSO N.º: 213760/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**DESPACHO N.º: 446/20**

O Consórcio de Desenvolvimento e Inovação do Norte do Paraná - CODINORP, por intermédio da petição n.º 695160/20 (peças 21-22), firmada por seu Presidente, senhor Silvio Antonio Damaceno, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 400/20-GATBC (peça 15).

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**PROCESSO N.º: 628130/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE JESUS, ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, AIANE MARIA MELLO KULL, ALINE FERNANDA MOREIRA, ALINE RODRIGUES PIMENTEL, ANA PAULA DA CRUZ, ANDRE ARAUJO MAGALHAES, CAMILLA BRAGA DOS SANTOS, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTEDES, CARLOS SUTIL, CASSIANO RICARDO JOSE DE MOURA, CIRCE DE FATIMA ROSSI, CLARICE DE LOURDES ROSSI, CLEONI DOS SANTOS RAFAEL, CRISTIANE CARNEIRO CAMPOS, DANIELE APARECIDA FERRAZ PASSARINHO, DEBORAH FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS, DHEGO WILSON MARTINS SAMPAIO, DILIAN FERNANDA ULIANA DE OLIVEIRA, ELISANGELA CRISTINA AVELINO, ELIZEU PEREIRA DA SILVA, ELZA SAEKO SASSAKI, EMERSON MARINHO PRESTES, EMERSON SILVESTRE, FELIPE OTAVIO DE SOUZA DELATTRE, FERNANDA ALVES FERNADES, FERNANDA APARECIDA VIEIRA BATISTA, FERNANDA LOURENÇO, GISELLE DE OLIVEIRA VEIGA, GLEDEL JARBES ESTEVAM DOS SANTOS, GRACIELE APARECIDA TUTTIS, GREICY DOS SANTOS LEITE, GUATAÇARA RODRIGUES DOS SANTOS, GUILHERME AFONSO LARSEN BARRÓS, IZABELA CORREIA BATISTA, IZAMARI FIDELIS DA SILVA PEREIRA, JACKLINE FRANCIETE DE SOUZA, JAKELINE DA SILVA SALLES, JESSICA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, JESSICA BORBA SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO, JOSÉ AGUIAR CREMA BORGES, JOSE CARLOS MACHADO SUTIL, JOSE STEIL, JOSIANE MARI KONNO SATO, JULIANA APARECIDA BRITO, KARINA PEREIRA RODRIGUES, KELLY APARECIDA REZENDE, LAERCIO DOS SANTOS CAMARGO, LAERCIO PEREIRA CORREIA, LEANDRO CANDIDO DA SILVA, LEANDRO CESAR SOARES, LEISE DE FATIMA GONCALVES, LUCIO NELSON PERES SOARES, MARCELA SILVA FREITAS BORTOTTI, MARCIA APARECIDA BARRERA RODRIGUES, MARCOS RODRIGO DOS SANTOS CAMARGO, MARIA DAS DORES DA SILVA MELLO, MARIA GABRIELA PERSEGUINO, MARIA GERALICE DA SILVA BUENO, MARIA ROSA ROLIM SUTIL, MARIO CARDOSO FEDATO, MIRIAM DE OLIVEIRA MANTOVANI PIRONCA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, NADIELLY CAMARGO RIBEIRO, NANJI MARIA PIOVOVAR, NEUZA DE LIMA, PAOLA AP. TEIXEIRA DE LARA, PAULA APARECIDA SECCI, PEDRO PAULO MORGADO, ROBERTO MARCELINO DOS SANTOS CAMARGO, ROSEMEIRE CUSTODIO DE LIMA IGLECIAS, SELMA CAMARGO DE SOUZA, SILMARA CAMARGO DE SOUZA, SIMONE SUTIL LOPES, SIRLENE SILVA DOS SANTOS, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, TAIS CONCEICAO MACHADO, THAISA MARIA PEDREIRA REGHIN, VANESSA APARECIDA DA SILVA, VANILSA AVELAR RIBEIRO, VERA SAMPAIO, VIVIANE HARUMI KIMURA**

**DESPACHO N.º: 449/20**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito, e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 1024661/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: AMANDA CORTEZ BELLEZE, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA REIA DA SILVA LIMA, BEATRIZ DE SOUZA CAMPOS, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CLARIANA FIGUEIREDO LOPES, CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL, CRISTIANE VERGINIA DE BELLO, DAIANE FERNANDES, DANIELE SALAZAR FERREIRA DE ARAÚJO GIBIN, EDNA MARIA ANDRADE DOS SANTOS, ELAINE DE FRANCA, EVERTON FRANCISCO SANTIN, FABIANA ARAUJO BRAZ, GERSON ZANUSSO, GIANE CRISTINA LOPES LAZARINO, GIOVANA CARLA BUSSOLIN VITORETI, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, HUMBERTO CUSTODIO LOPES, ILOA FAUSTINO SILVA, JOANA MARIA DE SOUZA ALBERTI, KARINA DA SILVA, MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE RAMOS, MARIA ELENA NAPOLEAO ALVES, MARIA ISABEL RODRIGUES, MARINETE GOMES DE CARVALHO ROCHA, MARLENE RODRIGUES PADILHA GATTO, MARTA HENRIQUE DE CARVALHO MEN, MOACIR OLIVATTI, ROSELY CRISTINA MARTINS, ROSILENE GIMENES, RUBIA LORAIA FRATINI, THEREZA BEATRIZ SOUSA BENTO, VANAINA ALVES DE OLIVEIRA, VANESSA DE OLIVEIRA SILVA, VERA LUCIA GIBIN E ZILIANA PIZZI GOES**

**DESPACHO 1148/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 703082/20 (peças processuais nº 079 e 080), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

**PROCESSO Nº 481841/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO BISPO DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO 1149/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 703228/20 (peça processual nº 049), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

**PROCESSO Nº 726267/18**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDÊNCIA**

**DESPACHO 1150/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 707363/20 (peça processual nº 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

**PROCESSO Nº 187041/20**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RESPONSÁVEL: FERNANDO ROHNELT DURANTE**

**DESPACHO 1156/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 248490/20  
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEL: WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA  
DESPACHO 1157/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações



Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TCEPR



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 304/20

PROCESSO Nº: 315662/98

Data e hora da redistribuição: 17/11/2020 15:04:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Entidade: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

Interessado: EDMUNDO KENDRYK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 17/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 305/20

PROCESSO Nº: 315689/98

Data e hora da redistribuição: 17/11/2020 15:04:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Entidade: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

Interessado: EDMUNDO KENDRYK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 17/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 306/20

PROCESSO Nº: 315697/98

Data e hora da redistribuição: 17/11/2020 15:07:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Entidade: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

Interessado: EDMUNDO KENDRYK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

DP, em 17/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 307/20**

**PROCESSO Nº: 110851/99**

Data e hora da redistribuição: 17/11/2020 15:09:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Entidade: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

Interessado: EDMUNDO KENDRYK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 17/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 308/20**

**PROCESSO Nº: 452425/04**

Data e hora da redistribuição: 17/11/2020 15:35:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 17/11/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4386/2020**

**PROCESSO Nº: 676743/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 09:21:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ANDERSON LUIS FERNANDES, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLÉSIO JOSÉ GEREMIA, DAIANE MURBACH, DANIELA MATTOS MURBAK, INTER OFFICE - COMERCIO E SERVICOS LTDA, JANICE ALBUQUERQUE, MARLI FRASSON POSSAMAI, MAURI ALMEIDA DA MOTA, RAPIDA DO IGUAÇU LTDA - MEE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4387/2020**

**PROCESSO Nº: 633757/18**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 09:41:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ADRIANA APARECIDA PETERES, ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE DA SILVA DE OLIVEIRA, ALINNY CHRISTINA GIMENES, ANA JESSICA DE SOUSA MARINHO DE OLIVEIRA, ANA PAULA MACHADO LOURENCO, ANGELA MARIA ZUPPA AMALFI, ANTONIA CRISTINA SPLENDOR CARNEIRO, BENILDE BENKENDORF, BIANCA GOMES DA SILVA SARTORIE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 839811/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4388/2020**

**PROCESSO Nº: 726224/18**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 09:41:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ALESSANDRO DE MIRANDA DA SILVA, AMANDA ANDRADE, ANGELICA RABITO BATALHA, BRUNA NAYARA CHINAIDER, ENI DOS SANTOS DE MORAES, IPAULA MEDEIROS RODRIGUES, JOSIANA OLIVEIRA VIDAL, LETICIA GABRIELLE DOS SANTOS, MARCIA SAYURI OGUIDO NOVACK, MARIA CARMEM DE JESUS ROCHAE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 839854/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4389/2020**

**PROCESSO Nº: 804288/19**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 09:41:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: CRISTIANO ESTEFANICZEN DEMETRIO, DEBORA MICHALEZY SZUN, GILMAR DE FRANCA ALVES, HERMES WICHOFF, JACKSON MISAEL DA SILVA, JOSE DIVINO DOS SANTOS, JOSMAR APARECIDO MAXIMIANO, JUAN PABLO DE AZEVEDO DOS SANTOS, LILIAN MARTINS SPACIARI, LUIZ FABIANO BRENZINKE OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4390/2020**

**PROCESSO Nº: 738270/17**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 09:41:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: ADRIANA DE ALMEIDA, ALINE ALMEIDA SANTOS, AMANDA INOCENCIO DOS SANTOS IANSE, ANA DEYSE DE OLIVEIRA, ANA MARIZA DE MEIRA, ANDREZA APARECIDA LORINI, CARLA PATRICIA DOS REIS VIEIRA, CERLENE DOS ANJOS, CLEIDIMARA DUDEK, CLEONICE DOS SANTOSE OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4391/2020**

**PROCESSO Nº: 693958/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 11:42:20

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4392/2020**

**PROCESSO Nº: 706103/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 12:11:54

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 3 D CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-EPP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4393/2020**

**PROCESSO Nº: 700555/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 13:55:45

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JAMIR ROSSI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4394/2020**

**PROCESSO Nº: 687427/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 14:43:44

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4395/2020**

**PROCESSO Nº: 700547/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 15:04:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEREIDE TEBALDI DOLLA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4396/2020**

**PROCESSO Nº: 710798/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 15:06:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4397/2020**

**PROCESSO Nº: 686412/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 15:24:55

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4398/2020  
PROCESSO Nº: 711638/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 15:58:19

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

Interessado: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4399/2020**

**PROCESSO Nº: 710771/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 17:03:11

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4400/2020**

**PROCESSO Nº: 712103/20**

Data e hora da distribuição: 17/11/2020 21:03:06

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

Interessado: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N.º: 181263/05**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU**

**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**

**DESPACHO Nº: 513/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1120/20-CGE (peça nº 74), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO– CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU– CNPJ nº 81.649.618/0001-89, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) JAIRO CÉSAR GARABELI HEIL– CPF nº371.523.199-87, na qualidade de Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de novembro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO Nº.: 845340/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº.: 1408/20**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das

seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4239/20-CGM (peça nº 07), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) INSTITUTO CONFIANCCE DE CURITIBA, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;

b) SRA. CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF nº 661.361.219-72, Presidente do Instituto Confiancce, no período de 30/03/2008 a 29/03/2011;

c) SRA. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, Presidente do Instituto Confiancce, no período de 30/03/2011 a 29/03/2014;

d) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, CNPJ nº CNPJ nº 76.017.458/0001-15, na pessoa de seu representante legal;

e) SR. JOSÉ BAKA FILHO, CPF nº 033.708.538/25, Prefeito do Município de Paranaguá, no período de 01/01/2005 a 31/12/2012;

f) ESPÓLIO DO MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, CPF nº 018.005.159-87, Prefeito do Município de Paranaguá, no período de 01/01/2013 a 01/07/2013;

g) SR. ANTÔNIO RAMOS DA SILVA, CPF nº 006.950.849-68, Responsável pelo Controle Interno, no período de 01/01/2010 a 31/12/2012;

h) SRA. SILVANI DA SILVA, CPF nº 254.458.209-04, Responsável pelo Controle Interno, no período de 01/01/2013 a 09/01/2013;

i) SRA. JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, CPF nº 587.960.029-72, Responsável pelo Controle Interno, no período de 10/01/2013 a 11/08/2013;

j) SRA. ALESSANDRA DA COSTA RICARDO, CPF nº 029.181.087-07, contadora da Prefeitura Municipal de Paranaguá, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

CGM, 16 de novembro de 2020.

Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.

Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 95/2015  
Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

# TCEPR



## Despachos

**PROCESSO Nº: 689357/20**  
**ENTIDADE: LETICIA CELESTINO GOMES**  
**INTERESSADO: LETICIA CELESTINO GOMES**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 3235/20**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Sra. Leticia Celestino Gomes, por meio do qual, com vistas a incrementar análise de big data em auditoria governamental à luz dos Tribunais de Contas, requer informações relacionadas aos meios tecnológicos utilizados, por esta Corte, na mineração de grande volume de dados contábeis, financeiros e econômicos. Ao final, a Peticionante ainda questiona a identificação dos softwares/aplicativos, implementados ou em fase de implementação nesta Corte, que trabalham com big data, análise automatizada, mineração de dados, inovação tecnológica, inteligência artificial e auditoria tecnológica. Analisando o pedido percebe-se que a solicitação se enquadra em hipótese de indeferimento prevista no inciso III, do art. 17 da Resolução nº 45/2014[1]. Assim sendo, indefiro o pedido e determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para comunicação da solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[3], disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, encerramento do feito e arquivamento do processo nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 17. Será indeferido o pedido de informações:

(...)

III – que coloquem em risco a segurança física e/ou tecnológica do TCE/PR, bem como as que violem a Política de Segurança da Informação e Comunicações (PSIC) desta Corte.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 545770/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3273/20**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Goioerê, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 01/2020. Através do Parecer nº 128/19-CAGE (peça 26), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE) informa que o referido concurso foi revogado por meio do Edital de Revogação de 28/08/2020 (peça 22 e 25) e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 661436/20**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3274/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sra. Marina de Lima Toffoli, Juíza de Direito Substituta da Vara da Fazenda Pública de Ibaíti (Ofício nº 286/2020), por meio do qual requer cópia do processo administrativo referente ao ex-Prefeito Francisco Pereira Goulart que ensejou a expedição da Certidão de Débito nº 1604/2006.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 1117/20-GACAK (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 149455/96 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 534620/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3284/20**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Wenceslau Braz (Ofício nº 120/2020), através do Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador, Prefeito Municipal, em que solicita a exclusão dos períodos de contribuição compreendidos entre 1995, 1996 e 1997, junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), da servidora Maria Tereza Lúcio de Oliveira uma vez que ela foi admitida no serviço público em 07/06/2001.

Através do Parecer nº 1231/20-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou por diligência à origem para que o requerente informasse os períodos que devem ser excluídos posto ter percebido a existência de tempos computados anteriores e posteriores ao período informado. Opinativo este acatado pela Presidência conforme Despacho nº 2625/20-GP (peça 6).

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 635460/20 e anexo (peças 9 e 10), o Município de Wenceslau Braz solicitou prorrogação de prazo para prestar a informação indicada pela unidade técnica e por meio do Despacho 2997/20-GP (peça 12) a prorrogação de prazo foi deferida pela Presidência.

Através do Recibo de Petição Intermediária nº 675470/20 e anexo (peças 16 e 17), o Município de Wenceslau Braz prestou os esclarecimentos quanto aos fatos narrados na Demanda nº 183132 do Fundo de Previdência Social do Município.

Após analisar as informações encaminhadas pelo município, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou a solução para a inconsistência apontada na inicial e opinou por nova diligência à origem para que o Requerente informe se obteve êxito em resolver a demanda com a solução apresentada ou se a problemática permanece (Parecer nº 1637/20-CGM, peça 19).

Ante o exposto, considerando o posicionamento da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova comunicação do Município de Wenceslau Braz, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas pela unidade técnica à peça 19.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 314922/20**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3287/20**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou a decisão proferida nos Autos de Sequestro nº 0008419-76.2019.8.16.7000, para ciência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Informação nº 423/20-CGM (peça 5), sugeriu comunicação ao requerente solicitando informações quanto a composição, o montante, o índice utilizado na atualização monetária, incidência de multa e juros de mora.

Através do Despacho nº 2065/20 (peça 6), esta Presidência determinou expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná solicitando que as informações indicadas pela unidade técnica fossem enviadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tal comunicação foi cumprida consoante se infere do aviso de recebimento relativo ao Ofício nº 1052/20-GP (peças 7 e 16). Decorrido o prazo indicado, os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte.

Em consequência, esta Presidência determinou nova comunicação ao Tribunal de Justiça (Despacho nº 2732/20-GP, peça 17), reiterando os termos do Ofício nº 1052/20-GP. Comunicação esta cumprida através do Ofício nº 1362/20-GP e respectivo aviso de recebimento (peças 18 e 21).

Assim sendo, considerando a inexistência de resposta por parte do Requerente quanto ao teor do último ofício, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 669070/20**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3291/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pato Branco por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0105.20.000824-8, solicita que seja informado se esta Corte disponibiliza softwares públicos gratuitamente aos Municípios e, em caso de resposta positiva, desde quando são fornecidos e se os Municípios foram cientificados da existência, bem como se há outras empresas que prestam o mesmo serviço.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestou-se nos termos da Informação nº 300/20 (peça 4).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 646/2020-DK, referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail [patobranco.1prom@mppr.mp.br](mailto:patobranco.1prom@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 668309/20**  
**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3295/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1154/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR – 0053.20.001185-5, para apurar a prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativas ao ano de 2009, solicita acesso integral do Procedimento nº. 751/11.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº. 1080/20 – CGF (peça 03) orientou a liberação de acesso aos autos digitais 176400/10 e 221174/11, na íntegra ao solicitante, bem como o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberações.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente sob o n.º 176400/10 e n.º 221174/11, ambos já encerrados neste Tribunal e, diante disto, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 678797/20**  
**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3296/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Gilberto Giacoia, Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 1176/20 – GAB), em atendimento à solicitação oriunda da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº. MPPR – 0059.19.001000-5, por meio do qual solicita cópia integral do Processo nº. 95111/19, o qual determinou a suspensão do Pregão Presencial nº. 08/2019, realizado pelo Município de Guarapuava.

Tendo em vista o Despacho nº. 447/20 – GATBC (peça 04) em que o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, autorizou o acesso aos autos digitais do Processo nº. 95111/19, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] a Instrução de Serviço 115/2017, em seguida, para que o presente requerimento seja apensado aos autos em que se solicitou acesso. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 679483/20**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL**  
**INTERESSADO: DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3300/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 31/20 (peça 4) por meio do qual o Corregedor-Geral deste Tribunal manifesta-se em atenção ao Ofício nº 352/2020/SPJ da Divisão Estadual de Combate à Corrupção – Departamento da Polícia Civil.

De igual modo, por meio da Informação nº 283/20 (peça 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas apresenta cópia da documentação requerida pelo referido órgão.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 352/2020/SPJ, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [dcco.curitiba@pc.pr.gov.br](mailto:dcco.curitiba@pc.pr.gov.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 578/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 698585/20, resolve AUTORIZAR

a partir de 1º de janeiro de 2021, a cessão funcional do servidor LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CORTES, Matrícula nº 50.069-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, até 31 de dezembro de 2021, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 580/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 700865/20, resolve

DESIGNAR

a servidora LAURA MARQUES FORMIGHIERI, Matrícula nº 51.819-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ALEKSANDER ECKER, Matrícula nº 51.775-5, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 04 a 22 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2020.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 581/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os seguintes servidores do quadro de pessoal deste Tribunal para, sob a coordenação do primeiro, compor a Comissão de Gerenciamento de Riscos de Segurança da Informação do TCE-PR, tendo por objetivo o aperfeiçoamento dos sistemas de TI do TCE-PR, com validade de 30 dias, a partir da publicação desta portaria.

SERVIDOR	MATRÍCULA
ANDRÉ MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA	51.328-8
REGINALDO BITELLO	50.653-2
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0
LUCAS BARSANTI PLACCO	52.230-9
ROBSON DUARTE XAVIER	51.714-3
DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	51.713-5
WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5
FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2020.  
 -assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 583/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 702817/20, resolve DESIGNAR

o servidor LEANDRO MENEZES RODRIGUES, Matrícula nº 51.670-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, Matrícula nº 51.633-3, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 04 a 16 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2020.  
 -assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 584/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 702817/20, resolve DESIGNAR

o servidor JOAO CARLOS STEC, Matrícula nº 51.766-6, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, Matrícula nº 51.633-3, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 25 a 31 de janeiro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2020.  
 -assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PORTARIA Nº 589/20**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de DEZEMBRO de 2020, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2020.  
 -assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

**ANEXO I – PORTARIA Nº 589/20**

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE  
 Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	O11	O12	09/12/2020
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	I04	I05	13/12/2020
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	O06	O07	04/12/2020
51.878-6	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	M07	M08	01/12/2020
50.078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	I04	I05	04/12/2020
51.879-4	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	M07	M08	01/12/2020
51.598-1	DENISE TATEBE	AC	M12	M13	06/12/2020
51.764-0	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	M10	M11	28/12/2020
51.593-0	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	M12	M13	01/12/2020
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	I04	I05	24/12/2020
51.602-3	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	M12	M13	18/12/2020
51.114-5	MÁRIO HIROSHI TANIOKA	AC	I04	I05	24/12/2020
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	AC	N05	N06	12/12/2020
51.111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	AC	O06	O07	26/12/2020
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	N09	N10	05/12/2020
51.601-5	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	M12	M13	18/12/2020

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	N09	N10	13/12/2020
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN	TC	P07	P08	06/12/2020
50.361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW	TC	P09	P10	20/12/2020

Nível imediatamente superior  
 Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	N13	O01	17/12/2020
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	N13	O01	01/12/2020

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior  
 Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.835-2	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	M08	M09	16/12/2020
51.967-7	ALINE LEITE FERREIRA	AC	M06	M07	11/12/2020
51.833-6	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	M08	M09	02/12/2020
50.391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	O11	O12	09/12/2020
51.482-9	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	N03	N04	01/12/2020
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	N06	N07	01/12/2020
51.646-5	CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS	AC	M11	M12	07/12/2020
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	P07	P08	20/12/2020
50.684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	O11	O12	09/12/2020
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	N03	N04	01/12/2020
51.880-8	EDUARDO ELIAS ROTTA	AC	G01	G02	02/12/2020
51.645-7	EMILIO BORGES E SILVA	AC	M11	M12	06/12/2020
50.680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	O11	O12	09/12/2020
51.763-1	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	M10	M11	24/12/2020
51.968-5	LEANDRO SOARES COSTA	AC	M06	M07	22/12/2020
51.642-2	LETICIA MONIZ DE ARAGAO LACERDA	AC	M11	M12	03/12/2020
50.393-2	LOIR SCHELTING	AC	I09	I10	09/12/2020
51.836-0	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	M08	M09	24/12/2020
50.719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	AC	P11	P12	02/12/2020
51.964-2	MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	AC	M06	M07	02/12/2020
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	N03	N04	02/12/2020
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC	P10	P11	22/12/2020
50.497-1	ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA	AC	I09	I10	09/12/2020
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC	O11	O12	09/12/2020
51.761-5	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	M10	M11	21/12/2020
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	O11	O12	09/12/2020
51.965-0	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	AC	M06	M07	08/12/2020
51.765-8	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	M10	M11	28/12/2020

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	TC	N03	N04	23/12/2020
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	TC	P07	P08	20/12/2020
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	N04	N05	08/12/2020
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	N03	N04	07/12/2020
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	P04	P05	12/12/2020
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	P05	P06	19/12/2020
50.762-8	IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	P05	P06	04/12/2020
50.909-4	LUCIANA DE FATIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	TC	P10	P11	30/12/2020
50.981-7	MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	TC	P05	P06	11/12/2020
50.245-6	PRISCILLA MARA PALLU	TC	P10	P11	30/12/2020



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 41/2019**

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** OI S.A. (em recuperação judicial), CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43.

**PROCESSO N.º:** 507666/20

**OBJETO:** A partir da data de assinatura deste instrumento, altera-se o item 4.1 do Contrato nº 41/2019, para constar: O TCE/PR pagará a contratada o valor estimado mensal de R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), totalizando R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), para o período de vinte e quatro meses.

**VALOR:** R\$ 2.091,69

**DATA DA ASSINATURA:** 23 de outubro de 2020.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Maurtânia Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski